TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 46
Sumários nºs **2074** a **2546**
Setembro a Dezembro / 2013

BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador
Fernando Manuel Pinto de Almeida
Mário Manuel Batista Fernandes
Manuel Joaquim Ferreira da Costa
Henrique Luís de Brito Araújo
Artur Manuel da Silva Oliveira
António Manuel Mendes Coelho
Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB
Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

2074

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA
SENTENÇA PROFERIDA
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Sumário
I - O Tribunal da Relação correspondente ao distrito judicial onde tem sede a pessoa colectiva contra quem é instaurada acção especial de revisão de sentença arbitral estrangeira é competente em razão da hierarquia para conhecer dessa acção, ainda que a sentença arbitral a rever tenha sido proferida em data anterior à da entrada em vigor da nova Lei da Arbitragem, aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.
II - Sendo a sentença arbitral estrangeira revidenda proveniente de entidade sediada em Estado aderente à Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, o reconhecimento dessa sentença apenas pode ser recusado se se verificar algum ou alguns dos fundamentos previstos no artigo V da referida convenção.

Apelação nº 29/13.9YRPRT – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Carlos Gil
Luís Lameiras
Carlos Querido

2075

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL
CONFISSÃO EM FASE NEGOCIAL
DEPOIMENTO POR ESCRITO
RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO
VALOR PROBATÓRIO

Sumário
I - Tendo a seguradora, em carta dirigida ao representante do lesado, assumido a culpa do condutor do veículo segurado e a responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes do acidente, tal declaração tem a natureza de confissão extrajudicial, revestindo força probatória plena, nos termos do n.º 2 do artigo 358.º do Código Civil.
II - Na situação descrita torna-se irrelevante o facto de a confissão ter sido assumida numa fase negocial e de as partes não terem chegado a acordo quanto ao montante da indemnização, não podendo tal confissão ser ignorada ou esquecida pelo tribunal, que deverá recusar a (inútil) discussão da culpa, e passar directamente à avaliação dos danos.
III - Vigoram como princípios estruturadores, também no processo experimental, os princípios do contraditório (art. 3.º/1 CPC), da igualdade das partes (art. 3.º-A do CPC), e da verdade material (art. 265.º/3 do CPC).
IV - Prestado depoimento escrito pela esposa do autor, nos termos do artigo 12.º do DL 108/2006, de 8 de Junho, resumindo-se o mesmo à lacónica repetição da resposta "sim" a cada um dos factos em causa, não tendo a contraparte prescindido da faculdade do contraditório, o que levou o M.º Juiz a determinar a renovação do depoimento em audiência nos termos do n.º 3 do citado normativo, face à não comparência da testemunha no julgamento o tribunal não pode fundamentar a resposta positiva aos factos questionados com base em tal depoimento.

Apelação nº 1609/08.0TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

2076

ALIMENTOS
FILHO MAIOR
CESSAÇÃO
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
OPOSIÇÃO

Sumário
I- A obrigação alimentar fixada em processo de regulação do exercício do poder paternal não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando.
II- A pretensão de manutenção da obrigação alimentar a favor de filho que ainda não completou a sua formação profissional pode ser deduzida em sede de oposição à petição para cessação da obrigação alimentar fixada durante a menoridade do alimentando.

Apelação nº 442-E/2000.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Carlos Gil
Luís Lameiras
Carlos Querido

2077

OPOSIÇÃO
EXCEPÇÃO
ÓNUS DA ALEGAÇÃO
DENÚNCIA
CONFIRMAÇÃO
PODERES DE ADMINISTRAÇÃO
IMÓVEL ARRENDADO
ESTADO CIVIL DOS SENHORIOS

Sumário
I - No caso de arrendamento feito por ambos os cônjuges, se a qualquer deles for lícito denunciar o contrato por se tratar de acto de administração ordinária, só o cônjuge autor dessa declaração deve subscrever a comunicação.
II - Para relevar a ineficácia da comunicação, necessário se torna que se haja alegado que o cônjuge que subscreveu a confirmação da denúncia não dispunha de poderes de administração bastantes para esse efeito.

Apelação nº 3552/12.9TBSTS-B.P1– 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho

2078

LOCAÇÃO FINANCEIRA
INEFICÁCIA
NEGÓCIO JURÍDICO
INEFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DE FIXAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A ineficácia em sentido amplo, ocorre sempre que um negócio não produz no todo ou em parte, por impedimento decorrente da ordem jurídica, os efeitos que tenderia a produzir; a ineficácia em sentido restrito decorre, não de uma falta ou irregularidade dos elementos internos (essenciais ou formativos) do negócio, mas de uma circunstância extrínseca.
II - Provando-se que a comunicação de resolução de um contrato de locação financeira foi dirigida à sociedade locadora, da qual eram administradores os executados, e por estes recepcionada num momento em que a dita sociedade já havia sido declarada insolvente, tal comunicação enferma de ineficácia e não de nulidade, já que devia ter sido remetida ao administrador da insolvência, tudo se passando como se não tivesse chegado ao verdadeiro destinatário (artigo 224º, nº 1. do CC).
III - Não se verificando in casu a nulidade da comunicação da rescisão mas apenas a sua ineficácia, tal questão, por não ter sido suscitada nos autos em fase anterior, não é susceptível de conhecimento por parte do tribunal de recurso.
IV - Demonstrando-se que o imóvel objecto de contrato de locação financeira foi colocado no mercado por valores idênticos aos que constam do contrato resolvido, tendo os executados (avalistas) desenvolvido contactos com vista a essa colocação, revela-se "manifestamente excessiva", "por causa superveniente", nos termos do n.º 1 do artigo 812.º do CC, a cláusula penal consignada no referido contrato, que confere ao locador, para além do direito a receber as rendas vencidas e não pagas, o direito a receber do locatário, a título de indemnização por perdas e danos, uma importância igual a 20% da soma das rendas vincendas.
V - A cláusula em apreço tem manifesta natureza indemnizatória - cláusula de fixação antecipada da indemnização – e, face à prova produzida, torna-se inexigível e não apenas susceptível de redução, porque não havendo prejuízo não pode haver indemnização.

Apelação nº 5619/08.9TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

2079

CONDOMÍNIO
DISPOSIÇÃO DE COISA COMUM
ONERAÇÃO
CONSENTIMENTO

Sumário
I - Quanto à disposição ou oneração (total ou parcial) da coisa comum, a lei subordina a sua validade ao consentimento de todos os condóminos; na falta desse consentimento, esse acto é ineficaz em relação aos condóminos/consortes que nele não consentiram (cf. art.ºs 1405º, n.º 1 e 1408º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil).
II - Não distinguindo a lei entre actos de administração ordinária e actos que excedem o âmbito da gestão normal (v. g., inovações na coisa comum; assunção de obrigações; renovações de contratos; etc.) – cf. art.ºs 1407º e 1408º, do Código Civil –, afigura-se que a solução mais conforme com o espírito da lei é a que exige, para os segundos, o consentimento unânime dos comproprietários.
III - Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, as autarquias locais respondem civilmente, perante terceiros, por violarem os seus direitos ou normas legais ou regulamentares que tutelem interesses directos destes.

Apelação nº 6734/09.7TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

2080

COMPETÊNCIA MATERIAL
ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO
REGIME DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Sumário
I - Os contratos celebrados pela Administração Pública no âmbito da gestão privada estão sujeitos ao procedimento de formação dos contratos públicos.
II - A prestação de serviços por um particular, na esfera de atribuições da autarquia local, por solicitação desta e mediante o pagamento de um preço está subordinada ás normas de direito administrativo pelo que os litígios dela emergentes são da competência dos Tribunais Administrativos.

Apelação nº 2452/12.7TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho

2081

CONFISSÃO
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL
DOCUMENTO
PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Sumário
Não constitui confissão o documento em que o subscrito remete o destinatário do mesmo para outra entidade que considera responsável pela satisfação de certa prestação pretendida por aquele destinatário.

Apelação nº 3052/11.4TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/09/2013
Carlos Gil
Luís Lameiras
Carlos Querido

2082

PROCESSO
INQUIRIÇÃO OFICIOSA DE TESTEMUNHAS
PODER-DEVER
RECURSO

Sumário
I – A conjugação das duas normas legais dos artºs 645º nº1 e 265º nº3 CPCiv., tal como decorre da redacção que lhes foi dada pela reforma processual de 95/96, consagra de modo expresso o princípio de que o poder oficioso de chamar a depor determinadas testemunhas não é discricionário, mas antes um poder-dever, que terá de ser usado sempre que a situação concreta o justifique e cujo uso ou não uso é susceptível de ser impugnado em via de recurso.
II – Se, requerida por uma das partes a audição de testemunhas ao abrigo das citadas normas legais, o Juiz não chega a pronunciar-se em definitivo sobre tal audição até ao final da audiência, deve presumir-se que não julgou oportuna, nem vantajosa, a inquirição das testemunhas indicadas.
III – O recurso da decisão de não audição deve ser interposto com o recurso da sentença final – artº 691º nºs 2 e 3 CPCiv.
IV – Por aplicação dos poderes de indagação oficiosa do tribunal, deve ser deferida a audição de testemunhas que, na alegação da parte que requer, possuem uma razão de ciência forte para a solução da generalidade da matéria de facto em discussão.

Apelação nº 115/09.0TBCNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2083

INSOLVÊNCIA
FIDUCIÁRIO
REMUNERAÇÃO

Sumário
Carecendo o devedor de meios para remunerar o fiduciário pelo exercício das suas funções este deve ser pago pelo IGFPJ.

Apelação nº 1714/09.5TBVNG-J.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2084

TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR
PRESSUPOSTOS

Sumário
I – A lei processual anterior ao novo Código do Processo Civil conferia força executiva a todos os "documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 805.º" (artigo 46.º, nº1, alínea c) do Código de Processo Civil então vigente).
II – Pese embora este preceito legal acomodar um conjunto alargado de situações, o mesmo continua a exigir que do documento resulte o reconhecimento de obrigações pecuniárias pelo devedor em particular quando estejam em causa indemnizações resultantes de incumprimento com a decorrente resolução do contrato.
II – Devendo, assim, resultar do título executivo o reconhecimento de obrigações pecuniárias o mesmo não sucede quando estão em causa quantitativos que emergem de situações de incumprimento contratual que dependem da alegação e prova de factos que não estão documentados no título, ou este os desmentem.

Apelação nº 33/13.7TBSJM.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

2085

INSOLVÊNCIA
PEDIDO
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR
PRESSUPOSTOS

Sumário
I – Os requisitos definidos no art. 238º, nº 1, d) do CIRE implicam uma censura de ética social decorrente do conhecimento – ou desconhecimento, com culpa grave – da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica a par de uma correlação causal e efectiva entre o protelamento da apresentação à insolvência e o prejuízo dos credores.
II – O preenchimento destes pressupostos deve ser apreciado tendo em conta, de acordo com os dados fácticos apurados nos autos, a conduta do devedor vista à luz dos ditames da boa fé e da lisura nas relações negociais com os respectivos credores.
III – Devem considerar-se como preenchidos os requisitos do art.238º, nº1, al.d) do CIRE na situação concreta em que o devedor se apresenta à insolvência em Maio de 2012, estando em situação de insolvência já desde, pelo menos, 2008, numa data em que se encontravam incumpridas obrigações vencidas e exigíveis judicialmente de cerca de trezentos mil euros para um rendimento de trabalho anual inferior a um décimo desse valor, tendo ainda substancialmente agravado a situação dos credores ao revogar, no final de 2009, por mútuo acordo, o contrato de trabalho com a consequente redução dos rendimentos auferidos para um valor declarado manifestamente inferior.

Apelação nº 3859/12.5TBVNG-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

2086

FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO

Sumário
A intervenção do FGADM só cessa com o início do efectivo cumprimento da obrigação de alimentos.

Apelação nº 2646/05.1TBOVR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
Maria da Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues (dispensei o visto)

2087

ERRO NA FORMA DO PROCESSO
ACÇÃO DECLARATIVA
PROCESSO DE INVENTÁRIO

Sumário
Não existe erro na forma de processo quando o cabeça-de-casal de uma herança indivisa, mesmo antes da instauração do processo de inventário para a respectiva partilha, se socorre de uma acção declarativa com processo comum intentada contra outros herdeiros, pedindo a sua condenação a restituirem à herança uma quantia em dinheiro da qual os mesmos se teriam apropriado.

Apelação nº 3655/12.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2088

EXECUÇÃO
INTERVENÇÃO PROVOCADA
ADMISSIBILIDADE

Sumário
Em execução em que se pretende penhorar um prédio sobre que incide hipoteca a garantir o crédito do exequente, é admissível a intervenção provocada, como associados dos devedores contra quem foi instaurada a execução, dos comproprietários desse prédio.

Apelação nº 7458/05.0TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/09/2013
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2089

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
PLANO DE INSOLVÊNCIA
AVALISTAS

Sumário
A aprovação e homologação de plano de insolvência que incluiu um crédito titulado por uma livrança subscrita pelo insolvente não impede o respectivo credor de, com base nela, executar os avalistas dessa livrança, não constituído tal facto fundamento de oposição à execução.

Apelação nº 2021/11.9TBVCD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
Teresa Santos
Maria Amália Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2090

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
PASSAGEM FORÇADA MOMENTÂNEA

Sumário
A providência cautelar comum antecipatória é adequada para obter a passagem forçada momentânea nos termos do art.º 1349.º do Código Civil.

Apelação nº 3275/13.1TBVFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2091

DANO
LIQUIDAÇÃO
EQUIDADE

Sumário
I - Mesmo que o autor tenha formulado na acção um pedido líquido, o facto de não ter logrado provar o exacto montante do seu demonstrado direito não obsta a que o tribunal condene o réu em quantia a liquidar em execução de sentença.
II – Tal não caberá todavia se não se perspectivar a possibilidade de prova adicional ou complementar da que foi já produzida, com vista à concretização do dito montante.
III – Estando em causa uma compra e venda, perante eventual impasse, poderá o tribunal recorrer a juízos de equidade, nos termos da parte final do nº 1 do artigo 883º do Código Civil, mas tão só se a indefinição se reportar ao preço, que não também quando disser respeito ao objecto ou às quantidades vendidas.

Apelação nº 994/06.2TBPRG.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires
Teresa Santos

2092

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA

Sumário
I - A acessão, enquanto modo de aquisição do direito de propriedade, pressupõe a inexistência de qualquer relação jurídica, contratual ou real, a suportara detenção ou posse do terreno pelo autor das obras, assim se distinguindo das benfeitorias.
II - Ao comodatário está vedado adquirir, por acessão, o prédio que lhe foi entregue pelo comodante, sendo o regime jurídico das obras nele efectuadas o das benfeitorias e ficando equiparado, quanto a elas, ao possuidor de má fé.

Apelação nº 114/07.6TBVPA.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2093

PLANO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITO FISCAL

Sumário
I - Um plano de insolvência aprovado pela assembleia de credores contendo modificações do crédito fiscal, pode, não obstante a oposição da Administração Fiscal, ser homologado judicialmente desde que essas modificações respeitem os princípios da legalidade e da igualdade tributária.
II - O pagamento do crédito fiscal em prestações não exige necessariamente a prestação de uma garantia porque o estado de insolvência do devedor pode justificar a isenção de prestação da garantia.
III - O penhor mercantil é uma garantia idónea pelo que a oposição da Administração Fiscal à sua prestação pelo devedor insolvente apenas pode ter por fundamento a sua insuficiência em concreto.

Apelação nº 185/11.0TBVLC-E.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Pinto de Almeida

2094

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Sumário
É a jurisdição administrativa a competente para o conhecimento de acção em que é formulado um pedido de indemnização baseado em responsabilidade civil extracontratual de pessoa colectiva de direito público, ao que não obsta o facto de na acção terem sido demandadas simultaneamente entidades particulares.

Apelação nº 167/13.5TBMCD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/09/2013
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires
Teresa Santos

2095

DIREITO DE RETENÇÃO
EMPREITADA
PREÇO DA OBRA
DIREITO REAL DE GARANTIA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
INSOLVÊNCIA
SUSPENSÃO
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
I - O empreiteiro goza de direito de retenção sobre a obra construída enquanto o dono da obra não pagar o respectivo preço, integrando-se o crédito resultante de "despesas feitas", a que alude o artigo 754.º do Código Civil, no conceito de "preço" acordado no contrato de empreitada.
II - O direito de retenção em causa traduz-se num direito real de garantia que prevalece mesmo sobre a hipoteca, ainda que previamente registada.
III - Sendo o processo de insolvência uma "execução universal que tem por finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores" (art. 1.º do CIRE), face à sua especificidade, ao contrário do que ocorre com o processo executivo, todos os credores são chamados a reclamar os seus créditos, ainda que não possuam qualquer título com força executiva, não sendo viável no processo de insolvência o mecanismo de suprimento previsto no n.º 1 do artigo 869.º do CPC (suspensão da graduação de créditos até à obtenção do título em falta).
IV - Reclamado um crédito na insolvência, bem como o direito real que o garante (direito de retenção), não haverá necessidade de acção judicial prévia. O título que habilita o credor ao pagamento, bem como ao privilégio decorrente da garantia, forma-se durante o processo, através do procedimento de verificação de créditos, ficando concluído no momento em que o crédito e a garantia obtêm reconhecimento judicial.
Apelação nº 127/11.3TYVNG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2096

ABUSO DE DIREITO
SERVIDÃO DE VISTAS
POSSE
APARÊNCIA DE DIREITO
FUNDAMENTO MEDIATO DAS ACÇÕES DE REIVINDICAÇÃO
PROPRIEDADE PRESUMIDA

Sumário
I - Não age com abuso de direito o proprietário que, não se tendo oposto à abertura de janelas num prédio vizinho a deitarem directamente sobre o seu prédio exige, em acção posterior, o seu encerramento pela necessidade que teve construir sobre o seu prédio térreo um novo andar com cobertura.
II - Haverá, porém, abuso de direito, sempre que o titular o exerce sem dele retirar grande benefício, havendo, assim, significativa desproporcionalidade entre essas vantagens, o sacrifício e os danos que a outra parte tem que suportar.
III - Toda a posse faz presumir, até prova em contrário, que o possuidor é o titular do direito de que ela constitui a aparência.
Apelação nº 926/07.0TBPRG.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2097

AGRAVO
AGRAVO RETIDO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DO RECURSO

Sumário
I - Face ao disposto no n.º 2 do artigo 735.º do CPC, os agravos retidos, com subida com o primeiro recurso que, interposto depois deles, haja que subir imediatamente, tornam-se em regra inúteis quando o agravante não interpõe recurso de apelação sobre a sentença final, salvo verificando-se um interesse autónomo na apreciação do agravo, independente da questão que foi objecto da decisão final.
II – Tendo a acção sido julgada improcedente e não tendo os agravantes (réus) apelado, reportando-se os agravos a decisões sobre diligências probatórias e sobre a questão da legitimidade processual dos cônjuges dos autores (invocada pelos réus em sede de julgamento), não se configura qualquer interesse autónomo da impugnação das decisões finais, verificando-se a inutilidade superveniente dos recursos.

Apelação nº 812/07.4TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Carlos Querido
Ana Paula Amorim
Tem voto em conformidade do Desembargador Fonte Ramos, que não assina por não estar presente (artigo 157.º, n.º 1, in fine do CPC – art. 153/1 do novo CPC).

2098

INSOLVÊNCIA
PLANO DE REVITALIZAÇÃO
QUÓRUM DELIBERATIVO
CRÉDITOS RELACIONADOS
CRÉDITOS IMPUGNADOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
RECUSA OFICIOSA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Sumário
I- O quórum deliberativo para aprovação do plano de revitalização de empresa é calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D do CIRE.
II- Para esse quórum o juiz pode computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.
III- Portanto, a votação do plano é feita com base no citado quórum, independentemente de estar já decidida, com trânsito em julgado ou não, a impugnação dos créditos reclamados.
IV- Para efeitos de recusa oficiosa de homologação do plano de revitalização aprovado, a violação "não negligenciável" de norma procedimental ou de conteúdo a que se refere o artigo 215.º há-de ser feita com base na avaliação da relevância, ou não, da violação constatada.
V- Assim, violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afectados não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano.
VI- Com o aditamento do n.º 3 ao art.º 30.º da LGT pelo art.º 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, entrada em vigor a 1/1/2011, deixou de ser possível, por vontade dos credores, reduzir ou extinguir créditos tributários em plano de insolvência, pelo que tais modificações por eles aprovadas não vinculam a Fazenda Nacional nem a Segurança Social.

Apelação nº 1060/12.7TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2099

INSOLVÊNCIA
PLANO DE REVITALIZAÇÃO
QUÓRUM DELIBERATIVO
CRÉDITOS RELACIONADOS
CRÉDITOS IMPUGNADOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
RECUSA OFICIOSA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Sumário
I- O quórum deliberativo para aprovação do plano de revitalização de empresa é calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D do CIRE.
II- Para esse quórum o juiz pode computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.
III- Portanto, a votação do plano é feita com base no citado quórum, independentemente de estar já decidida, com trânsito em julgado ou não, a impugnação dos créditos reclamados.
IV- Para efeitos de recusa oficiosa de homologação do plano de revitalização aprovado, a violação "não negligenciável" de norma procedimental ou de conteúdo a que se refere o artigo 215.º há-de ser feita com base na avaliação da relevância, ou não, da violação constatada.
V- Assim, violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afectados não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano.
VI- Com o aditamento do n.º 3 ao art.º 30.º da LGT pelo art.º 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, entrada em vigor a 1/1/2011, deixou de ser possível, por vontade dos credores, reduzir ou extinguir créditos tributários em plano de insolvência, pelo que tais modificações por eles aprovadas não vinculam a Fazenda Nacional nem a Segurança Social.

Apelação nº 1060/12.7TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2100

DIVÓRCIO
PARTILHA DE BENS
BENS NÃO LICITADOS
COMPROPRIEDADE

Sumário
Em processo de inventário para partilha de bens subsquente ao divórcio, os bens não licitados por qualquer dos cônjuges devem ser-lhes adjudicados em regime de compropriedade e não serem distribuídos aleatoriamente.

Apelação nº 285/07.1TBVNC.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Ana Paula Carvalho
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2101

AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO
RECURSO AUTÓNOMO
RECURSO SUBORDINADO
EMISSÃO DE CHEIROS
FUMOS E RUÍDOS
DIREITO DE PROPRIEDADE

Sumário
I - Não é através da ampliação do âmbito do recurso que a apelada pode promover a reapreciação da decisão no segmento em que ficou vencida, essa reapreciação só podia ser feita mediante impugnação autónoma ou recurso subordinado-artigo 682.º do C.P.Civil.
II - Em regra, o tribunal de recurso não pode ser chamada a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados.
III - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamentos de questões novas.
IV - Como assim, na instância de recurso só muito limitadamente podem ser invocados factos novos, isto é, factos que, por não serem supervenientes ao encerramento da discussão em 1ª instância, poderiam (e deveriam) ter sido alegados até esse momento-cfr. artigo 506.º nº 3 al. c) do C.P.Civil.
V - A consequência da violação do artigo 1360.º nº 1 do C.Civil não é demolição da construção, mas sim a tapagem das janelas ou portas que deitam para o prédio vizinho.
VI - O ilícito estatuído no artigo 1346.º do C. Civil cessa com a adopção de meios e métodos idóneos, de modo a evitar os danos, patrimoniais e não patrimoniais, que constituem os valores que tal norma visa proteger.

Apelação nº 312/12.0TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/09/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2102

ACIDENTE DE VIAÇÃO
FORÇA PROBATÓRIA
RELATÓRIOS MÉDICOS
DANO BIOLÓGICO
NECESSIDADE DE AUXÍLIO POR TERCEIRA PESSOA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - O relatório médico elaborado pelo INML na fase instrutória da acção de indemnização não afasta o valor probatório do relatório médico emitido por médico especialista e junto com a p. i., nem tem valor superior a este; vale para ambos o que dispõe o art. 389º do CCiv., ou seja, são livremente apreciados pelo tribunal.
II - Tendo a autora/lesada, com 73 anos à data do sinistro, ficado a padecer de uma IPG de 4 pontos e não exercendo a mesma então qualquer actividade remunerada, considera-se justa e adequada, para compensação do dano biológico, a quantia de 2.500,00€.
III - Estando demonstrada a necessidade, presente e futura, de a autora continuar a ser auxiliada por terceira pessoa na realização de algumas tarefas do seu dia-a-dia, terá a ré que ressarci-la dos custos daí decorrentes, nos termos que vierem a ser posteriormente liquidados.

Apelação nº 7977/11.9TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2103

CONTRATO-PROMESSA
ARRENDAMENTO
EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Sumário
I - A execução específica do contrato-promessa, prevista no art. 830º do Cód. Civil, destina-se a obter uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, limitando-se esta a tornar certo o que era, ou foi, pretendido pelas partes e que se contém explicitamente no contrato.
II - Tratando-se de um contrato-promessa de arrendamento, a sentença que supre a declaração negocial em falta fixa o montante da renda e a data do início do arrendamento em consonância com o que foi expressamente acordado no dito contrato-promessa.
III - Em acção cujo pedido foi a execução específica de um contrato-promessa de arrendamento, não pode o tribunal, uma vez fixado o montante da renda mensal em conformidade com o acordado, proceder depois no âmbito dessa mesma acção à redução do montante daquela renda em virtude da ocorrência de cortes no abastecimento de água e de energia eléctrica ao locado.

Apelação nº 3829/08.8TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2104

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Sumário
I - O direito de impugnar a resolução do negócio em benefício da massa insolvente nasce para o impugnante com o recebimento da missiva resolutiva, pois é nesse momento que se constitui, na sua esfera jurídica, tal direito.
II - Tendo a carta do AI para resolução de negócio em benefício da massa insolvente sido enviada e recebida pelo autor/apelante no âmbito da vigência da nova redacção dada ao art.º 125.º do CIRE, pela Lei n.º 16/2012, de 20.04, é este preceito que fixa o prazo de caducidade, no caso de três meses, para o exercício do direito de impugnação de tal resolução.
III - Trata-se de um prazo para o exercício do direito de impugnação, ou seja, de um prazo para propor determinada acção, que é de caducidade desse direito, como resulta do n.º2 do art.º 298.ºdo C.Civil, e tem natureza substantiva.

Apelação nº 1315/12.0TBVFR-J.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2105

COMPRA E VENDA
PRIORIDADE DO REGISTO

Sumário
Verificando-se uma situação de dupla disposição de um imóvel por parte do transmitente e não tendo sido registada a primeira aquisição, o segundo adquirente poderá ver a sua aquisição protegida se a registar em primeiro lugar e se tiver agido de boa fé ao contratar.

Apelação nº 2315/10.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2106

ACÇÃO EXECUTIVA
PENDÊNCIA
CAUSA PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
ADMISSIBILIDADE

Sumário
I - A ação executiva não pode ser suspensa com fundamento na pendência de causa prejudicial por não ter por objeto a decisão de uma causa.
II - Interposta uma ação autónoma através da qual se questiona a existência ou o montante do crédito exequendo, a decisão que aí for proferida não tem eficácia no processo executivo, pelo que, só pela via da restituição do que pagou na execução poderá o executado fazer valer a sua posição.

Apelação nº 2934/09.8YYPRT-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Rui Moreira

2107

INVENTÁRIO
PARTILHA DOS BENS DO CASAL
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA
EXONERAÇÃO DO CO-DEVEDOR PERANTE O CREDOR

Sumário
Na partilha dos bens do casal, na sequência de divórcio, a assunção por um deles do pagamento de um crédito hipotecário só exonera o outro cônjuge de responsabilidade perante o credor se este expressamente o libertar dessa obrigação.

Apelação nº 2092/11.8TBOAZ-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2108

ARRESTO
PRELIMINAR
PRESSUPOSTOS

Sumário
I - O arresto pode ser deduzido como preliminar ou como incidente de acção de impugnação pauliana; em tais casos, o credor tem o direito de requerer o arresto contra o adquirente dos bens do devedor (arts. 619º nº 2 do CCiv. e 407º do CPC).
II - Se aquela acção já estiver proposta, o requerente do arresto tem apenas que alegar e provar a factualidade relativa à probabilidade do crédito e ao justo receio de perda da garantia; se a mesma não tiver sido ainda instaurada, caberá àquele alegar e provar (sumariamente), além destes requisitos (próprios do arresto), também os pressupostos da impugnação pauliana.
III - O arresto, nestes casos, pode ter por objecto (bem a arrestar) o bem cujo acto/contrato é posto em causa na acção de impugnação; excepcionalmente, em situações enquadráveis na previsão dos nºs 2 e 3 do art. 616º do CCiv., pode incidir sobre bens pertencentes ao terceiro adquirente.
IV - No primeiro caso referido no parágrafo anterior, os dois pressupostos da procedência do arresto só têm que ser aferidos relativamente ao requerido devedor; no segundo, o deferimento da providência cautelar depende da alegação e prova, por parte do requerente, do justo receio de perda da solvabilidade do terceiro adquirente.
V - Com estes casos não se confunde o arresto de bens do devedor que se encontrem na posse de terceiro (que também é demandado no procedimento, nos termos do nº 4 do art. 56º do CPC), pois neste o requerente só tem que alegar e provar os fundamentos desta providência relativamente ao seu devedor.

Apelação nº 643/12.0TBAMT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/09/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2109

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
PERDA DE AVIAMENTO E CLIENTELA

Sumário
I - É ilícita a conduta de quem viola o direito de propriedade de outrem sobre estabelecimentos comerciais, afectando negativamente o aviamento e a clientela, ainda que a sua intervenção ocorra em coisas do domínio público e não nos edifícios onde funcionam aqueles estabelecimentos.
II - A actuação é, ainda, culposa quando os factos demonstram que ela não foi programada, planificada, dirigida e executada com o cuidado exigível, menosprezando interesses que deveria acautelar, como sucedeu com as obras de requalificação urbana no âmbito do evento Porto Capital Europeia da Cultura 2001.

Apelação nº 812/05.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/09/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2110

INVENTÁRIO
CERTIFICADO DE AFORRO
PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO

Sumário
Os certificados de aforro devem considerar-se bens comuns, ao abrigo do disposto no art.º 1724.º, al. b), do Código Civil, quando o cônjuge que se arroga a titularidade do direito neles previsto não lograr demonstrar que foram subscritos com dinheiro ou valores próprios dele.

Apelação nº 1902/10.1TBVCD-E.P1– 3ª Sec.
Data – 19/09/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2111

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TEMPESTIVIDADE
CASO JULGADO

Sumário
O despacho liminar que se limitou a afirmar que a oposição à execução é tempestiva constitui caso julgado formal, impedindo que no despacho saneador se decida pela sua intempestividade.

Apelação nº 690/07.3TBVRL-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/09/2013
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires

2112

PLANO DE INSOLVÊNCIA
NÃO HOMOLOGAÇÃO

Sumário
I - Viola o princípio da igualdade entre os credores, consignado no artº 194º do CIRE, o plano de Insolvência que prevê formas de pagamento diferentes para dois credores com créditos comuns, ambos provenientes de contratos de locação financeira, e sem que sejam apontadas razões objectivas justificativas dessa diferenciação.
II - Por violação daquela norma, de natureza imperativa, deve ser recusada, quer oficiosamente, pelo tribunal, a homologação do plano, nos termos do artº 215º do CIRE, quer a requerimento do credor lesado, nos termos do nº 1 do artº 216º.

Apelação nº 173/12.0TBVLC-F.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/09/2013
Maria Amália Santos
Rui Moura
Carlos Portela

2113

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO
INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA

Sumário
No processo especial de interdição não é admissível a intervenção principal espontânea, porque nele apenas está em causa o interesse do requerido e este está acautelado pela actuação da pessoa a quem a lei reconhece legitimidade para requerer a interdição.

Apelação nº 2872/12.7TBGDM-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/09/2013
Carlos Portela
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros

2114

DESTITUIÇÃO DE GERENTE
JUSTA CAUSA
VIOLAÇÃO GRAVE DOS DEVERES DE GERÊNCIA

Sumário
I - O padrão pelo qual se deve aferir a conduta do administrador no exercício da gestão encontra-se referido no artº 64º do Código das Sociedades Comerciais.
II - A justa causa para a destituição de um gerente, que tem associada a da violação ou de incumprimento de algum dever no exercício do cargo, quando não resulte de incapacidade do gerente para o exercício das respectivas funções, pressupõe a violação grave dos deveres de gerência, que leva à quebra de confiança dos sócios no gestor.

Apelação nº 490/13.1TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/09/2013
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

2115

COMPROPRIEDADE
PROPRIEDADE COMUM
PATRIMÓNIO COMUM
UNIÃO DE FACTO
INSOLVÊNCIA
APREENSÃO DE BENS
INDIVISIBILIDADE DA HIPOTECA
APREENSÃO DE QUOTA DO DIREITO COMUM HIPOTECADO

Sumário
I- O bem imóvel adquirido por duas pessoas não unidas pelo casamento representa sempre uma situação de compropriedade que se presume na proporção de ½ para cada um (art.º 1403.º n.º 2, segunda parte, do Código Civil).
II- Assim quando uma delas é declarada insolvente o que deve ser apreendido para a massa insolvente é o direito a ½ indivisa desse bem e não o direito de meação no mesmo.
III- Tal como pode ser constituída hipoteca sobre uma quota de uma coisa ou direito comum, também pode ser objecto de apreensão em processo de insolvência apenas uma quota da coisa ou direito comum hipotecado.
IV- A indivisibilidade da hipoteca é respeitada, permitindo-se ao credor hipotecário reclamar a totalidade do seu crédito para ser pago pelo produto da venda dessa quota da coisa ou direito onerado.
V- Feita a venda judicial de uma quota da coisa ou direito onerado, a hipoteca extingue-se em relação a essa quota e a garantia que ela representava transfere-se para o produto da venda.
VI- Nos termos do artigo 826.º nº 2 do C.P.Civil, logo que do processo conste haver penhora de todos os quinhões no património autónomo ou todos os direitos sobre o bem indiviso, não pode deixar de ter lugar uma única venda.
VII- Esta obrigação abrange todos os processos, independentemente da prioridade de realização da penhora ou seu registo, sendo, pois, o seu regime imperativo.

Apelação nº 812/13.5TBMTS-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/09/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2116

INVENTÁRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS
CABEÇA DE CASAL
DISTRIBUIÇÃO DO SALDO

Sumário
É no processo de inventário que se faz a distribuição do saldo apurado no apenso de prestação de contas pelo cabeça-de-casal.

Apelação nº 5-A/2000.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/09/2013
Ana Paula Carvalho
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2117

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
AUSÊNCIA DE BENS OU RENDIMENTOS
INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO
EXONERAÇÃO

Sumário
I - A circunstância de o insolvente não possuir quaisquer bens ou rendimentos disponíveis não é, por si só, fundamento para proceder ao indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.
II - Esse indeferimento liminar só poderia eventualmente ocorrer se o insolvente não tivesse qualquer rendimento e não se afigurasse previsível que viesse a dispor de rendimentos durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência, ou tendo-o, não se disponibilizasse a ceder qualquer parte desse seu rendimento, uma vez que, neste caso, o seu comportamento mostrar-se-ia incompatível com uma das condições impostas pelo art. 236º do CIRE – a declaração de que o devedor se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes, entre as quais se destaca a cessão do rendimento disponível (art. 239º).

Apelação nº 812/13.5TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 24/09/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2118

INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
LIBERDADE DE NOMEAÇÃO

Sumário
I - Tendo a requerente da insolvência, tal como a própria insolvente, indicado a pessoa a nomear para o cargo de administrador da insolvência, a qual consta das respectivas listas oficiais, deve o Juiz do processo, em princípio, acolher essa indicação, a não ser que tenha motivos que a desaconselhem (por ex., por a pessoa em causa ser já administrador noutros processos pendentes nesse Tribunal e o art. 13º, nº 2 da Lei nº 22/2013, de 26.2. aconselhar a "distribuição em idêntico número" pelos administradores constantes daquelas listas).
II - Se o Juiz do processo não acolher as indicações relativas ao administrador da insolvência – do devedor, do credor, da comissão de credores, ou de todos -, deve este fundamentar esse não acolhimento e as razões que o levaram a nomear, para tal cargo, uma terceira pessoa.

Apelação nº 210/13.0TBPRG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 24/09/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2119

CONDOMÍNIO
MORA NO PAGAMENTO DA QUOTA ANUAL
SANÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO CONDOMÍNIO
DELIBERAÇÃO
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS

Sumário
I - O facto de o regulamento do condomínio prever a aplicação de uma sanção específica para a mora no pagamento quota anual e demais despesas de condomínio, não dispensa a existência de uma deliberação por parte da Assembleia de Condomínio.
II - Inexistindo deliberação da assembleia de condomínio a determinar a aplicação de tal penalidade, inexiste título executivo que incorpore tal obrigação.

Apelação nº 7378/11.9YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 24/09/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália dos Santos Rocha

2120

CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES
NECESSIDADE DE DESPACHO DO JUIZ DA EXECUÇÃO
PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Sumário
I - A cumulação sucessiva de execuções é admissível quando se verifiquem os pressupostos estabelecidos no art. 54º do CPC.
II - Por estar em causa a aferição desses pressupostos legais e porque, «in casu», os títulos (12 cheques) que estão na base da cumulação sucessiva excedem o valor da alçada dos Tribunais da Relação e a exequente requereu, no respectivo requerimento, a penhora de bens imóveis, competia à Sra. Juiz de Execução a prolação do despacho de admissão daquela cumulação sucessiva de execuções.
III - Tendo tal despacho sido proferido pelo Sr. Agente de Execução, a respectiva «decisão» é juridicamente inexistente (por falta de poder jurisdicional do mesmo para o efeito), podendo/devendo este vício ser oficiosamente declarado pelo Tribunal, sem necessidade de reclamação das partes.
IV - Estando verificados os pressupostos do art. 54º do CPC, tendo o executado sido notificado (pelo AE) para deduzir oposição à referida cumulação sucessiva e tendo ele apresentado, no prazo ali concedido, essa oposição, deve o Tribunal, por economia processual, admitir aquela cumulação e esta oposição, sem necessidade de nova apresentação destas peças processuais.

Apelação nº 951/12.0TBVLG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 24/09/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2121

INJUNÇÃO
PROSSEGUIMENTO COMO ACÇÃO
NOTIFICAÇÃO DO ACTO DE DISTRIBUIÇÃO
PAGAMENTO
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário
Quando o procedimento de injunção prosseguir como acção, o acto da distribuição deve ser notificado às partes porque relevante para, em prazo a contar da data da respectiva realização, se proceder ao pagamento da taxa de justiça.

Apelação nº 4309/12.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 24/09/2013
Maria da Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2122

PLANO DE INSOLVÊNCIA
PLANO DE RECUPERAÇÃO
SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO

Sumário
I - Quanto há uma decisão de recusa de homologação do plano de recuperação transitada em julgado, o processo de insolvência tem de seguir para a liquidação que estava suspensa à espera da apresentação, admissão, aprovação e homologação do plano (art. 156/4 do CIRE).
II - Mas quando essa recusa resulta de uma alteração legal que impôs a consagração de uma interpretação contrária a uma corrente jurisprudencial fortemente maioritária, sem que essa alteração legal, sendo aplicável ao processo pendente, pudesse ser tida em conta por o plano já ter sido apresentado e admitido, há que adaptar o processado e admitir a apresentação de um novo plano de recuperação.

Apelação nº 238/10.2TYVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
Pedro Martins (posse em 05/09/2013)
Pedro Lima da Costa
Ana Paula Lobo

2123

CONTRATO DE SEGURO
EXCLUSÃO DA GARANTIA

Sumário
Os danos não patrimoniais sofridos por familiares do condutor do veículo, em consequência do óbito deste em acidente de viação pelo qual ele foi responsável, não são indemnizáveis e estão excluídos da garantia do seguro, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 do DL n.º 291/2007, de 21/8, por se tratar de danos indirectos, decorrentes dos danos corporais ali previstos.

Apelação nº 128/12.4TBCHV.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2124

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
SOCIEDADE
NOVO CPC

Sumário
I - O artº 544º, do novo CPC, que alterou o artº 458º do anterior, passou a admitir a possibilidade de condenação, como litigantes de má fé, das pessoas colectivas e sociedades e eliminou a responsabilização do representante que estivesse de má fé na causa.
II - Tal norma é de aplicação imediata, pelo que, apreciando-se em recurso uma tal condenação, esta não pode subsistir.
III - Tendo o tribunal de 1ª instância, na sentença, condenado a própria sociedade e tendo-a a Relação, em recurso, absolvido, com o fundamento de que a responsabilidade é do representante, não pode o tribunal a quo, por no Acórdão tal não ter sido determinado, proferir, ex officio, nova decisão baseada naquele entendimento, uma vez que estava esgotado o seu poder jurisdicional (artºs 666º, nº 1, do anterior, e 613º, nº1, do novo Código).

Apelação nº 4351/08.8TBVNG.P2 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

2125

NOVO CPC
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO

Sumário
I - Face ao disposto nos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, o Código de Processo Civil aprovado por esta aplica-se às acções declarativas pendentes e também aos recursos instaurados nessas acções, independentemente da data da prolação da decisão recorrida (com excepção apenas dos recursos de decisões proferidas antes de 1 de Setembro de 2013 nas acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008).
II - Em regra, a privação da disponibilidade e uso de um veículo automóvel constitui uma afectação do património em sentido amplo e um dano indemnizável mesmo que o lesado não tenha suportado qualquer despesa para substituir o veículo sinistrado.

Apelação nº 1393/11.0TBPNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto. 82)
José Amaral
Pinto de Almeida

2126

CONTRATO DE SEGURO
CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA
NÃO PAGAMENTO DO PRÉMIO

Sumário
I - O Decreto-Lei 142/2000, de 15/7, tanto antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 122/2005, de 29/7, como na sequência das alterações que lhe foram introduzidas por esse Decreto-Lei 122/2005, estabelecia, em termos impositivos e sonegados à autonomia contratual, que o não pagamento de um prémio de seguro subsequente – decorridos que fossem 30 dias desde o dia em que devia estar concretizado esse pagamento – opera a cessação irreversível do contrato de seguro.
II - Esse entendimento não é prejudicado na situação em que a seguradora não envia aviso prévio reportado ao pagamento que veio a faltar, aviso esse previsto no art. 7 do Decreto-Lei 142/2000.
III - Nessa eventualidade de falta de aviso e de falta de pagamento, a mora da credora/seguradora fica descaracterizada se a razão efectiva do não pagamento tiver sido a intenção, voluntária e consciente, do segurado de não querer fazer o pagamento.
IV - Na ausência, justificada, dessa intenção do segurado, só pode existir responsabilidade da seguradora – por um sinistro que estaria abrangido pelas garantias do contrato de seguro se se encontrasse em vigor – com fundamento em responsabilidade por facto ilícito, apoiada no trecho do art. 483 nº 1 do Código Civil que se reporta à violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios e no dito art. 7 do Decreto-Lei 142/2000.

Apelação nº 2083/09.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires

2127

DIVISÃO DE COISA COMUM
PRESUNÇÃO DE COMPROPRIEDADE

Sumário
A "presunção" de igualdade de quotas a que alude o art.º 1403.º, n.º 2, do Código Civil não se reconduz ao regime legal das presunções propriamente ditas, não lhe sendo aplicável o preceituado no n.º 2 do art.º 350.º do mesmo Código e não havendo lugar à produção de outra prova em contrário para além da que decorre do título constitutivo.

Apelação nº 848/11.0TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/09/2013
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

2128

DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ANULAÇÃO
JUIZ TITULAR DO PROCESSO
TRANSFERÊNCIA DO JUIZ

Sumário
I - Anulada a decisão da matéria de facto, com fundamento em deficiência e para ampliação da matéria de facto, deve o Julgamento ser realizado pelo juiz titular do processo, no momento da sua realização, por se tratar de um novo julgamento.
II - Verificando-se que o juiz que realizou o primeiro julgamento foi transferido, cumpre ao juiz que lhe sucedeu, realizar a nova audiência de julgamento.

Apelação nº 1335/06.4TBVLG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/09/2013
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho

2129

EXECUÇÃO
PENHORA
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO
ABONO PARA FALHAS
REMUNERAÇÃO
TRABALHO EXTRAORDINÁRIO
BENS IMPENHORÁVEIS

Sumário
As quantias correspondentes ao subsidio de alimentação, ao abono para falhas e pelo trabalho prestado aos domingos não podem deixar de considerar-se como um rendimento que a executada aufere e, por isso, na medida em que excedam o equivalente ao salário mínimo nacional, são susceptíveis de penhora.

Apelação nº 393/2001.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/09/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida (com dúvidas quanto à inclusão do subsídio de alimentação no montante penhorável)

2130

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
EXECUÇÃO
LITISPENDÊNCIA

Sumário
Tendo a exequente instaurado acção de impugnação pauliana previamente à instauração da execução, formulando na referida acção declarativa o pedido de reconhecimento do seu crédito, titulado pela confissão extra-judicial de dívida que constitui o título dado à execução, não ocorre a litispendência suscitada na execução.

Apelação nº 1148/12.4TBPVZ-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/09/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2131

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
REDUÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA
VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL

Sumário
I - O Processo Especial de Revitalização destina-se a permitir ao devedor que, encontrando-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas susceptível de recuperação, estabelecer ajustes com os respectivos credores por forma a concluir com estes um pacto que vise a sua revitalização, assumindo-se como um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, sob a direcção e escrutínio do administrador judicial provisório.
II - Com a introdução do Processo Especial de Revitalização no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, a satisfação dos direitos dos credores deixou de assumir o lugar único que tinha, enquanto objectivo principal da figura da liquidação do devedor, passando a revitalização do devedor a consubstanciar, também, um fim a ter em conta, alterando, assim, o paradigma da legislação falimentar.
III - O Plano de Revitalização aprovado que comporte, de forma inequívoca, uma redução da dívida tributária de que é titular o Estado – Fazenda Nacional – encerra uma violação não negligenciável ou não desculpável de normas aplicáveis ao seu conteúdo, insusceptível de poder ser suprida com o consentimento do tutelado, já que desrespeitou normas imperativas tributáveis, e nessa medida dever ser recusada a respectiva homologação.

Apelação nº 4819/12.1TBSTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/09/2013
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2132

EXPROPRIAÇÃO
ARGUIÇÃO DE NULIDADES
SANÇÃO PECUNIÁRIA
APLICAÇÃO À INDEMNIZAÇÃO DEVIDA PELA EXPROPRIAÇÃO

Sumário
I - As nulidades processuais devem ser arguidas perante o tribunal que as cometeu, e do despacho que as indefira é que caberá recurso (cfr. artigo 205.º CPC revogado).
II - A sanção pecuniária legal prevista no artigo 829.º-A, n.º 4, CC, é aplicável à indemnização devida por expropriação.
III - A única especialidade é que não é devida a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a indemnização, mas a partir do 11.º dia a contar da notificação a que alude o artigo 71.º CE, pois só então se inicia a mora.

Apelação nº 8894/05.7TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos
Francisco José Rodrigues de Matos

2133

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO DE ACTO PREJUDICIAL À MASSA
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL

Sumário
I - A falta de fundamentação da carta de resolução de acto prejudicial à massa determina a nulidade da mesma.
II - Na contestação a deduzir na ação de impugnação de tal acto resolutivo, não pode a massa insolvente deduzir pedido reconvencional exercendo o seu direito potestativo à resolução com fundamento em novos fundamentos ou pedindo a declaração de nulidade do negócio sob impugnação.

Apelação nº 251/09.2TYVNG-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos Rocha

2134

MATÉRIA DE FACTO
RESPOSTA
EXPURGAÇÃO DE HIPOTECA
PRESSUPOSTOS
SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR
FALTA DE LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO
LEGITIMIDADE PARA A INVOCAÇÃO

Sumário
I – Se a resposta ao artigo da Base Instrutória nada ter a ver com a pergunta, e mais leva em consideração matéria de facto não alegada no processo, é de considerar não escrita.
II – A expurgação da hipoteca a que alude o disposto no artº 721º al.a) CCiv depende do prévio registo da aquisição do imóvel, bem como da prévia instauração de processo judicial, como resulta da norma do artº 723º CPCiv.
III – Fica sub-rogado nos direitos do credor, nos termos da sub-rogação legal que resulta do disposto no artº 592º nº1 CCiv, o adquirente da coisa hipotecada que cumpre pelo devedor, na mera intenção de prevenir a execução do crédito hipotecário.
IV - Se a Ré sempre recusou qualquer responsabilidade na dívida reconhecida no processo, é-lhe vedado invocar a falta de liquidez da obrigação para impedir o vencimento de juros desde a citação, pois que tal falta de liquidez decorreu apenas da sua responsabilidade – artº 805º nº3 1ª parte CCiv.

Apelação nº 760/09.3TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2135

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE TRANSMISSÃO E AQUISIÇÃO DE ACÇÕES
DECLARAÇÃO DE NULIDADE

Sumário
A acção em que, no essencial, se pede a declaração de nulidade de "contratos de transmissão e aquisição de acções" é da competência dos tribunais comuns.

Apelação nº 1323/12.1TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2136

SUB-ROGAÇÃO
LIMITES
INACUMULABILIDADE DAS INDEMNIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E VIAÇÃO
PRESSUPOSTOS

Sumário
I – A sub-rogada seguradora que satisfez a indemnização por acidente de trabalho não pode exigir do devedor aquilo que não foi ainda objecto de cumprimento, isto é, o valor das provisões que teve que efectuar ou outras quantias a pagar no futuro, já que a sub-rogação tem o seu limite no cumprimento prévio perante o credor – artº 593º nº1 CCiv.
II – A questão da inacumulabilidade das indemnizações devidas pelo acidente de trabalho e pelo acidente de viação apenas faz sentido em relação aos danos patrimoniais cobertos pelo primeiro.
III – Se o sinistrado chegou a intentar acção contra o responsável pelo acidente de viação, mas veio posteriormente a desistir da mesma, ao menos na parte em que as indemnizações pelo acidente de trabalho e pelo acidente de viação poderiam coincidir (dano patrimonial), tal equivale a nada ter exigido do responsável pelo acidente de viação (o que aliás relevava apenas da sua autonomia de vontade).
IV - Nessas circunstâncias, a sub-rogação no crédito do sinistrado por parte do responsável pelo acidente de trabalho não pode ficar cerceada por qualquer outro valor hipotético em dívida em acção não intentada ou da qual se desistiu, nos termos do artº 31º nº4 Lei nº 100/97.

Apelação nº 3512/08.4TBVNG.P2 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2137

COMPENSAÇÃO
CRÉDITO CONTROVERTIDO

Sumário
I - Crédito judicialmente exigível, enquanto requisito da compensação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 847.º, CC, é aquele que, não sendo cumprido voluntariamente, é passível de ser exigido em acção de cumprimento ou de execução.
II - A circunstância de um crédito ser controvertido não obsta, pois, a que seja invocada a compensação, devendo a sua prova ser feita no âmbito do processo em que a compensação é invocada.
III - O regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000, aplicável em virtude de ter sido deduzida oposição ao requerimento de injunção (cfr. Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro), não prevê um terceiro articulado que permita responder às excepções deduzidas na oposição.
IV - A circunstância de o artigo 3.º, n.º 3, CPC revogado, permitir a apresentação de resposta no início da audiência, para fazer actuar o princípio do contraditório, não corresponde a nenhum ónus que impenda sobre o respondente, que legitime a aplicação de qualquer cominação, que, aliás, o legislador não previu.

Apelação nº 288143/11.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2138

INSOLVÊNCIA CULPOSA
PARTILHA DE BENS DE DISSOLVIDO CASAMENTO
CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE PASSIVO

Sumário
I - Considera-se culposa a insolvência nos casos em que o devedor tiver criado ou agravado artificialmente passivos.
II – Cria artificialmente um passivo o devedor que, partilhando bens do seu dissolvido casamento, preenche o seu quinhão com benfeitorias de um bem próprio que entrega à sua ex-cônjuge para pagamento de tornas.

Apelação nº 29/12.6TBPNF-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2139

EXPROPRIAÇÃO
PARCELA INSERIDA NA ZONA RAN
AVALIAÇÃO
SOLO APTO PARA OUTROS FINS
DEPOSITÁRIO
JUROS DE MORA

Sumário
I - O solo de uma parcela que estava integrada na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e que foi expropriada para a implantação de uma via rodoviária deve ser avaliado como solo apto "para outros fins", não lhe sendo aplicável por analogia o disposto no art. 26º, nº 12 do Cód. das Expropriações.
II - Esta é a solução que melhor respeita o princípio da igualdade, uma vez que a indemnização de uma parcela integrada em RAN com referência ao art. 26º, nº 12 do Cód. das Expropriações colocaria o expropriado numa posição mais vantajosa de que os outros proprietários em igual situação não abrangidos por expropriação, que, querendo vender os seus terrenos, não conseguiriam para eles outro preço que não o devido pela sua aptidão agrícola.
III - A entidade expropriante no prazo de 90 dias, contado a partir da data da publicação da declaração de utilidade pública, deve proceder ao depósito da quantia que foi previamente determinada na avaliação a que se refere o art. 10º, nº 4 do Cód. das Expropriações.
IV - Apesar do art. 20º do Cód. das Expropriações, na sua redacção anterior à Lei nº 56/2008, não prever nenhuma consequência para a omissão ou o atraso nesse depósito, deve a esta situação, atento o princípio da indemnização constante do nº 4 do art. 19º, ser aplicado, por analogia, o que se preceitua no nº 1 do art. 70º para a fase litigiosa da expropriação, pagando a entidade expropriante juros de mora pelo atraso verificado na realização daquele depósito.

Apelação nº 4620/08.7TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2140

SENTENÇA
NULIDADE
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
ADMISSÃO LIMINAR
CASO JULGADO
PRESSUPOSTOS
ADMISSIBILIDADE
ERRO
AGENTE DE EXECUÇÃO
REPERCUSSÃO DO ERRO

Sumário
I - Inexiste nulidade da decisão por omissão de pronúncia quando nela se omite apenas a apreciação de questões cujo interesse ficou prejudicado por decisão anterior, nomeadamente quando deixaram de se apreciar os fundamentos da oposição a uma execução, que tenha sido rejeitada por extemporaneidade.
II - Ter o tribunal admitido liminarmente uma oposição à execução não constitui caso julgado sobre os pressupostos da respectiva admissibilidade, maxime o da sua tempestividade, antes se mantendo a possibilidade de decisão negativa sobre a verificação desses pressupostos, designadamente à luz do contraditório que entretanto tiver lugar.
III - De um erro de um agente de execução, tal como do erro de uma secretaria judicial, não pode resultar a diminuição ou obliteração de qualquer direito processual de uma das partes. Porém, tal não se verifica se o erro se traduz no mero anúncio da hipótese de exercício de um direito que já se encontrava precludido. Nesse caso, do erro não pode resultar a repristinação desse direito já precludido.

Apelação nº 123/09.0TBCRZ-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/10/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2141

DIREITO DE REGRESSO
SUB-ROGAÇÃO

Sumário
Os institutos de sub-rogação e de direito de regresso não se confundem, traduzindo-se a diferença entre eles, de acordo com a doutrina tradicional, nas seguintes dicotomias: i) pela sub-rogação, transmite-se um direito de crédito existente, ao passo que o direito de regresso significa o nascimento de um direito novo na titularidade da pessoa que, no todo ou em parte, extinguiu uma anterior relação creditória (art. 524.º) ou à custa de quem esta foi extinta (art. 533.º); ii) o direito de regresso, maxime na solidariedade passiva, traduz-se num direito de reintegração do devedor que, sendo obrigado com outros, cumpre para além do que lhe cabe na perspectiva das relações internas.

Apelação nº 1403/12.3TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2142

DECLARAÇÃO NEGOCIAL
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL
VONTADE REAL
SENTIDO OBJECTIVO DA DECLARAÇÃO

Sumário
A declaração negocial vale de acordo com sentido da vontade comum das partes, assim este se demonstre, mesmo quando este é contrário ao sentido objetivo que as partes atribuíram à declaração.

Apelação nº 289/12.2T2OVR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2143

DIREITO DE RETENÇÃO
APLICAÇÃO ANALÓGICA
PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS DIREITOS REAIS

Sumário
O direito de retenção, previsto nos artigos 754 e 755 do CC não contempla aplicação analógica, atendendo, desde logo, ao princípio da taxatividade ou do "numerus clausus" dos direitos reais (artigo 1306, n.º 1 do CC).

Apelação nº 1900/11.8TBPVZ-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2144

MATÉRIA DE FACTO
FACTOS ALEGADOS
JUÍZOS CONCLUSIVOS
QUESTÕES DE DIREITO

Sumário
Na vigência do Código de Processo Civil anterior, mas igualmente após 1.09.2013, ocasião em que passou a vigorar a Lei 41/2003, de 26 de junho (NCPC) a matéria de facto à qual há que aplicar o direito tem de cingir-se a verdadeiros factos e não a questões de direito ou a meros juízos conclusivos. Neste sentido, a revogação do artigo 646, n.º 4 do anterior CPC, não significa que o princípio nele estabelecido haja sido alterado.

Apelação nº 488/08.1TBVPA.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2145

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
RESOLUÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL

Sumário
O Administrador de Insolvência tem que alegar na petição os factos concretos que fundamentam a resolução de contratos em benefício da massa insolvente, pois, só desta forma, está o impugnante em condições de perceber a declaração resolutiva e de a impugnar.

Apelação nº 251/09.2TYVNG-I.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2146

SEGUNDA PERÍCIA

Sumário
I - Em principio, a abordagem técnico-científica das questões (médico-legais) controvertidas, efectuada por 3 peritos médicos, tem a virtualidade de permitir uma mais segura aproximação à verdade material, desiderato primacial do Processo Civil, conduzindo a uma mais sólida formação da convicção do julgador.
II - A probabilidade de o resultado a que chegarão 3 peritos na 2ª perícia vir a ser dintinto do 1º exame médico-legal não é despicienda, podendo merecer melhor crédito – artº 591º do Código de Processo Civil e 389º do Código Civil – porquanto se baseia em maior número de peritos e permitir melhor fundamentação.

Apelação nº 9217/10.9TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/10/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2147

INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA

Sumário
I - O requerente do chamamento destinado à formulação de pedido subsidiário nos termos do art.º 31.º-B do CPC deve convencer das razões da incerteza do titular passivo da relação controvertida.
II - É admissível tal chamamento pelo réu/reconvinte, desde que alegue, de forma convincente, aquela incerteza, assumindo o chamado a posição de reconvindo.

Apelação nº 1808/11.7TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2148

EMBARGOS DE TERCEIRO
CAUSA DE PEDIR

Sumário
Não constitui causa de pedir capaz de fundamentar embargos de terceiro preventivos da realização de penhora sobre o recheio de um imóvel, onde supostamente reside a executada, a alegação, pela embargante, em termos singelos, de que é proprietária do prédio e nele tem a sua morada e de que, consequentemente, todos os bens móveis aí existentes, nomeadamente electrodomésticos, equipamentos de cozinha, mobiliário e outros, são sua exclusiva propriedade por os ter comprado e pago.

Apelação nº 5615/09.9T2OVR-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

2149

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
AVALIAÇÃO DE TERRENO EM RAN OU REN
JUROS DE MORA

Sumário
I - Os terrenos integrados em RAN ou REN não podem ser classificados como solo apto para construção, por força do regime legal a que estão sujeitos, devendo todavia ser avaliados nos termos previstos no nº 12 do artigo 26º do Código das Expropriações os que tenham sido adquiridos anteriormente à sua inclusão em RAN ou REN, desde que reúnam alguns dos requisitos exigidos pelo nº 2 do artigo 25º para a sua classificação como solo apto para construção.
II - Em processo de expropriação, na resolução de questões que se prendam com juízos de valor atinentes aos conhecimentos e competência técnica dos peritos, perante divergência entre os nomeados pelo tribunal e os indicados pelas partes, na falta de outros elementos que apontem em sentido diverso, é razoável que o tribunal adira às soluções expressas pelos peritos por si nomeados, pelas maiores garantias de isenção, independência e imparcialidade que tendem a oferecer.
III - As correcções previstas nos nºs 8, 9 e 10 do artigo 26º do Código das Expropriações estão reservadas para circunstâncias marcadamente excepcionais, que possam adulterar o resultado da normal aplicação dos restantes critérios legais consagrados naquele artigo.
IV - Mesmo antes de tal ter sido expressamente previsto no nº 7 do artigo 20º do Código das Expropriações, com as alterações a este introduzidas pela Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro, do não depósito da indemnização no prazo previsto na alínea a) do nº 6 (então nº 5) daquele artigo, decorria para o expropriante a obrigação de pagar ao expropriado juros de mora.

Apelação nº 10033/06.8TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2150

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
PENHORA DE VENCIMENTO

Sumário
O acto de penhora de vencimentos não é suficiente para, por si só, determinar desde logo a extinção da obrigação exequenda e a responsabilidade do executado, com a inerente extinção da lide executiva contra si instaurada.

Apelação nº 6634/10.8TBMTS-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira

2151

CONTRATO-PROMESSA
MORA
REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIO

Sumário
I - Tendo o contrato promessa de compra e venda sido celebrado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício das funções de gestão e de representação que lhe estavam confiadas enquanto órgão de representação do Município e para os fins desejados, quer pela própria Câmara Municipal quer pelo Município, tal acto deve ser considerado como um acto do próprio Município;
II - Provando-se que ao acordar e assinar o aludido contrato promessa como promitente comprador, o Presidente da Câmara, enquanto órgão de gestão e de representação da pessoa colectiva Município, tinha poderes mas que tais poderes eram insuficientes para o acto, tal facto consubstancia uma incompetência relativa geradora de anulabilidade e que é sanável pelo decurso do tempo e por confirmação, sanação/ratificação ou aceitação;
III - Sendo o Presidente da Câmara Municipal um órgão de gestão e representação do Município, e tendo, nessa qualidade, assinado o contrato promessa de compra e venda dentro dos seus poderes legais de representação do Município, é indiferente que ele tenha ultrapassado as suas competências;
IV - Assim será por maioria de razão, na hipótese de o Réu (promitente comprador), não ter alegado o conhecimento por parte da Autora (promitente vendedora) desse excesso de poderes, nem ter comprovado a sua oposição ao contrato promessa celebrado, sendo antes de valorar os factos que resultaram provados e que traduzem a sua aceitação e o reconhecimento do contrato e dos seus respectivos efeitos;
V - Comprovando-se a mora por parte do promitente-comprador, o promitente vendedor tem para além do direito à execução específica do contrato promessa e ao pagamento do respectivo preço e respectivos juros de mora, o direito de exigir o reembolso das quantias entretanto pagas e as que vier a pagar até à efectiva transmissão das fracções em apreço e que digam respeito quer ao consumo de energia eléctrica quer às quotas e despesas do respectivo condomínio.

Apelação nº 887/11.1TBOAZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Carlos Portela
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros

2152

PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO

Sumário
I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 55-A/2010, de 31/12 ao artigo 30º da LGT, designadamente com o aditamento do seu nº3, deixou de ser legalmente admissível a homologação de plano de revitalização, que não haja sido votado favoravelmente pelo Estado, quando tal plano contemple redução, extinção ou moratória de créditos fiscais.
II - Um plano com esse conteúdo comporta violação de normas legais de natureza imperativa, que se sobrepõem ao complexo normativo do CIRE, devendo por isso a sua homologação ser recusada oficiosamente nos termos do artigo 215º deste último diploma, por força do disposto nos artigos 17º-F, nº5 e 17º-I, nº4.

Apelação nº 4183/12.9TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida (voto a decisão)

2153

DESPEJO
CEDÊNCIA DO LOCADO
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
NULIDADES

Sumário
I - A junção de documentos na fase de recurso só é possível quando forem necessários ao seu conhecimento.
II - As nulidades da sentença constituem vícios intrínsecos dela que nada têm a ver com o erro de julgamento e não se confundem com as nulidades processuais que consistem na omissão de um acto ou de uma formalidade prescrita na lei com influência no exame e decisão da causa.
III - A cedência do locado é fundamento de resolução do contrato de arrendamento quando for inválida, porque não autorizada ou consentida, no caso de comodato ou subarrendamento, ou ineficaz, porque não comunicada, no caso de trespasse ou locação de estabelecimento.

Apelação nº 1494/12.7TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2154

DIREITO DE REGRESSO
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO

Sumário
A seguradora que satisfaz a indemnização por acidente laboral não pode exercer contra o Fundo de Garantia Automóvel o direito de regresso previsto no art.º 31.º, n.º 4 da LAT.

Apelação nº 4763/04.6TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/10/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2155

DESTITUIÇÃO DE GERENTE
DEFERIMENTO DO PEDIDO
JUSTA CAUSA
VIOLAÇÃO GRAVE DOS DEVERES DE GERÊNCIA
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - O deferimento do pedido de destituição de funções de gerência, no âmbito do inquérito judicial, depende da verificação de justa causa, designadamente, da violação grave dos deveres a que o gerente está legal e estatutariamente sujeito ou da sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.
II - Tal justa causa não se verifica quando existam meras irregularidades contabilísticas, cuja prática na empresa, foi sempre tida pelos seus sucessivos gerentes.
III - Cabe ao requerente a prova da factualidade integradora da justa causa da destituição das funções do gerente.

Apelação nº 304/11.7TBCNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2156

ÁGUAS
SERVIDÃO DE PRESA
SERVIDÃO DE AQUEDUTO
USO DE ÁGUAS PARTICULARES
USO DE ÁGUA PARTICULAR NASCIDA EM PRÉDIO ALHEIO
AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA ÁGUA

Sumário
I – A possibilidade de usar a água particular nascida em prédio alheio implica a prévia aquisição do direito a esse uso, seja porque se adquire a propriedade da água, seja porque se adquire, em razão das necessidades de determinado prédio, o direito à constituição de uma servidão que permita esse uso.
II – As servidões de presa e de aqueduto não conferem o direito à água, antes o pressupõem.

Apelação nº 697/08.3TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

2157

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
DIMINUIÇÃO DA GARANTIA PATRIMONIAL
FALTA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO

Sumário
I - O fundamento da impugnação pauliana de uma doação é a diminuição da garantia patrimonial e, não a falta de pagamento do crédito.
II - Refeita a garantia patrimonial pelo distrate da doação, verifica-se inutilidade superveniente da lide.

Apelação nº 708/12.8TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2158

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITO
LEGITIMIDADE
CREDORES DO INSOLVENTE
TITULAR DE CRÉDITOS GARANTIDOS
HIPOTECA
BENS APREENDIDOS PARA A MASSA INSOLVENTE

Sumário
I - Uma vez proferida a decisão declaratória da insolvência, todos os credores do devedor passam a ser havidos como credores da insolvência, com a particularidade de fazer abranger nesse universo também aqueles que não sendo, em rigor, titulares de créditos sobre o insolvente, dispõem, todavia de garantias constituídas sobre bens seus para segurança de dívidas de terceiros.
II- Embora a autora não seja credora da insolvente, como se afirma na decisão recorrida, o certo é que, enquanto titular de créditos garantidos (hipoteca) por bens integrantes da massa insolvente, pode socorrer-se do meio processual previsto no artº 146º, do CIRE.

Apelação nº 47/11.1TBAMT-G.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2159

SIGILO PROFISSIONAL
DISPENSA
INTERVENÇÃO
TRIBUNAL SUPERIOR

Sumário
I – Se aquele a quem foram solicitadas informações vier recusar prestar a sua colaboração invocando que, os dados solicitados estão abrangidos pelo sigilo profissional, no âmbito de autorizações proferidas pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, o juiz da causa deve suscitar a intervenção do Tribunal Superior a fim de decidir pela necessidade da quebra de sigilo profissional.
II – A decisão que, sem ter desencadeado aquele procedimento, considera ilegítima a recusa e condena em multa, nos termos do nº2, do art. 519º, do CPC, viola o disposto no art. 17º da Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro - Lei da protecção de dados pessoais - "ex vi" do nº 4, daquele art, 519º.

Apelação nº 2237/12.0TJLSB-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2160

INSOLVÊNCIA
EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO
CAUSA PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
Encontrando-se pendente processo de insolvência contra devedor solidário, não existe fundamento para sustentar uma situação de prejudicialidade cm relação ao processo de execução pois o credor não está impedido de demandar os outros obrigados, ao abrigo do art. 5 19°/1 parte final do CC.

Apelação nº 11083/11.8TBVNG-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2161

INSOLVÊNCIA
LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS
IMPUGNAÇÃO
EXECUÇÃO
NÃO DEDUÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Sumário
O executado que não deduziu oposição a uma execução contra si instaurada não pode questionar no processo de insolvência que veio a ser contra ele instaurado a existência ou exigibilidade desse crédito, neste processo reclamado e constante da lista de créditos reconhecidos.

Apelação nº 904/12.8TBVRL-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 14/10/2013
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

2162

CUSTAS
COOPERATIVAS
ISENÇÃO

Sumário
As cooperativas, face ao RCP, não beneficiam de isenção de custas.

Apelação nº 447/07.1TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2163

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
NÃO USO DO LOCADO
DOENÇA DO ARRENDATÁRIO

Sumário
I - Não é qualquer doença que constitui impedimento à justa causa de resolução do contrato pelo não uso do arrendado, prevista na al. a) do n.º2 do art.º 1072.º do C.Civil. Essa doença tem de ser temporária, curável, ou pelo menos existir forte probabilidade de o tratamento a efectuar fora do locado ser necessário e imprescindível à recuperação da saúde, sendo assim previsível o regresso ao arrendado, manifestando-se a correspectiva vontade.
II - Tendo-se provado que a doença de que a ré padece é crónica, irreversível, e mesmo dada a sua avançada idade e estado demencial que apresenta não é crível que a mesma tenha vontade de regressar alguma vez ao locado, ou que aí, em função das suas limitações pessoais, venha a ter as condições necessárias para voltar a residir.
III - Pelo que não logrou a ré provar os factos necessários e eventualmente integradores da sua situação no caso de impedimento da eficácia resolutiva do não uso do locado por mais de um ano, previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 1072.º do C.Civil.
IV - Finalmente, não se julga inconstitucional, por violação de qualquer direito social das pessoas de terceira idade, a interpretação da al. a) do n.º2 do art.º 1072.º do C.Civil, no sentido de que a "doença" aí prevista seja de carácter temporário ou transitório, de modo que, debelada, o arrendatário retorne ao locado.

Apelação nº 1317/09.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2164

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA
INTERVENÇÃO
ADQUIRENTE DE BEM
INCIDENTE DE HABILITAÇÃO

Sumário
Na pendência de execução por dívida garantida por hipoteca e onde foram demandados os respectivos devedores, tendo estes transmitido a terceiro o bem objecto da hipoteca, pode o credor que pretenda continuar a usar da garantia real, fazer intervir na lide o terceiro adquirente, lançando mão do incidente de habilitação de adquirente, previsto no art.º 376.º do C.P.Civil, aplicado analogicamente à acção executiva, com as devidas adaptações, principalmente sem implicar a substituição das primitivas partes, mas ficando ambas, as primitivas e a interveniente, na lide.

Apelação nº 677/06.3TBPRG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2165

INSOLVÊNCIA
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO
PROCESSO
VERIFICAÇÃO
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
I - O trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de insolvência só não determina o encerramento do processo quando do plano resulte a existência de bens a liquidar e de pagamentos a efetuar no âmbito do processo de insolvência.
II - Não prevendo a liquidação de quaisquer bens a efetuar no processo de insolvência, o facto de à sua data não ter sido proferida sentença de verificação de créditos não obsta ao encerramento do processo por aprovação do plano.
III - A homologação de um plano de insolvência não importa a inutilidade do processo de verificação de créditos ou das ações ulteriores de créditos: a sentença de verificação a proferir continua a manter interesse como meio de estabilização do passivo do devedor, servindo como título executivo juntamente a sentença de homologação de um plano de insolvência, e ainda para efeitos de incumprimento do plano.
IV - O encerramento do processo de insolvência por aprovação do plano não acarreta a extinção da instância do processo de verificação e graduação de créditos (nem das ações ulteriores de créditos), devendo prosseguir até final, ainda que não tenha sido proferida sentença de verificação.

Apelação nº 1881/12.0TBPNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2166

RESPONSABILIDADE CIVIL
DEVER DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIO
PRESUNÇÃO
RESPONSABILIDADE

Sumário
I - A presunção prevista no art. 493º, nº 1 do Cód. Civil, onde se fala em "coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar", reporta-se às actividades perigosas em geral".
II - No caso de uma junta de dilatação de um edifício, por onde ocorreram infiltrações de água da chuva, não está em causa o dever de vigiar, mas sim o dever de manutenção e conservação, sendo que à violação deste dever se refere a presunção contida no art. 492º do Cód. Civil.
III - Para que haja lugar à aplicação da presunção prevista no art. 492º do Cód. Civil torna-se necessário ao lesado provar que os danos provocados pelo edifício provieram de defeito na sua conservação.

Apelação nº 4319/10.4TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2167

ACIDENTE DE VIAÇÃO
IMOBILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO ESPAÇO LIVRE E VISÍVEL
CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO

Sumário
I - O disposto no nº 1 do art. 24º do C.Estrada só funciona perante situações previsíveis para o condutor que com elas se depara e não em casos imprevisíveis; não se vê como é que um condutor pode adequar a marcha do veículo que tripula, de modo a parar no espaço livre e visível à sua frente, quando o obstáculo lhe surge repentinamente e/ou de modo imprevisto.
II - Face ao estabelecido no art. 505º do CCiv., não é possível a concorrência da responsabilidade fundada na culpa com a que assenta no risco.

Apelação nº 1813/11.3TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2168

CHEQUE
CONTRATO DE DEPÓSITO
CONVENÇÃO DE CHEQUE
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE E DO DEPOSITÁRIO

Sumário
I - As presunções naturais ou judiciais devem ser extraídas dos factos provados através de outros meios de prova.
II - Da convenção de cheque decorrem direitos e deveres recíprocos para o depositante e para o banco, sendo que a responsabilidade pela violação desses deveres deve ser suportada pelo contraente que tenha agido culposamente.
III - Dentre os deveres do depositante, destacam-se os de diligência, designadamente de adequada guarda e de preenchimento dos cheques, e de informação ao banco de qualquer anomalia.
IV - Viola aquele dever o depositante que permite que um seu empregado tenha acesso, total e ilimitado, no seu local de trabalho, aos módulos de cheques que a empresa possui, às assinaturas digitalizadas dos seus gerentes e a meios informáticos, que lhe concede poderes bastantes para preencher cheques e os apresentar a pagamento, ao longo de mais de três anos, sem qualquer vigilância ou controlo, fazendo a conferência dos extractos bancários com os elementos da sua contabilidade.
V - Viola o referido dever de informação o depositante que, tendo ou devendo ter conhecimento da existência de cheques falsificados e de correspondentes movimentos anómalos na sua conta bancária, não dá disso conhecimento ao banco, assim facilitando a actividade ilícita da falsificação.
VI - Por outro lado, o banco, antes de cumprir o seu dever principal de pagamento, deve observar os deveres acessórios de fiscalização da regularidade de emissão dos cheques e de verificação das assinaturas, fiscalizando a sua autenticidade, para o que é insuficiente a mera inspecção por semelhança, devendo servir-se de técnicas e funcionários especializados na detecção de falsificação de assinaturas.
VII - Viola este dever de fiscalização o banco que se limita a conferir as assinaturas por semelhança, apesar de se apresentarem digitalizadas e de se verificar, a olho nu, que são fotocomposições por meio de digitalização gráfica.
VIII - Demonstrada a culpa efectiva dos contraentes, concorrendo ambos para a produção do resultado – o pagamento dos cheques – a responsabilidade indemnizatória pelos danos daí decorrentes poderá ser repartida entre eles, de harmonia com o preceituado no art.º 570.º, n.º 1, do Código Civil, sendo igual a medida de contribuição de cada um, quando os factos não permitirem fazer qualquer distinção sobre o grau de concorrência de culpas.

Apelação nº 4222/09.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2169

INSOLVÊNCIA
APREENSÃO DE VEÍCULO

Sumário
I - Da conjugação dos arts. 5º nº 1 al. b) e 29º do C.Reg.Automóvel, com o art. 119º do C.Reg.Pred., decorre que, havendo registo provisório da apreensão, em processo de insolvência, de veículo com reserva de propriedade inscrita a favor de pessoa diversa do(s) requerido(s)/insolvente(s), deve o Juiz ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de 10 dias, se o veículo lhe pertence.
II - Se o citado declarar que o veículo lhe pertence, o Tribunal remeterá os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se certidão do facto à competente Conservatória, com a data da notificação da declaração, para ser anotada no registo [nº 4 do art. 119º].
III - Nos autos de apreensão de bens, apensos ao processo de insolvência, não pode deixar de ser cumprido o nº 1 do referido art. 119º; e tais autos não são o meio próprio para se decidir da validade ou nulidade da reserva de propriedade registada a favor do mutuante/financiador.

Apelação nº 3765/12.3TBVNG-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2170

ABUSO DE DIREITO
DEPÓSITO BANCÁRIO
MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO BANCO

Sumário
Actua com abuso de direito o Banco que movimenta unilateralmente a conta de um cliente, onde depositou o montante de um crédito que lhe concedeu, privando-o de lhe dar a utilização que este pretendia e ignorando o acordado entre ambos.

Apelação nº 8029/10.4YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2171

PRESCRIÇÃO
FORNECIMENTO
PRAZO

Sumário
I – Se a resolução é a destruição do contrato operada, justificadamente, por um acto posterior de uma das partes (artº 433º CCiv), a prescrição invocada contra os direitos resultantes do contrato, que não da resolução, é antecedente lógico da referida resolução e vale mesmo contra a resolução globalmente considerada e respectivas consequências.
II – Para a objectivação dos casos em que é aplicável o prazo mais curto de prescrição do artº 310º al.g) CCiv, vale indagar se estamos perante prestações periódicas, dependentes do factor tempo (caso em que se aplica o prazo mais curto), ou prestações fraccionadas, dependentes de uma relação-quadro ou do valor total do bem adquirido (caso a que se aplica o prazo-regra do artº 309º CCiv).
III – Cabe no prazo-regra do artº 309º, e não no prazo-excepção mais curto de 5 anos, a exigência de prestações que poderiam ser fraccionadas, por opção do comprador, quanto a uma quantidade previamente fixada de fornecimento de café.

Apelação nº 3992/12.3TBPRD.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2172

RESOLUÇÃO DO CONTRATO
COMUNICAÇÃO
CARTA DEVOLVIDA

Sumário
I – O conceito de culpa do destinatário para que remete o disposto no artº 224 nº2 CCiv deve ser avaliado no contexto mais genérico da culpa civil e no domínio obrigacional.
II – Encontrando-se o devedor em incumprimento e sujeito à resolução do contrato, através de comunicação por carta emitida pelo credor, e não se demonstrando que este credor fosse conhecedor de outra morada do devedor, é responsável pelo não recebimento da carta enviada para a morada conhecida o devedor que não diligenciou pelo recebimento da dita carta, sem quaisquer impedimentos.

Apelação nº 1127/12.1TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2173

FGAM
NATUREZA DA PRESTAÇÃO
CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO
LEI APLICÁVEL
FIXAÇÃO
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Sumário
I – A prestação a fixar pelo Tribunal e a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores tem natureza eminentemente social/assistencial e visa atenuar ou prevenir situações de pobreza; na sua fixação atende-se a critérios que são diversos dos critérios legais de fixação das prestações alimentícias familiares.
II – A sub-rogação do Fundo no crédito originário de alimentos em nada contende com a diversidade do montante das prestações a cargo, seja dos familiares, seja do FGAM, devendo fixar-se o valor da sub-rogação no menor montante de cada uma das prestações.
III – Se a obrigação do FGAM é uma obrigação nova, com origem no requerimento do incidente de incumprimento do devedor, é ao momento deste requerimento que se deve atender para fixar ou retrotrair o facto relevante para determinar a responsabilidade do Fundo de Garantia de Alimentos, bem como a lei aplicável à fixação dessa prestação, sem prejuízo da consideração da lex mitius.
IV – Verificando-se a necessidade de o beneficiário da prestação comprovar anualmente que se mantêm os pressupostos subjacentes à atribuição do benefício em dívida pelo FGAM, tal é incompatível com a condenação futura do FGAM para os anos seguintes àquele em que a prestação é fixada.

Apelação nº 151/12.9TBARC.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2174

FGADM
PRESSUPOSTOS DA INTERVENÇÃO

Sumário
I - O rendimento a considerar, para verificação do pressuposto de intervenção do FGADM na satisfação de uma prestação de alimentos a menor, não é já o salário mínimo nacional, mas antes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), instituído pela Lei 53-B/2006, valor esse que é, em 2013 (aliás permanece imutável desde 2009) de €419,22 como estabelecido no art.º 114.º da Lei 66-B/2012, (Lei do Orçamento de Estado de 2013).
II - A impossibilidade da satisfação, pelo devedor, das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGDAM) suporte uma prestações de alimentos a menor pode ter-se por verificada face a factualidade concretamente apurada, sendo dispensável qualquer iniciativa judicial prévia, nos termos do art. 189º da OTM, onde isso tenha sido constatado.
III - A autonomia da decisão que fixa a prestação de alimentos a cargo do FGADM relativamente àquela que fixara a obrigação da prestação de alimentos devida pelo progenitor que a incumpriu verifica-se para diversos efeitos e bem assim quanto aos pressupostos de cada obrigação, nada havendo, na letra da lei ou nos seus fundamentos, que imponha que a prestação a satisfazer pelo FGADM tenha de coincidir ou tenha por limite o valor da prestação de alimentos que fora fixada àquele devedor.

Apelação nº 37/12.7TBCNF.1.P1 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2175

ACÇÃO DE DESPEJO
FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA
INTERESSE EM AGIR

Sumário
I - A resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento da renda, em caso de mora superior a três meses, pode ser feita extrajudicialmente, através da comunicação ao arrendatário da resolução pela forma prevista no artigo 9º, nº 7, do NRAU, mas ao senhorio é ainda lícito recorrer à via judicial, instaurando a acção de despejo prevista no artigo 14º, nº 1, do NRAU.
II - Embora o senhorio tenha ambas as possibilidades ao seu dispor, optando pela via judicial deve ser-lhe reconhecido interesse em agir.

Apelação nº 2541/11.5TBOAZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/10/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto. 88)
José Amaral
Pinto de Almeida

2176

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ACE

Sumário
Os tribunais comuns são competentes para apreciar e decidir acções instauradas contra agrupamentos complementares de empresas fundadas em responsabilidade civil extracontratual, por não estar em causa qualquer relação jurídico-administrativa.

Apelação nº 1414/12.9TBVRL.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/10/2013
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Freitas Vieira

2177

SERVIDÃO DE VISTAS
FUNDAMENTAÇÃO

Sumário
I - Uma abertura com 78 cm de largura por 69 cm de altura situada a 1,34 m do pavimento da casa permite a constituição de uma servidão de vistas, por usucapião, desde que sejam verificados os respectivos requisitos.
II - O reconhecimento do direito de servidão de vistas impede que o proprietário do prédio serviente construa no seu prédio a menos de 1,50 m de distância do prédio dominante, apenas na extensão da janela que a originou.
III - A falta ou deficiente fundamentação da decisão de facto não gera nulidade, importando apenas a devolução dos autos à 1.ª instância para que tal decisão seja devidamente fundamentada.

Apelação nº 43/10.6TBMUR.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/10/2013
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Carlos Portela

2178

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CAUSA PREJUDICIAL

Sumário
I - A instância executiva não pode ser suspensa com fundamento na pendência de causa prejudicial nem por outro motivo justificado, ao abrigo do disposto no art.º 279.º, n.º 1, do CPC.
II - Mas já pode ser suspensa a oposição à execução, dada a sua natureza declarativa, por via da pendência de causa prejudicial, maxime da acção em que se discuta a obrigação exequenda.
III - Existe relação de prejudicialidade, conducente à suspensão da oposição à execução, entre a acção que o oponente instaurou contra a seguradora, para cumprimento das suas obrigações decorrentes de um contrato de seguro de vida, e a oposição à execução em que o segurado invoca contra o mutuante o incumprimento desse contrato e a pendência da acção.

Apelação nº 102/12.0TBBGC-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/10/2013
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2179

CONTRATO DE CONCESSÃO
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO
EXCLUSIVIDADE
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO
COMPENSAÇÃO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
DENÚNCIA
INDEMNIZAÇÃO
MARCA NACIONAL
MARCA COMUNITÁRIA
CONCORRÊNCIA DESLEAL
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I – O contrato de concessão é um contrato-quadro, fundado numa relação de colaboração estável, duradoura e de conteúdo múltiplo, que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa por força do qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e este a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações e sujeitando-se a um certo controle e fiscalização do concedente.
II – Os contratos de distribuição não beneficiam de um regime jurídico próprio, salvo o contrato de agência que tem regulamentação específica e que pode ser aplicada aos outros contratos de distribuição por analogia, sem que essa aplicação seja automática.
III – A exclusividade não é um elemento essencial caracterizador do contrato de concessão comercial.
IV – A excepção de não cumprimento constitui uma excepção dilatória material que não é de conhecimento oficioso, é exclusiva das obrigações principais ligadas por um vínculo de reciprocidade e interdependência e nada têm a ver com a compensação, a qual visa a extinção recíproca de duas obrigações com os mesmos sujeitos, em que o credor de uma delas é simultaneamente devedor da outra.
V – A resolução constitui um direito potestativo extintivo, depende de um fundamento e carece de ser declarada à parte contrária, produzindo os seus efeitos quando chega ao poder ou conhecimento desta.
VI – A denúncia constitui o meio adequado para fazer cessar relações duradouras por tempo indeterminado, também é um direito potestativo, mas que pode ser exercido livre e discricionariamente, através de uma declaração receptícia dirigida à outra parte.
VII – A indemnização devida ao agente, após a cessão do contrato – por que forma for, desde que não lhe seja imputável – não é uma verdadeira indemnização, mas uma compensação como contrapartida dos benefícios que o principal vai auferir com a clientela angariada (ou aumentada) por aquele.
VIII – A marca é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de uma empresa em face dos produtos e serviços das demais, cujo registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que ela se destina.
IX – O direito à marca está sujeito ao regime da territorialidade, pois a concessão constitui um acto administrativo que tem a sua eficácia limitada às fronteiras do Estado a que pertence a autoridade concedente, daí resultando uma vinculação genética ao território desse Estado.
X – O registo da marca comunitária confere um direito exclusivo válido para todo o território da União Europeia.
XI – Constituem concorrência desleal os actos contrários às normas e usos honestos, que firam a consciência ética do empresário médio e que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela, mediante o exercício de actividades idênticas ou afins.
XII - Abusa do direito a empresa que copiou e fez registar como sua a marca anterior de outra empresa, sem consentimento desta, num aproveitamento aparentemente oportunístico dessa marca anterior e não faz uma utilização efectiva da marca assim criada, tal como é configurada no registo.

Apelação nº 888/07.4TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/10/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2180

INSOLVÊNCIA
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INDISPONIBILIDADE
PLANO DE RECUPERAÇÃO
ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO
PERDÃO DE JUROS
PERDÃO DE COIMAS

Sumário
I - Com a entrada em vigor do artigo 125.º da Lei 55-A/2010, o n.º 2 do artigo 30.º da LGT, que impõe a natureza indisponível dos créditos tributários, passou a ser aplicável aos processos de insolvência, não podendo, em consequência, o plano de recuperação conducente à revitalização do devedor prever a redução ou a extinção de tais créditos.
II - Prevendo o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores, alterações na forma de pagamento de créditos tributários, bem como perdão de juros e do pagamento de coimas, ao tribunal está vedada a homologação nesse segmento por violação de lei imperativa.
III - A interpretação da lei, expressa nos pontos anteriores, não merece juízo de censura por inconstitucionalidade, não se traduzindo em violação do princípio da igualdade ou da equidade fiscal.
IV - O princípio da igualdade, como reiteradamente vem afirmando o Tribunal Constitucional, também se concretiza no tratamento de forma diferente, de realidades diferentes, traduzindo-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
V - A diversidade de tratamento do crédito fiscal, no confronto com outros créditos privilegiados concorrentes no processo de insolvência, encontra legitimação no interesse público inerente aos impostos, nos termos do artigo 103º, nº 1 da Constituição, não ocorrendo violação do princípio da igualdade, na medida em que a indisponibilidade dos créditos fiscais é oponível a todos os devedores, em qualquer processo de insolvência.

Apelação nº 1426/12.2TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/10/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2181

ACÇÃO TUTELAR COMUM
PROCESSO TUTELAR CÍVEL INTERPOSTO PELOS TIOS DA CRIANÇA
INTERESSE DO PAI EM REORGANIZAR A VIDA FAMILIAR
INTERESSE DO MENOR
INTERESSE DOS TIOS QUE SEMPRE COM ELE CONVIVERAM

Sumário
I - Os vícios determinantes de nulidade da sentença correspondem a casos de irregularidades que afectam formalmente a sentença e provocam dúvida sobre a sua autenticidade, conforme als. a) a e) do nº 1 do artigo 668°, do CPC (Código de Processo Civil). São, sempre, vícios que encerram um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutilizam o julgado na parte afectada.
II - A errada subsunção dos factos nas normas jurídicas seleccionadas ou a errada apreciação das provas produzidas, não configura a nulidade prevista na al. c) do nº 1 daquele artigo 668º, a qual, apenas, existe, quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziriam necessariamente a uma decisão em sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.
III - Só é causa da nulidade prevista naquele artigo 668º, nº 1 d), a omissão pelo tribunal do conhecimento das questões que deviam ser decididas.
IV – Tal não ocorre, em acção tutelar comum, quando se decidiu, sem ouvir as testemunhas indicadas pelas partes nos seus articulados, atento o disposto no artigo 210, da OTM (Organização Tutelar de Menores).
V – No âmbito do disposto no artigo 1918º do CC (Código Civil), nada impede que os tios da criança, que ao longo de 10 anos, conviveu com eles, gerando profundos laços de afecto, de modo que, a mesma chama a tia de "mãe", com o consentimento e conhecimento do pai, a cuja guarda a menor se encontra confiada, possam vir, através de processo tutelar cível, sob a forma de acção tutelar comum (artigo 210º da OTM), requerer providências adequadas a restabelecer o convívio com a menor, contra o pai que proibiu o contacto da menor com aqueles, desejando ela conviver com eles.
VI - O interesse do pai em reorganizar a sua vida familiar, não pode prevalecer em relação ao interesse do seu filho/menor que pretende manter a relação de afecto que estabeleceu, ao longo de 10 anos, com os tios com quem o pai cortou relações e proibiu o contacto.
VII – Aquele interesse legítimo do pai da menor não é proporcional, ao interesse superior da mesma, princípio aplicável e a proteger nos processos tutelares cíveis.
VIII – Não protege o interesse superior da menor, a decisão de proibir menor de 14 anos de idade de conviver com tios paternos com quem conviveu toda a vida e estabeleceu fortes laços afectivos, invocando para o preterir, o interesse do pai em querer organizar a sua vida familiar, após casamento com outra pessoa e por estar em conflito com aqueles, com quem manteve e incentivou o relacionamento da menor durante mais de 10 anos.

Apelação nº 762-A/2001.P2 – 5ª Sec.
Data – 21/10/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2182

CONTRATO DE TRANSPORTE
CONTRATO DE TRANSPORTE POR ESTRADA
MERCADORIAS
CONTRATO DE TRANSPORTE QUE ORIGINOU O CRÉDITO

Sumário
O direito de retenção de que goza o transportador, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 755 do CC é apenas sobre a mercadoria transportada no (contrato de) transporte que originou o crédito, ou seja, essa mercadoria não pode ser retida em razão de créditos de transportes anteriores, mesmo que vencidos e devidos pelo mesmo devedor.

Apelação nº 5233/10.1TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2183

INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA A NOMEAÇÃO
PROPOSTA DE ADMINISTRADOR FEITA NA PETIÇÃO INICIAL
LISTA OFICIAL DE ADMINISTRADORES

Sumário
I - A nomeação de um administrador judicial provisório está prevista no CIRE, designadamente no PER, sendo da competência do juiz (ver arts 17º-D, 31º e 32º).
II - O juiz pode ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (artº. 32º, nº 1, do CIRE, na redacção dada pelo DL nº 282/2007, de 07/08).
III - O juiz deve, em regra, optar pela nomeação equitativa e aleatória do administrador judicial provisório ou da insolvência, com recurso à lista oficial publicada no DR, e apenas em casos muito específicos é que se pode atender à indicação feita pelos requerentes.
IV - A Lei n.º 22/2013, de 26/02, veio dar mais força a este entendimento, ao impor ao juiz, no caso de não ser possível recorrer ao sistema informático que a lei prevê para nomeação do AI (…), "que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos" (cfr. n.º 2, do art. 13°).

Apelação nº 974/13.1TBPFR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 21/10/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2184

INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
AUMENTO DO VALOR DA CAUSA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA

Sumário
I - Nos termos do art. 308º, nº 2 do CPC (anterior) a intervenção principal só determina aumento do valor da causa se o pedido do interveniente for diferente do pedido do autor. Uma situação de intervenção principal justificada pelo interesse de alargar a todas as partes de um negócio os efeitos da sua resolução não importa qualquer nova causa de pedir, nem qualquer novo pedido, tudo se continuando a confinar à validade e eficácia de um mesmo negócio jurídico. Por isso, não deve determinar um aumento do valor da causa.
II - A resolução de um negócio em benefício da massa insolvente pelo administrador da insolvência é uma declaração receptícia, devendo ser efectuada por carta registada com aviso de recepção por razões probatórias e de certeza jurídica.
III - Conforme resulta do disposto no nº 2 do art. 224º do C. Civil, a eficácia de uma declaração receptícia não exige o efectivo conhecimento desta pelo destinatário, bastando a sua cognoscibilidade, traduzida na circunstância de lhe ser possível apreender o conteúdo da declaração, por haver ela chegado à sua esfera de conhecimento ou de controlo.
IV - A alegação e prova das circunstâncias de que se possa concluir que a declaração chegou ao conhecimento do declaratário ou foi colocada ao seu alcance, sendo por si cognoscível, compete ao declarante, por ser aquele que tem o ónus da interpelação.

Apelação nº 378/11.0TBARC-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2185

INSOLVÊNCIA
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
PRIVILÉGIOS IMOBILIÁRIOS
ABRANGÊNCIA

Sumário
I- À graduação de créditos aplica-se a lei em vigor à data do trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência, pois é nesta data que se vencem imediatamente todas as obrigações do falido, estabilizando-se o passivo e procedendo-se à apreensão de bens e abertura do concurso entre os credores e subsequente graduação de créditos.
II- Os trabalhadores da construção civil não gozam do privilégio imobiliário previsto no artigo 333.º, n.º 1, alínea d), relativamente aos imóveis em cuja construção participaram, por se tratar de bens destinados à comercialização no exercício da actividade da entidade patronal.
III- Tal privilégio apenas pode ser exercido relativamente a imóvel que integre o estabelecimento da entidade patronal, relativamente ao qual exista uma especial ligação do trabalhador.

Apelação nº 1206/11.2TBLSD-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos
Francisco Matos

2186

INSOLVÊNCIA
INDICAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELAS PARTES
DECISÃO
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

Sumário
I - A decisão de nomeação de administrador da insolvência que não atenda à indicação efectuada pelas partes envolvidas no processo carece de ser fundamentada fáctica e juridicamente, sob pena de nulidade.
II - A indicação de administrador da insolvência efectuada na petição inicial, pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, quando exista, só deve ser desatendida pelo Tribunal quando se perfilem razões que o desaconselhem.

Apelação nº 1546/13.6TBPVZ-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2187

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
PAGAMENTO POR TERCEIRO DA QUANTIA EXEQUENDA

Sumário
O terceiro que, não se encontrando obrigado ao cumprimento, procede ao pagamento da quantia exequenda para obstar à venda judicial de um bem aí penhorado, tem direito ao respetivo reembolso por parte dos devedores/executados, com fundamento no enriquecimento sem causa.

Apelação nº 1999/10.4TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2188

CASO JULGADO
AUTORIDADE DE CASO JULGADO
ACÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO

Sumário
I - A excepção do caso julgado, como excepção dilatória, reflectindo a função negativa do caso julgado, pressupõe a verificação da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir, nos termos do art.º 498.º do CPC.
II - Já a autoridade do caso julgado, diferente daquela, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos art.ºs 671.º e 673.º, ambos do mesmo Código.
III - Há identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo.
IV - Ocorre identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida em ambas as acções procede do mesmo facto jurídico, admitindo-se apenas divergência quanto ao seu enquadramento jurídico.
V - A acção de petição da herança tem como causa de pedir a sucessão mortis causa e a subsequente apropriação por outrem de bem da massa hereditária e como pedidos o reconhecimento judicial da qualidade sucessória de herdeiro – principal – e a restituição desse bem.
VI - A acção de reivindicação – acção real por natureza – tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade e a consequente restituição da coisa.
VII - Não se verifica total coincidência entre os pedidos e a causa de pedir formulados numa acção de petição da herança, com base na sucessão, e os invocados numa acção de reivindicação em que o direito de propriedade é fundado na aquisição originária por usucapião.

Apelação nº 272/12.8TBMGD.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2189

CONTRATO DE SEGURO
SEGURO FACULTATIVO
INTERVENÇÃO PROVOCADA

Sumário
I - A Nova Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo Dec. Lei nº 72/2008, de 16.4, nos casos de seguro facultativo, permite, de forma expressa, que o lesado demande directamente a seguradora em duas situações: quando o contrato de seguro assim o preveja (art. 140º, nº 2) e quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro e a seguradora com ele tenha iniciado negociações directas (art. 140º, nº 3).
II - Quando o lesado, nestes casos, demande directa e isoladamente a seguradora, a fim de obter sentença que a obrigue a determinada prestação, uma vez que esta depende de se apurar se determinado acto ou omissão do segurado é ou não gerador de responsabilidade civil e o segurado, não sendo parte na demanda, não será condenado, nada impede que se suscite o incidente de intervenção provocada deste.

Apelação nº 185/11.0TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2190

CASO JULGADO
PRESSUPOSTOS

Sumário
I - Existe uma identidade de causa de pedir quando as pretensões formuladas em duas acções emergem de facto jurídico genético do direito reclamado comum a ambas. Essa identidade verifica-se numa situação em que, em duas acções sucessivas, o facto jurídico de que emerge o direito reclamado em cada uma delas é o direito de propriedade dos AA. sobre o respectivo imóvel e a necessidade da oneração do direito de propriedade dos RR, sobre o prédio deles, para efectivação daquele direito real dos AA sobre o seu próprio prédio.
II - Existe identidade de pedidos em duas acções sempre que ocorra coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos, do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito reclamado. E isso pode ocorrer mesmo que não se verifique uma sobreposição integral das pretensões, nem sequer do ponto de vista quantitativo.
III - Existe identidade de pedidos quando, numa segunda acção, os AA pretendem que os RR. recuem um muro para além do ponto onde uma anterior decisão judicial, que declarou a constituição de uma servidão de passagem, determinou que ele se fixasse, pois a procedência desse pedido implicaria, em substância a redefinição do conteúdo da servidão judicial constituída pela decisão anterior; implicaria contrariar essa decisão, que entendeu que a servidão constituída naqueles termos era adequada e onerava, no limite do admissível, o prédio dos RR. em benefício do prédio dos AA, porquanto iria afirmar agora que essa oneração poderia ser superior.

Apelação nº 52/13.3T2OVR.P1 – 2ª Sec.
Data – 22/10/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2191

CONTRATO DE AGÊNCIA
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA
CESSAÇÃO
CLIENTELA

Sumário
I- A alteração da matéria de facto pela Relação deve ser realizada ponderadamente, só devendo ocorrer se, do confronto dos meios de prova indicados pelo recorrente com a globalidade dos elementos que integram os autos, se concluir que tais elementos probatórios, evidenciando a existência de erro de julgamento, sustentam, em concreto e de modo inequívoco, o sentido pretendido pelo recorrente.
II- A denominada "indemnização de clientela", prevista no artigo 33.º do Decreto-lei n.º 178/86, de 3 de Julho, que disciplina o contrato de agência, visando proporcionar ao agente uma compensação, após ter cessado o contrato e desde que a cessação não lhe seja imputável, como contrapartida dos benefícios que o principal vai auferir com a clientela angariada (ou aumentada) por aquele, pressupõe que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos enunciados na referida norma.

Apelação nº 356/08.7TBESP.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula de Carvalho

2192

MARCA
IMITAÇÃO
USURPAÇÃO
IMAGEM DA MARCA
COMPARAÇÃO DAS MARCAS PELA INTUIÇÃO SINTÉTICA
COMPARAÇÃO DAS MARCAS PELA DISSECAÇÃO ANALÍTICA
ÓPTICA DO CONSUMIDOR MÉDIO

Sumário
I - A imitação de marca deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em cotejo, sendo a imagem do conjunto que é mais retida na memória do consumidor médio, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente. É pela intuição sintética e não pela dissecção analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.
II - Também este juízo sobre a semelhança entre os sinais deve ser formulado na óptica do consumidor médio, enquanto destinatário preferencial dos produtos ou serviços em questão. Não é o juízo formulado por técnico do sector, nem por pessoa especialmente atenta, mas pelo público consumidor, segundo a perspectiva do consumidor médio, nem especialmente informado e perspicaz, nem excessivamente distraído.
III - Do confronto entre cada uma das marcas de vinho ("E… QUINTAS" - vinho do Douro - e "D… Quintas" – vinho verde), não ressaltam semelhanças gráficas ou fonéticas suscetíveis de gerar o risco de confusão ou de associação necessário para que se considere preenchido o conceito jurídico de imitação de marca, sendo que a expressão "Quintas" é muito usada no mundo (comércio) dos vinhos.

Apelação nº 3255/10.9TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Caimoto Jácome
acedo Domingues
Oliveira Abreu

2193

UNIÃO DE FACTO
DISSOLUÇÃO
COMPROPRIEDADE
REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS DO CASAL

Sumário
I - Verifica-se uma omissão legal quanto ao destino dos bens adquiridos na constância de uma união de facto quando esta se dissolve.
II - Podendo os companheiros acordar na compropriedade dos bens, o certo é que a compropriedade não se presume, nem pode aplicar-se analogicamente o regime previsto para a separação de bens do casal.

Apelação nº 68/11.4TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2194

PROCEDIMENTO CAUTELAR
PROCEDIMENTO CAUTELAR NÃO ESPECIFICADO
CONSTRUÇÃO DE UM MURO
OBSTÁCULO FÍSICO AO EXERCÍCIO DA POSSE
VIOLÊNCIA

Sumário
I - Efectuando-se o acesso ao prédio da requerente desde há mais de 30 anos, à vista de toda a gente e sem oposição de quem quer que fosse, por uma faixa de terreno no início da qual se encontrava um portão fechado à chave, e tendo os requeridos, donos do prédio confinante, retirado o portão e construído um muro, tapando a entrada e apropriando-se da referida faixa, encontram-se reunidos os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 393.º do CPC.
II - A constituição de um obstáculo físico que impede o possuidor de aceder ao objecto da sua posse, e, consequentemente, inviabiliza totalmente a sua fruição, integra o requisito da violência exigido no normativo citado.

Apelação nº 1880/13.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2195

DÍVIDA RESULTANTE DE CUIDADOS DE SAÚDE
INJUNÇÃO
ACIDENTE DE VIAÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário
No processo de injunção, tratando-se de dívidas provenientes de cuidados de saúde prestados na sequência de acidente de viação, o requerimento de injunção deve ter a exposição sucinta dos factos, o nome do assistido, a causa da assistência, a matrícula do veículo interveniente no acidente ou o número da apólice de seguro.

Apelação nº 9643/13.1YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2196

CONTRATO DE SEGURO
VEÍCULO
DANO PRÓPRIO
VEÍCULO AUTOMÓVEL
INDEMNIZAÇÃO MONETÁRIA
RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR AO ACIDENTE
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO

Sumário
I. Num contrato de seguro de danos próprios – artigos 123.º e seguintes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril –, tendo por objecto um veículo automóvel do segurado, a prestação devida pela seguradora, a este último, consiste na entrega duma quantia em dinheiro e não na reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o dano.
II. O segurado não tem direito a exigir da Ré um indemnização pela privação de uso do veículo sinistrado (n.º 3 do artigo 130.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

Apelação nº 2965/12.0TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2197

ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
DIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO
ESTADO ACTUAL DO PRÉDIO
ESTADO FUTURO DO PRÉDIO
IMPOSIÇÃO DE LOTEAMENTO
IMPOSIÇÃO DE DESTAQUE

Sumário
I - Para se decidir da divisibilidade ou indivisibilidade de um prédio, tem de se atender ao que ele é e não ao que poderá vir a ser.
II - Não pode ser realizada ou imposta qualquer operação de loteamento ou destaque, com vista à divisão de um prédio, contra a vontade de algum dos comproprietários.
III - Tal imposição ultrapassaria o âmbito dos poderes de administração que o artigo 985º, nº 1, do C.C., aplicável "ex vi" do artigo 1407º do mesmo diploma legal, confere aos comproprietários.

Apelação nº 1823/09.0TBSTS.P2 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2198

DÍVIDA RESULTANTE DE CUIDADOS DE SAÚDE
INJUNÇÃO
ACIDENTE DE VIAÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - No incidente de habilitação pretende-se saber quem é o substituto processual da parte falecida.
II - Tal habilitação não determina a aceitação tácita da herança, podendo o habilitando que a não contestou, ainda repudia-la.

Apelação nº 18516/89.6TVPRT-D.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2199

RECURSO
ADMISSÃO
REAPRECIAÇÃO DA PROVA
AMPLITUDE DOS PODERES DA RELAÇÃO

Sumário
Com a introdução de novas regras sobre o regime legal disciplinador da admissão e reapreciação da prova feita em Juízo ditadas pelo Novo Código Processo Civil é inequívoco que na reapreciação da prova, as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo sublinhar que a reapreciação da prova em segunda Instância configura, efectivamente, um novo julgamento.

Apelação nº 3429/09.5TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/10/2013
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2200

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PRIVADO
COMPETÊNCIA

Sumário
I - A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio tal como a configura o autor na petição inicial.
II - Os Tribunais Administrativos são competentes para julgar as acções para efectivar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas de direito privado quando lhes for aplicável o regime específico da responsabilidade civil do Estado e demais entes públicos (art. 4º, 1) do ETAF).
III – O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas (aprovado pela Lei 67/2007, de 31 de Dezembro) é aplicável às pessoas colectivas de direito privado "… por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que estejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo" (art. 5º, n.º 1 da referida Lei 67/2007, de 31 de Dezembro).
IV –No âmbito da jurisdição administrativa, desde que uma dada acção tenha por objecto um facto imputável a uma pessoa colectiva pública e na mesma relação jurídica se encontre envolvido um particular, a acção pode ser dirigida também contra este particular.

Apelação nº 1472/12.6TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2201

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
PENHORABILIDADE

Sumário
I - Embora a pensão de sobrevivência possa salvaguardar o mínimo de subsistência constitucionalmente garantido, não é essa a sua natureza, por não estar dependente da carência económica do beneficiário, da sua situação de necessidade.
II - A pensão de sobrevivência tem por objectivo compensar os familiares do beneficiário das perdas do rendimento do trabalho determinadas pela morte deste (artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei 322/90, de 18 de Outubro), o que vai para além da salvaguarda do mínimo de sobrevivência constitucionalmente garantido.
III - A designação desta prestação social — pensão de sobrevivência — induz em erro, pois não está em causa garantir um mínimo de sobrevivência aos familiares do contribuinte falecido, mas tão só compensar os familiares da perda de rendimento decorrente do óbito do beneficiário, independentemente do estatuto económico dos sobreviventes.

Apelação nº 12946/04.2TJPRT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2202

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
CONTRATO DE COMPRA E VENDA
BENS DESCARREGADOS

Sumário
I - Na determinação da competência internacional dos tribunais portugueses ter-se-á em atenção, em primeiro lugar, o que se acha estabelecido em tratados, convenções e regulamentos comunitários.
II - O Regulamento (CE) nº 593/2008, de 17.6, refere-se à determinação da lei interna que se deve aplicar no âmbito das obrigações contratuais, situação que não se deve confundir com a definição da competência internacional de um tribunal de um estado membro da União Europeia.
III - Neste domínio deve antes aplicar-se o Regulamento (CE) nº 44/2001, de 22.12.2000, que é relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
IV - O regime regra que se acha definido no art. 2º, nº 1 deste Regulamento é o de que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas perante os tribunais desse Estado.
V - Podem, porém, ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nas situações referidas no art. 5º do mesmo Regulamento, designadamente no caso da compra e venda de bens em que, não havendo convenção em contrário, é competente o tribunal onde os bens foram ou devam ser entregues.
VI - Num contrato de compra e venda em que os bens devem ser descarregados na Alemanha, país onde a compradora tem a sua sede, é aí que se situa o lugar do cumprimento da obrigação de entrega desses bens, cabendo, por isso, a competência para o conhecimento da acção correspondente aos tribunais alemães.

Apelação nº 153217/12.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2203

HOME BANKING
ÓNUS DA PROVA
INVERSÃO

Sumário
I - Inverte-se o ónus da prova quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado (artº 344º, nº2, do Cód. Civil).
II – Se a impossibilidade de prova pelo onerado não resultar exclusivamente da actuação da parte contrária, não se verificam os pressupostos da inversão do ónus da prova.

Apelação nº 1254/10.0TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2204

ARRENDAMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS
RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Sumário
I - A excepção da caducidade do direito de resolução do contrato de arrendamento fundado na falta de pagamento de rendas só procede se o réu, em obediência ao disposto no nº 1 do art. 1048º, com referência ao nº 1 do art. 1041º, ambos do CCiv. [aquele na redacção dada pela Lei nº 6/2006, de 27/02, aplicável ao caso], tiver procedido, até ao termo do prazo para a contestação, ao depósito [ou consignação em depósito] das rendas em dívida até esse mesmo momento [termo do prazo para a contestação; e não apenas até à data da propositura da acção], acrescido de indemnização igual a 50% do valor de todas essas rendas.
II - Tendo sido pedida a condenação do réu no pagamento das rendas que se vencessem na pendência da acção e não demonstrando este, até ao termo da produção da prova em julgamento, o respectivo pagamento, não pode o Tribunal, na sentença, deixar de o condenar no pagamento das mesmas

Apelação nº 99/09.4TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2205

LOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
AUTORIZAÇÃO DO SENHORIO
DEVER DE COMUNICAÇÃO
RAMO DE NEGÓCIO DISTINTO

Sumário
I - A locação de estabelecimento [ou cessão de exploração] é o contrato através do qual se transmite, temporariamente, a exploração - o gozo e fruição - de um estabelecimento comercial, mediante determinada contraprestação.
II - É de locação de estabelecimento e não de sublocação do imóvel onde ele está instalado, o contrato celebrado entre os então titulares daquele [os 1ºs réus] e a 2ª ré, no qual foi acordada, além da transferência do gozo do imóvel, a cedência, para esta, com carácter temporário [prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos enquanto nenhuma das partes o denunciasse, por escrito, com dois meses de antecedência], da exploração do estabelecimento comercial que nele funcionava e a título oneroso [a 2ª ré obrigou-se a pagar aos 1ºs réus uma determinada renda mensal].
III - O contrato de locação de estabelecimento não está sujeito a autorização do senhorio; basta a mera comunicação do mesmo ou o seu conhecimento por parte deste [o nº 2 do art. 1109º do CCiv., na redacção dada pela Lei nº 6/2006, reveste natureza de norma interpretativa, sendo aplicável ao regime que vigorou ao abrigo do RAU].
IV - O dever de comunicação estabelecido no nº 2 do art. 1109º do CCiv. [na redacção da Lei nº 6/2006] – o mesmo acontecia à luz dos arts. 64º nº 1 al. f) do RAU e 1038º al. g) do CCiv. [antes daquela Lei] – apenas tem de ser observado/cumprido [sob pena de resolução] no início do contrato [prazo de um mês] e não também em cada renovação ou prorrogação deste.
V - Destinando-se o arrendamento a comércio a retalho de louças, vidros, porcelanas, esmaltes, brinquedos, artigos decorativos e domésticos e sendo agora comercializados no locado materiais escolares, nomeadamente bolsas e mochilas, bem como peluches, carros e bonecas de várias marcas, daí não decorre que se esteja perante ramo de negócio distinto; a venda de bolsas e mochilas escolares constitui apenas uma actividade complementar da originária e está com esta conexionada, pois o público destinatário dos brinquedos (crianças e jovens) é o mesmo a que se destinam as bolsas e mochilas [e outros acessórios escolares].
VI - A transmissão da exploração do estabelecimento comercial para uma sociedade unipessoal, constituída unicamente pela locatária daquele, não está sujeita a autorização do senhorio; trata-se de mera alteração do estatuto jurídico do proprietário do estabelecimento comercial instalado no locado, sem verdadeira mudança do seu substrato pessoal.

Apelação nº 202/11.4TBESP.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2206

COMPROPRIEDADE
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA
ABUSO DE DIREITO
QUOTA-PARTE DE PRÉDIO
AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO

Sumário
I – O exercício abusivo da invocação da prescrição extintiva seria incongruente, em termos lógicos e sistemáticos, se retirasse ao visado tal direito precisamente em face de, v.g., idêntico decurso do tempo decorrido para quem invoca a prescrição; a concepção do abuso não poderá prescindir de uma conduta provada paralela à invocação da prescrição, e que não deve envolver ou implicar interrupção dessa prescrição, designadamente pelo reconhecimento do direito – artº 325º CCiv.
II – O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título – artº 1406º nº2 CCiv, sem prejuízo de que se demonstrasse igualmente a cedência da posse da quota ou o seu abandono, com progressão da posse dos restantes compossuidores.
III – A inversão do título, que conduz à posse de quota superior, traduzir-se-á em actos positivos inequívocos, materiais ou jurídicos, reveladores de que o detentor quer, a partir da oposição, actuar com exclusão do terceiro, actos esses praticados na presença e com o consentimento daquele a quem os actos se opõem; por sua vez, simetricamente, é necessário que a oposição não seja repelida pelo possuidor à imagem da compropriedade, através de actos que traduzam o exercício do direito que a este pertence.
IV – A referida progressão do corpus não é demonstrada pelo acto de dar de arrendamento ou de receber rendas, que são compatíveis com os genéricos poderes do comproprietário (artº 1406º nº1 CCiv).
V - Afirmar o promitente vendedor de uma quota, em compropriedade, no âmbito de um contrato promessa de compra e venda, que recebeu o preço e que se encontra "satisfeito" não chega para indiciar abandono da situação possessória ou a cedência da posse (artº 1267º nº1 als.a) e c) CCiv).
Apelação nº 6193/06.6TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2207

ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO
CASO JULGADO
AUTORIDADE DE CASO JULGADO

Sumário
I – O caso julgado pode ser visto enquanto excepção material dilatória, bem como enquanto autoridade do caso julgado (artºs 497º nºs 1 e 2, 498º nº1 e 671º nº1 CPCiv) – a autoridade do caso julgado, porém, incide sobre o mérito da causa e não sobre a validade ou regularidade da instância.
II - Nos termos do artº 1354º nº2 CCiv, o direito a demarcar prédios depende, não tanto da invocação de uma linha de demarcação, mas antes da própria inexistência de demarcação em si – tudo o mais deve ser conhecido pelo próprio tribunal, aplicando, para efeitos da fixação de uma linha de demarcação, os critérios principal e supletivo previstos no citado artº 1354º.
III – A pretexto da definição de confrontações, a acção de demarcação não pode ser utilizada para um reconhecimento da propriedade sobre uma qualquer parcela de terreno, reconhecimento esse do qual os Réus foram já absolvidos, isto porque o pressuposto da demarcação é o do respeito pelos títulos existentes.
IV – Se o título judicial formado na acção de reivindicação não resolveu o conflito entre Autora e Réus, designadamente pela improcedência quer do pedido da Autora, quer do pedido reconvencional, nada impede que a questão se reverta para o domínio sobre os prédios, em nova acção de demarcação, de acordo com todos os critérios a que alude o disposto no artº 1354º CCiv.

Apelação nº 882/12.3TBSJM.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/10/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2208

PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES

Sumário
I - É um rudimento legislativo e constitucional a proibição da retirada dos filhos aos pais, com primado da família natural, nos casos em que não se divisa perigo grave para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor se estiver ao cuidados dos pais.
II - No âmbito de um processo de promoção e protecção, a procura das soluções do melhor interesse do menor nunca pode afastar o filho dos pais naquelas circunstâncias de ausência de perigo grave, sob pena de deslegitimação primária de uma decisão que aparentemente busca o superior interesse do menor.

Apelação nº 879/09.0TBLMG.P1 – 3ª Sec.
Data – 31/10/2013
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2209

EXECUÇÃO
ADJUDICAÇÃO
CREDOR RECLAMANTE

Sumário
I - Não é admissível a adjudicação do bem penhorado ao exequente ou ao credor reclamante com garantia por valor inferior a 70% do valor base, não podendo a mesma ocorrer na fase da venda por negociação particular.
II – Deve ser recusada a proposta de adjudicação que o credor hipotecário reclamante formulou nessa fase, no montante de 222.852,00 €, cerca de 54% de 412.000,00 €, valor base fixado para o bem penhorado.

Apelação nº 5074/10.3YYPRT-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 31/10/2013
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2210

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
MARCA
CONCORRÊNCIA DESLEAL
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - No direito positivo português vigora um sistema de registo constitutivo ou atributivo da propriedade das marcas: a propriedade da marca adquire-se com o seu registo no INPI.
II - Do carácter exclusivo do direito à marca resultam duas consequências: o seu titular pode opor-se à sua utilização por terceiros, sem o seu consentimento, e nenhum terceiro pode utilizar, no exercício de actividades económicas, sinal distintivo que constitua a marca de outrem, de modo a lesar o correspondente direito, confundível com marca registada para produtos ou serviços idênticos ou afins.
III - Embora o pré-uso da marca não constitua título para aquisição do correspondente direito de propriedade, o mesmo confere um direito de prioridade ao seu utilizador para proceder ao seu registo nas condições assinaladas no nº 1 do artigo 227º do C.P.I.
IV - Existe autonomia entre a concorrência desleal e a violação dos direitos privativos da propriedade industrial, podendo, mesmo quem não seja titular de qualquer um destes direitos, mas que no mercado desenvolva a sua actividade em concorrência com quem deles seja titular, agir contra actuação que traduza concorrência desleal, designadamente através da anulação do registo constitutivo de um desses direitos.
V - O dano constitui um dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos. Quem reclame a reparação de um dano que ilicitamente lhe foi causado tem de concretizar, alegando, qual o dano sofrido, efectuando posterior demonstração da sua verificação.

Apelação nº 981/09.9TYVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 31/10/2013
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2211

CAUÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
I- A hipoteca, mesmo que anteriormente constituída, não é abstractamente inidónea para servir de caução.
II - Ela é idónea para o efeito de suspender a execução quando o valor do bem sobre que recai a garantia é suficiente para cobrir o crédito exequendo e os demais acréscimos e danos que resultem dessa suspensão.

Apelação nº 5025/12.0YYPRT-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 31/10/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2212

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
DANO
HONRA
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Sumário
I - Não existe responsabilidade civil, mesmo que a pessoa tenha sido alvejada por certa conduta ilícita, se, em consequência desta, não sofreu qualquer dano efectivo relevante.
II - O incómodo sentido por autarca, em consequência de escritos publicados por opositor político relativos à sua actuação nessa qualidade, não constitui dano indemnizável.

Apelação nº 220/06.4TBCPV.P1 – 3ª Sec.
Data – 31/10/2013
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

2213

CONDOMÍNIO
OBRA EM FRACÇÃO AUTÓNOMA
DANOS NAS PARTES COMUNS
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
ÓNUS DA PROVA

Sumário
A pretensão indemnizatória do condomínio, pelos alegados danos nas partes comuns do edifício (terraço de cobertura e fachadas) originados por obras efectuadas pelos condóminos demandados, baseia-se na responsabilidade civil extracontratual.

Apelação nº 9457/11.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2214

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
CULPA DO LESADO
DANO
VEÍCULO
EDIFÍCIO EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO
DERROCADA PARCIAL
ÓNUS DA PROVA
IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA COISA DANIFICADA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - Há culpa do lesado por parte da pessoa que conhecedora do estado avançado de degradação de um certo edifício, do qual já havia caído parte do beirado, não obstante isso não se abstém de estacionar o seu veículo junto desse prédio, numa via com dois metros e oitenta e um centímetros, vindo depois o imóvel a ruir sobre o veículo.
II - O transtorno e a tristeza sofridos com a indisponibilidade do veículo sinistrado são danos não patrimoniais que acrescem e são distintos do dano patrimonial derivado da impossibilidade de gozo da coisa danificada.
III - Sempre que a indemnização é fixada através da equidade, como sucede na fixação da compensação por danos não patrimoniais, deve considerar-se que tal valor é actualizado.

Apelação nº 793/10.7TBLMG.P2 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2215

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA MORADA
ENTREGA
VEÍCULO
DAÇÃO PRO SOLVENDO
VENDA
VALOR DA VENDA
REDUÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - Num contrato de crédito ao consumo regulado pelo D.Lei 359/91 de 21/09, a comunicação da alteração da morada do devedor não tem de observar a forma exigida para o contrato, tratando-se de um simples acto jurídico pode fazer-se por qualquer meio.
II - A entrega do veículo no âmbito daquele contrato pode ser qualificada como datio pro solvendo nos termos referidos no artigo 840.º nº 1 do C.Civil.
III - Todavia, para que possa ter relevância no âmbito da oposição à execução, o opoente tem de alegar o acervo factual correspondente, nomeadamente, que o veículo entregue já foi vendido pela exequente e o respectivo valor dessa venda, pois que só assim o tribunal poderá, em função desse valor, reduzir a quantia exquenda.

Apelação nº 750/12.9TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2216

RESPONSABILIDADES PARENTAIS
DIREITO À INFÂNCIA

Sumário
I - O direitos dos menores consagrado no artº 180º da OTM e no artº 1878º, nº 1 do Código Civil, tutelado igualmente no artº 69º da Constituição da República Portuguesa – direito à infância, indubitavelmente prevalecem sobre interesses e direitos dos seus progenitores.
II - È inerente à natureza humana que um pai, ou uma mãe, concedam os seus próprios interesses em beneficio da estabilidade emocional e psicológica do filho.
III - Não se trata, sequer, de abdicar dos seus direitos mas, primordialmente, de cumprir os seus deveres.
IV - Ser pai, ou mãe, è também manifestar naturalmente este comportamento, sacrificando os seus naturais sentimentos e anseios, em homenagem aos direitos fundamentais de uma criança crescer com segurança e apoio nas suas referências primeiras como são os comportamentos dos progenitores no que à sua própria pessoa respeita.

Apelação nº 10588/10.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2217

REIVINDICAÇÃO
PARCELA DE TERRENO OCUPADA PELA AUTARQUIA
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
LOTEAMENTO
ACÇÃO REAL
ACÇÃO ADMINISTRATIVA
CEMITÉRIO
DOMÍNIO PÚBLICO

Sumário
I - A decisão quanto ao tribunal competente em razão da matéria impõe que se tenha em atenção a relação jurídica que se discute na acção nos precisos termos em que o demandante a apresenta, o concreto ou os concretos pedidos que formula e os respectivos fundamentos (a causa de pedir), e não outras vias processuais que não correspondem à que foi escolhida pelo autor para a efectivação do direito que se arroga.
II - O facto de ser necessário discutir as circunstâncias concretas em que se verificou um loteamento, com vista a apurar, em termos factuais, as exactas condições em que a ré ocupou a parcela de terreno, no sentido de determinar a legitimidade ou ilegitimidade de tal apropriação, não altera a natureza da acção, não a transforma de acção de natureza real em acção administrativa.

Apelação nº 790/08.2TVPRT.P2 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2218

TRADUÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS
ADAPTAÇÃO À LÍNGUA PORTUGUESA
PUBLICAÇÃO
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO
CLÁUSULA
DIREITO DE RESOLUÇÃO
DIREITO POTESTATIVO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS

Sumário
I - O dono da obra não tem o direito de por si próprio proceder à eliminação dos defeitos, apenas podendo actuar desse modo após o incumprimento definitivo por parte do empreiteiro da obrigação de eliminar os defeitos.
II - Não tendo sido alegada por qualquer das partes a estipulação de qualquer cláusula a conferir a alguma das partes ou a ambas o direito potestativo de resolução do contrato, verificando-se cumprimento defeituoso é facultado ao dono da obra o direito de resolução do contrato, quando não sejam eliminados os defeitos ou construída de novo a obra e desde que os defeitos tornem a obra inadequada ao fim a que se destina.

Apelação nº 1582/11.7TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2219

VALOR DO INCIDENTE
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - A norma do artigo 15.º do CIRE, que prevê o valor do activo como critério para a determinação do valor do processo de insolvência e seus incidentes, é inconstitucional quando aplicada à determinação do valor do incidente da exoneração do passivo restante, por infringir o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República.
II - Afastada a aplicação daquela norma, o valor do incidente da exoneração do passivo restante é, nos termos do artigo 313.º, n.º 1 e 305.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, determinado pelo valor do passivo.

Apelação nº 430/13.8TBPNF-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2220

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
BENS DE CONSUMO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA

Sumário
Mesmo na venda de bens de consumo, o consumidor para ter direito a resolver o contrato defeituosamente cumprido pelo vendedor, terá de dar satisfação ao disposto no artigo 808º, 1, do C. Civil, que exige que o credor fixe um prazo para a obrigação em dívida seja cumprida (interpelação admonitória).

Apelação nº 4357/10.7TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2221

PLANO DE INSOLVÊNCIA
NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA
NOVA PROPOSTA

Sumário
I - O devedor, os credores e os demais legitimados, nos termos do citado artigo 193º do CIRE, podem apresentar, ao longo do processo, mais do que uma proposta de plano de insolvência.
II - A apresentação de um plano de insolvência pela devedora, que foi reprovado, não é impeditiva de, posteriormente, um grupo de credores poder fazer uma nova proposta.

Apelação nº 835/12.1TBPNF-T.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Augusto de Carvalho

2222

PROVA DOCUMENTAL
CARTA

Sumário
Quando a prova documental se refira a cartas envidas por uma parte à outra, as afirmações nelas contidas não passam disso mesmo, carecendo, os respectivos factos nelas contidos, de ser demonstrados.

Apelação nº 866/11.9TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2223

PERÍCIA
ESCLARECIMENTOS AOS PERITOS
CRITÉRIOS DE NORMALIDADE

Sumário
I- A perícia é um meio de prova a que a parte ou/e o tribunal pode lançar mão quando se torne necessário recorrer ao conhecimento técnico de outrem, os peritos, os quais pronunciando-se sobre a questão solicitada expõem as suas observações e as suas impressões pessoais sobre os factos presenciados, retirando conclusões objectivas dos factos observados e daqueles que se lhes ofereçam como existentes, concorrem, positiva ou negativamente, para formar a convicção do Tribunal.
II- O juiz deverá indeferir o formulado pedido de esclarecimentos propostos pelas partes, se, as questões levantadas na formulação do pedido de esclarecimentos forem inadmissíveis ou impertinentes para o apuramento da verdade, sendo elemento determinante a considerar, a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, sem esquecer que aos Senhores Peritos somente se deve pedir as suas observações e as suas impressões pessoais sobre os factos presenciados, para daí se retirar conclusões objectivas dos factos observados e daqueles que se lhes ofereçam como existentes, sendo descabido que se lhes peça para opinar sobre critérios de normalidade.

Apelação nº 3792/08.5TJVNF-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2224

DIREITOS REAIS
COMPROPRIEDADE
COMPOSSE
REGIME LEGAL

Sumário
I - Como se sabe, assim como os direitos reais definitivos podem ter mais que um sujeito (sendo exemplo típico o da compropriedade), também na posse exercida à sua imagem se pode admitir a contitularidade – é a chamada figura da composse, que pressupõe a compatibilidade dos exercícios possessórios (referida, v.g., no artº 1286º, do CC) – ver M.H. Mesquita, Direitos Reais, pg. 88 e Oliveira Ascensão, Reais, § 60). Assim como existe a compropriedade, pode ocorrer composse quando a posse de uma coisa é exercida por duas ou mais pessoas.
II - À composse aplicam-se, supletivamente, as regras relativas à compropriedade (artº 1404º, do CC).

Apelação nº 857/08.7TBAMT.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/11/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2225

EMPREITADA
CULPA
CLÁUSULA PENAL
MORA

Sumário
I - A presunção de culpa do artigo 799.º do Código Civil tem como fundamento material a posição do contraente em relação ao objecto da sua obrigação, a maior facilidade que ele tem em provar porque não foi cumprida a obrigação, a necessidade de incentivar o seu cumprimento e levar o obrigado a cuidar de reunir as razões que permitam afastar a sua própria culpa.
II - Essa presunção aplica-se em todas as acções em que a propósito do incumprimento contratual se torne necessário demonstrar que o devedor incumpriu culposamente a sua obrigação, independentemente da configuração processual da acção.
III - A cláusula penal, independentemente de ter natureza indemnizatória ou antes compulsória, é, em princípio, absolutamente válida, no primeiro caso por ser admitida expressamente pelo artigo 810.º do Código Civil e no segundo por ser consentida pelo princípio da liberdade negocial e por constituir um óptimo mecanismo para se alcançar o cumprimento das obrigações livremente assumidas nos contratos.
IV - A exigibilidade da cláusula penal pressupõe sempre que a situação para que está prevista seja imputável ao devedor a título de culpa.
V - Na dúvida sobre a sua natureza, a cláusula penal deve ser qualificada como cláusula de fixação antecipada do valor da indemnização, por ser essa a figura expressamente prevista na lei e, como tal, a não ser quando de forma segura ou inequívoca as partes acordem diferentemente, a figura supletivamente tida em mente pelas partes e que mais preserva o equilíbrio contratual.
VI - Não havendo convenção em contrário, a estipulação de uma cláusula de fixação antecipada do valor da indemnização impede o credor de exigir além do valor da cláusula penal (moratória) a indemnização dos danos (moratórios) decorrentes do mesmo ilícito contratual que desencadeia a aplicação da cláusula penal.
VII - Se o empreiteiro aplica na obra materiais diferentes dos previstos no contrato, incumpre o contrato, não tendo o dono da obra, para poder exercer os direitos decorrentes desse incumprimento, de provar que a desconformidade lhe causa uma menos valia.

Apelação nº 91046/11.0YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 95)
José Amaral
Pinto de Almeida

2226

MARCA
REGISTO
MÁ FÉ
ANULAÇÃO

Sumário
I - Se a marca possibilitava objectivamente a concorrência desleal e não obstante o registo foi concedido, o acto era anulável a requerimento do utilizador da marca de facto, já no domínio do CPI de 1995.
II - Para efeitos dos arts. 214/6 do CPI de 1995 e 266/4 do CPI de 2003 não está de má fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome, em concorrência desleal, uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último (marca de facto).

Apelação nº 3607/10.4TJVNF.P2 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2227

LIVRANÇA
PROTESTO
AVAL
PACTO DE PREENCHIMENTO
ERRO MOTIVO
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS

Sumário
I- A instauração de execução contra os avalistas do subscritor de uma livrança não está dependente do acto formal de protesto.
II- Sendo juntos documentos com o último articulado, a resposta aos mesmos é deduzida na audiência preliminar e só na falta desta pode ser feita em audiência de julgamento.
III- Os avalistas que tiveram intervenção no pacto de preenchimento de uma livrança podem suscitar a sua violação, ficando a eficácia dessa excepção dependente da alegação e prova de factos que demonstrem o preenchimento abusivo.
IV- É indefensável a existência de erro motivo em face de declarações feitas por avalistas, aquando da entrega das livranças, segundo as quais aceitam o negócio nos termos acordados, revelando saberem que a responsabilidade é solidária com a do avalizado.
V- As cláusulas contratuais gerais não têm de ser comunicadas aos avalistas, mas somente às partes aderentes.

Apelação nº 763/11.8TBMCN-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2228

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
FORNECIMENTO DE ÁGUA

Sumário
O contrato do serviço público de fornecimento de água é um contrato de direito privado e, estando em causa o seu incumprimento pelo utente, no que respeita ao pagamento do preço do serviço nele contratado, a competência, em razão da matéria, pertence ao tribunal comum.

Apelação nº 2338/12.5TBPRD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2229

CHEQUE NÃO À ORDEM
RELAÇÕES MEDIATAS

Sumário
I- Um cheque com a cláusula "não à ordem" sem a indicação do beneficiário é considerado um cheque ao portador.
II- O cheque está no domínio das relações mediatas, quando está na posse duma pessoa estranha às convenções extracartulares.
III- Nas relações mediatas, as excepções pessoais são oponíveis ao portador mediato, mas com a condição de este, ao adquirir o cheque, ter procedido conscientemente em detrimento do seu devedor.

Apelação nº 2602/11.0TBVLG-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2230

RECLAMAÇÃO DA CONTA
CUSTAS DE PARTE
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário
I- Nos processos a que se aplica o Regulamento das Custas Processuais, na redacção da Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, mesmo que tenha obtido ganho de causa, a parte dispensada do pagamento prévio de taxa de justiça deve efectuar o seu pagamento a final, na sequência da notificação prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento.
II- A omissão desta notificação constitui uma irregularidade com manifesto prejuízo para a parte na medida em que a parte vencedora apenas pode reclamar da outra as custas de parte que tiver efectivamente suportado e não aquelas que sendo embora obrigada a suportar ainda não foi notificada para pagar.
III- Essa irregularidade gera a nulidade dos actos subsequentes de apuramento e liquidação do montante das custas, nomeadamente da conta propriamente dita.
IV- No Regulamento das Custas Processuais, a conta do processo não serve, como sucedia antes, para apurar o valor que cada uma das partes deve pagar face à condenação em custas, mas tão somente para discriminar o que cada uma devia ter pago ao longo do processo e aquilo que efectivamente pagou, apurando o saldo dessa relação.
V- Não definindo a lei o objecto do incidente de reclamação da conta, deve entender-se que através desse incidente podem ser suscitadas questões que têm a ver com o apuramento e liquidação do montante das custas fixadas, designadamente com o apuramento, reclamação e pagamento das custas de parte, que integram o conceito de custas, independentemente de parte desses actos não integrar a conta propriamente dita e alguns deles serem praticados directamente pelas partes.

Apelação nº 332/04.9TBVPA.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/11/2013
Aristides Manuel Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 94)
José Amaral
Pinto de Almeida

2231

ACTO DE REGISTO
INFORMÁTICA AO SERVIÇO DA LEI
PEDIDO DE REGISTO ELECTRÓNICO
ACESSO
BASES DE DADOS ON LINE
RECUSA
REGISTO

Sumário
I - A informática está ao serviço da lei e não o inverso.
II - Se a lei permite a realização de pedido de registo electrónico com indicação de documento arquivado em serviços da Administração Pública (como as secções dos Tribunais) não pode a Conservatória recusar o registo com fundamento de que não tem acesso às respectivas bases de dados.
III - A Conservatória deverá solicitar o documento em falta ao processo em causa.

Apelação nº 11046/11.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2232

INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO FORTUITA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO CULPOSA

Sumário
I - Proferida decisão a qualificar a insolvência como fortuita, essa decisão é vinculativa, impondo-se no processo (art. 672º do CPCivil).
II - Por conseguinte, a decisão de cessação antecipada do procedimento de exoneração, com fundamento no disposto na al. e), do nº 1, do artº 238º, por referência do artº 243º, nº 1, al. b), do CIRE, não se pode manter, por não poder ser considerada culposa a insolvência dos recorrentes, pessoas singulares.

Apelação nº 4133/11.0TBMTS-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2233

ALIMENTOS
DIVÓRCIO
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
EX-CÔNJUGE
ANTECEDENTE VIDA EM COMUM

Sumário
I - Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.
II - Na fixação dos alimentos (prestação alimentícia a ex-cônjuge) atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentado prover à sua subsistência, não podendo olvidar-se a realidade de uma antecedente vida em comum, independentemente da responsabilidade individual de cada cônjuge na ruptura da relação matrimonial.
III - No mínimo, importa proporcionar ao ex-cônjuge carecido o indispensável à vivência diária.

Apelação nº 2722/09.1TMPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Caimoto jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2234

SOCIEDADES COMERCIAIS
QUALIDADE DE GERENTE
VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE

Sumário
I – Atenta a posição firmada pelo Acórdão do STJ para uniformização de jurisprudência nº 1/2002, de 06.12.2001, a indicação de qualidade de gerente prescrita no nº 4 do art. 260º do Código das Sociedades Comerciais, para vincular a sociedade, não tem que ser feita de forma expressa, podendo ser deduzida, nos termos do art. 217º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
II - A vinculação da sociedade resulta de o acto ser praticado "em nome" da sociedade, não se exigindo palavras sacramentais ou, sequer, a assinatura com a própria firma da sociedade.
III - Apesar de a assinatura não se encontrar acompanhada da indicação da qualidade de gerente, sendo o cheque relativo a uma conta bancária de que é titular uma sociedade comercial, demandada como executada, essa qualidade não pode deixar de ser deduzida daquele.

Apelação nº 7858/10.3TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2235

FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
PRESTAÇÃO
ERRO DA SECRETARIA
ATRASO DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Sumário
I - Os erros e omissões da secretaria não podem prejudicar as partes.
II - O fundamento da notificação a que alude o acórdão uniformizador de jurisprudência 12/2009 que fixa o pagamento, pretende retirar as prestações anteriores e no pressuposto que a secretaria seja célere.
III - Tendo a secretaria demorado um ano a notificar a sentença as prestações são devidas a partir do mês seguinte ao que foi proferida a sentença.

Apelação nº 53/11.6TBMSF-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2236

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO INDISPONÍVEL
RENDIMENTO CEDIDO AO FIDUCIÁRIO
SALÁRIO DO INSOLVENTE

Sumário
Não tem qualquer justificação que se fixe o valor excluído do rendimento cedido ao fiduciário em montante superior ao salário que aufere a insolvente, sendo este o seu único rendimento conhecido.

Apelação nº 767/12.3TBMCN-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2237

PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO
USO NORMAL DA COISA

Sumário
I - Uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso.
II - Uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e utilizar caso não fosse a impossibilidade de dela dispor.
III - Não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável.
IV - Bastará, no entanto, que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, para que o dano exista e a indemnização seja devida.

Apelação nº 270/12.1TBBGC.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2238

RESPONSABILIDADE CIVIL
DEVERES DO GERENTE
DEVER DE CUIDADO
ACTIVIDADE QUOTIDIANA DA SOCIEDADE
DANO BIOLÓGICO
SALÁRIO MÉDIO DO PAÍS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - Nos termos da al. a), do n.º 1, do artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, os gerentes das sociedades devem observar deveres de cuidado no que respeita à actividade quotidiana da sociedade.
II - É dever de um gerente disciplinar o transporte do óleo usado na cozinha de um restaurante até ao respectivo depósito, estabelecendo quando, como e quem transporta o óleo e sob que condições, por forma a evitar acidentes.
III - Se é adequado, por ser típico, uma criança correr e poder embater em alguém que circule em sentido contrário, já é atípico que tal pessoa transporte um balde aberto com óleo quente, pelo que a previsibilidade de ocorrer um acidente nestas condições estava totalmente fora do alcance, quer da menor, quer dos pais.
IV - Num acidente gerador de lesões corporais, deve separar-se o dano corporal, biológico, como dano primordial (dano evento) e os restantes danos, patrimoniais e não patrimoniais, se os houver, como consequência eventuais, pressupondo o primeiro.
V - Na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, o legislador fez intervir o salário como ingrediente na determinação da indemnização, constituindo um parâmetro estrutural na determinação de tal valor.
A retribuição mínima mensal garantida é apenas um ponto de partida, pelo que o salário médio do país é mais adequado para encontrar o valor do dano biológico, devido ao facto deste valor médio reflectir de forma mais aproximada à realidade a situação económica global do país onde as indemnizações em causa também se inserem.
VI - Não é excessiva uma indemnização de €333.553,99 euros, a título de indemnização por dano biológico, dano patrimonial e não patrimonial, sofridos por uma menor de seis anos de idade, que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 60 pontos, numa escala de zero a cem.

Apelação nº 545/09.7TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/11/2013
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2239

ARRESTO
A FAVOR DO FINANCIADOR
PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL

Sumário
A circunstância de os requeridos no procedimento cautelar de arresto terem sido pronunciados por crime de burla em virtude de terem vendido ao requerente do arresto, por € 50.000,00 um terreno como sendo apto para construção, quando na verdade tal terreno não o é, não tendo qualquer valor, conforme apurado no processo crime, integra o justo receio de perda da garantia patrimonial.

Apelação nº 3010/13.4TBVLG.P1– 5ª Sec.
Data – 12/11/2013
Márcia Portela
M- Pinto dos Santos
Francisco Matos

2240

CHEQUE
REVOGAÇÃO
NÃO PAGAMENTO PELO BANCO SACADO
INDEMNIZAÇÃO AO PORTADOR DO CHEQUE

Sumário
I – Mantém-se actual a doutrina do Ac.Jurispª 4/2008 de 28/2/2008, no sentido de que uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no artº 29º LUC, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1ª parte do artº 32º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque.
II – A relevância negativa da causa virtual pressupõe que a causa real fundou efectivamente a obrigação de indemnizar e cabe ser ponderada no domínio da extensão do dano.
III – O prejuízo causado pela conduta do Banco Réu, com a recusa de pagamento do cheque, no prazo de apresentação, por força de revogação, considerada a causalidade adequada entre eventos, é tão só o da inutilização do exercício do direito cartular, embora, nada mais se provando, se possa igualmente considerar a perda patrimonial resultante do não pagamento.
IV – Vindo porém provado que a conta sobre a qual o cheque foi emitido não possuía fundos suficientes para o pagamento do valor do cheque, o dano do não pagamento não resulta adequadamente da recusa de pagamento por revogação do cliente/sacador.
V – O portador, mesmo que impedido de apresentar o cheque a pagamento para lá do prazo do artº 29º LUC, não está impedido de utilizar o cheque revogado como título executivo.

Apelação nº 197/11.4TBAMT.P2 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2241

PROVA TESTEMUNHAL
REPRESENTANTE DE PESSOA COLECTIVA OU SOCIEDADE
INABILIDADE PARA DEPOR

Sumário
O elemento que estabelece a distinção entre a testemunha e o representante da parte encontra-se na capacidade para vincular por confissão judicial a pessoa colectiva ou sociedade, a avaliar no momento da inquirição.

Apelação nº 2399/09.4TBOAZ-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
João Carlos Proença
Maria da Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2242

COMPETÊNCIA MATERIAL
ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR

Sumário
I - Com o regime instituído pelo D.L. 272/2001, de 12 de Outubro, o legislador pretendeu, entre o mais, garantir a possibilidade de tornar válido e eficaz o acordo na fixação de alimentos requeridos por filhos maiores alcançado fora do sistema judiciário, desobrigando os interessados de recorrerem aos tribunais sempre que isso seja desnecessário, designadamente por ausência de um efectivo litígio que seja necessário dirimir. Estabeleceu, assim, um procedimento da competência dos serviços de Registo Civil.
II - Da arquitectura deste sistema resulta que, sempre que haja elementos bastantes para concluir que já existe um verdadeiro litígio, não sendo previsível qualquer solução consensual sobre a fixação dos alimentos peticionados, deve ser admitido o pedido deduzido directamente perante o tribunal que seja competente (em razão da matéria e do território), pois que a sua devolução para a fase conciliatória, junto da Conservatória do Registo Civil, não passaria de um procedimento dilatório e ineficaz.
III - Estando deduzido, pelos requerentes de alimentos, um pedido de fixação de alimentos provisórios, sempre tal possibilidade de recurso ao tribunal judicial haveria de ser garantida, pois a isso jamais constituiria impedimento o regime desse D.L. 272/2001.
IV - A fixação de alimentos a filhos maiores, com fundamento no art. 1880º do C. Civil, é da competência do Tribunal de Família.

Apelação nº 114/13.7TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2243

LOCAÇÃO FINANCEIRA
BENS DE EQUIPAMENTO
BENS DE CONSUMO
TRESPASSE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
CONSENTIMENTO DO LOCADOR

Sumário
I – Para efeitos da interpretação do disposto nos artºs 11º nºs 1 e 2 D-L nº 149/95 de 24 de Junho (regime jurídico do contrato de locação financeira – leasing), existe uma noção civilística de "bens de equipamento" que vem da lei de pregresso e que é diversa da contraposição com bens de consumo, noção que, sendo mais restrita, aponta para a ideia de bens causalmente ligados à actividade produtiva da empresa e que com essa actividade mantêm uma relação de imprescindibilidade.
II - A prestação de serviços de aquisição e venda de automóveis, que se desenvolvia no imóvel locado, não apresentava o imóvel como imprescindível ao desenvolvimento da específica actividade desenvolvida no estabelecimento, o qual "sem quebra da sua identidade, nem afectação da sua organização e capacidade produtiva, poderia perfeitamente funcionar num outro espaço".
III – Justifica-se uma caracterização do contrato de locação financeira mais à semelhança dos contratos bancários em geral, afastando-o, em aspectos fundamentais, da regulamentação base da locação, que lhe serve apenas de modelo à forfait, em casos identificados na lei, pelo que inexiste qualquer arbitrariedade, pressuposto da violação do princípio constitucional da igualdade, no facto de o trespasse do estabelecimento comercial, na parte em que abrange bens não de equipamento, locados financeiramente, depender do consentimento do locador.
IV - Em termos práticos, "em qualquer dos casos" (a expressão do nº3 do artº 11º D-L nº 149/95) remete para as várias hipóteses de transmissão do arrendamento previstas no nº1, posto que o consentimento ad nutum a que se refere o nº2 pode ocorrer em momento anterior ou mesmo posterior à celebração do contrato, como rege o artº 424º nº1 CCiv.
V – Não se pode colocar a questão da possível junção de documento até ao termo da discussão da causa, se, nos articulados, se não se invocou a existência do consentimento que tal documento visa provar.

Apelação nº 1129/09.5TBVRL-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2244

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
ESBULHO
VIOLÊNCIA SOBRE A COISA

Sumário
I- Para deferir a restituição provisória da posse, tanto monta que a violência, caracterizadora do esbulho, tenha sido exercida sobre pessoas como sobre coisas, mas neste segundo caso a violência só releva se tiver por fim intimidar o possuidor, limitando a sua liberdade de determinação.
II- Significa isto que se a acção recair sobre coisas e não directamente sobre pessoas, esta só poderá ser havida como violenta se, indirectamente, coagir o possuidor a permitir o desapossamento, pois apenas assim estará em causa a liberdade de determinação humana.
III- A colocação de pedras no leito de uma servidão de passagem e o seu desnivelamento, se bem que tenham como objectivo impedir os requerentes de continuarem a utilizar o caminho que a constitui, não integram só por si o conceito de violência, uma vez que o desapossamento daquele caminho foi obtido através de uma acção que não incidiu sobre os requerentes, já que não se verificou directamente qualquer ofensa física à pessoa destes, nem se verificou, directa ou reflexamente, qualquer ofensa psicológica à sua liberdade de determinação.

Apelação nº 1213/13.0TBVRL-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2245

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
ESTADO
PEDIDO
INDEMNIZAÇÃO
PRESCRIÇÃO
INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO

Sumário
I - Encontrando-se em causa a condenação do Estado numa indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual pelos atos praticados no âmbito de um processo-crime onde foi constituído arguido e injustamente acusado de furto qualificado – realização de buscas na sua habitação e no seu cacifo nas instalações da Esquadra …, na sua condução sob detenção, sob detenção ao DIC do Porto, onde esteve cerca de 6 horas, sem qualquer explicação – considera-se que o lesado só teve conhecimento do direito que lhe assiste com a notificação do despacho de arquivamento proferido no referido processo crime.
II - Como tal, o prazo de prescrição do direito a tal indemnização, previsto no art. 498º do Código Civil, só se inicia com o trânsito em julgado de tal decisão.

Apelação nº 420/13.0TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2246

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA
EXECUÇÃO

Sumário
Para considerar extintas as execuções para pagamento de quantia certa nos termos do artigo 3.º n.º1 do Decreto-Lei nº 4/2013 de 11 de janeiro, deve atender-se a todo o tempo decorrido até à entrada em vigor deste diploma legal em que aquelas execuções estiveram a aguardar por impulso processual do exequente.

Apelação nº 11119/02.3TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2247

INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
PLANO DE INSOLVÊNCIA
RECUSA

Sumário
I - O CIRE confere ao Juiz o dever de recusar a homologação do plano de insolvência caso verifique designadamente ter-se verificado uma violação relevante de normas aplicáveis ao seu conteúdo.
II - A violação do princípio da igualdade deve ser tida como não negligenciável pelo Tribunal podendo, no caso de inexistir o consentimento dos lesados, impor a recusa da homologação do plano, nos termos dos arts. 194º e 215º do CIRE.
III - Em tese geral, o princípio da igualdade dos credores, consagrado no artigo 194º do CIRE, não impede que seja dado tratamento diversificado, mesmo entre credores inseridos na mesma classe e dotados de semelhantes garantias creditórias, conquanto sejam invocadas circunstâncias objectivas que mereçam escrutínio favorável do tribunal.
IV - O perdão de 80% dos créditos laborais, num contexto em que mais de 75% dos trabalhadores foram dispensados no âmbito de um dado plano de insolvência, compagina-se mal com o pagamento integral a todos os demais credores privilegiados sendo certo que, em tese geral, a liquidação do activo existente sempre permitiria um ressarcimento preferencial aos trabalhadores.

Apelação nº 1534/11.7TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2248

TRIBUNAL ARBITRAL
OMISSÃO
FACTOS NÃO PROVADOS
MOTIVAÇÃO

Sumário
Deve ser anulada oficiosamente, nos termos do art.º 712.º, n.º 4, do CPC, a decisão arbitral completamente omissa quanto aos factos não provados e à motivação da decisão de facto, quando seja impossível proceder à reapreciação da matéria de facto, por não constarem do processo todos os elementos probatórios, designadamente por terem sido inquiridas testemunhas e os depoimentos não terem sido gravados.

Apelação nº 284/13.4YRPRT – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2249

PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
DECURSO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO NEGOCIAL
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
OBRIGATORIEDADE
PARECER DO ADMINISTRADOR

Sumário
No âmbito do processo de revitalização, concluído o processo negocial sem a aprovação de qualquer plano de recuperação do devedor, seja por falta de acordo entre este e os seus credores, seja por ter expirado o prazo previsto no nº5 do artigo 17.º-D do CIRE, é sempre obrigatório que o Administrador Judicial Provisório emita parecer sobre se o devedor se encontra, ou não, em situação de insolvência.

Apelação nº 1782/12.2TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2250

COMPENSAÇÃO
PRESSUPOSTOS

Sumário
Para efeitos de compensação, a exigibilidade judicial do crédito activo é requisito da declaração de compensação sendo que o reconhecimento judicial do mesmo é condição da sua eficácia.

Apelação nº 874/13.5YYPRT-B.P1– 2ª Sec.
Data – 12/11/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2251

CHEQUE NÃO À ORDEM
PREENCHIMENTO
ENDOSSO
CESSÃO DE CRÉDITOS

Sumário
I - Os cheques "não à ordem" não são susceptíveis de transmissão por endosso, pelo que a transferência dos direitos a ele inerentes apenas se pode operar pela forma e com os efeitos de uma cessão de créditos ordinária.
II - Enquanto cessão de créditos ordinária, a sua eficácia, em relação ao devedor, depende da notificação que lhe seja feita ou do conhecimento que venha a ter por outro meio, sendo bastante, para este efeito, a notificação judicial avulsa e a citação para a acção.
III - Os cheques podem ser completados em data posterior à da sua emissão, desde que haja acordo quanto ao seu preenchimento, o qual não se presume.

Apelação nº 7/11.2TBAMT.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/11/2013
Freitas Vieira (Relator)
Madeira Pinto (1º Adjunto)
Carlos Portela (2º Adjunto).

2252

IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO
TRANSACÇÃO
NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO

Sumário
I - A celebração de transacção em acção de impugnação de resolução depende do consentimento da comissão de credores, nos termos do art.º 161.º, n.º 1, do CIRE, quando puser em risco a satisfação do interesse dos credores, frustrando-o, pela evidente insuficiência do activo.
II - A autorização a que se refere aquele normativo deve ser prévia à prática do acto, não sendo suficiente a mera comunicação à comissão e aos demais credores do teor da transacção que se pretende celebrar.
III - Não se enquadra na previsão do art.º 163.º do CIRE a transacção celebrada sem tal consentimento, em que a massa insolvente assuma obrigações que excedam manifestamente as do impugnante.

Apelação nº 3070/10.0TBVFR-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/11/2013
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2253

SEGURO FACULTATIVO
LEGITIMIDADE MATERIAL PASSIVA

Sumário
No âmbito de um contrato de seguro facultativo, o lesado só tem o direito de demandar directamente (= sem passar pelo segurado) a seguradora se no contrato estiver previsto esse direito (art. 140/2 da LCS) ou se o segurado o tiver informado da existência do contrato e na sequência a seguradora tiver entrado em negociações directas com o lesado (art. 140/3 da LCS).

Apelação nº 1394/13.3TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/11/2013
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2254

ARRESTO
BENS PRÓPRIOS DO DEVEDOR
BENS COMUNS DO CASAL
RESPONSABILIDADE CRIMINAL
CÔNJUGE
PROVEITO COMUM DO CASAL
ENCARGOS

Sumário
I - O arresto há-de incidir sobre bens próprios do devedor e não sobre bens comuns, pois são aqueles que, em princípio, garantem o cumprimento da obrigação.
II - A excepção prevista na parte final da alínea b) do artigo 1692.º do Código Civil só funciona se os respectivos factos constitutivos implicarem responsabilidade meramente civil; tratando-se de responsabilidade civil conexa com a criminal, já a solução é sempre a da responsabilidade exclusiva do cônjuge infractor, ainda que ele tenha actuado para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou em proveito comum do casal.

Apelação nº 888/10.7TBVRL-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2255

ACIDENTE DE TRABALHO
ACTO ILÍCITO DE TERCEIRO
SUB-ROGAÇÃO
SEGURADORA
COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DO TRABALHO
TRIBUNAL COMUM

Sumário
Não é da competência material dos Tribunais do Trabalho, mas sim dos Tribunais Comuns, o conhecimento de acção em que a seguradora, pretendendo exercer a sub-rogação legal decorrente do artigo 17.º nº 4 da Lei 98/2009 de 049, pede a condenação de um terceiro a pagar-lhe o que despendeu por lesões sofridas por um trabalhador em razão de acidente de trabalho causado por acto ilícito daquele.

Apelação nº 933/13.4TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2256

PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO
CONFISSÃO DA DÍVIDA
PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA

Sumário
I - A presunção do cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida, nos termos do artigo 313.º do C.Civil, por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.
II - Para estes efeitos, tem de se considerar como confissão, a carta que o Réu envia à Autora onde afirma que se propõe pagar de imediato metade do montante em dívida e a outra metade com o funcionamento do equipamento.
III - Acontece que aquela presunção de cumprimento supõe que tenha já decorrido o prazo previsto na lei para a prescrição presuntiva.
IV - Efectivamente, só nessa altura o devedor beneficia da presunção de cumprimento e, só então, o credor fica sujeito ao ónus de obter ou apresentar a confissão da dívida por parte do devedor, pela forma estipulada nos artigos 313.º e 314.º do Código Civil, para ter êxito na sua pretensão.
V - Portanto, a confissão eficaz para ilidir a presunção de cumprimento pelo decurso do prazo é somente aquela que é produzida quando já está verificada a respectiva facti-species da norma, ou seja, quando já está decorrido o prazo de dois anos.

Apelação nº 1718/13.3YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2257

TELEFONE
PORTABILIDADE
REQUISITOS DA PORTABILIDADE
OPERADOR QUE PRESTA SERVIÇO
ALTERAÇÃO DO OPERADOR
CESSAÇÃO DO CONTRATO

Sumário
I - A Funcionalidade portabilidade do número, prevista no art. 54° da Lei das Comunicações Electrónicas - Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro - (DR 34, I série-A, 10 de Fevereiro de 2004), alterada pelo Decreto-Lei n.° 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.° 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.° 123/2009, de 21 de Maio, pelo Decreto-Lei n.° 258/2009, de 25 de Setembro, pela Lei n.° 46/2011, de 24 de Junho, e pela Lei n.° 51/2011, de 13 de Setembro, que a republicou, e pela Lei n.° 10/2013, de 28 de Janeiro e Lei 42/2013 de 03 de Julho, garante que o assinante possa manter o mesmo número de telefone independentemente do operador que presta o serviço ou alterações contratuais introduzidas no contrato, recaindo sobre o portador doador o ónus de promover a portabilidade.
II - Constituem requisitos para requerer a portabilidade do número, face ao regime previsto no Regulamento da Portabilidade n.° 58/2005, de 18 de Agosto (DR n° 158, II série de 18.08.2005), sucessivamente alterado, republicado e renumerado pelo Regulamento n.° 87/2009, de 18 de Fevereiro (DR n.º 34, II série de 18.02.2009), pelo Regulamento n.° 302/2009, de 16 de Julho (DR n° 136. II série de 16.07.2009), e Regulamento 114/2012 de 01 de Março (DR n.º 52, II série de 13.03.2012): - ser assinante, que nos termos do art. 3º/ e) da Lei das Comunicações Electrónicas e para efeitos de aplicação do regime previsto na citada lei, é a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços; e- a cessação do contrato existente entre o assinante que pretende a portabilidade e uma determinada empresa e a celebração de um novo contrato com outra empresa para onde o número ou números em causa são portados.
III - A cessação do contrato celebrado entre o operador e terceiro, com fundamento na falta de pagamento das contrapartidas mensais acordadas, com desactivação dos números associados à conta, sem que se mostre formulado qualquer pedido de portabilidade, não confere ao utilizador do número, que não é o assinante, o direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos.

Apelação nº 101/12.2T2AMD.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2258

ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
COOPERATIVA DE ENSINO
MEMBROS BENEMÉRITOS
MEMBROS HONORÁRIOS
ASSOCIADOS EFECTIVOS
DELIBERAÇÃO
ADMISSÃO

Sumário
Os membros honorários e beneméritos de uma cooperativa de ensino podem propor a admissão de associados efectivos, pois que os Estatutos não restringem essa faculdade de proposição de associados efectivos apenas a associados efectivos.

Apelação nº 585/11.6TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2259

INSOLVÊNCIA
FINANCIAMETOS DA EMPRESA MÃE
SUPRIMENTOS
PASSIVO
CRÉDITO SUBORDINADO
PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ

Sumário
I - Por força dos poderes inquisitórios que assistem ao juiz no processo de insolvência (artigo 11º do CIRE) e do princípio da aquisição processual (artigo 515º do Código de Processo Civil), o tribunal deve relevar da diversa documentação junta aos autos pela parte contrária, os elementos de facto pertinentes para o preenchimento de matéria conclusiva.
II - Os financiamentos de empresas-mãe e os suprimentos, não são computados para efeitos de passivo (artigo 3º, nº 3, alínea c), do CIRE), pois são créditos subordinados (artigos 48º, alíneas a) e g) e 177º, ambos do CIRE).

Apelação nº 1077/12.1TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2260

INSOLVÊNCIA
CRÉDITO INCOBRADO
OBRIGAÇÃO DE APROVISIONAMENTO
PREJUÍZO DOS CREDORES
TARDIA APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

Sumário
A obrigação de aprovisionamento do crédito incobrado, imposta pelo Banco de Portugal, não constituiu em si mesma um prejuízo, no sentido exigido pelo artigo 238, n.º 1, alínea d) do CIRE.

Apelação nº 2510/13.0TBVFR-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2261

INSOLVÊNCIA
CONTRATO-PROMESSA
TRADIÇÃO DA COISA
DIREITO DE RETENÇÃO
CUMPRIMENTO DO CONTRATO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
DECISÃO
NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Sumário
I - O promitente-comprador de coisa imóvel que obteve a traditio, não goza, no actual direito insolvencial (CIRE), dos direitos reconhecidos pelo Código Civil, no caso de o negócio não se encontrar totalmente cumprido por ambas as partes, não sendo aplicável na insolvência o art. 442º, nº 2, do Código Civil, e por isso, também não dispõe o promitente-comprador do direito de retenção, nos termos do art. 755º, nº1, f) do Código Civil.
II - O disposto no art. 119º do CIRE, atribui carácter imperativo aos art.s 102 e seguintes do mesmo diploma e, por isso, afasta a aplicação do regime do sinal conforme vem referido no art. 442º do Código Civil, precisamente porque não é compatível com o regime específico fixado naquelas normas, art.s 102º e seguintes.
III - Tendo o administrador da insolvência optado por não cumprir a promessa de venda, o beneficiário da promessa, uma sociedade por quotas, que passou sinal não goza sobre a massa insolvente de crédito do dobro do que prestou, nem goza de direito de retenção, apesar dos imóveis prometidos vender lhe terem sido traditados, sendo um credor comum da insolvência.

Apelação nº 1150/12.6TBPNF-A.P1– 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2262

EXECUÇÃO
PENHORA
BENS COMUNS DO CASAL
PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL
FRACÇÃO AUTÓNOMA

Sumário
I - A partilha de uma fracção autónoma pertencente ao património comum do casal e registo em nome da ex-cônjuge mulher, caso seja posterior ao registo da respectiva penhora, não é oponível ao exequente, por força do disposto no artigo 819.º do Código Civil, ainda que a dívida seja da exclusiva responsabilidade do ex-cônjuge marido e, à data do registo da penhora, o casamento já se encontrasse dissolvido por divórcio.
II - Neste caso, não se aplica o disposto no artigo 826.º do Código de Processo Civil (penhora em caso de comunhão ou compropriedade), mas sim o artigo 825.º do mesmo código, já que a natureza dos bens comuns dos cônjuges (como património colectivo, onde existe um só direito sobre o todo, com dois titulares, mas não um direito a uma fracção desse património ou bem indiviso, que possa ser alienada enquanto tal), implica a necessidade de uma prévia partilha desse património, antes de se avançar para a eventual venda do bem penhorado.

Apelação nº 254/11.7TBPVZ-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/11/2013
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2263

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS NEGOCIAÇÕES

Sumário
I - No termos do art.17º-D do CIRE, no âmbito do denominado Processo Especial de Revitalização, uma vez findo o prazo para impugnação da lista provisória de créditos, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual apenas pode ser prorrogado por um mês, em determinadas circunstâncias definidas no nº5 do referido art.17º-D.
II - A contagem destes prazos não dependente nem da decisão de impugnações formuladas nem da conversão em definitiva da lista provisória de créditos.

Apelação nº 579/13.7TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2264

INSOLVÊNCIA
PENDÊNCIA DE VÁRIOS PROCESSOS

Sumário
I – Para o disposto no artº 8º nº2 CIRE, não importa a qualidade do requerente da insolvência; tanto faz que a primeira acção ou que a segunda acção tenham sido instauradas por apresentação do devedor ou por iniciativa de qualquer credor, do Ministério Público ou outro legitimado, visto o fundamental desiderato da lei de que não haja de ser decretada a insolvência em mais do que um dos vários processos pendentes que tenham sido instaurados a respeito do mesmo devedor.
II – Tal critério só será excepcionado se se verificarem as previsões do nº4 do artº8º, ou seja, se foi declarada a insolvência em um dos vários processos (simultaneamente pendentes), ou se suspende a instância no processo em que não foi declarada a insolvência, ou então, se a declaração de insolvência foi decretada e transitou, deve ser julgada extinta a instância nos demais processos.
III – Mesmo em face da pendência simultânea de processos de insolvência, em que o devedor é o mesmo, a confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo (artº 355º nº3 CCiv).
IV – Sem se questionar a legitimidade processual, a apreciar de acordo com os critérios do artº 30º nº3 CPCiv, a qualidade substantiva de credor, necessária para o pedido de insolvência, cabe ser conhecida no próprio processo de insolvência.

Apelação nº 402/13.2TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2265

ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR
REGIME PROCESSUAL

Sumário
I - A fixação de alimentos devidos a filhos maiores com o fundamento previsto no art. 1880º, segue o regime processual relativo a menores (arts. 1412º, nº1, do CPC, e 182º da OTM).
II - Tendo havido decisão sobre alimentos devidos a menor, atingida a maioridade o pedido de alteração ou cessação de alimentos deverá ser decidido por incidente/ação a processar por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais.

Apelação nº 119-B/2001.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2266

CITIUS
APRESENTAÇÃO DE ARTICULADO POR VIA ELECTRÓNICA
INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

Sumário
Em oposição à execução em que uma das parte apresenta o seu articulado por via electrónica [CITIUS], a indicação das respectivas testemunhas [e de outras provas] deve constar apenas do formulário de que aquele articulado constitui ficheiro anexo, quando o mesmo disponha de campo específico para o efeito, não sendo necessário que essa menção seja repetida no próprio articulado [no final deste].

Apelação nº 1261/08.2TBSJM-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2267

CUSTAS
ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS
COOPERATIVA

Sumário
Quando actua na defesa dos interesses que lhe estão concedidos, por lei ou pelos estatutos, a cooperativa de habitação / construção beneficia de isenção subjectiva de custas no contexto do RCP.

Apelação nº 613/13.0YYPRT-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

2268

CADUCIDADE
FACTO IMPEDITIVO
RECONHECIMENTO DO DIREITO
ABUSO DE DIREITO
VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Sumário
I - O reconhecimento do direito, por parte daquele contra quem o mesmo deva ser exercido, para ter eficácia impeditiva da caducidade, nos termos do n.º 2 do art.º 331.º do Código Civil, tem de ser concreto, preciso, inequívoco, sem ambiguidades ou vaguidades, antes do termo do prazo de caducidade, por forma a que torne o direito certo e faça as vezes de uma sentença judicial.
II - O abuso de direito, na modalidade do venire contra factum proprium, manifesta-se pela violação do princípio da confiança e a sua proibição reclama uma actuação pautada por regras éticas, de decência e respeito pelos direitos da contraparte.
III - Não existe reconhecimento eficaz, nem abuso do direito, por parte de quem invoca a caducidade duma acção fundada na venda de uma coisa com defeitos, que não aceita e cuja causa se propõe averiguar.

Apelação nº 1857/09.5TJVNF.S1.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2269

COMPENSAÇÃO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA
CORRESPECTIVIDADE DE PRESTAÇÕES

Sumário
I – Pressupondo a compensação uma reciprocidade de créditos, não se verifica essa reciprocidade se não for reconhecida a validade e exigibilidade do contra-crédito, ou crédito activo ao compensante.
II - Existindo embora uma unidade genética, causal e económica entre um contrato de financiamento e um contrato de compra e venda, celebrados em conjunto, com vista à aquisição de um veículo automóvel, mantêm, ainda assim, esses contratos a sua individualidade própria, permitindo reconhecer os sinalagmas estabelecidos em cada um deles.
III - Deste modo, o preço pago por esse veículo não é correspectivo do mútuo realizado com vista à aquisição do mesmo, mas, antes, a contrapartida directa pela sua venda.
IV - Por sua vez, a entrega por uma instituição de crédito do valor mutuado a uma sociedade vendedora de tal veículo é feita não no cumprimento de uma obrigação própria da primeira perante a segunda, mas em substituição do adquirente desse mesmo veículo.
V - Neste contexto, o incumprimento atempado de uma obrigação de registo assumida pela indicada sociedade perante a instituição de crédito mutuante pode dar origem à responsabilização daquela pelos danos eventualmente sofridos com esse incumprimento pela segunda, mas nunca à possibilidade de esta lhe exigir directamente a devolução do valor mutuado.
VI - Porque assim é, este valor mutuado não é passível, enquanto tal, de compensação com as dívidas que a referida instituição de crédito tenha com a dita sociedade vendedora.

Apelação nº 1378/12.9TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2270

INSOLVÊNCIA
CRÉDITOS SUBORDINADOS
TAXATIVIDADE

Sumário
I – O elenco legal das "pessoas especialmente relacionadas com o devedor", cujos créditos sobre o insolvente devem ser considerados "subordinados", nos termos do artº 49º CIRE, constitui presunção inilidível ou juris et de jure de especial relacionamento, sobre tais pessoas e créditos.
II – O critério de subordinação dos créditos, em função do especial relacionamento com o devedor, pelo seu rigoroso regime, tem assim que conceder, na outra face da moeda, a respectiva taxatividade.
III – A teleologia da classificação dos créditos como subordinados consiste na superioridade informativa das pessoas indicadas face à situação do devedor e no conhecimento mais provável que têm quanto à situação de insolvência do devedor; no caso de pessoa colectiva, essas pessoas deveriam, por isso, ter financiado o devedor mais criteriosamente ou, noutras hipóteses, ter exercido sobre ele efectiva influência, pelo que, em forma de sanção, é estabelecida a subordinação dos seus créditos.
IV - O elenco do artº 49º nº2 CIRE é taxativo e apenas permite nele englobar, como créditos subordinados, os créditos de sociedades em relação de domínio ou de grupo, que não os créditos de sociedades administradas pelas pessoas singulares referidas no artº 49º nº1 CIRE.

Apelação nº 1445/12.9TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2271

DIREITO DE PREFERÊNCIA
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PREJUÍZO APRECIÁVEL
DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA DEFINITIVA
DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA INEQUÍVOCA

Sumário
I - A notificação extrajudicial para o exercício do direito de preferência pode manifestar o propósito de vender a coisa juntamente com outras.
II - Neste caso o direito de preferência pode ser exercido em relação à coisa a preferir pelo preço proporcional que lhe for atribuído.
III - O obrigado à preferência pode exigir que esta abranja todas as coisas restantes se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.
IV - A declaração de preferência deve ser definitiva e inequívoca.
V - Divergindo as partes a propósito da abrangência da preferência deve ser desencadeado o mecanismo previsto no artº1459º do Código de Processo Civil.

Apelação nº 599/11.6TVPRT.P2 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
António Eleutério
Maria José Simões
Abílio Costa

2272

EMPREITADA
INCUMPRIMENTO PARCIAL
ALTERAÇÕES À OBRA
VALOR DOS TRABALHOS NÃO REALIZADOS
VALOR DE ADJUDICAÇÃO
LUCRO CESSANTE
REEMBOLSO DE DESPESAS

Sumário
I - Ao contrário do que ocorre no incumprimento parcial da empreitada, que se verifica nas situações em que o empreiteiro não realiza parte da obra, não a terminando, nas alterações à obra, traduzidas em trabalhos a menos, a obra é concluída apta para o fim a que se destina, sem a realização, no entanto, de trabalhos convencionados, ou por impedimentos de natureza técnica, ou por acordo das partes, ou por quaisquer outros motivos.
II - Tendo as partes convencionado a aplicação, na omissão de regulamentação contratual, do regime jurídico entretanto revogado previsto no DL 55/99 de 2/3, provando-se a existência de trabalhos a menos haverá lugar à dedução proporcional do seu valor, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 16.º do referido diploma legal, que expressamente prevê: «A importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação».
III - A tal dedução não obsta o facto de ter sido estipulado um preço global, também denominado a corpo, a forfait ou per avisionem, cabendo no entanto ao empreiteiro o lucro cessante e o reembolso das despesas já feitas ou resultantes de obrigações já contraídas, referentes aos trabalhos a menos.

Apelação nº 321/10.4TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2273

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
DANO PATRIMONIAL
DANO NÃO PATRIMONIAL
PERDA DE CAPACIDADES FUNCIONAIS
RESTRIÇÃO ÀS POSSIBILIDADES PROFISSIONAIS

Sumário
I - A perda de capacidades funcionais constitui um dano biológico.
II - Este dano (biológico) pode consistir num mero dano não patrimonial, patrimonial ou os dois, simultaneamente.
III - Para que seja indemnizado como dano patrimonial e pelos lucros cessantes não é necessário que passe a auferir um salário inferior em consequência dessa incapacidade, bastando que constitua uma substancial restrição às possibilidades/oportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, assim, fonte atual de futuros lucros cessantes.
IV - Tal perda representa uma degradação do padrão de vida do lesado, nos aspetos alheios ao exercício da profissão e na maior penosidade que a atividade profissional passou a representar, o que terá de ser indemnizado como dano não patrimonial.
Apelação nº 1857/09.5TJVNF.S1.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2013
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2274

INVENTÁRIO
DIVÓRCIO
PARTILHA DOS BENS DO CASAL
PASSIVO
APROVAÇÃO DO PASSIVO
NÃO APROVAÇÃO DO PASSIVO
REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS

Sumário
I - Em processo de inventário em consequência de divórcio e perante as disposições conjugadas dos artigos 1404.º e 1353.º e seguintes do Código de Processo Civil, cabe à conferência de interessados deliberar sobre a aprovação do passivo, onde se inclui a compensação de valor pago por um dos interessados para além do que lhe competia, relativamente a dívida da responsabilidade de ambos.
II - Perante a não aprovação, é deferido ao juiz o conhecimento da sua existência quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados ou, na impossibilidade de decisão, a remessa dos interessados para os meios comuns.

Apelação nº 744/07.6TMPRT-D.P1 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2275

CHEQUE
RECUSA DE PAGAMENTO
FURTO DO CHEQUE
DEVER JURIDICO DE AVERIGUAÇÃO

Sumário
I - À recusa de pagamento do cheque por parte do sacado, com fundamento na declaração do sacador de que o título foi furtado, durante o prazo de apresentação a que se refere a primeira parte do artigo 29.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, não é aplicável o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 4/2008, publicado no Diário da República, Iª série, nº 67, de 04 de Abril de 2008.
II - Face à comunicação do sacador de que lhe foram furtados todos os cheques, não tem o sacado o dever jurídico de averiguar se é exacta essa alegação do titular da conta sacada.

Apelação nº 435/13.9TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2276

DIREITO DE RETENÇÃO
EMPREITADA
POSSE DA OBRA
RETENÇÃO
EMPREITEIRO
GARANTIA DO PAGAMENTO
GARANTIA DA OBRA
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO DO DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário
I - Como se sabe, existem duas modalidades de nulidade da citação: a falta de citação propriamente dita, prevista no artº 195º, do CPC (actualmente artº 188º), e a nulidade da citação, em sentido estrito, regulada no artº 198º, do mesmo diploma legal (actualmente artº 191º.
II - Considera-se sanada a falta de citação, nos termos do artigo 196º, do CPC, quando o réu/executado intervier no processo sem arguir logo aquela omissão, entendendo-se por intervenção no processo a prática de acto susceptível de pôr termo a revelia do réu, o que se verifica com a constituição de advogado.
III - A junção da procuração a advogado constitui uma intervenção (acto judicial) relevante que faz pressupor o conhecimento do processo que a mesma permite, de modo a presumir-se que o réu prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.

Apelação nº 276/13.3TBVNG-A.P1– 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Ana Paula Carvalho

2277

CITAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO
SANAÇÃO
FALTA DE CITAÇÃO
JUNÇÃO
PROCURAÇÃO
ACTO JUDICIAL RELEVANTE

Sumário
I - Ao abrigo do disposto no art. 685°/1, conjugado com o art. 691º/ 2 / b) e /5 CPC, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias contados da sua notificação, quando o despacho que julgou competente o tribunal para apreciar e decidir o procedimento cautelar, não põe termo ao processo.
II - A restituição provisória à posse da obra, com fundamento no exercício do direito de retenção pelo empreiteiro, visa apenas garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da própria resolução — a restituição do que é devido (art. 289° CC) -, no caso, o pagamento do preço em falta e a indemnização. A restituição da obra à posse da apelada/empreiteiro não tem por objecto garantir a conclusão da obra.
III - A declaração de insolvência não opera a extinção do direito de retenção, pois não está prevista nas causas de extinção, enunciadas no art.730° CC, por remissão do art. 761º CC, nomeadamente, não extingue o crédito da apelada, nem determina a entrega da obra à apelante.
IV - A violência a que se reporta o art. 393° do CPC, abarca tanto aquela que se dirige directamente à pessoa do possuidor ou detentor equiparado, como à que é feita através do ataque aos seus bens ou direitos legalmente protegidos.

Apelação nº 192/12.6TBBAO-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2278

ESCRITURA PÚBLICA
NEGÓCIO SUJEITO A FORMA LEGAL
CONTRATO REAL
ENTREGA DE COISA
PROVA TESTEMUNHAL
HIPOTECA

Sumário
I- Embora concebamos a impossibilidade de substituição de uma escritura pública exigida por lei como requisito de forma de uma declaração negocial para que se façam valer os efeitos do negócio, como se fora válido, nada impede a utilização de documentos de menor força probatória e de prova testemunhal ou até o recurso a presunções judiciais, para a demonstração de que o negócio objecto da outorgada escritura pública é nulo ou inexistente, e, por essa via, fazer operar os efeitos da respectiva nulidade ou inexistência.
II- Demonstrando os oponentes que não assumiram qualquer obrigação para com o oposto/exequente, estando apurado nos autos factos que sustentam a não existência do contrato que deu origem à exequenda escritura pública de mútuo com hipoteca, retirando qualquer credibilidade à aparência da existência ou da exigibilidade do direito do credor/exequente, temos de reconhecer que a execução não deve prosseguir devendo ser julgada extinta, porque inexistente a reclamada divida.
III- Sendo o contrato de mútuo, um contrato real, determinando, neste sentido, que só se completa pela entrega da coisa, temos de admitir que na falta de entrega desta, ocorrerá, necessariamente, a nulidade do contrato de mútuo por falta de objecto nos termos do artº. 280º, do Código Civil, pois, apesar do que foi escrito na respectiva escritura, não ocorreu, nem na data da sua celebração, nem antes nem depois, a entrega de qualquer quantia pecuniária, devendo reconhecer-se, outrossim, que por tal motivo, ocorrerá a extinção da prestada garantia hipotecária.

Apelação nº 4316/11.2TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 25/11/2013
Oliveira Abreu
António Eleutério de Almeida
Maria José Simões

2279

INSPECÇÃO JUDICIAL
OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO

Sumário
I - Embora se utilize a expressão "sempre que o julgue conveniente" no art. 612º do Cód. do Proc. Civil de 1961 [art. 490º do Novo Cód. do Proc. Civil], o poder de efectuar inspecção ao local não é um poder discricionário ou arbitrário.
II - Trata-se antes de um poder-dever, que só poderá deixar de ser exercido no caso da inspecção requerida se mostrar de todo desnecessária ou inútil para a descoberta da verdade.

Apelação nº 309/07.2TBLMG.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2280

INSOLVÊNCIA
IMPUGNAÇÃO
EFEITO COMINATÓRIO DA FALTA DE RESPOSTA

Sumário
I - A falta de resposta à impugnação de um credor sobre a qualificação que o seu crédito merecera na lista de créditos elaborada pelo administrador da insolvência nos termos do art. 129º, nºs 1 e 2 do CIRE tem o efeito cominatório pleno prescrito pelo nº 3 do art. 131º do mesmo diploma.
II - O não conhecimento dessa questão e a omissão de declaração desse efeito cominatório e inerente requalificação do crédito reconhecido constituem omissão de pronúncia, determinante de nulidade da sentença de verificação e graduação de créditos.
III - Tal nulidade deve ser decretada pelo Tribunal da Relação, em sede de recurso, cabendo substituir a sentença nula por outra em que o vício se mostre superado.

Apelação nº 710/11.7TJPRT-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2281

CONTRATO DE EMPREITADA
RESPONSABILIDADE
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sumário
I - Não tendo intervindo na celebração do contrato de empreitada em causa, nem na sua execução e incumprimento, a responsabilidade da ré mulher, agora cônjuge do réu [mas não ao tempo daqueles actos], só seria possível ao abrigo de alguma das alíneas do nº 1 do art. 1691º do CCiv.; não tendo ficado prova factualidade integradora de nenhuma delas, impõe-se a sua absolvição do pedido [não se tratando de questão de forma relativa à sua (i)legitimidade].
II - Não se verificam «in casu», pelo menos, dois dos pressupostos de funcionamento da excepção do não cumprimento do contrato: na base da não continuação da obra por parte do réu não está nenhuma situação de incumprimento ou de mora dos autores; e não existe proporcionalidade entre a causa do embargo parcial que incidiu sobre a obra e a falta de continuação da sua execução por aquele.
III - Tendo havido conversão da mora do réu em incumprimento definitivo, na sequência de interpelação admonitória dos autores, podiam estes considerar resolvido o contrato, entregar o que faltava da obra a outra pessoa [empreiteiro/construtor] e exigir daquele [réu] indemnização pelos prejuízos que sofreram, atinentes ao que pagaram a mais, ou para além do preço da empreitada, a essa terceira pessoa.
IV - Não se tendo apurado que os autores tenham pago a tal terceiro [que acabou a obra] a quantia que alegaram e tendo ficado provado que a obra importaria em 82.500,00€ [preço da empreitada], que os autores pagaram ao réu 66.000,00€ e que os trabalhos que este não executou totalizam 13.086,35€ [que, à falta de outra indicação, terá sido a importância que pagaram ao terceiro que lhes acabou a obra], não pode o demandado ser condenado a pagar aos demandantes esta última quantia, por ela não traduzir qualquer prejuízo efectivo para estes, pois ficaram com a obra concluída por 79.086,35€, inferior até ao preço contratado com o réu; a condenação deste naquela quantia levaria a um enriquecimento ilegítimo daqueles à custa do consequente empobrecimento deste, também sem justa causa, já que aqueles ficariam com a obra concluída por 66.000,00€ e este receberia apenas 52.913,65€ por trabalhos que incorporou na obra no valor de 69.413,65€.
V - Por ter sido o réu que incumpriu definitivamente o contrato, não pode proceder o pedido reconvencional assente em alegado incumprimento dos autores.
VI - Por não ter sido formulado pedido [reconvencional] de condenação dos autores a pagarem ao réu a diferença entre o custo dos trabalhos que este realizou e o preço que recebeu daqueles, não pode tal questão, só trazida ao processo em sede recursória, ser apreciada nesta 2ª instância, por se tratar de questão nova e não ser de conhecimento oficioso.
VII - Tendo alegado fundamento para a interrupção da obra [que o embargo camarário impedia a continuação de toda a obra e que o mesmo se deveu a falta de licença dos autores para a realização desta e não apenas para realização da parte efectivamente objecto do embargo parcial] que sabia ou, pelo menos, não podia ignorar, que não era verdadeiro e que apenas visava a legitimação da sua recusa em continuá-la/concluí-la, não podia o réu deixar de ser condenado como litigante de má fé, como foi.

Apelação nº 885/08.2TBBGC.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2282

EXPROPRIAÇÃO
AVALIAÇÃO DOS SOLOS
JUSTO VALOR INDEMNIZATÓRIO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I – A avaliação dos solos nos termos previstos no artº 26º nº 12 do CE é feita em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada.
II – Essa avaliação não impede o recurso pelos peritos aos critérios referenciais previstos nos artºs 28º e 26º do CE (caso haja ou não construções a avaliar, respectivamente).

Apelação nº 7601/06.1TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2283

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
ADMISSIBILIDADE
APERFEIÇOAMENTO
DECLARAÇÃO RESOLUTÓRIA

Sumário
I - A resolução em benefício da massa insolvente, é uma declaração unilateral que se torna eficaz logo que é recebida pelo destinatário e a sua validade está dependente de fundamentação.
II – Exercitada a declaração resolutiva sem a necessária fundamentação e recebida pelo destinatário, não é admissível o seu aperfeiçoamento (completamento ou aditamento).

Apelação nº 535/10.1TBSTS-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2284

CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL
CEDÊNCIA DOS DIREITOS
PREÇO ACORDADO PARA A TRANSFERÊNCIA

Sumário
Tendo o réu declarado ceder, em definitivo, a determinado club, a totalidade dos direitos económicos e desportivos de um atleta, estabelecendo como uma das contrapartidas que no caso de o jogador vir a ser transferido para um terceiro club o réu teria direito a receber o montante correspondente a 20% da receita líquida que viesse a resultar da dita transferência, este direito a 20% sobre o valor de uma futura transmissão faz ainda parte do preço acordado para a transferência operada entre o réu e o primeiro dos referidos Clubes.

Apelação nº 462/11.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2285

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
OBJECTIVOS DO PROCESSO
CRÉDITOS FISCAIS

Sumário
O processo especial de revitalização tem como objectivo primordial a possibilidade de recuperação do tecido empresarial mantendo-se, contudo, indisponíveis os créditos de natureza fiscal.

Apelação nº 1071/12.2TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2286

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS
FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Ao invocarem como fundamento do despejo a falta de pagamento das rendas desde Julho de 1981, sabendo que elas, desde então, têm vindo a ser depositadas pela recorrente, os autores actuam com manifesto abuso de direito, na modalidade de «venire contra factum proprium».
II - O não uso do locado, por mais de um ano, para o fim contratado – no caso, para habitação permanente da recorrente – é causa de resolução do contrato de arrendamento, ao abrigo da al. d) do nº 2 do art. 1083º do CCiv..
III - Como causa impeditiva [«exceptio»] de tal resolução, podia a recorrente invocar que o não uso do locado se deve ao facto deste estar inabitável, por degradação resultante da não realização de obras de conservação/manutenção por parte dos autores/senhorios.
IV - Competia à recorrente/locatária alegar e provar a factualidade integradora desta excepção, o que não aconteceu.

Apelação nº 641/12.3TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2287

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA
PROVA TESTEMUNHAL
JUROS MORATÓRIOS

Sumário
I- Sendo a fonte de uma obrigação um contrato escrito, com a natureza de documento particular, como acontece com um contrato de abertura de conta junto de um banco, o cumprimento ou remissão das obrigações dele resultantes só por documento deverão, em princípio, ser demonstrados, pois diz o art. 395º do C. Civil que as limitações de prova testemunhal constantes dos arts. 393º e 394º do C. Civil "são aplicáveis ao cumprimento, remissão, novação, compensação e, de um modo geral, aos contratos extintivos da relação obrigacional, mas não aos factos extintivos da obrigação, quando invocados por terceiro.
II- Porém, desde há muito que se vem entendendo, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que estas normas relativas à limitação de prova devem ser aplicadas de forma mitigada, por razões de justiça material. Tais proibições visam a defesa do conteúdo do documento contra os perigos da prova testemunhal, mas devem ser arredadas de uma aplicação absoluta quando haja um princípio de prova escrita legitimando a admissibilidade de prova testemunhal complementar, ou quando tenha sido impossível ao contraente obter uma prova escrita.
III- A demonstração de uma versão nos termos da qual um banco, titular de diferentes créditos perante um cliente, se satisfaz com um acordo de pagamento imediato de menos de metade do capital em dívida e ainda 'perdoa' os juros referentes a cerca de quatro anos e meio, constitui ónus do devedor. Ónus esse que dificilmente se satisfaz com um único depoimento testemunhal, de cariz pouco exacto e com notas de parcialidade, como complemento de um documento ilustrativo daquele pagamento.
IV- A não demonstração de qualquer interpelação para o respectivo pagamento ou da existência de uma taxa de juro contratualizada para o caso de um descoberto em conta determina que o devedor só incorra em mora quanto ao pagamento do valor desse descoberto com a sua citação para a acção em que é pedido o seu pagamento, bem como a aplicabilidade da taxa de juros legais prevista para as operações de que sejam titulares empresas comerciais.

Apelação nº 383306/09.7YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2013
Rui Manuel Correia Moreira
Henrique Luís de Brito Araújo
Fernando Augusto Samões (com a declaração de que entendo ser aplicável o regime resultante do CPC de 1961, na redacção dada pelo DL nº 308/2007, de 24/8, visto que a propositura da acção é posterior a 1/1/2008 e a decisão impugnada anterior a 1/9/2013 (cfr. art. 12º daquele diploma e art. 7º, nº 1 e 8 da Lei nº 41/2013, de 26/6, não tendo aqui aplicação o NCPC como preconiza o Conselheiro Abrantes Geraldes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, pág. 15, sem prejuízo de melhor estudo e superior opinião, o que não tem qualquer repercussão na decisão).

2288

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
INCUMPRIMENTO
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

Sumário
I - A prestação de alimentos pelo Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, em substituição do obrigado primitivo e por virtude do incumprimento deste, tem natureza diferente da prestação inicialmente fixada, sendo também distintos os pressupostos a ponderar para sua fixação.
II - Daí não ter de existir coincidência na medida de ambas as prestações alimentares, nada obstando a que a prestação do FGADM seja superior à que fora fixada e incumprida, desde que não ultrapasse os limites legais impostos pelos art.ºs 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19/11, e 3.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13/5.

Apelação nº 3255/11.1TBPRD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Judite Pires
Teresa Santos
Pedro Martins (vencido, conforme declaração de voto que segue)

2289

EFEITO DO RECURSO
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
PROCESSO EQUITATIVO

Sumário
I - Nos casos em que o recurso tem efeito meramente devolutivo, o recorrente, se ao interpor o recurso não requereu a atribuição de efeito suspensivo nem invocou que a execução da decisão recorrida lhe causaria prejuízo considerável, não pode depois, esgotado o prazo para formulação daquele requerimento, instaurar um incidente autónomo de prestação espontânea de caução com o objectivo de prestar caução e alcançar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
II - E isso é assim mesmo que aquando da instauração do incidente de prestação de caução estivesse ainda por admitir o recurso.
III - Esta exigência não priva o processo da justeza, adequação e razoabilidade próprias de um processo equitativo, pelo que a mesma não constitui uma interpretação inconstitucional das correspondentes normas legais.

Apelação nº 384674/10.3YIPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 100)
José Amaral
Teles de Menezes

2290

TÍTULO EXECUTIVO
DECLARAÇÃO DE DÍVIDA
NULIDADE DE MÚTUO
FORMA LEGAL

Sumário
I - Uma declaração de dívida não é título exequível para obter a restituição de uma quantia objecto de um mútuo nulo por falta de forma.
II - Mesmo que se tenha o entendimento contrário (como é o caso da maioria da jurisprudência das Relações que vai contra a maioria da doutrina), ele não pode valer para o caso de a execução se ter iniciado para exigir o cumprimento do contrato (incluindo juros remuneratórios), pois que a execução não pode ser convolada (art. 272 do CPC1961 = art. 264 do CPC2013), na contestação à oposição, em execução para obter a restituição da quantia mutuada com base na nulidade do contrato.

Apelação nº 1828/09.1TBPVZ-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2291

RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA
UTILIZADORES DE CHEQUES
COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - Pratica um facto voluntário ilícito o banco que comunica ao Banco de Portugal para efeitos de inclusão na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco um incidente com um cheque associando-a a uma pessoa que não é sequer titular da conta sacada.
II - A ilicitude desse comportamento resulta de a informação ser capaz de prejudicar o direito da pessoa ao crédito (artigo 484.º CC) e o banco dever estar organizado de modo a verificar a veracidade da informação antes de a transmitir.
III - Os direitos subjectivos à honra, ao bom nome e ao crédito, têm uma dimensão externa – a imagem de uma relação interpessoal e seus reflexos na dimensão pública da pessoa – e uma dimensão interna – consideração que a pessoa faz por merecer e com a qual se compraz na sua esfera privada ou pessoal –, pelo que a ofensa desses direitos importa sempre dano ou prejuízo, pelo menos para a dimensão interna do direito do lesado.

Apelação nº 4523/09.8TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 99)
José Amaral
Teles de Menezes

2292

SEGURO OBRIGATÓRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL
FGA
DIREITO DE REGRESSO

Sumário
O condutor, considerado culpado na produção do acidente, de veículo que não possua seguro válido e eficaz, deve ser condenado, solidariamente com o proprietário, a reembolsar o Fundo de Garantia Automóvel dos montantes por este satisfeitos aos lesados.

Apelação nº 426/10.1TBPNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2293

ACÇÃO DE DESPEJO
PAGAMENTO DE RENDAS
MORA

Sumário
I - Não obstante o NRAU prever que a resolução do contrato de arrendamento fundada em mora no pagamento da renda superior a três meses possa operar extrajudicialmente, continua a ser possível, independentemente da duração dessa mora, o recurso à acção de despejo para se obter a resolução judicial do contrato com esse fundamento.
II - Comprovando-se a mora do locatário, com base na recusa do recebimento das respectivas rendas, obsta à resolução do contrato de arrendamento, por falta do seu pagamento, o depósito em singelo dos montantes já vencidos e dos vincendos na pendência da acção.
III - Com a junção com a contestação das guias comprovativas daqueles depósitos, devem ter-se por cumpridas as exigências formais prescritas no art.º 19.º do NRAU.

Apelação nº 6604/11.9TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2294

INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Sumário
A decisão limiar que defere a exoneração do passivo restante não acarreta sempre o encerramento do processo de insolvência, nos termos do art.º 230.º, n.º 1, al. e) do CIRE, nomeadamente quando existe património a liquidar.

Apelação nº 915/12.3TJPRT-E.P1 – 3ª Sec.
Data – 28/11/2013
Amaral Ferreira (819).
Ana Paula Lobo.
Deolinda Varão

2295

PROVA
PRESUNÇÕES JUDICIAIS
LIMITES DA PROVA
FACTOS PROVADOS
FACTOS NÃO PROVADOS
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
PROVA DA ILICITUDE DOS FACTOS
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário
I - Não se provando que a autora tenha dirigido à ré qualquer comunicação anterior a 13 de Março de 2012, após sujeição a prova, não é legítimo extrair que aquela estivesse a ocupar sem autorização e contra a vontade da autora, duas lojas comerciais sua propriedade, desde Maio de 2007, por presunção de outros factos.
II - A prova por presunções judiciais, que os artºs 349 e 351 do CC permitem, tem como limites o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.
III - A falta de prova do facto não pode ser colmatada ou suprida por presunção judicial, pois que, se um facto concreto é submetido a discussão probatória e o julgador o não dá como provado, seria contraditório tê-lo como demonstrado com base em simples presunção.
IV - Se a autora defende que ocorre responsabilidade civil extracontratual e, não prova os factos de que seria possível extrair a conclusão de que a ré ocupou ilicitamente lojas de que é proprietária, causando-lhe danos ao ocupá-las contra a sua vontade, falta a comprovação do primeiro dos requisitos da responsabilidade civil, que é a ilicitude do facto, cfr. art. 483º do CC.
V - Quanto ao enriquecimento sem causa, definido no artº 473, do CC., cabe à autora do pedido de restituição o ónus da prova quanto à verificação dos respectivos pressupostos, isto é, dos factos constitutivos do enriquecimento indevido.

Apelação nº 674/12.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2296

CAUSA PREJUDICIAL
EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA OPOSIÇÃO
AUTOS DE INQUÉRITO
TÍTULO DE CRÉDITO
LETRA DE CÂMBIO
BURLA
EXCEPÇÕES
OPONIBILIDADE

Sumário
I - O estatuído no artº 279º, nº 1, do CPC, é inaplicável à execução propriamente dita, aceitando-se que se aplique às fases declarativas enxertadas na execução, como é o caso da oposição ou embargos. É que na oposição discute-se um conflito de interesses contrapostos, que requer a sua composição pelo tribunal, tal como qualquer acção declarativa.
II - A autonomia característica dos títulos de crédito (letra de câmbio) significa que o direito cartular é autónomo e diferente quer da relação fundamental, quer das sucessivas convenções extra-cartulares. O exercício do direito cartular depende unicamente da posse do título que o incorpora.
III - O pressuposto necessário da oponibilidade das excepções pessoais ao portador mediato da letra não é a simples má fé, ou seja, o conhecimento do vício anterior. Além desse conhecimento, é preciso ainda que o portador tenha agido, ao adquirir o título, com a consciência de estar a causar um prejuízo ao devedor, o que se verifica, quando o portador tenha tido conhecimento da existência e legitimidade das excepções que o devedor poderia opor ao endossante dele portador (artº 17º, da LULL).

Apelação nº 3442/11.2TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2297

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
CONVENÇÃO CMR
PRESCRIÇÃO
SUSPENSÃO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO
RECLAMAÇÃO
PROVA

Sumário
I - No tocante à configuração jurídica do negócio celebrado pelas partes, estarmos perante um contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, enquadrável na Convenção CMR. Na verdade, quando o local de expedição e de destino da mercadoria forem países diferentes, deparamo-nos com um contrato de transporte internacional de mercadorias.
II - Estabelece o artº 32º, § 1º, da CMR, que as acções que podem ser originadas pelos transportes sujeitos à convenção prescrevem no prazo de um ano (a não ser em caso de dolo, em que o prazo é alargado para três anos)
III - O § 2º, do normativo indicado, veio estabelecer a suspensão do prazo em caso de reclamação por escrito, bem como que a prova da recepção da reclamação ou da resposta e restituição dos documentos compete a parte que invoca esse facto.

Apelação nº 9522/11.7TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2298

DIVISÃO DE COISA COMUM
CONTITULARIDADE DE DIREITOS REAIS
DIVISIBILIDADE
EXECUÇÃO DO DIREITO DECLARADO

Sumário
I - A acção de divisão de coisa comum tem como objectivo pôr termo à contitularidade de direitos reais, desenvolvendo-se, sob o ponto de vista processual, numa fase declarativa e uma fase executiva, sendo que é na declarativa que se define o direito do demandante, não apenas no que concerne à divisibilidade – material ou legal - do bem, como também no que concerne ás características físico - materiais deste, tais como, confrontações, área, e outras.
II - Para que o Tribunal possa dar início à segunda fase em que acção de divisão de coisa comum se desenvolve, execução ao direito declarado, é tautológico adiantar ser necessário operar a definição inequívoca do ajuizado direito, no caso, contitularidade do direito de propriedade.
III - Neste particular tipo de acção de divisão de coisa comum tem-se em vista a densificação e concretização dos princípios da economia processual e da cooperação, procurando obstar-se que na sua tramitação acabem por se enxertar acções declaratórias sucessivas sempre que ocorra dissídio sobre uma determinada questão, nomeadamente, sobre o pedido de divisão ou até sobre o próprio laudo dos Senhores Peritos.
IV - O nosso ordenamento jurídico continua a assumir, inequivocamente, a regra da substituição ao Tribunal recorrido, e, neste sentido, o Tribunal "ad quem" deve proferir decisão que contemple não só a nulidade da sentença proferida na 1ª Instância (omissão de pronúncia), mas também apreciar e decidir da definição do direito arrogado, substituindo-se ao Tribunal "a quo", somente deixando de o fazer quando não dispuser dos elementos necessários para o efeito.

Apelação nº 896/09.0TBCHV.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2299

MANDATO JUDICIAL
FALTA DE PROCURAÇÃO
PROCURAÇÃO
PROCEDIMENTO CAUTELAR
EXTENSÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO
PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL

Sumário
I- Se o advogado praticou acto em juízo em nome da parte sem juntar procuração, protestando juntá-la, sem referir, contudo, que a mesma já estava outorgada, deve ser logo desencadeado o mecanismo previsto no artigo 40.º nº 2 do C.P.Civil.
II- O facto de no âmbito do procedimento cautelar, apenso a acção principal, estar junta procuração passada a favor de uma sociedade de advogados, não se pode considerar que existe mandato para a acção principal, se a advogada signatária da contestação não é sócia dessa sociedade nem consta dos advogados identificados naquela procuração.
III- O mandato conferido a apenas algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios, havendo, pois que usar, para esse feito, o substabelecimento.
IV- O silêncio da parte não vale como ratificação do processado.
V- Os documentos juntos na providência cautelar podem ser usados pelo tribunal na acção principal, de acordo com o princípio da aquisição processual contido no artigo 515.º do C.P.Civil.

Apelação nº 654/12.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2300

INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA
DAÇÃO EM CUMPRIMENTO
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
APREENSÃO DE BENS
MASSA FALIDA

Sumário
I - Se à data da declaração de insolvência da executada, um imóvel que lhe pertencia já havia sido vendido por dação em cumprimento, não integra o mesmo nos termos estatuídos no artigo 46.º do CIRE a massa insolvente.
II - Essa venda é também inoponível à penhora feita desse imóvel no âmbito da execução e com registo em data anterior ao da venda.
III - Se o adquirente do imóvel com vista a evitar o prosseguimento da execução solicitou nos autos a liquidação da quantia exequenda garantida pela penhora não pode, a quantia assim depositada nos autos, ser apreendida pela massa insolvente.
IV - Tal pagamento sendo meramente liberatório configura uma situação de cumprimento da prestação por terceira pessoa feita no seu próprio interesse nos termos consignados no artigo 767.º do C.Civil.

Apelação nº 453/04.8TBPNF-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2301

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO DE REGRESSO
ABANDONO DE SINISTRADO
DANOS
NEXO DE CAUSALIDADE
ÓNUS DE ALEGAÇÃO

Sumário
I - No âmbito do Decreto-lei nº 522/85, o direito de regresso surge com a extinção da obrigação para com o lesado, ficando a seguradora na posição de credora relativamente ao segurado que, por sua vez, se torna obrigado a pagar à mesma seguradora o que esta despendeu, uma vez verificado o fundamento do regresso.
II - Não existe direito de regresso, quando o abandono do sinistrado não contribuiu para agravar os danos resultantes do acidente e a indemnização paga pela seguradora não distinguiu entre os danos derivados da responsabilidade civil e os do mesmo abandono.
III - A seguradora terá de alegar e provar o nexo de causalidade entre os danos e o abandono de sinistrado, abrangendo o direito de regresso apenas os prejuízos que aquela indemnizou devido a tal ilícito criminal.

Apelação nº 4525/11.4TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2302

ACIDENTE DE VIAÇÃO
MANCHA GORDUROSA NA AUTO-ESTRADA
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Sumário
Provado que o despiste de um veículo foi causado pela existência, na faixa de rodagem, de uma mancha gordurosa, a concessionária da auto-estrada é responsável pelos danos resultantes do acidente, salvo se ilidir a presunção de incumprimento das obrigações de segurança.

Apelação nº 549/11.0TBPRG.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2303

PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA
EXISTÊNCIA DO DIREITO TUTELADO
RECEIO OBJECTIVO

Sumário
I - O requerente da providência cautelar não especificada tem de afirmar a existência do direito tutelado e, por outro lado, o fundado receio de que lhe seja causada lesão grave e dificilmente reparável.
II - O receio do requerente há-de ser objectivo, isto é, deve basear-se em factos de que resulte a seriedade da ameaça duma lesão não verificada ou já iniciada, mas de continuação ou repetição iminente.

Apelação nº 1818/13.0TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/12/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2304

PROVA
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]
USO PELO DESTINATÁRIO EM SEDE PROBATÓRIA

Sumário
I - Uma mensagem telefónica, vulgo SMS, uma vez aberta, recebida e lida terá a mesma protecção da carta em papel que tenha sido recebida pelo correio e que foi aberta e guardada em arquivo pessoal.
II – Em tese geral, o destinatário de um SMS pode fazer uso do mesmo em sede probatória uma vez descartada a confidencialidade da mensagem enviada ou algum dever especial de sigilo que possa impender, quer pela natureza da mensagem quer pela qualidade dos intervenientes nessa comunicação electrónica.

Apelação nº 37/12.7TBALJ-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2305

EXPROPRIAÇÃO
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM
ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Sumário
I – Ao processo de expropriação, como processo especial, embora sem norma genérica de remissão para aquele código, são aplicáveis, subsidiariamente, as normas do CPC, face ao disposto no artº 463º nº 1 do mesmo diploma legal.
II – São assim aplicáveis à impugnação da matéria de facto no processo de expropriação, os artºs 685º-B e 712º do CPC.
III – No que se refere à prova pericial decorrente da "vistoria ad perpetuam rei memoriam", só com especial segurança, fundada em inequívocos elementos de prova, se deve alterar a matéria de facto baseada na mesma vistoria.

Apelação nº 124/11.9TBALJ.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2306

FGADM
OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Sumário
I - A obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma obrigação autónoma e independente, embora subsidiária, da do devedor originário dos alimentos, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes a suportar alimentos ex novo.
II - Como tal, a prestação a cargo do Fundo deverá ser fixada pelo tribunal de modo a assegurar as condições de subsistência mínimas, em montante que poderá ser inferior ou superior à que estava obrigado o progenitor faltoso.

Apelação nº 1621/11.1TBPNF-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2307

PROVA PERICIAL
ESCRITURAÇÃO COMERCIAL
PRESSUPOSTOS DO EXAME

Sumário
I – O segredo da escrituração comercial manifesta-se, nomeadamente, nas restrições colocadas ao exame da escrituração de pessoas, singulares ou colectivas, que não são partes no processo judicial respectivo.
II – Tais exames, em conformidade com o disposto no art. 43º do Código Comercial, apenas serão admissíveis quando essas pessoas tenham interesse ou responsabilidade na questão a dirimir devendo, em qualquer caso e sempre que possível, optar-se por meios probatórios menos intrusivos para obtenção dos elementos factuais concretamente pretendidos.
III – O objecto de uma perícia judicial deve corporizar-se em factos controvertidos, que se revelem relevantes para o exame e decisão da causa e desde que, para a percepção ou avaliação dos mesmos, sejam necessários conhecimentos especiais que o julgador não possua.
IV – Preenchidos estes requisitos nada obsta a que uma perícia se possa referir a factos de natureza ou índole meramente instrumental no contexto de uma dada acção judicial.

Apelação nº 2002/11.2TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui moreira

2308

FGADM
NATUREZA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Sumário
A prestação alimentícia fixada a cargo do FGADM pode ser superior à fixada ao progenitor faltoso.

Apelação nº 262/07.2TBCHV.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2309

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
DÍVIDAS
SEGURANÇA SOCIAL
PRESCRIÇÃO
CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário
I - As dívidas à Segurança Social (contribuições ou quotizações) e respectivos juros de mora prescrevem no prazo de cinco anos, contando-se o decurso do prazo prescricional a partir da data em que a obrigação deveria ser cumprida. A prescrição interrompe-se com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, nomeadamente a instauração de processo de execução fiscal (cfr.art.63º, nºs.2 e 3 da Lei nº 17/2000, de 8/8 e, sucessivamente, art.49º, nºs.1 e 2, da Lei 32/2002, de 20/12; artº.60, da Lei 4/2007, de 16/1; artº.187, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei 110/2009, de 16/9).
II - O artigo 175.º do C.P.P. Tributário comete ao juiz o conhecimento oficioso da prescrição de uma dívida à Segurança Social, se o órgão da execução fiscal que anteriormente tenha intervindo o não tiver feito.
III - O conhecimento oficioso da prescrição de uma dívida por contribuições de segurança social não é reservado aos processos de execução fiscal.

Apelação nº 6007/08.2TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2310

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR

Sumário
I - No instituto da exoneração do passivo restante está em causa determinar o rendimento estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, o que deverá ser feito casuisticamente, tendo como limite mínimo o valor do salário mínimo nacional e como limite máximo o triplo do salário mínimo nacional.
II – Não tem qualquer apoio legal a consideração de que o rendimento estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar deva corresponder às despesas por ele suportadas.
III - A situação de insolvência tem como primeira consequência a impossibilidade de manutenção do anterior nível de vida do devedor, num sentido de responsabilização do mesmo perante os credores.

Apelação nº 3934/13.9TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2311

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I – O dano resultante da perda da capacidade de trabalho e de ganho é um dano futuro que pode não ter reflexos patrimoniais imediatos;
II – A satisfação dos danos não patrimoniais não é uma verdadeira indemnização visto não ser um equivalente do dano.

Apelação nº 10406/11.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2013
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2312

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
RESOLUÇÃO CONDICIONAL
REQUISITOS
MÁ FÉ
PRESUNÇÃO JUDICIAL

Sumário
I - A resolução de actos em benefício da massa insolvente é um mecanismo que visa dar ao administrador o poder de, com celeridade e eficácia, fazer reingressar naquela bens ou direitos que tenham sido alienados por actos que prejudiquem a satisfação dos credores que vieram reclamar os seus créditos na insolvência.
II - Nas cartas de resolução, tem o administrador de enunciar os fundamentos de facto e de direito em que se estriba, apenas carecendo todavia de os indicar de forma genérica e sintética.
III - A resolução prevista no artigo 120º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas pode ser efectuada relativamente a actos praticados dentro dos quatro anos anteriores ao início do processo de insolvência, desde que sejam prejudiciais à massa e o terceiro neles interveniente esteja de má-fé.
IV - Dependendo da verificação de tais requisitos, é denominada como resolução condicional, por contraponto à resolução incondicional regulada no artigo 121º.
V - É legítima a presunção judicial de que a venda de vários imóveis pelo insolvente, poucos meses antes de se apresentar à insolvência, seja acto prejudicial à massa insolvente.
VI - Deve-se outrossim presumir que a filha do insolvente, estudante, com 22 anos de idade e a viver com os pais, quando adquiriu a estes vários imóveis para uma sociedade da qual era única administradora e accionista maioritária, poucos meses antes de o seu pai se apresentar à insolvência, sabia que este se encontrava em situação de insolvência iminente e o carácter prejudicial de tal acto.
VII - A enumeração das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, constante dos nºs 1 e 2 do artigo 49º do CIRE, não é taxativa.
VIII - Para efeito da verificação da presunção juris tantum de má fé do terceiro, contemplada no nº 4 do artigo 120º do CIRE, deve ser considerada pessoa especialmente relacionada com o insolvente a sociedade cuja única administradora e sócia maioritária é uma sua filha.

Apelação nº 2041/10.0TJPRT-C.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/12/2013
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2313

DECLARAÇÃO NEGOCIAL
INTERPRETAÇÃO
CARTA DE CONFORTO

Sumário
I – A interpretação da declaração negocial deve seguir sentido inverso àquele com que é apresentada nos nºs 1 e 2 do artigo 236º do Código Civil: numa primeira fase, em sede de facto, tentando determinar a vontade real do declarante e o conhecimento que dela tenha o declaratário; só se não se apurar aquela ou, se apurada, não se provar que era do conhecimento do declaratário, caberá, em sede de direito, averiguar o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.
II – Carta de conforto é uma missiva que um terceiro dirige a uma das partes contratuais, assegurando o seu empenho em contribuir para o cumprimento da prestação da contraparte.
III – Podendo tal intervenção revestir diversos graus de ingerência na relação jurídica por parte do emitente da carta, só as chamadas cartas de conforto fortes, consubstanciando a garantia da verificação de um determinado resultado, traduzem a assumpção pelo seu emitente da obrigação de cumprir essa prestação.
IV – O empreiteiro que suspendeu os trabalhos, em virtude de o dono da obra ter deixado de assumir os seus compromissos para com ele, ao receber uma carta do banco financiador da mesma e uma cópia de um protocolo que este terá feito com o seu financiado, nos quais o banco diz ter avaliado o que falta para a obra terminar, propondo-se passar a ser directamente responsável pelo acompanhamento da obra e consequente libertação mensal de verbas respeitantes aos trabalhos executados pelos fornecedores, deverá entende-la como uma garantia de que o banco se responsabiliza pelo pagamento destes.

Apelação nº 1610/12.9TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/12/2013
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2314

CONTRATO DE SEGURO
DIREITO DE REGRESSO
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
PRESUNÇÃO JUDICIAL

Sumário
I - Da conjugação do disposto no art.º 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21/8, e art.º 144.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 72/2008, de 16/4, resulta que o direito de regresso só se verifica quando a seguradora faça prova do duplo nexo causal na eclosão do acidente: culpa do condutor e influência do álcool na condução.
II - Na apreciação desta segunda vertente do nexo causal é válida a prova por presunção judicial, a partir das circunstâncias concretas provadas, designadamente a taxa de alcoolemia.

Apelação nº 1996/11.2TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/12/2013
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2315

CISÃO DE SOCIEDADES
CONTRATO DE COMPRA E VENDA
PREÇO

Sumário
I- Sendo a causa de pedir integrada pelo cisão de uma sociedade, a sucessão pela nova e transmissão de direitos, o projecto respectivo que alude ao destaque constitui facto essencial complementar de que, nos termos e para efeitos do nº 2, do artº 264º, CPC, a parte interessada pode manifestar tacitamente vontade de se aproveitar.
II- Com a inscrição da cisão no registo comercial, transmitem-se para a nova sociedade os direitos e obrigações da cindida – artºs 120º e 112º, alínea a), do CSC.
III- A vontade e decisão de vender, para que o contrato de compra e venda se tenha por concluído, têm de ser actuais e definitivas.
IV) Ainda que tal contrato possa ter por objecto coisa futura, esta tem de ser nele identificada como tal.
V- É elemento essencial do contrato o preço, mas se ele não tiver sido determinado nem convencionado o modo de o determinar, aplicam-se as regras dos artºs 883º, nº 1, do CC, e 1004º, do CPC.

Apelação nº 473/10.3TBVRL.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/12/2013
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2316

ACÇÃO DE DESPEJO
FINS
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
SOCIEDADE ARRENDATÁRIA
RESIDÊNCIA DO SÓCIO
ECONOMIA COMUM

Sumário
I - O fundamento de resolução do contrato de arrendamento da "utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública" reporta-se às situações de utilização para fins vedados pela lei, proibidos pela moral ou pela ética públicas, não se integrando nessa previsão as situações de mera utilização do arrendado ao arrepio dos fins consentidos pelo contrato.
II - Se o arrendamento foi celebrado para exploração de uma pensão e casa de hóspedes pela sociedade arrendatária, consentindo-se que no imóvel tivesse residência o casal dos sócios dessa sociedade e as respectivas filhas menores, estamos perante um arrendamento com pluralidade de fins em que aquele fim se apresenta como principal e este como subordinado.
III - Nessa situação, por aplicação directa ou extensiva do 1093.º do Código Civil, ainda que a arrendatária seja a sociedade propriamente dita e não o respectivo sócio, podem habitar no prédio arrendado, para além do próprio sócio da arrendatária, ainda aqueles que com ele vivam em economia comum.

Apelação nº 61/12.0TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/12/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 103)
José Amaral
Teles de Menezes

2317

CITAÇÃO DE SOCIEDADE
CITAÇÃO DE SOCIEDADE NA PESSOA DOS SEUS LEGAIS REPRESENTANTES
CITAÇÃO DE SOCIEDADE NA PESSOA DE UM EMPREGADO
FALTA DE ENTREGA
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - A citação de uma sociedade, por carta registada com A/R, deve fazer-se na pessoa dos seus legais representantes; porém, pode ser feita na pessoa de qualquer empregado, que se encontre na respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração, cfr. art. 231º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.
II - Tendo a citação da ré sido efectuada com observância das formalidades legais prescritas para o caso, rege o disposto no art. 238º, nº 1, do Código de Processo Civil e, face ao que se dispõe neste artigo e à regra estabelecida no art. 350º do Código Civil, cabia à ré/apelante demonstrar que a carta enviada para a sua citação não lhe foi oportunamente entregue pela pessoa que a recepcionou, o que não logrou fazer, pelo que não se verifica a falta de citação, a que alude a al. e), do nº 1, do art. 195, do Código de Processo Civil.

Apelação nº 8244/11.3TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2318

HABILITAÇÃO
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE
PASSIVO SUPERVENIENTE À EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Sumário
I - Pelo passivo superveniente de sociedade dissolvida respondem os antigos sócios até ao montante que receberam em partilha.
II - A acção declarativa interposta para obter o reconhecimento de tal passivo pode ser intentada contra os sócios responsáveis, na medida em que o forem.
III - Neste caso há que alegar e provar que os demandados eram sócios da sociedade dissolvida e que receberam bens do património social pela partilha.
IV - A acção declarativa interposta para obter o reconhecimento de tal passivo pode ser intentada contra a generalidade dos sócios.
V - Neste caso há que alegar e provar que os demandados eram sócios da sociedade dissolvida, deixando para a fase executiva e mais concretamente para a penhora a discussão sobre se o bem penhorado adveio ao executado pela partilha da sociedade extinta.

Apelação nº 2726/10.1TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Rui Moura

2319

CASAMENTO
COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS
CONSTRUÇÃO DE CASA EM TERRENO PRÓPRIO DE
UM DOS CÔNJUGES
CONSTRUÇÃO COM DINHEIRO COMUM DO CASAL
BENFEITORIAS
COMUNICABILIDADE
ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA

Sumário
I – A construção de uma casa em terreno próprio, na pendência do casamento celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, mesmo que não se prove ter sido paga com dinheiro próprio do cônjuge proprietário, não perde a qualidade de bem próprio deste.
II – Estamos perante despesas levadas a efeito e que integram a noção de benfeitorias úteis por força do disposto no artigo 216º, 1, 2 e 3, do CC.
III - Aumentaram o valor e deram origem à construção de um edifício, mas têm de continuar a ser reguladas e apreciadas na perspetiva de despesas e não da "coisa" a que deram lugar, a não ser para classificar essas mesmas despesas.
IV - A finalidade das despesas vai permitir a sua classificação, sem coisificação. Se assim não fosse, não teria tido qualquer interesse a noção dada pelo legislador, a qual, necessariamente, visou definir a natureza desta figura jurídica e, consequentemente, o seu regime.

Apelação nº 480/10.6TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2320

GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
ON FIRST DEMAND
OBRIGAÇÃO CAUSAL
OPONIBILIDADE
EXCEPÇÕES
CONTRATO DE GARANTIA
RECUSA DE PAGAMENTO
ILICITUDE DA CAUSA
MÁ FÉ
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - A jurisprudência, de forma unânime e a doutrina, maioritariamente, têm vindo a considerar a garantia bancária autónoma ou on first demand, como uma obrigação causal, na medida em que visa uma função de garantia e essa função, que constitui a sua causa, está objectivada no próprio título.
II - Em regra, exigido pelo beneficiário o pagamento da quantia titulada na garantia bancária autónoma, o banco (garante) apenas poderá opor a tal pretensão as excepções literais com referência ao próprio texto do contrato de garantia, e não as que decorrem da relação subjacente, estabelecida entre o beneficiário da garantia e a entidade garantida.
III - Excepcionalmente, pode o banco (garante) invocar dois fundamentos legitimadores da recusa de pagamento: i) a ilicitude da causa [a relação subjacente inexiste ou, existindo, é ilícita]; ii) e a má fé na reclamação do pagamento [nomeadamente por manifesto abuso de direito].
IV - De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, para que possa proceder a objecção do banco baseada no abuso de direito, é necessário que o mesmo seja flagrante, manifesto e evidente, não oferecendo a menor dúvida, por decorrer com absoluta segurança de prova documental apresentada, recaindo sobre o banco garante o ónus de apresentar prova segura e irrefutável da fraude na interpelação (para o pagamento) por parte do beneficiário.
V - Invocando o banco como fundamento da recusa de pagamento, a aceitação de autos de medição pelo beneficiário da garantia, a recepção provisória da obra, e a venda pelo beneficiário de 16 das 88 fracções autónomas, há que concluir pela não verificação dos pressupostos excepcionais susceptíveis de justificarem a recusa do pagamento, uma vez que se provou: i) que a aceitação da obra é meramente provisória, não estando o dono da obra (beneficiário da garantia bancária autónoma), inibido de reclamar a responsabilidade por existência de defeitos; ii) que a aceitação provisória da obra é meramente parcial; iii) que se revela controvertida a existência de defeitos (o exequente – beneficiário da garantia alega a sua existência com base num relatório pericial e o executado/garante contesta-a com base nos autos de medição e na recepção provisória).

Apelação nº 2898/11.8YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2321

EXECUÇÃO
CHEQUE
EMPRÉSTIMO
RELAÇÃO SUBJACENTE
CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE
QUALIDADE DE DEVEDOR DO SÓCIO
ILEGITIMIDADE
EXECUTADO

Sumário
Não tendo a relação subjacente à emissão do cheque – empréstimo – sido celebrada entre o exequente e a sociedade titular da conta, mas entre aquele e o executado em nome pessoal, este não possui, no título, a qualidade de devedor, o que gera a sua ilegitimidade passiva e consequente absolvição da instância executiva.

Apelação nº 2989/09.5YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2322

ACIDENTE DE VIAÇÃO
STOP
NEGLIGÊNCIA
ACÇÃO CAUSAL PARA A OCORRÊNCIA DO EMBATE

Sumário
I - A prescrição resultante do sinal de trânsito «B2» (STOP), que determina a paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento – art. 21.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro – não é neutralizada pelo existência simultânea, no mesmo local e a onerar o mesmo condutor, de um sinal constituído por uma luz amarela intermitente – previsto no n.º 1, do artigo 71.º, do mesmo Regulamento.
II - A negligência – artigo 483.º do Código Civil – consiste num comportamento omissivo relativamente à observação de um dever de cuidado, que, uma vez observado, teria obstado com alta probabilidade à produção do evento.
III - Não sendo imputável ao condutor A uma acção causal para a ocorrência do embate entre o veículo que conduzia e um outro conduzido por B, verificado num entroncamento onde existia um sinal «B2» a onerar este último condutor, a culpa é atribuível exclusivamente a B.

Apelação nº 1075/12.5TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

2323

POSSE
REGISTO
PRESUNÇÃO
PERDA DA POSSE
RESTITUIÇÃO DO PREÇO

Sumário
I – Não havendo registo anterior ao início da posse, o possuidor goza da presunção da titularidade do direito e só perde essa posse (que conduz a essa presunção) perante a posse de outrem se esta outra tiver durado mais de um ano.
II – O direito à restituição do preço, previsto no artigo 1301 do CC, exige que o terceiro demonstre, além da boa fé, que efetivamente comprou (e a comerciante) a coisa que lhe é exigida.

Apelação nº 2291/09.2TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/12/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2324

DIREITO DE PROPRIEDADE
EMISSÃO DE FUMOS OU FULIGEM
LEGITIMIDADE DA EMISSÃO

Sumário
I - Por via do regime prescrito pelos arts. 1346º e 1347º do C. Civil, a limitação do direito de propriedade de alguém sobre o seu prédio, através da inibição de actos a praticar no local ou da construção de instalações cujo destino compreende o risco de agressão do direito de propriedade de outrem sobre o seu próprio prédio, justifica-se na ponderação e na prevalência deste último. Em suma, proíbe-se o exercício do direito de propriedade sobre um prédio em modalidades que provoquem ou comportem o risco de provocar determinados prejuízos para o exercício, por outrem, do seu próprio direito de propriedade sobre um seu prédio.
II - Dada a tensão entre dois direitos de propriedade conflituantes que este regime identifica e pretende resolver, não é afirmada uma solução absoluta em favor de qualquer deles. Antes se impõem soluções relativas, em razão dos concretos elementos em conflito, de cada um desses direitos.
III - Nos termos do art. 1346º do C.C., o proprietário de um prédio só tem o direito de proibir outro, de um prédio vizinho, de praticar actos de que resultem emissões de fumos ou fuligem que atinjam aquele seu prédio se dessas emissões advier "um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam".

Apelação nº 40/12.7TBBGC.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2325

EXPROPRIAÇÃO
CRITÉRIOS AVALIATIVOS
JUROS MORATÓRIOS
ATRASO NO DEPÓSITO A EFECTUAR NA FASE ADMINISTRATIVA

Sumário
I – Os critérios avaliativos que decorrem do CIMI podem ser considerados na avaliação do prédio expropriado, mas apenas como um critério entre outros, como o inculcam as normas dos nºs 2 a 4 do artº 26º CExp.
II – A fixação de critérios orientadores da avaliação visa evitar disparidades não justificadas no valor dos bens, por recurso a critérios não uniformes, reduzindo, ao menos tendencialmente, a inevitável subjectividade dos avaliadores e garantindo, no possível, a igualdade entre expropriados; mas é a própria lei de expropriações que prevê a possibilidade de os critérios legais afectarem a justeza da indemnização, caso no qual se poderão atender a outras circunstâncias ou seguir outros critérios – artº 23º nº5 CExp.
III – A avaliação dos solos expropriados não deve considerar o valor da construção, para lá do seu "custo", pois assim introduziria uma componente de valorização futura do bem, hipotética, a jusante do valor venal e do mercado do mesmo, à data da DUP.
IV - Uma parcela interior, sem frente para arruamento público justificaria um esforço de promoção imobiliária e, nessa medida, a dedução operada por força do disposto no artº 26º nº10 CExp.
V - Os itens valorativos arbitrais não constituem a questão propriamente dita levantada pelo recurso, que é a da valoração da parcela expropriada; mas já questões como a classificação do terreno, a desvalorização de parcelas sobrantes ou o montante da expropriação, essas sim, podem constituir os limites da reformatio in pejus a que está vinculada a instância de recurso no processo de expropriação.
VI - A referência nas diversas alíneas do nº7 do artº 26º CExp à existência das infra-estruturas junto da parcela, não implica a ideia de "ao lado da parcela", como de resto esclarece significativamente a al.b) do citado nº7, por forma distinta das restantes alíneas; existe todavia uma ideia de aproveitamento económico normal, em face de uma contiguidade, que faz distinguir a ideia de "reforço de infra-estruturas", da ideia de "realização de novas infra-estruturas".
VII - A valorização do citado artº 26º nº7 al.a) CExp é dada ao "acesso rodoviário, com pavimentação em calçada, betuminoso ou equivalente"; este "equivalente" não pode ser um caminho em "terra batida", de "servidão".
VIII - Deduzir ao valor da indemnização os montantes previsivelmente necessários para realização de infra-estruturas seria valorar negativa e duplamente a falta da aludidas infra-estruturas, pois que a o valor da valoração do solo já tinha sido negativamente influenciado pela inexistência de infra-estruturas; diferente seria a hipótese de reforço de infra-estruturas – aí haveria uma dedução a fazer perante uma valorização previamente efectuada (nºs 7, 8 e 9 do artº 26º CExp).
IX - A quantia a que se refere o artº 10º nº4 CExp serve, somente, para garantir a responsabilidade da entidade expropriante pelo pagamento da expropriação; porque o respectivo montante não pode ser levantado pelo expropriado, nenhum dano se origina para este; daí que, na redacção originária do Código das Expropriações de 99, não houvesse lugar ao pagamento de juros, a cargo da expropriante, pelo atraso no depósito de tal quantia, na fase administrativa do processo.
X – A Lei nº 56/2008 de 4 de Setembro, que alterou a redacção do nº7 do artº 20º CExp, determinando o pagamento de juros moratórios pelo atraso no depósito a efectuar na fase administrativa, não constitui lei interpretativa.

Apelação nº 10205/05.2TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2326

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÁLCULO DOS DANOS

Sumário
I- É de alterar a matéria de facto quando não se mostre apreciada e decidida segundo as regras e os princípios do direito probatório;
II- A idade do lesado pode ser considerada provada, quando não impugnada, para efeito de cálculo do montante de indemnização, com base em documentos existentes no processo, sem serem emitidos pelo registo civil, e no relatório pericial, apesar de o facto do nascimento estar sujeito a registo e ainda que não tenha sido formalmente articulado.
III- Demonstrado que o lesado ficou afectado na sua capacidade de trabalho em consequência do acidente de que foi vítima, é-lhe devida indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda dessa capacidade, cujo cálculo deve ser efectuado a partir das tabelas normalmente utilizadas para o efeito, com recurso à equidade para correcção e adequação do seu valor ao caso concreto.
IV- Os danos não patrimoniais são indemnizáveis sempre que, pela sua gravidade mereçam, a tutela do direito, devendo a respectiva indemnização ser fixada equitativamente, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, aludidas no art.º 494.º do Código Civil.

Apelação nº 2236/11.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2327

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE EMPREITADA
DIREITO PÚBLICO

Sumário
Tendo o contrato de empreitada, que serve de base à causa de pedir e ao pedido, sido antecedido de procedimento pré-contratual sujeito a normas de direito público a competência material para conhecer da acção em que se discute a execução desse contrato é dos tribunais administrativos.

Apelação nº 3885/12.4TJVNF.P1– 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2328

CEDÊNCIA DA POSIÇÃO CONTRATUAL
TRANSMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO
GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO
EXTINÇÃO DA GARANTIA

Sumário
I - Na cessão da posição contratual a manutenção das garantias prestadas por terceiro exigem o consentimento de quem as prestou, por aplicação analógica do artº 599º, nº2, do Cód. Civil.
II – Transmitido o crédito garantido por garantia bancária autónoma à primeira solicitação, no âmbito de uma cedência da posição contratual entre o beneficiário da garantia e a exequente e não se alegando o consentimento do executado (garante) a garantia extinguiu-se e, como tal, é insusceptível de titular a execução.

Apelação nº 6180/12.5YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2329

ARRENDAMENTO RURAL
FALTA DE REDUÇÃO A ESCRITO DO CONTRATO
NULIDADE
LEGITIMIDADE
ARGUIÇÃO
A FAVOR DO FINANCIADOR
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
ADMISSIBILIDADE
PEDIDO

Sumário
I - Se nenhuma das partes convocou a outra para a redução a escrito do contrato de arrendamento rural, ou se não se provou que alguma delas o tivesse feito, pode qualquer delas arguir a respectiva nulidade;
II – Não é viável o pedido de redução a escrito do contrato de arrendamento.

Apelação nº 82/10.7TBCPV.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2330

PROCESSO EXECUTIVO
PRAZO PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
I – O D.L. nº 4/2013, de 11/1, encurtou para seis meses o prazo de três anos concedido ao exequente para impulsionar a execução.
II – Este diploma aplica-se imediatamente aos prazos em curso, mas a extinção da execução apenas tem lugar, por seu efeito, depois de decorridos seis meses contados da data da sua entrada em vigor.

Apelação nº 24830/02.0TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2331

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
ALTERAÇÃO
PAGAMENTO DE RENDAS
PRINCÍPIO GERAL DA BOA-FÉ

Sumário
I - Se as senhorias, adquirentes de um prédio por doação dos seus pais, pretendiam qualquer alteração quanto à forma de pagamento de renda que estava convencionada, o dever de boa fé a que estão sujeitas nos termos do nº 2 do art. 762º do C. Civil impunha-lhes a obrigação de comunicarem à inquilina a solução que pretendiam implementar (aceitando-se a sua admissibilidade), fosse quanto à forma de pagamento, fosse quanto ao destinatário do seu envio.
II - Um dever de lealdade, sediado nesse princípio geral de boa fé no cumprimento do contrato, tornava imperativa para as senhorias. - no caso de considerarem inadequado para a satisfação do seu direito às rendas a entrega do valor, por cheque, ao seu pai, à semelhança do que vinha acontecendo desde há anos, quando este era o senhorio – a obrigação de comunicarem à ré a alteração que pretendiam introduzir nessa forma de pagamento das rendas, não sendo suficiente para esse efeito a mera comunicação, feita pelo anterior senhorio, de que fizera doação do prédio ás suas filhas, sem qualquer outra indicação sobre o pagamento das rendas.
III - Omitido esse dever de informação, não pode deixar de considerar-se liberatória, relativamente à obrigação de pagamento das rendas, a repetição da conduta da inquilina, continuando a pagar as rendas nos mesmos termos que vigoravam antes da transmissão da posição contratual do senhorio para as suas filhas.
IV - Ainda que assim não se entendesse, corresponderia a uma execução contratual de má fé a actuação das senhorias que, adquirindo a propriedade do imóvel, sem jamais contactarem a inquilina, deixaram decorrer quatro trimestres sem lhe assinalarem, ou que pretendiam a satisfação do seu crédito às rendas por outra forma, ou que não estavam a recebê-las, para assim conseguirem reunir os requisitos de resolução prescritos no art. 1083º, nº 4 do C. Civil, que prontamente invocaram para esse efeito, mal se completaram quatro pagamentos em falta. Em tal circunstância, o exercício desse direito seria abusivo e, portanto, não autorizado, nos termos do art. 334º do C. Civil.
Apelação nº 1152/13.5YLPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2332

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA
INDEMNIZAÇÃO
DANOS INDIRECTOS

Sumário
Não são indemnizáveis os danos indirectos ocasionados ao filho de uma vítima mortal em consequência de um acidente de viação do qual (a vítima) foi o único culpado.

Apelação nº 3528/08.0TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2333

COMPETÊNCIA MATERIAL
ACORDO ENTRE UM PARTICULAR E UM MUNICÍPIO

Sumário
I - A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio, a qual deve ser configurada em função do alegado pelo autor na petição inicial.
II – Uma relação material controvertida assente num acordo efectuado entre um particular e um Município no qual as partes se vinculam a seguir as regras de direito privado e que foi configurado, decorrentemente, como um contrato de direito privado pelo requerente deve, em regra, ser apreciada pelos tribunais comuns.

Apelação nº 780/13.3TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2013
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2334

LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA
NULIDADE
PROVIDÊNCIA CAUTELAR ESPECIFICA

Sumário
I – Só os factos, enquanto afirmações objectivas de uma realidade concreta alegada, podem integrar a factualidade provada de uma sentença, não devendo ser considerados como tal os juízos conclusivos e argumentativos invocados pela parte para sustentar a posição defendida no seu articulado.
II – Contrato de locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes adquire, por indicação de outra, um bem (móvel, imóvel ou estabelecimento), para ceder temporariamente a esta o gozo do mesmo, mediante a prestação de uma determinada quantia em dinheiro, parte da qual destinada à sua amortização, com a faculdade da parte fruidora desse bem o poder adquirir no termo do contrato.
III – Ainda que o contrato de locação financeira possa estar afectado de nulidade por inobservância da forma legalmente prescrita, é abusiva a invocação dessa nulidade pela locatária após a resolução do contrato com fundamento no seu incumprimento, quando ela já o havia cumprido ao longo de anos, pagando várias das prestações mensais acordadas, sem nunca ter invocado tal vício, levando a locadora a confiar no cumprimento do mesmo contrato.
IV - São pressupostos bastantes para o decretamento da providência cautelar de entrega judicial de bem locado, nos termos do art.º 21.º do DL n.º 149/95, de 24/6, com base na resolução do contrato de locação financeira: o termo desse contrato por resolução, a falta de restituição do bem locado e o pedido de cancelamento do registo do mesmo contrato.

Apelação nº 1730/12.0TBVRL-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/12/2013
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2335

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
NULIDADE DE DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário
Não há lugar à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide do processo expropriativo, com fundamento em nulidade da deliberação camarária que declarou a utilidade pública e a posse administrativa do prédio objecto da expropriação, por prevalecer o interesse público colectivo, tutelado pelo princípio da intangibilidade da obra pública, e face à impossibilidade da restituição em espécie, restando a fixação do valor correspondente, o que é alcançado através da atribuição da justa indemnização naquele processo.

Apelação nº 3636/10.8TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/12/2013
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2336

INSOLVÊNCIA
DISPENSA DE AUDIÊNCIA DO DEVEDOR
AUDIÇÃO DE PARENTE DO DEVEDOR

Sumário
I - Antes de decidir pela dispensa da audição do devedor prevista no artigo 12.º do CIRE e inclusivamente pela sua não citação para deduzir oposição ao pedido de insolvência, o tribunal deve ter o cuidado de ordenar todas as diligências que razoável e prudentemente seja possível realizar para localizar o devedor sem atrasar excessivamente o processo, já que só essa demora excessiva pode justificar aquela dispensa.
II - Havendo notícia nos autos de um filho do devedor e elementos que possibilitem contactá-lo, o tribunal tem de ordenar diligências para o localizar e, apurando a sua existência e localização, ordenar que o mesmo seja citado nos moldes em que o seria o próprio devedor.
III - Omitidas estas diligências e não realizada a citação do filho do devedor mencionado nos autos, a dispensa da audição do devedor (mesmo que seja efectivamente desconhecido o seu paradeiro) determinada nesse contexto enferma de falta de requisitos legais, cometendo-se o vício da falta de citação que gera a nulidade dos actos processuais subsequentes.

Apelação nº 629/13.7TBPNF-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/12/2013
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 104)
José Amaral
Teles de Menezes

2337

NEGÓCIO USURÁRIO
SITUAÇÃO DE NECESSIDADE
DESPROPORÇÃO MANIFESTA
DAÇÃO EM CUMPRIMENTO
PACTO COMISSÓRIO

Sumário
I - A situação de necessidade nos negócios usurários a que faz referência o artigo 282.º nº 1 do C.Civil tem de ser tal que exija colaboração ou acto de interferência em interesses alheios por parte de outrem.
II - Apesar da lei não ter fixado qualquer critério matemático para se aferir o que sejam "benefícios excessivos" a que também faz referência o citado normativo, a lesão ultra dimidium-portanto, equivalente a mais de metade do valor em jogo-será sempre excessiva.
III - A sanção da nulidade estabelecida no artigo 694.º (pacto comissório) não pode ser acantonada aos quadros estritos do penhor, da hipoteca e da consignação de rendimentos, valendo sempre que a transferência de propriedade da coisa seja programada-aconteça ou se consolide-para o caso de incumprimento, desempenhando, portanto, uma função de garantia.
IV - Não obstante ser plúrima a ratio que preside à proibição do pacto comissório, o seu "leitmotiv" parece ser, como tem destacado a doutrina nacional, uma certa tutela do devedor em termos similares à que tem lugar no quadro da proibição dos negócios usurários.
V - Portanto, o que a norma do artigo 694.º pretende evitar não é a aquisição do bem pelo devedor insatisfeito mas sim o "aproveitamento" da debilidade do devedor, só devendo, assim ser tratada como venda comissória aquela em que a função de garantia se traduz numa "vantagem injustificada" para o credor.
VI - A realização do valor hipotecado, vencido o crédito sem que o devedor tenha pago, não passa necessariamente pelo recurso à via judicial instaurando a respectiva acção executiva, podendo sê-lo por outras vias.

Apelação nº 781/09.6TBVLG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2338

EMPREITADA
OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IVA
TAXA REDUZIDA
OBRAS DE BENEFICIAÇÃO
OBRAS DE REMODELAÇÃO
OBRAS DE RESTAURO
OBRAS DE REPARAÇÃO
OBRAS DE CONSERVAÇÃO

Sumário
I - As obras de "beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação", realizadas no ano de 2005, beneficiam de redução de taxa de IVA face ao teor da verba 2.24 da Lista I anexa ao CIVA [actual verba 2.27, na sequência da renumeração e republicação do CIVA efectuada pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20.06.2008].
II - O Ofício-circulado n.º 30025, de 07/08/2000, da Direcção de Serviços do IVA, que interpreta a verba 2.24 da Lista I anexa ao CIVA, no sentido de se encontrarem excluídas da aplicação da taxa reduzida de IVA "as obras de construção e similares (acréscimos, sobreelevação e reconstrução de bens imóveis)", constitui "orientação genérica" para a Administração Fiscal, vinculando os respectivos Serviços, nos termos do artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.
III - Tendo as partes expressamente estipulado no contrato que o IVA acrescia ao valor dos trabalhos facturados, omitindo a taxa de imposto aplicável, provando-se que os trabalhos efectuados e facturados pela autora constituem obras de reconstrução da habitação do réu, incluindo, nomeadamente, demolições, execução de 'sapatas' e 'caboucos', execução de estruturas de betão armado, execução de 'alvenarias de tijolo', execução da estrutura do telhado, etc., não se poderá considerar lesiva dos interesse do réu a liquidação do IVA feita pela autora (empreiteira) na "declaração periódica", de acordo com o citado Ofício-circulado, com referência à taxa normal (20%).
IV - Sobre o réu (dono da obra) impende a obrigação de pagamento do IVA, peticionado na acção, liquidado pela autora nos termos referidos.

Apelação nº 55207/10.2YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2339

SOCIEDADE
SÓCIO GERENTE
REPRESENTAÇÃO
IRREGULARIDADE
SUPRIMENTO

Sumário
I - Sempre que o tribunal entenda que a irregularidade de representação de uma sociedade é suprível, cabe-lhe providenciar por esse suprimento, nomeando representante especial ou convidando a parte a regularizar a sua representação, caso a lei estabeleça outra forma de a assegurar.
II - Numa ação em que a sociedade (que se faz representar por dois gerentes), é demandado por um dos sócios gerentes, o outro gerente, por si só e não havendo convenção contrária, pode representar a sociedade e outorgar procuração para a sua defesa.

Apelação nº 2290/13.0TJVNF-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2340

EXPROPRIAÇÃO
PERÍCIA
FORÇA PROBATÓRIA
SUBSTITUIÇÃO DOS PERITOS PELO JUIZ

Sumário
I - Sem prejuízo da força probatória da perícia ser fixada livremente pelo tribunal – art. 389º do Código Civil -, no processo de expropriação a perícia assume uma particular importância – evidenciada até pela circunstância de se tratar de diligência obrigatória, nos termos do art. 61º, nº 2, do C. Expropriações.
II – De modo que, as conclusões apresentadas pelos peritos – unanimemente ou por maioria, preferindo-se as que provêm dos peritos nomeados pelo tribunal, pela maior equidistância relativamente às partes – só devem ser afastadas se o julgador, nos seus poderes de livre apreciação da prova, decorrentes dos art.º 655º e 591º do Código de Processo Civil, constata que foram elaboradas com base em critérios legalmente inadmissíveis ou desadequados, ou quando se lhe deparam erros ou lapsos evidentes, que importem correcção.
III - E se é certo que o tribunal não deve aceitar acriticamente os elementos fornecidos pelos Srs. Peritos, é também certo que os Srs. Juízes não devem substituir-se aos peritos, cedendo à tentação de emitir juízos valorativos de carácter eminentemente técnico, para o qual não estão – nem têm de estar – vocacionados.

Apelação nº 450/08.4TBVPA.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Rita Romeira)
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2341

SUB-ROGAÇÃO
CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
CLÁUSULA DE RESERVA DE PROPRIEDADE

Sumário
I - O princípio da liberdade contratual, estabelecido no artigo 405.º do Código Civil, permite aos cidadãos, dentro dos limites da lei, auto-compor os seus diversos interesses.
II - É juridicamente viável, através da figura jurídica da sub-rogação – artigos 589.º a 594.º do Código Civil – inserir num contrato de crédito ao consumo – Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho –, subscrito por todos os interessados, uma cláusula de reserva de propriedade – artigo 409.º do Código Civil – a favor da entidade que mutuou ao comprador e pagou ao vendedor o preço devido no âmbito de um contrato de compra e venda de um automóvel.
III - Se se considerar impeditiva da sub-rogação a circunstância da «reserva de propriedade» não caber no conceito de «garantias e acessórios» constante do artigo 582.º, n.º 1, do Código Civil, o que não se concede, pois a sub-rogação transfere a posição jurídica global, sempre se pode considerar que a propriedade do veículo foi transferida tout court por força da vontade contratual exarada no contrato e comum ao vendedor, comprador e financiador.

Apelação nº 6534/12.7TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim (Voto Vencido)

2342

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
EFEITOS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
I - A aprovação e homologação do plano de recuperação no processo especial de revitalização vincula os credores, mesmo os que não tenham participado nas negociações ou discordem desse plano.
II - E determina, não apenas suspensão de uma execução já instaurada, mas a sua extinção, a menos que o próprio plano preveja o seu prosseguimento.
III – Não o prevendo, extinta a ação executiva, deixam de subsistir as penhoras, pois destinavam-se, necessariamente mas apenas, à realização dos fins da execução.
IV – Não é aplicável à extinção da ação executiva, decorrente da homologação do plano de recuperação o regime previsto no processo civil (atualmente no artigo 807 do NCPC) para os casos de acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda e, por isso, as penhoras não se convertem em hipotecas ou penhores.

Apelação nº 7613/12.6YYPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2343

CITAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO
FALTA DE CITAÇÃO
FORMALIDADES
OMISSÃO

Sumário
I - Como se sabe, existem duas modalidades de nulidade da citação: a falta de citação propriamente dita, prevista no artº 195º, do CPC (actualmente artº 188º), e a nulidade da citação, em sentido estrito, regulada no artº 198º, do mesmo diploma legal (actualmente artº 191º.
II - Ao decidir o incidente sem que observasse, previamente, o estatuído no artº 304º, do CPC, a Srª Juíza da 1ª instância omitiu um acto ou uma formalidade que a lei processual prescreve, afigurando-se-nos que a irregularidade cometida pode influir no exame ou na decisão do incidente.

Apelação nº 554/10.3TBPRG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2344

VALOR DA ACÇÃO
PEDIDO RECONVENCIONAL
RESOLUÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
PRAZO
PRESCRIÇÃO
INÍCIO DO PRAZO
CONHECIMENTO DO ACTO
INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO

Sumário
I – Estando em causa exactamente o mesmo negócio jurídico, e não sendo a utilidade económica pretendida com o pedido reconvencional distinta da do pedido formulado na acção - a Ré pretende ver validada a resolução do negócio, pretensão oposta à dos Autores que pretendem se declare a ineficácia da resolução – nos termos do que dispõem os art.s 105º, nº 1 e 308º, nº2, ambos do CPC, o valor do pedido dos Autores não deve ser somado ao valor do pedido formulado na reconvenção pela Ré.
II - Nos termos do art. 123º nº 1 do CIRE, a resolução pode ser efectuada pelo A. I., dentro dos seis meses subsequentes ao conhecimento do acto objecto de resolução e nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.
III – O "conhecimento do acto" a que alude o art. 123º nº 1 do CIRE, requer o conhecimento dos requisitos necessários à existência do direito de resolução do acto em causa em benefício da massa insolvente, não bastando o simples conhecimento da realização do acto cuja eficácia se pretende atacar com a resolução.

Apelação nº 380/11.2TBARC-G.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/12/2013
Rita Romeira
Manuel Fernandes
Caimoto Jácome

2345

INJUNÇÃO
PROSSEGUIMENTO COMO ACÇÃO
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
A injunção que se destine a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor superior a 15.000,00 € e inferior a 30.000,00 €, requerida depois de 1/1/2008 e em cujo requerimento não se alegue que elas emergem de transacções comerciais abrangidas pelo DL n.º 32/2003, de 17/2, à qual tenha sido deduzida oposição, não pode seguir como acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, por se verificar um obstáculo impeditivo do conhecimento do mérito, que, por não permitir qualquer adequação processual ou convite a um aperfeiçoamento, dá lugar à absolvição da instância.

Apelação nº 32895/12.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2346

CEDÊNCIA ONEROSA DE ENERGIA
CONTRATO INOMINADO
NULIDADE DO CONTRATO

Sumário
I- O acordo através do qual um empreiteiro permite que um adquirente de uma fracção autónoma utilize o ramal de electricidade da obra para prover a sua fracção de electricidade, mediante o pagamento do respectivo custo, configura um contrato inominado de cedência onerosa de electricidade, e não um contrato de compra e venda de electricidade tal como é definido no artigo 42.º, n.º 2, do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de Fevereiro.
II- De acordo o artigo 175.º, n.º 1, do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico, correspondente ao anexo I do Despacho n.º 18.993-A/2005, de 31 de Agosto, DR II série, sob a epígrafe «Cedência de energia eléctrica a terceiros, o cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.
III- Tratando-se de norma imperativa, o acordo referido em 1 padece de nulidade,
que é do conhecimento oficioso, devendo neste caso o tribunal, se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, condenar na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil.
IV- Os juros são devidos desde a citação.

Apelação nº 2591/10.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2347

PROCESSO CIVIL
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
PROVA POR DECLARAÇÕES DE PARTE

Sumário
I - No Novo Código do Processo Civil, que entrou em vigor no dia 1.9.2013, está prevista no seu art. 466º a prova por declarações de parte, a qual pode ser requerida, pela própria parte, até ao início das alegações orais em 1ª instância.
II - Uma vez que o Novo Código do Processo Civil é imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes (art. 5º, nº 1 da Lei nº 41/2013, de 26.6.), pode tal prova ser requerida, em 4.9.2013, no decurso de audiência de julgamento que ainda não atingira a fase das alegações orais.
III - Porém, a parte ao requerer a sua prestação de declarações deve indicar, discriminadamente, os factos sobre os quais há-de recair (art. 452º, nº 2 aplicável por força do art. 466º, nº 2 ambos do Novo Código do Processo Civil).
IV - Não tendo feito tal indicação, deve o juiz convidar a parte a fazê-la.

Apelação nº 114/09.1TBETR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2348

INJUNÇÃO
NOTIFICAÇÃO
REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO
VIOLAÇÃO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
ACESSO AO DIREITO

Sumário
A notificação do requerimento de injunção com observância do disposto no artº 12º, do D.L. nº Decreto Lei 269/98 de 1/09 não viola os princípios do contraditório ou do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva.

Apelação nº 5030/11.4TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2349

EXPROPRIAÇÃO
PROMOÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM
LEGITIMIDADE
REQUERIMENTO

Sumário
Apenas o expropriado ou o titular de um direito de indemnização por força do ato expropriativo em causa (interessado, nos termos definidos no art. 9º do C.E.) tem legitimidade para requerer que a promoção da constituição e funcionamento de arbitragem passem a caber ao juiz, nos termos previstos no nº3 do art. 42º do C.E..

Apelação nº 3581/13.5TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2350

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
INADMISSIBILIDADE
PAGAMENTO DE RENDAS
GARANTIA BANCÁRIA
RENUNCIA TÁCITA
INDEMNIZAÇÃO
MORA DO PAGAMENTO DE RENDAS
RELEVÂNCIA

Sumário
I – O pagamento da renda é co-natural do arrendamento, pelo que não cabia à locatária condicionar o pagamento das rendas devidas até ao fim da relação contratual, por denúncia da locatária, à devolução de uma garantia bancária, que tinha por objecto as referidas rendas, na sua totalidade, garantia essa prevista no contrato.
II – Não implica renúncia tácita ao direito a receber indemnização pela mora no pagamento das rendas a recíproca entrega de coisas, titulando direitos no âmbito de determinado contrato, pois não posterga o exercício ou a exigência de outras prestações, derivadas do contrato.
III – Designadamente, o recebimento de rendas vencidas, não implica renúncia tácita à indemnização por mora a que alude o disposto no artº 1041º nº1 CCiv.
IV – O Direito não proíbe, de forma genérica, os comportamentos contraditórios, que, por esse simples facto, não podem implicar uma classificação como venire contra factum proprium; apenas circunstâncias especiais podem implicar tal classificação.

Apelação nº 397/12.0TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2351

INSOLVÊNCIA CULPOSA
IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELOS RESPECTIVOS EFEITOS

Sumário
Declarada a insolvência como culposa, deve o juiz identificar as pessoas – sejam elas administradores de direito ou de facto – que são atingidas pelos seus efeitos e determinar a sua extensão, nos termos do n.º 2 do art.º 189.º do CIRE.

Apelação nº 41/10.0TYVNG-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/12/2013
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2352

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
PRESUNÇÃO REGISTAL
USUCAPIÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - A presunção estabelecida no artigo 7º do Código do Registo Predial, de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, sendo iuris tantum, admite prova em contrário, nomeadamente de factos que conduzam à aquisição por outrem de tal direito por usucapião.
II - Essa presunção não abrange a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
III - O ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poder beneficiar da referida presunção, que impende sobre o proprietário que registou a sua propriedade com base numa escritura de justificação judicial (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2008), só se compreende na acção na qual seja expressamente impugnada esta escritura.
IV - Provando-se que os opoentes adquiriram o terreno em litígio em 1980, por compra meramente verbal, e que desde essa data e até 2010, sem oposição de ninguém e à vista de toda a gente, na convicção de serem seus proprietários, dele retiraram todas as utilidades, como tal o tendo cedido ao réu, tê-lo-ão adquirido por usucapião, conforme ao preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 1287º, 1296º, 1297º, 1251º e 1261º, nº 1, do Código Civil.
V - A tal não obsta o facto de, cerca de 1996, por razões de segurança, terem subscrito conjuntamente com os vendedores um documento, não datado, no qual estes lhes prometiam vender o dito terreno.

Apelação nº 2204/12.4T2OVR.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2353

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
IMPUGNAÇÃO
RESOLUÇÃO CONDICIONAL
ÓNUS DA PROVA
MATÉRIA DE FACTO

Sumário
I - A Relação reaprecia a matéria de facto impugnada segundo as regras da livre apreciação da prova e com os mesmos poderes da 1.ª instância.
II - A acção de impugnação da resolução operada pelo Administrador da Insolvência a favor da massa insolvente é de simples apreciação negativa, pois visa a demonstração da inexistência ou a não verificação dos pressupostos legais da resolução por aquele declarada, cabendo à massa insolvente o ónus da prova da verificação dos pressupostos da resolução.
III - Na resolução incondicional, prevista no art.º 120.º do CIRE, cabe à massa insolvente a prova de que os actos/negócios objecto da resolução levada a cabo pelo Administrador da Insolvência foram prejudiciais à massa insolvente e que os intervenientes nos negócios em causa agiram de má fé, nos termos indicados em algumas das alíneas do n.º 5 do mesmo preceito.

Apelação nº 462/10.8TBVFR-R.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/12/2013
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2354

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
COMODATO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I- Não obstante o NCPC proceder ao alargamento e reforço dos poderes da Relação no domínio da reapreciação da matéria de facto, deve ser rejeitado o recurso, nessa parte, quando o recorrente não cumpre os ónus impostos pelos n.ºs 1 e 2, al. a) do art.º 640.º.
II- Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não criar decisões sobre matéria nova, pelo que não admissível a invocação de factos novos, sem prejuízo dos que são de conhecimento oficioso.
III- O comodato precário não legitima a recusa de restituição, pelo comodatário ao proprietário, do bem emprestado, em acção de reivindicação.
IV- Não abusa de direito o proprietário que reivindica um bem que fora objecto de contrato de comodato, por tempo indeterminado, celebrado por anterior proprietário.

Apelação nº 7571/11.4TBMAI.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/12/2013
Teresa Santos
Maria Amália Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2355

JUSTO IMPEDIMENTO
FUSÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

Sumário
Constitui justo impedimento a omissão da informação ao credor da incorporação de uma sociedade noutra sociedade devedora e a identificação dos autos da sua revitalização, para efeitos de reclamação de créditos, ainda que o registo da fusão das sociedades tenha sido efectuado, por não ser exigível àquele a consulta regular do registo comercial.

Apelação nº 83/13.3TBMCD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/12/2013
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

CRIME

2356

PROCESSO SUMÁRIO
JULGAMENTO
PRAZO

Sumário
I – É admissível recurso do despacho que, em processo sumário, determina a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo.
II – Em processo sumário, o início da audiência de julgamento pode ter lugar para além de 48 horas após a detenção do arguido, não sendo necessário que, nesse período de 48 horas, o cidadão seja sempre presente a um juiz e que seja proferida uma decisão judicial.
III – O decurso do tempo em consequência da interposição de recurso não afasta a forma do processo sumário.

Rec. Penal nº 776/12.2PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/09/2013
Castela Rio O Relator
Baião Papão O Presidente, por voto de desempate
Lígia Figueiredo A Adjunta, vencida conforme voto seguinte

2357

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
ELEMENTOS DO TIPO

Sumário
I – É admissível recurso do despacho que, em processo sumário, determina a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo.
II – Em processo sumário, o início da audiência de julgamento pode ter lugar para além de 48 horas após a detenção do arguido, não sendo necessário que, nesse período de 48 horas, o cidadão seja sempre presente a um juiz e que seja proferida uma decisão judicial.
III – O decurso do tempo em consequência da interposição de recurso não afasta a forma do processo sumário.

Rec. Penal nº 4581/10.2TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/09/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2358

AUTO DE NOTÍCIA
FORÇA PROBATÓRIA
DOCUMENTO AUTÊNTICO
DIREITOS DE AUTOR
USURPAÇÃO

Sumário
I - O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime.
II - A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais.
III - O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.
IV – Preenche a figura de usurpador aquele que utiliza a obra de outro sem autorização.

Rec. Penal nº 597/11.0EAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/09/2013
Alves Duarte
Castela Rio

2359

CRIME DE AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL
UNIDADE CRIMINOSA

Sumário
Comete um único crime de auxílio à imigração ilegal o arguido que permite que várias cidadãs estrangeiras "trabalhem" no seu estabelecimento comercial na actividade de alterne e prostituição, auferindo desse modo rendimentos para o seu sustento ao mesmo tempo que lhes facilita a permanência no país.

Rec. Penal nº 68/09.4JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/09/2013
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

2360

CRIME DE ROUBO AGRAVADO
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
CONCURSO EFECTIVO

Sumário
O crime de roubo agravado p. e p. pelo art.º 210º, n.º 1, alínea b), por referência ao art.º 204º, n.º 2, alínea f), ambos os preceitos do C. Penal, está em concurso efectivo com o crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 86º, n.º 1, alínea d), por referência aos art.ºs 2º, n.º 1, alíneas m) e av), 3º, n.º 2, alínea e), 4º, n.º 1, 97º, n.º 1, 2º e 3º, n.º 2, alínea g), 11º, 2 e 6, todos da Lei 5/2006, de 23/2.

Rec. Penal nº 86/12.5GAAMM.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/09/2013
Maria Dolores da Silva e Sousa
Fátima Furtado

2361

DIREITO DE QUEIXA
LEGITIMIDADE
LOCATÁRIO
GERENTE DE SOCIEDADE
PODERES PARA APRESENTAÇÃO DA QUEIXA

Sumário
I - Tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano p. e p. no art. 212º, nº 1, do CP, a sociedade que (não sendo proprietária) é locatária do equipamento danificado, estando legitimamente na sua posse, uma vez que tem interesse directo e imediato na conservação do estado desse equipamento, estando a fruir das suas utilidades funcionais, ficando, com os danos causados, privada do seu uso e fruição (ver ac. do STJ nº 7/2011).
II - Nessa medida, a sociedade locatária dos bens que foram danificados, assume a qualidade de ofendido, por ser titular dos referidos interesses também tutelados no crime de dano, e, como tal, era igualmente titular do bem jurídico protegido no crime de dano denunciado, tendo o Ministério Público legitimidade para promover o processo penal (v.g. deduzir acusação pública) e podendo aquela constituir-se assistente e deduzir pedido cível.
III - A apresentação de queixa traduz-se no exercício de um direito que cabe ao respectivo ofendido. Esse exercício do direito de queixa não se pode confundir com a assunção de uma obrigação para a sociedade ofendida. Por isso, o facto da sociedade ofendida apenas se obrigar com a intervenção de 2 gerentes não significa que para apresentar queixa-crime tivesse de estar representada pelos dois gerentes. Portanto, a queixa apresentada por um dos seus gerentes é regular, válida e eficaz.
IV - O gerente que representou a sociedade ofendida no exercício do direito de queixa tem igualmente poderes para, em representação daquela, constituir mandatário, como sucedeu quando foi outorgada a procuração junta aos autos. Ainda que assim não fosse, sempre se teria de considerar que a eventual irregularidade (que não nulidade insanável uma vez que não está prevista como tal em qualquer disposição legal, nem se enquadra em qualquer das situações previstas no art. 119º do CPP) de representação da sociedade ofendida estava sanada, desde logo por não ter sido arguida tempestivamente. De resto, sem conceder, a existir vício de forma quanto à procuração, apenas se estava perante uma irregularidade formal que só podia ser invocada pela própria sociedade e/ou pelo Advogado constituído, o que não sucedeu (para além de resultar dos actos praticados pelos gerentes, nomeadamente, quando foram ouvidos em julgamento, que existia uma deliberação tácita de ambos, validando todos os actos, o que sempre vinculava a mesma ofendida – cf. arts. 261º, nº 1 e 2, e 260º, nº 1, nº 2 e nº 4 do Código das Sociedades Comerciais).

Rec. Penal nº 1060/11.4PAESP.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/09/2013
Maria do Carmo Silva Dias
Ernesto Nascimento

2362

RGIT
RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
CONDENAÇÃO NA SENTENÇA

Sumário
I – O n.º 1 do art.º 8º do RGIT estabelece a responsabilidade subsidiária a efectivar contra os gerentes, se verificadas determinadas circunstâncias (reconduzíveis á falta de pagamento da multa por sua culpa).
II - Já no n.º 7 se estabelece a responsabilidade solidária de qualquer pessoa que tenha colaborado na prática da infracção, que pode ser ou não gerente da sociedade (ente colectivo). Trata-se de uma responsabilidade civil emergente da condenação da sociedade infractora por culpa do agente que activa e dolosamente participou na prática da infracção em causa.
III - Este devedor solidário pode responder como autor ou cúmplice pela infracção.
IV - Cumulativamente, responde solidariamente com a sociedade pela prática das consequências da infracção que advieram para aquela (multa).
V - Como responsável civil, o colaborador doloso na infracção tem de ser demandado no próprio processo penal, onde se efectivará ou não essa responsabilidade (sendo ou não condenado como tal).
VI – É inadmissível a prolação dessa condenação em despacho posterior à sentença.

Rec. Penal nº 2455/12.1TBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/09/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2363

PERDA E DESTRUIÇÃO DE OBJECTOS
INQUÉRITO
LEI DO JOGO
COMPETÊNCIA DO JIC

Sumário
Mesmo na fase do inquérito, face à Lei do Jogo (DL 422/89, de 2/12), que contém norma especial e específica (art.º 116º), é da exclusiva competência do Juiz a prolação do despacho a dar destino ao material e utensílios do jogo declarados perdidos a favor do Estado.

Rec. Penal nº 429/11.9EAPRT-A.P1– 1ª Sec.
Data – 18/09/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2364

RGIT
CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADO
PREJUÍZO DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 15.000€

Sumário
O crime de fraude fiscal apenas será qualificado se, para além da ocorrência de, prelo menos, duas das suas circunstâncias agravativas, as mesmas forem aptas a causar um prejuízo ou a diminuição de vantagens tributárias no valor de, pelo menos, 15.000€.

Rec. Penal nº 67/10.3IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/09/2013
Élia São Pedro
Donas Botto

2365

PROCESSO SUMÁRIO
DESPACHO QUE PÕE TERMO AO PROCESSO
IRRECORRIBILIDADE

Sumário
Em processo sumário é irrecorrível o despacho que remete os autos para outra forma de processo.

Rec. Penal nº 656/12.1PDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/09/2013
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

2366

REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO.
REMANESCENTE DA PENA
APLICAÇÃO NA SENTENÇA

Sumário
I – A obrigação de permanência na habitação prevista no art.º 44º do C. Penal corresponde a uma nova pena de substituição e não a uma forma de execução da pena.
II – Consequentemente, o momento próprio da sua aplicação é o da sentença condenatória.
III - Mesmo quando está em causa a aplicação do regime de permanência na habitação aos casos de cumprimento do remanescente da pena, conforme previsão da al. b) do nº 1 do artigo 44º, que no rigor dos princípios, se poderá já qualificar antes como uma regra de execução do remanescente, também se impõe a sua consideração em sede de sentença condenatória..

Rec. Penal nº 1781/10.9JAPRT-C.P1– 4ª Sec.
Data – 18/09/2013
Fátima Furtado
Elsa Paixão

2367

ACUSAÇÃO PARTICULAR
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO
INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO
NULIDADE SANÁVEL

Sumário
I - A exigência legal de que devem constar da acusação particular as indicações tendentes à identificação do arguido basta-se com a consignação do nome e residência da denunciada, ademais quando o assistente junta aos autos elementos coadjuvantes da identificação daquela.
II – A não constituição da denunciada como arguida configura nulidade sanável, dependente de arguição pela própria interessada.
III – Também a falta de interrogatório como arguido, no inquérito, configura nulidade sanável, dependente de arguição pela própria interessada.

Rec. Penal nº 1371/12.1TDPRT.P1– 4ª Sec.
Data – 18/09/2013
Coelho Vieira
Borges Martins

2368

AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO
EXAME DE DOCUMENTOS
ESCUTAS TELEFÓNICAS
AUTOS DE VIGILÂNCIA EXTERNA
DETENÇÃO DE ARMA ELÉCTRICA

Sumário
I – O tribunal pode usar como meio de prova para fundamentar a sua decisão quanto à matéria de facto as transcrições das escutas telefónicas e os autos de diligência externa, documentadores de vigilância, independentemente do seu exame em audiência.
II – Um dispositivo portátil alimentado por fonte energética, destinado unicamente a produzir descargas eléctricas momentaneamente neutralizantes da capacidade motora humana, com botão para ligar e desligar, com 15,30 cms de comprimento e em estado de conservação razoável é considerado arma eléctrica nos termos e para os efeitos do disposto na alínea o) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 5/2006.

Rec. Penal nº 305/09.5GAVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/09/2013
Maria Dolores da Silva e Sousa
Fátima Furtado

2369

PROCESSO SUMÁRIO
OPÇÃO PELO MP
NULIDADE

Sumário
I – A Lei 20/2013, de 21/12, introduziu alterações ao regime do processo sumário, que ampliaram o respectivo campo de aplicação relativamente à generalidade dos ilícitos criminais. Porém, manteve, no essencial, a redacção da norma que regula o interrogatório judicial de arguido detido, assim como deixou intactos os preceitos legais aplicáveis à detenção, nomeadamente para apresentação do arguido detido a interrogatório judicial com vista a aplicação de medidas de coacção.
II – Apesar de mais amplamente admitido o recurso ao processo sumário, coexiste a possibilidade de tramitação sob a forma do processo comum, em caso de detenção em flagrante delito, o que, como é reconhecido pelo Tribunal Constitucional.
III - Assim, mesmo que verificados os condicionalismos legais previstos no artigo 381º do Código Processo Penal, a opção por parte do Ministério Público pela submissão dos arguidos a primeiro interrogatório judicial em detrimento do julgamento em processo sumário não integra qualquer nulidade insanável.

Rec. Penal nº 1108/13.8JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/09/2013
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

2370

DESPACHO DE PRONÚNCIA
NULIDADE
SUBIDA DO RECURSO

Sumário
Tem subida imediata o recurso interposto da decisão que indeferiu a arguição de nulidade do despacho de pronúncia do arguido, por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no RAI.

Reclamação nº 88/11.9GAMDB-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/09/2013
António Gama

2371

CRIME DE DANO
LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR QUEIXA

Sumário
I – Tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o titular de qualquer direito real de gozo sobre a coisa e, ainda, todo aquele que tenha um interesse juridicamente reconhecido na fruição das utilidades da coisa.
II – Quem utiliza, de forma contínua e permanente, para proveito próprio, um automóvel, tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano.

Rec. Penal nº 1131/09.7PBMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
José Piedade
Airisa Caldinho

2372

TESTEMUNHAS DO PEDIDO CÍVEL
CONTRADITÓRIO
PROVA PROIBIDA
IRREGULARIDADE

Sumário
I - Perante o alegado no pedido cível (que deu também como reproduzido o alegado na acusação pública), era normal que as testemunhas aí arroladas se pronunciassem sobre as circunstâncias em que se aperceberam da ocorrência do assalto em discussão (apesar de não o terem presenciado) e indicassem a altura (dentro de determinado período de tempo, considerando as ocasiões em que lá tinham estado) em que o mesmo tinha ocorrido porque foram eles (que trabalhavam para o ofendido, tinham as chaves de casa e iam ao prédio com regularidade) que em primeiro lugar tomaram conhecimento do assalto, denunciaram os factos à GNR e comunicaram o sucedido (por telefone) ao ofendido, que então estava em França.
II - O próprio demandante cível/ofendido, quando foi ouvido em julgamento, também se pronunciou sobre o modo como teve conhecimento do assalto: precisamente através daquelas mesmas testemunhas arroladas no pedido cível (não indicadas na acusação pública), que lhe telefonaram a contar o sucedido.
III - Não havia qualquer obstáculo a que essa parte do depoimento das testemunhas, que haviam sido arroladas no pedido cível e que, no decurso normal da instância que foi feita, se pronunciaram sobre factos alegados de que tinham conhecimento, fosse também ponderado pelo julgador, mesmo quanto à matéria alegada na acusação pública.
IV - Sem conceder, ainda que assim não fosse, não havia qualquer impedimento que aquelas testemunhas fossem ouvidas oficiosamente pelo tribunal em matéria penal (independentemente de qualquer requerimento do Mº Pº), pelo que ainda que tivesse havido qualquer irregularidade, a mesma estava sanada por não ter sido arguida tempestivamente enquanto aquele acto decorria.
V - Não havia qualquer proibição de valoração dos depoimentos integrais (quer quando se pronunciaram em matéria penal, quer quando se pronunciaram em matéria cível, considerando os factos que eram do seu conhecimento pessoal) prestados pelas referidas testemunhas em audiência de julgamento, ainda que apenas tivessem sido arroladas no pedido cível.

Rec. Penal nº 49/07.2GASJP.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2373

CONCURSO SUPERVENIENTE DE CRIMES
TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES
RELAÇÃO DE CONCURSO
MOMENTO A QUE SE ATENDE

Sumário
I – Para efeitos de punição do concurso de crimes, por conhecimento superveniente, devem distinguir-se dois momentos temporais: o momento em que é admissível o conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão.
II - O n.º 2 do artigo 78º do C. Penal, na redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, estabelecendo que a norma do n.º 1 do preceito "só è aplicável aos crimes cuja condenação transitou em julgado", não deixa dúvidas de que, para ser admissível o conhecimento superveniente do concurso, é determinante o trânsito em julgado das condenações.
III - Já o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão não é o do trânsito em julgado da primeira condenação mas aquele em que a condenação foi proferida.

Rec. Penal nº 60/11.9SFPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
Ricardo Costa e Silva
Maria do Carmo Silva Dias (Vencida nos termos do acórdão de 3-4-2013 proferido no processo nº 1122/09.8JPPRT.P1)
António Gama

2374

LEITURA DA SENTENÇA
PRAZO
IRREGULARIDADE
DEPÓSITO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL
CÓPIA DA SENTENÇA
PRAZO PARA O RECURSO

Sumário
I - A nível do processo penal, deliberadamente (por opção que cabe dentro da sua liberdade de conformação) o legislador não quis fixar qualquer consequência (na medida em que apenas existe uma irregularidade sem consequências processuais) para o incumprimento pelo julgador do prazo fixado no artigo 373º, nº 1, do CPP. Apesar de se poder criticar essa opção do legislador (podendo eventualmente justificar-se uma intervenção legislativa clara, objectiva e transparente, atentos os interesses em jogo), há que respeitar os princípios da legalidade e da separação de poderes, razão pela qual não se pode estender o regime previsto no artigo 328º, nº 6, do CPP à fase da sentença.
II - A circunstância do acórdão lido em 8.11.2012 ter sido depositado em 10.1.2013, em violação do que resulta do disposto no art. 373º, nº 2, do CPP (desconhecendo-se o motivo pelo qual tal sucedeu), não gera qualquer nulidade (uma vez que como tal não está prevista no CPP), mas tão só irregularidade (art. 123º do CPP) sem consequências processuais e, que, portanto, não afecta os demais actos do processo, tanto mais que, neste caso, esse depósito foi notificado, entre outros, ao Mandatário do arguido, não sendo o mesmo prejudicado no seu direito ao recurso. Trata-se de mais um caso em que o legislador, no âmbito dos seus poderes, entendeu não fulminar com a sanção da nulidade a inobservância do prazo previsto na lei para o depósito da sentença (o que se pode compreender uma vez que não há prejuízo para exercício do direito ao recurso, tendo em atenção igualmente o que consta do art. 411º, nº 1, al. b), do CPP).
III - Não decorre do CPP que o arguido tivesse de ser pessoalmente notificado do depósito do acórdão, mesmo que esse depósito ocorra, como sucedeu, neste caso, inexplicavelmente passados 2 meses e 2 dias da sua leitura.
IV - O CPP não impõe que, no acto de notificação (ou equivalente à notificação), seja entregue cópia do acórdão (em papel ou em suporte informático) ao arguido. Decorre do art. 372º, nº 5, do CPP que a cópia do acórdão só é entregue aos sujeitos processuais desde que a solicitem, o que aqui não sucedeu.
V - De igual forma, o CPP não impõe que, em caso de envio ao mandatário do arguido de cópia digitalizada do acórdão, aquela cópia gravada tivesse de estar assinada ou rubricada, razão pela qual o facto de na cópia recebida não se encontrar assinatura ou rubrica não tem qualquer consequência.
VI - De resto, apesar da inobservância do disposto no art. 373º, nº 1 e nº 2 do CPP (o que não prejudicou os direitos do arguido recorrente), o certo é que o tribunal de recurso não pode ir contra a lei (retirando consequências não previstas na lei) e igualmente não tem poderes de disciplina sobre os juízes da 1ª instância (essa tarefa incumbe ao CSM).

Rec. Penal nº 538/05.3SLPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2375

FURTO QUALIFICADO
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
SERVIÇO CÍVICO

Sumário
I - No momento da decisão em que o julgador escolhe a pena, isto é, pondera se a pena de prisão aplicada (no caso 3 anos de prisão) deve ou não ser substituída por outra pena prevista na lei (no caso colocou-se a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão nos termos do art. 50º do CP, sujeita ou não a deveres, regras de conduta e/ou acompanhada de regime de prova, tal como previsto respectivamente nos arts. 51º, 52º e 53º do CP), apenas pode atender a critérios de prevenção.
II - Na operação de escolha da pena, a aplicação da pena de substituição impõe-se quando se verificam os seus pressupostos materiais, o que exige que se ponderem as razões de prevenção especial (carência de socialização do arguido) e que simultaneamente fique salvaguardado o "limiar mínimo de prevenção geral de defesa da ordem jurídica". Ou seja, quando se está na fase da escolha da pena (momento posterior ao da determinação da medida concreta da pena), o tribunal pondera as exigências de prevenção especial que se fazem sentir no caso concreto e, caso estas sejam satisfeitas através da aplicação de uma pena de substituição, não pode deixar de aplicar a pena de substituição se esta igualmente realizar as exigências mínimas (que são irrenunciáveis) de prevenção geral positiva.

Rec. Penal nº 237/11.7PEGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2376

INQUÉRITO
PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO
SEGREDO DE JUSTIÇA

Sumário
I - Do cotejo dos artigos 89º, n.º 6 e 276º, ambos do CPP, resulta evidente que, desde que ultrapassados os prazos de duração máxima do inquérito, os sujeitos processuais, nos quais se incluiu o arguido, terão acesso aos autos, excepto se existir o adiamento de acesso, eventualmente prorrogável.
II - Neste contexto, e independentemente da ocasião em que foi proferido o despacho que validou o requerido segredo de justiça, desde que o inquérito corra contra pessoa determinada, ou em que alguém tenha sido constituído arguido, inicia-se nessa data a contagem do prazo de duração máxima do inquérito, independentemente de, depois disso, passar a haver mais pessoas determinadas e/ou constituídas como arguidos.
III – O direito que o arguido tem a ver definida a sua situação num prazo razoável não permite se aceite a versão de que o prazo deverá contar-se apenas a partir do momento em que o último dos investigados venha a ser descoberto e, após, conhecido ou constituído como arguido.

Rec. Penal nº 134/12.9GBVNG-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2013
Moreira Ramos
Maria Dolores da Silva e Sousa

2377

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
APLICAÇÃO DA LEI NOVA
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Sumário
I – Se, no decurso do prazo de recurso, em processo penal, entra em vigor uma lei que alarga esse prazo (de recurso), a alteração é de aplicação imediata, mesmo aos prazos que se tenham iniciado antes da sua entrada em vigor mas que ainda estejam a correr.
II – No cômputo do novo prazo deve ser considerado todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.
III – Despacho de mero expediente é aquele que não decidindo qualquer questão, de forma ou de fundo, se destina a regular o andamento do processo.

Reclamação nº 1728/12.8JAPRT-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/09/2013
António Gama

2378

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
PROPALAÇÃO DE FACTOS
ELEMENTOS DO TIPO

Sumário
I – A jurisprudência aceita pacificamente que a tutela dos bens da personalidade de estenda às pessoas colectivas, afirmando-se a protecção do bom nome e da reputação, quer através da tutela geral da personalidade, quer através da estatuição de reacções penais como as do artigo 187.º do Código Penal, que tipifica como crime a ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva.
II - Porque a norma remissiva do n.º 2 do artigo 187.º não inclui o artigo 182.º do Código Penal (que equipara à difamação e à injúria verbais as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão), tem-se firmado jurisprudência, com arrimo em alguma doutrina, no sentido de que estará excluída da tutela penal conferida pelo primeiro daqueles preceitos a ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço público cometida por uma forma de expressão que não seja a verbal.
III – No entanto, no seu sentido corrente, a expressão "propalar factos", usada na descrição típica do artigo 187.º do Código Penal, tem um âmbito bem mais amplo do que a mera expressão verbal, significando divulgar, espalhar, difundir e, por conseguinte, comporta necessariamente outras formas de comunicação, diferentes da «palavra dita», como seja, desde logo, a «palavra escrita», pelo que não havia necessidade de qualquer remissão a alargar as margens de punibilidade do tipo a comportamentos exteriorizados de modo diverso da expressão verbal.
IV - Os factos inverídicos afirmados ou propalados pelo agente hão-de ser capazes, hão-de ter aptidão para ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo (organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação).
V - Fica, pois, claro que, para a tipicidade, não basta que os factos sejam falsos (inverídicos), exigindo-se que sejam aptos a ofenderem aquele bem jurídico heterogéneo "normativamente cristalizado no bom nome", avaliação que, nas palavras do Professor Faria Costa, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", I, 680, impõe um juízo de idoneidade que "deve operar de um modo absolutamente objectivo, o que é dizer que "a valoração do agente não tem aqui qualquer relevância".
VI – As afirmações do arguido, presidente de uma associação sindical, consubstanciando um ataque pessoalizado, em que a visada é a enfermeira directora de uma instituição hospitalar, podendo, eventualmente, configurar um crime de difamação agravada, aqui não podem ser penalmente valoradas porque não houve queixa da eventual ofendida, pelo que o Ministério Público carecia de legitimidade para exercer a acção penal.
VII - As ofensas dirigidas pelo arguido a um elemento do Conselho de Administração da instituição hospitalar — a Enfermeira Directora — não são susceptíveis de serem entendidas como dirigidas ao próprio Hospital e assim de porem em causa o bom nome (prestígio, credibilidade e confiança) da instituição.
VIII – Entendimento contrário levaria a considerar que uma ofensa à honra – bem jurídico pessoalíssimo, atributo exclusivo da pessoa individual – é susceptível de preencher um tipo legal que tutela um bem jurídico (o bom nome, que agrega a credibilidade, prestígio e confiança) de que só podem ser titulares pessoas colectivas ou entidades equiparadas.
IX – Algumas afirmações (como "Essa gentinha que urdiu esta tramoia dos concursos de chefes…") da autoria do arguido, podendo ser consideradas censuráveis pelo seu carácter excessivo e contundente, ainda assim não extravasam os limites do direito de crítica e da liberdade de expressão e por isso não têm idoneidade para atingir o núcleo essencial do direito ao bom nome de uma instituição hospitalar prestigiada como é o Centro Hospitalar de São João, estando, pois, excluída a tipicidade do seu comportamento.

Rec. Penal nº 4213/12.4TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2379

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL

Sumário
I - A indicação, na tabela a que se refere o artigo 9º da Portaria nº 94/96, de 26 de março, dos valores correspondentes ao consumo médio de resina de Canabis (0,5 gr. diários) pressupõe um grau de concentração médio de 10% de A9TIIC, não de 100%. Se o grau de pureza desse produto for diferente dessa percentagem, tal valor terá de ser adaptado.
II - Os valores indicados nessa tabela podem ser afastados se se provar que são diferentes as necessidades de consumo habitual do arguido.

Rec. Penal nº 2465/11.6TAMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2380

MEDIDA DA PENA
CONTROLABILIDADE EM VIA DE RECURSO

Sumário
O recurso dirigido à medida da pena visa o controlo da (des)proporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, e não a concretização do quantum exato da pena aplicada.

Rec. Penal nº 180/11.0GAVLP.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2013
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

2381

VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
RECONCILIAÇÃO DOS PROGENITORES
EFEITOS

Sumário
I - A vida em comum, após reconciliação posterior a divórcio com obrigação não cumprida de prestação alimentar a um filho, tem o efeito previsto no Art. 116º, nº 1, parte final, do Código Penal. II - Após nova separação, também com violação de obrigação de alimentos, o arguido formulou um novo desígnio criminoso, cometendo então o crime previsto no Art. 250º, nº 3, do Código Penal.

Rec. Penal nº 721/11.2T3ETR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/10/2013
Cravo Roxo
Álvaro Melo

2382

ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL
PAGAMENTO DE SALÁRIOS
CONFLITO DE DEVERES
CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA

Sumário
I – A obrigação de pagamento dos salários aos trabalhadores da empresa é hierarquicamente inferior ao dever legal de entregar à Segurança Social a contribuição descontada no salário dos mesmos trabalhadores, a qual visa satisfazer bens coletivos essenciais á existência e funcionamento do Estado Social de Direito (artºs 1º e 63º CRP)
II - O pagamento dos salários não constitui causa de exclusão da culpa nem da ilicitude quanto ao crime de abuso de confiança á Segurança Social;
III - Não há desconformidade entre o artº 36º do CP e o artº 59º, n.º 1 da CRP.
IV - Não viola a Constituição o entendimento de que é punível a conduta daquele que não entrega á Segurança Social os valores descontados nos salários dos trabalhadores, mesmo que tais valores tenham servido para manter a empresa em laboração e pagar os salários aos mesmos trabalhadores.

Rec. Penal nº 1033/10.4TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2383

MOTIVAÇÃO
RECURSO
ENVIO PARCIAL DA MOTIVAÇÃO
CONHECIMENTO PARCIAL

Sumário
Enviada tempestivamente por e-mail apenas uma parte da motivação de recurso, a que se seguiu o envio, fora do prazo de recurso, da motivação completa e das conclusões, pode conhecer-se do recurso mas apenas na parte respeitante ás conclusões da motivação apresentada tempestivamente.

Rec. Penal nº 496/07.0GEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2013
José Carreto
Joaquim Gomes
Baião Papão

2384

PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

Sumário
O arguido condenado em pena de multa não tem de ser notificado para justificar a razão do não pagamento ou de não ter pedido a sua substituição por dias de trabalho a favor da comunidade antes de ser determinado o cumprimento da prisão subsidiária da pena de multa em que fora condenado.

Rec. Penal nº 2032/12.7TAVNG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2385

FURTO QUALIFICADO
INFIDELIDADE
ALTERAÇÃO DOS FACTOS
DANO DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO USO

Sumário
I – Vindo o arguido acusado da prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artigos 203º e 204º, nº 1, a), do Código Penal, e tendo sido condenado pela prática de um crime de infidelidade, p. e p. pelo artigo 224º do mesmo Código, por não se ter provado a intenção de apropriação do objeto em causa, mas apenas a intenção de causar prejuízo à sociedade proprietária desse objeto através da privação do uso do mesmo, não se verifica alteração, substancial ou não substancial, de factos em relação aos que constam da acusação.
II - Não deixa de verificar-se o elemento do tipo de crime de infidelidade, p. e p. pelo artigo 224º do Código Penal, que se traduz no caráter alheio dos interesses lesados quando o agente é sócio da sociedade lesada.
III - Em caso de subtração de um bem, e não se provando a intenção de apropriação do mesmo, o dano a que se reporta o artigo 224º, nº 1, do Código Penal como elemento do crime de infidelidade, há-de ser o que decorre da privação do uso desse bem, e não o equivalente ao valor do mesmo.

Rec. Penal nº 269/10.2GBOVR.P2 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2386

AMEAÇA
MAL FUTURO
AVISO

Sumário
Não configura a prática de um crime de ameaça, mas um simples aviso ou advertência, a promessa de um mal futuro cuja concretização dependa de uma conduta do próprio destinatário, como a promessa de uma agressão física se este riscar um automóvel.

Rec. Penal nº 300/10.1GACNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2387

PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE FUGA

Sumário
I – Para que seja decretada a prisão preventiva de um arguido é necessário que se verifiquem os perigos a que alude o art.º 204º do CPP.
II - Todos os perigos têm de se extrair de factos concretos, evidenciados no processo.
III – O perigo de fuga tem por base o risco do arguido se subtrair ao exercício da acção penal, mediante a existência de certas circunstâncias, que, de modo consistente, possam favorecer a fuga ou potenciar a mesma.
IV - Existirá esse perigo, sempre que subsistam elementos objectivos, donde se possa aferir que o arguido em liberdade se ausentará para parte incerta, no país ou no estrangeiro, com o propósito de se eximir à acção penal.
V - Para o efeito não é necessário que esse temor seja particularmente intenso, bastando apenas que subsista uma razoável probabilidade de que essa fuga venha a ocorrer.

Rec. Penal nº 1250/13.5JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/10/2013
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

2388

PROVA PERICIAL
VALOR JURÍDICO

Sumário
I - A prova pericial isolada não é suficiente para, em fase de julgamento, permitir uma condenação ou uma absolvição.
II - O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial reporta-se à percepção ou apreciação dos factos submetidos à perícia e é restrito aos especiais conhecimentos do perito, não abrangendo matéria que não é da sua competência.
III - O juízo técnico, científico ou artístico formulado pelo perito terá que ter como suporte determinados factos, factos esses que serão o seu ponto de partida e que lhe irão permitir retirar as respectivas conclusões.
IV - A perícia também pode ser impugnada pela refutação dos factos de que partiu o perito para chegar à conclusão que formulou. Essa forma de impugnar a perícia não se confunde com divergência do juízo emitido pelo perito.
V - Não cabe no âmbito do juízo pericial a pronúncia sobre a intenção com que o agente actuou; o juízo relativo à intenção do agente compete apenas ao juiz.

Rec. Penal nº 136/09.2TAESP.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/10/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2389

INJÚRIA
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
FALECIMENTO DO OFENDIDO

Sumário
Num procedimento relativo ao crime de injúria, p, e p. pelo artigo 181º do Código Penal, deverá ser declarado extinto o procedimento criminal, por falta do pressuposto processual de válida constituição de assistente, quando faleceu o ofendido que assim se tinha constituído e, posteriormente, nenhuma outra pessoa com legitimidade veio a constituir-se como tal.

Rec. Penal nº 30/10.4PBCHV.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2390

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
CONCURSO DE CRIMES
DANOS INDIRECTOS

Sumário
I – Comete 5 crimes de Homicídio por negligência, do art. 137.º, n.º 1, do Cód. Penal, o arguido que, com vista à reparação de uma avaria eletrónica, imobiliza o veículo (pesado de mercadorias) na autoestrada e desliga todo sistema elétrico antes de colocar o triângulo de pré-sinalização, momento em que foi embatido por outro veículo, tendo resultado do embate a morte de 5 dos seus passageiros.
II – Não são indemnizáveis os danos reflexos ou indiretos peticionados pelas sociedades empregadoras das vítimas.
Rec. Penal nº 12/10.6GNPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/10/2013
Vítor Morgado
Raul Esteves

2391

DIREITO DE QUEIXA
DENÚNCIA
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EXTENSÃO DO DIREITO DE QUEIXA
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE

Sumário
I - Não obstante o seu conteúdo contender com o próprio direito substantivo, na medida em que a sua teleologia e as intenções político-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com condições de efectivação da punição, a queixa, em si mesma, é exterior ao facto punível, aos seus pressupostos materiais, sendo unanimemente entendida como pressuposto ou condição de procedibilidade.
II – Nos crimes de natureza semi-pública e/ou de natureza particular, o tempestivo exercício do direito de queixa pelo respectivo titular constitui uma verdadeira condição de legitimação do Ministério para promover o processo, instaurando o inquérito e assim iniciando a investigação relativa aos factos que lhe foram transmitidos, sem prejuízo dos casos excepcionais legalmente previstos.
III – No procedimento por crimes que têm essa natureza, o conteúdo da queixa define o objecto da investigação, que só poderá ser ampliado com novos factos, cujo procedimento criminal também dependa de queixa, se entre estes e os iniciais se verificar conexão ou identidade substantiva, o mesmo é dizer, desde que, neste caso, se mantenha no âmbito da situação denunciada e de protecção do mesmo bem jurídico.
IV - A queixa pode considerar-se uma forma de denúncia, da qual, no entanto, se distingue porque enquanto esta é uma mera declaração de ciência (simples transmissão do facto com eventual relevância criminal a quem tem legitimidade para promover o processo penal), a queixa exige, também, uma manifestação de vontade (por parte do respectivo titular, normalmente o ofendido) especificamente dirigida a que o agente seja perseguido criminalmente.
V – Essa manifestação de vontade tem que dar a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto, podendo considerar-se como tal o pedido de intervenção no processo como assistente por parte do titular do direito de queixa formulado em momento imediatamente subsequente à verificação do facto.

Rec. Penal nº 150/10.5PBCBR.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2392

ADN
RECOLHA DE AMOSTRAS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
INDEMNIZAÇÃO
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Sumário
I - A ordem de recolha de amostra biológica contendo ADN, quando «efeito substantivo» da condenação penal, só pode ser determinada em despacho do juiz posterior ao trânsito: i) da sentença ou acórdão condenatório em pena de prisão efetiva não inferior a 3 anos; ou ii) do despacho que revogar a pena de suspensão da execução da prisão e determinar o cumprimento de pena de prisão não inferior a 3 anos.
II - O objeto do crime doloso de Violência doméstica, do art. 152.º, do Cód. Penal, é a criação e manutenção pelo agente, com o modo e nos termos da sua atuação como cônjuge ou equiparado, ao longo da respetiva convivência, de uma situação vivencial de afetação (que não tem de ser de agressão constante) de, pelo menos, uma vertente do equilíbrio psicossomático da vítima.
III - É irrecorrível a decisão de quantificação em 2 500 € da indemnização arbitrada oficiosamente pelo Tribunal de 1ª Instância à vítima de crime de Violência doméstica [fixada ao abrigo do disposto nos art. 82.º A, nº 1, do CPP e 21.º, nºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16/9].
Rec. Penal nº 670/11.4PDVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/10/2013
Castela Rio
Lígia Figueiredo

2393

FALTA A JULGAMENTO
DOENÇA
INDICAÇÃO DO LOCAL E PREVISÃO DA DOENÇA

Sumário
I – A justificação da falta a julgamento deve conter a indicação do motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e a duração previsível do impedimento.
II – Se a causa for doença, deve ser apresentado atestado médico que especifique a impossibilidade ou o grave inconveniente no comparecimento, bem como o tempo provável do impedimento.
III - A justificação da falta por motivo de doença com atestado médico não exige a indicação do motivo da impossibilidade ou da grave inconveniência, e basta-se com a indicação de que o faltoso se encontra doente e impossibilitado de comparecer no dia e hora aprazados e o local onde o faltoso pode ser encontrado e a duração previsível da impossibilidade ou inconveniência.
IV – A indicação do local onde o faltoso pode ser encontrado deve ser feita pelo próprio e visa possibilitar ao Tribunal comprovar através de outro médico da veracidade da alegação da doença.
V - A enunciação expressa da impossibilidade ou do grave inconveniente em comparecer e a indicação do tempo provável de duração do impedimento devem ser atestados pelo clínico que subscreve o atestado médico e prende-se com o contributo, exigido pelo princípio da lealdade, para que o tribunal fique habilitado a calendarizar uma nova data para a comparência do faltoso.
Rec. Penal nº 478/10.4IDPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/10/2013
Coelho Vieira
Borges Martins

2394

CRIME DE NATUREZA SEMI-PÚBLICO
DIREITO DE QUEIXA
MENOR
PROGENITOR DESACOMPANHADO

Sumário
Em processo de natureza semi-pública, o progenitor, ainda que desacompanhado do outro progenitor, e contra a vontade deste, tem legitimidade para exercer o direito de queixa em favor do filho de ambos e em sua representação.

Rec. Penal nº 555/12.7GAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/10/2013
Cravo Roxo
Álvaro Melo

2395

TACÓGRAFO
OUTRO CONDUTOR
RELEVO JURÍDICO

Sumário
I - A acção típica no crime de falsificação de notação técnica, p. e p. pelo art.º 258º, n.º 1, alínea c) do C. Penal, incide sobre o aparelho, no caso o tacógrafo, e não sobre a própria notação, levando ao registo de resultados da notação desconformes com a realidade.
II - A introdução de um cartão tacográfico pertencente a pessoa diferente do efectivo condutor do veículo, verificados os restantes elementos do tipo, é subsumível ao crime de falsificação de notação técnica.
III – Tal facto reveste-se de relevo jurídico face às normas que regulam os tempos máximos de condução seguida e as pausas obrigatórias para descanso, previstas no DL 272/89, de 19-08, pelo que a notação da condução do veículo por terceira pessoa constitui facto juridicamente relevante.

Rec. Penal nº 103/11.6GFPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/10/2013
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

2396

TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA

Sumário
Está sujeito a livre valoração, sem necessidade de observância do regime do artigo 129º, nº 1, do CPP, o depoimento de uma testemunha quanto ao que ouviu dizer ao arguido fora do âmbito de processo.

Rec. Penal nº 200/08.5GACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2397

FURTO
IN DUBIO PRO REO

Sumário
I – Para a condenação em processo penal exige-se um juízo de certeza para além de toda a dúvida razoável e não de mera probabilidade.
II – O facto de o arguido ter na sua posse o objeto furtado e de ter procedido à venda do mesmo pouco tempo depois da prática do furto não é suficiente como indício seguro e inequívoco, capaz de fundar um juízo de certeza para além de toda a dúvida razoável e não de mera probabilidade, de que foi ele o autor do furto.

Rec. Penal nº 2020/10.8PBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2398

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
DEPOIMENTO INDIRECTO
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL

Sumário
I – Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP são "anomalias decisórias" ao nível da elaboração da sentença, circunscritas à matéria de facto e apreensíveis pela simples leitura do respetivo texto, sem recurso a quaisquer elementos externos a ela.
II – Há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão quando, de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, se concluir que a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão proferida.
III – O julgador deve preocupar-se em ser claro, racional e objetivo na motivação da decisão, de modo que se perceba o raciocínio seguido e este possa ser objeto de controlo.
IV – Depoimento direto é aquele em que a testemunha que o presta revela uma aquisição originária do conhecimento dos factos, ao passo que no depoimento indireto esse conhecimento do depoente é uma aquisição derivada (em segunda mão), não resulta de uma perceção (visual, auditiva, olfativa, etc.) direta e imediata, antes é transmitido por outrem.
V – O tribunal pode valorar os depoimentos dos órgãos de polícia criminal que abordaram e acabaram por deter a arguida, na parte em que afirmaram que ela, quando interpelada (declarações não formalizadas em auto) no âmbito de medidas cautelares realizadas, admitiu ter sido a autora dos factos.

Rec. Penal nº 1167/11.8TAESP.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado (Voto vencido, de acordo com as razões que invoco em anexo)
Baião Papão, com voto de desempate

2399

PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL FORA DE PRAZO MULTA
CARÊNCIA ECONÓMICA

Sumário
I – O disposto no art. 145º, nº 8, do CPC, tem aplicação no processo penal.
II – Encontra-se em situação de manifesta carência económica para pagar a multa quem está preso e não dispõe de rendimentos para proceder à respetiva liquidação.

Rec. Penal nº 401/07.3GBBAO-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
Alves Duarte
Castela Rio

2400

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
LEITURA DA SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Sumário
I – A falta de notificação da sentença ao arguido constitui Irregularidade que deve ser suprida oficiosamente;
II – O princípio da publicidade da audiência [art. 321º, do CPP] abrange a leitura da sentença;
III – Elaborada sentença na sequência de decisão do tribunal da Relação (que anulou a anterior) e suprido o vício da falta de fundamentação sem alterar a decisão proferida, a sua leitura em audiência pública não é imposta nem por via legal, nem por via constitucional ou por imperativo de direito internacional convencional, satisfazendo-se a publicitação da sentença com o seu depósito na secretaria e notificação aos sujeitos processuais.

Rec. Penal nº 55/08.0GBAMT.P2 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
José Carreto
Joaquim Gomes (Voto a decisão conforme declaração junto)
José Baião Papão

2401

ARGUIDO
TESTEMUNHA
LEITURA EM JULGAMENTO
CONTRADITÓRIO
IGUALDADE DE ARMAS
PROVA PROIBIDA

Sumário

Sumário: I - Um arguido, mantendo essa qualidade no processo, não pode depor como testemunha nesse mesmo processo, mesmo nos casos de comunhão processual e em relação a crimes em que não é co-arguido (por não ter comparticipado, de alguma forma, na sua prática), mas nada impede que, deixando de ter tal estatuto no processo, deponha nele como testemunha;
II - Para tanto, é necessário que haja uma decisão que ponha termo ao processo e, portanto, que já não permita que ele possa vir a responder pelos factos que levaram à sua constituição como arguido, assim acontecendo com o despacho de arquivamento proferido nos termos do artigo 277.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Penal, que faz "caso decidido" uma vez ultrapassado o prazo previsto no artigo 278.º da mesma Codificação normativa;
III - Se um arguido deixa, definitivamente, de o ser e, como testemunha, presta depoimento na audiência, embora a situação não esteja expressamente regulada na lei, não se vislumbra razão válida para excluir a possibilidade de leitura das suas anteriores declarações como arguido, pois nenhum dos princípios, maxime os da imediação e do contraditório, que constituem garantia de um processo equitativo, é desrespeitado.
IV – As declarações prestadas, mediante carta rogatória, em interrogatório judicial de arguido, não as transforma noutra coisa qualquer (que não sejam declarações de arguido) pela circunstância de quem as prestou ter mudado de estatuto no processo (de arguido para testemunha), pelo que a situação não se enquadra na previsão do artigo 356.º, n.º 2, al. c), do Cód. Proc. Penal;
V - Para a leitura permitida de declarações anteriormente prestadas pelo arguido rege, apenas, o artigo 357.º, sendo no artigo 356.º que se encontra disciplinada a leitura de declarações anteriormente prestadas pelos demais intervenientes ou participantes processuais.
VI – As chamadas "provas repetíveis", quando recolhidas numa fase inquisitória do processo, em que não existe o contraditório, não podem, sem mais, ser valoradas no julgamento, carecendo de ser renovadas ou produzidas de novo nesta fase perante o juiz, que deve poder formar a sua convicção independentemente da investigação criminal, e perante a acusação e a defesa, que devem estar em situação de igualdade de armas.
VII – A leitura, em audiência, das declarações prestadas em interrogatório judicial de arguido (que perdeu definitivamente esse estatuto no processo e foi indicado como testemunha, mas não compareceu na audiência para que estava convocado) e a sua valoração pelo tribunal como meio de prova, porque se trata de um elemento de prova recolhido sem recurso a uma metodologia contraditória, afecta seriamente o núcleo essencial do direito de defesa dos arguidos/recorrentes, restringindo intoleravelmente o seu direito ao contraditório.
VIII - Não sendo possível ao tribunal de recurso segmentar a concreta relevância probatória das declarações em causa, designadamente se foram, ou não, decisivas na formação da convicção do tribunal de 1.ª instância, impõe-se que aí se proceda a uma nova apreciação da prova na sua globalidade, com exclusão da prova proibida, e se for caso disso "(re)fixe os factos provados e retire daí as respectivas ilações de direito" (cfr. acórdão do STJ, de 25.03.2004, www.dgsi.pt).

Rec. Penal nº 423/10.7TABGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2402

CRIME DE DANO
CÔNJUGE
SEPARAÇÃO DE FACTO
ACUSAÇÃO PARTICULAR
CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
AGRAVAÇÃO
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
ARMA BRANCA
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Sumário
I - Sendo o arguido, na altura da consumação do crime de dano p. e p. no art. 212º, nº 1, do CP, cônjuge da vítima, apesar de estar dela separado de facto, o procedimento criminal depende de acusação particular (art. 212º, nº 1 e nº 3 conjugado com o art. 207º, al. a), do CP, na versão então vigente, hoje correspondente ao art. 207º, nº 1, al. a), do CP).
II – O legislador foi taxativo quanto à qualidade de cônjuge do agente em relação à vítima, não ressalvando a situação do agente que, sendo casado com a vítima, comete o crime quando estão separados de facto. E isso, não obstante ter tido o cuidado de incluir no mesmo preceito o agente que, não sendo casado com a vítima, viva com ela em "condições análogas às dos cônjuges" (nesse caso em que não há casamento entre o agente e a vítima, exige que ambos vivam em "condições análogas às dos cônjuges", sendo certo que, se houver separação de facto, aquele tipo de crime cometido no decurso da separação passa apenas a depender de queixa).
III - Não tendo a vítima deduzido a respectiva acusação particular, nos termos dos arts. 48º e 50º do CPP, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o processo penal, deduzindo acusação pública pelo referido crime de dano, pelo que o tribunal não devia, nem podia ter conhecido dessa parte da acusação pública.
IV - O crime de violência doméstica p. e p. no art. 152º, nº 1, al. a), do CP, é agravado, entre outras circunstâncias, quando o agente praticar o facto na presença de menor. Este motivo de agravação só existe desde a entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4.9. Assim, consumado o crime em Março de 2009 e tendo a menor que presenciava o facto atingido a maioridade antes de 2007, não se verifica a referida agravante especial da presença da menor.
V - Provando-se que o arguido dolosamente possuía uma arma branca sem aplicação definida (no caso era um objecto artesanal contundente, tipo espeto em metal, com cerca de 30 cm de comprimento, dos quais 17,5 cm de cabo e 12,5 cm de espeto, com a ponta pontiaguda) que podia ser usada como arma de agressão, não tendo justificação para a sua posse, estão preenchidos os pressupostos do crime de detenção de arma proibida p. e p. no art. 86º, nº 1, al. d), da Lei nº 5/2006, de 23.2.
VI - Quem viola os deveres de respeito e cooperação em relação ao cônjuge (arts. 1672º e 1674º do CC), como sucedeu neste caso, em que, além do mais, o arguido cometeu o crime de violência doméstica, não pode ter a expectativa de, invocando o dever de coabitação, justificar a prática de crime de violação de domicílio, nem pode ter a expectativa de o direito civil ou o direito penal proteger esse tipo de comportamento. Não se pode deduzir que o arguido tivesse qualquer direito ou mesmo expectativa legítima (que merecesse a protecção do direito) em pernoitar naquela casa da ofendida, ainda que tivesse beneficiado desse favor de forma precária e temporária, sendo irrelevante o apelo que faz ao direito civil, uma vez que, neste aspecto, visto até a natureza e pressupostos do crime em causa, é manifesta a autonomia do direito penal em relação ao direito civil.
Rec. Penal nº 120/11.6GCVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/10/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2403

GRAVAÇÃO DE IMAGENS
PROVA PROIBIDA
COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS
JUSTA CAUSA
REPRODUÇÃO DE IMAGENS
Sumário
I - São válidas, podendo ser valoradas pelo julgador (não constituindo métodos proibidos de prova) as provas que consistem na gravação de imagens (no caso filmagem) feita por particular (ofendido), direccionada para um local público, particularmente dirigida para o seu veículo automóvel, estacionado na via pública, apenas com vista a apurar quem era o autor dos danos (consistentes em sucessivos e repetidos riscos e outros estragos) que nele vinham sendo causados, bem como a reprodução, em suporte de papel, de imagens dessa filmagem retiradas.
II - A gravação de imagens em local público, por factos ocorridos na via pública, sem conhecimento do visionado, tendo como única finalidade a identificação do autor do crime de dano (que atinge o património do particular que fez a filmagem), o qual veio a ser denunciado às autoridades competentes, mesmo que não haja prévio licenciamento pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, constitui prova válida (art. 125º do CPP) por neste caso existir justa causa para essa captação de imagens (desde logo documentar a prática de infracção criminal que atenta contra o património do autor da filmagem, que depois apresentou a respectiva queixa crime), por não serem atingidos dados sensíveis da pessoa visionada e nem ser necessário o seu consentimento até olhando para as exigências de justiça.
III - A imagem captada nas circunstâncias deste caso concreto, por um lado não constitui nenhuma violação do "núcleo duro da vida privada", nem do direito à imagem do visionado, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do art. 79º, nº 2, do CC (estando a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça) e, por outro lado, aquela conduta do particular que fez a filmagem de imagens em local público não constitui a prática do crime de "gravações e fotografias ilícitas" p. e p. no art. 199º, nº 2, do CP, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposo segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente.
IV - Não sendo ilícita, nos termos da lei penal, a filmagem de imagens em local público, feita por particular, nas circunstâncias deste caso concreto, também a reprodução mecânica dessa filmagem (através da junção ao processo, quer do CD contendo a dita gravação de imagens, quer da reprodução em papel de imagens dela retiradas) é permitida, tal como decorre do art. 167º, nº 1, do CPP.
V - Esta nova forma de "privatização da investigação" (expressão usada por Costa Andrade a propósito, entre outros casos, de gravação de imagens por agentes privados, por eles trazidas ao processo) tem de ser analisada caso a caso, tendo em vista a salvaguarda daquele «núcleo duro» da vida privada da pessoa visionada (que abrange os dados sensíveis tal como definidos pela Lei de Protecção de Dados Pessoais), o qual assume uma multiplicidade de vertentes.
Rec. Penal nº 585/11.6TABGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/10/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2404

HOMICÍDIO
INFLUÊNCIA PERTURBADORA DO PARTO
INFANTICÍDIO
DESESPERO
EMOÇÃO VIOLENTA

Sumário
I - Tendo a arguida actuado sob intensa perturbação emocional, com alteração do estado de consciência (embora, sem perder a consciência da ilicitude), despersonalização e desrealização associada ao puerpério, sendo sob esse estado que decidiu matar a filha recém-nascida, daí não decorre que, por a ter matado logo a seguir ao parto, agiu sob a influência perturbadora do parto.
II - A associação feita ao puerpério não se traduz em associação a perturbação puerpural (sabido que o puerpério pode ocorrer sem perturbações); não se apurando que a perturbação emocional a que a arguida estava sujeita estivesse relacionada com perturbação puerpural, não pode concluir-se que, ao matar a filha recém-nascida, estivesse sob a influência perturbadora do parto, razão pela qual a sua conduta não se enquadra no crime de infanticídio.
III - O estado de afecto que dominava a arguida na altura em que decidiu matar a filha recém-nascida, não se enquadra no "desespero", enquanto elemento típico do crime previsto no art. 133º do CP. Não se pode falar em "desespero" quando o agente escolhe a solução errada, como aqui sucedeu quando a arguida, pressentindo a aproximação do parto, resolveu ficar em casa, apesar de poder sair, não se tendo preparado para essa situação, sabendo que no quarto ao lado estava a mãe, na fase terminal da vida, a quem não queria desgostar. Mesmo que se considerasse que actuara dominada pelo "desespero", a atitude anterior da arguida (designadamente quando não se preparou para o parto, nem sequer querendo pensar, desde que soube que estava grávida, que esse dia ia chegar, escondendo a sua gravidez até final) afasta a diminuição sensível da culpa exigida também pelo art. 133º do CP.
IV - A intensa perturbação emocional que vivenciou é de qualificar como emoção violenta e, tendo-a determinado a matar a filha, existe relação de causalidade entre a dita emoção violenta que a dominou e o referido crime cometido. O problema que se coloca a seguir é apurar (i) se essa emoção violenta é compreensível e, em caso afirmativo, além disso, (ii) apurar se esse estado que a dominou diminuiu sensivelmente a sua culpa.
V - Apurou-se que a emoção violenta que dominou a arguida e a levou a matar a própria filha teve origem em não se ter preparado, como podia e devia, para a situação do parto, na forma como reagiu quando pressentiu o parto, apesar de saber que tinha ali no quarto ao lado a mãe, que estava na fase final da vida e de não a (à mãe) querer desiludir, tudo isso sendo determinado pela forma como encarou a gravidez. Tendo sido a arguida que criou (causou) a situação geradora do estado de afecto em que ficou, retirou compreensibilidade a essa emoção violenta que a dominou, para além de, considerando a imagem global dos factos (incluindo contexto em que tudo se passou, razões da emoção e características da arguida) não diminuir sensivelmente a sua culpa (a conduta da arguida é censurável por ter sido só ela que provocou o forte abalo emocional que a dominou, sendo exigível outro comportamento para se poder considerar que havia uma diminuição sensível da sua culpa).
VI - O Direito não pode deixar de censurar a conduta da arguida pelo crime de homicídio p. e p. no art. 131º do CP, desde logo porque as circunstâncias em que matou a filha recém-nascida, tal como resultam dos factos apurados, ainda que dominada por aquela forte emoção violenta (e, mesmo que se considerasse compreensível essa emoção violenta) não diminuem sensivelmente a sua culpa.

Rec. Penal nº 423/10.7JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/10/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2405

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
FACEBOOK
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sumário
I – Integra o tipo de crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, do artigo 187º, do Código Penal, apenas a afirmação ou propalação de factos inverídicos e ofensivos e não (ao contrário do que se verifica com os crimes de Difamação do artigo 180º, do Código Penal, e de Injúria do artigo 181º do mesmo Código) a formulação de juízos ofensivos.
II – Este é um crime de perigo: basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos.
III – Constitui "meio de comunicação social", para o feito do nº 2 do artigo 183º do Código Penal uma página do "Facebook" acessível a qualquer pessoa e não apenas ao grupo de "amigos".
IV – Em caso de provimento de um recurso que tem como consequência a condenação do arguido, cabe ao tribunal de segunda instância fixar a pena respetiva, sem que tal implique violação do duplo grau de jurisdição.

Rec. Penal nº 1087/12.9TAMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/10/2013
Eduarda Lobo – (relatora por vencimento)
Baião Papão – (Presidente da secção)
Pedro Vaz Pato – (vencido conforme voto junto)

2406

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO

Sumário
As penas acessórias, porque de verdadeiras penas se trata, devem ser cumuladas juridicamente.

Rec. Penal 387/12.2PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/10/2013
Donas Botto
José Carreto

2407

CRIME DE INFRAÇÃO A REGRAS DE CONSTRUÇÃO
CONDUTA CULPOSA
PERIGO CONCRETO
CAUSALIDADE ADEQUADA
NEXO DE IMPUTAÇÃO

Sumário
I - Para a verificação do crime de infracção a regras de construção, p. e p. pelo artigo 277º, nº 1, a) e nº 2, agravado nos termos do artigo 285º, todos do Código Penal, não basta apurar se a conduta culposa dos arguidos de eventual infração de regras de construção é causa da verificação de um perigo concreto para a vida, e da ocorrência da morte da vítima em questão.
II – É necessário apurar ainda se para essa verificação e essa ocorrência possam ter concorrido outras causas por se tratar de facto relevante para decidir do nexo de imputação objetiva, bem assim para determinação da medida concreta da pena (e até de eventual responsabilidade civil).

Rec. Penal 10004/09.2TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/10/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2408

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
VALORAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Sumário
I – A circunstância de os arguidos não prestarem juramento e, portanto, não estarem obrigados a dizer a verdade não deve ser um fator de grande relevo quando o tribunal pondera sobre a credibilidade das suas declarações.
II – Se um arguido é coerente, se apresenta uma versão lógica e consistente dos factos mesmo que contrária à da acusação, enfim, se faz afirmações verosímeis e corroboráveis por outros meios de prova, então o tribunal tem de valorar essas declarações e elas não poderão deixar de ter um peso significativo na formação da convicção do julgador.
III – Uma das exigências legais da fundamentação é a indicação dos meios de prova, das razões de ciência das testemunhas e declarantes e dos motivos que permitem, ou não, conferir credibilidade a cada um deles. Exige-se mais que o mero enunciado dos meios de prova ou análises fragmentárias, parcelares e descontextualizadas do material probatório que o julgador tem à sua disposição.
IV – O que o legislador pressupõe é um juiz responsável, capaz de pôr o melhor da sua inteligência e do seu conhecimento das realidades da vida na apreciação do material probatório que tem ao seu dispor, analisando e valorando as provas concatenada-mente, conjugando-as, estabelecendo correlações internas entre elas, confrontando-as de forma que, ainda que de sinal contrário, daí resulte uma decisão linear, fazendo inferências ou deduções de factos conhecidos desde que tal se justifique e tendo sempre presentes as regras da lógica e as máximas da experiência.

Rec. Penal 683/11.6GCSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2409

LIBERDADE CONDICIONAL
RELATÓRIOS SOCIAIS
PERÍCIA
JUÍZO DE PROGNOSE

Sumário
I – A perícia tem uma finalidade valorativa na medida em que o perito interpreta e avalia os vestígios da prática do crime.
II – Os relatórios da DGSP e da DGRS bem como o parecer do Conselho técnico para efeitos de concessão da liberdade condicional não são considerado periciais e não são vinculativos; contêm informação sujeita a livre apreciação.
III – A liberdade condicional não se traduz num benefício penitenciário e nem supõe o encurtamento da pena de prisão, conquanto se suspenda a execução (de uma parte) dessa pena de prisão.
IV – Para concessão da liberdade condicional importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do recluso, a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena, fazendo-se juízo de prognose favorável quanto ao sucesso da efectiva reinserção social do condenado.
V – A concessão da liberdade ao meio da pena exige, para além do juízo de compatibilização entre a libertação do condenado e a paz social, um juízo de prognose favorável quanto á condução da vida de modo socialmente responsável por parte do condenado, quando em liberdade.

Rec. Penal 939/11.8TXPRT-H.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/10/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2410

ACTO FORA DE PRAZO
JUSTO IMPEDIMENTO
MANDATÁRIO
OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO
VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Sumário
I – São susceptíveis de integrar o conceito de justo impedimento os eventos que um cuidado e diligências normais não fariam prever, não imputáveis à parte nem aos seus representantes, que impeçam a prática atempada de um acto e, à luz da equidade, revelem adequada a concessão de um prazo suplementar para a prática do acto omitido.
II – Não é necessário que tal evento seja imprevisível e estranho à vontade da parte
III – O cerno do conceito legal de justo impedimento situa-se, actualmente, na não imputabilidade do evento à parte ou seu mandatário e já não na sua normal imprevisibilidade.
IV – A alteração do domicílio profissional do Mandatário, não comunicada ao Tribunal, não configura justo impedimento, e, antes, omissão de dever de diligência imposto pelo dever de comunicação de alteração de domicílio.

Rec. Penal 7759/12.0TBMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/10/2013
Fátima Furtado
Elsa Paixão

2411

HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO
PERSEGUIÇÃO POLÍTICA
USO DE ARMA DE FOGO
PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
NEGLIGÊNCIA

Sumário
I - Viola os princípios da necessidade e proporcionalidade, estabelecidos no artº 2º do D. L. 457/99 de 5.11, a actuação do agente de autoridade que recorre ao uso de uma pistola-metralhadora na perseguição a uma viatura que desobedeceu a uma ordem da paragem e a cerca de 15 a 20 metros a atinge com 5 tiros na parte traseira (dos 6 disparados), vindo a matar um dos ocupantes e a ferir outro gravemente.
II - O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias concretas.
III - Estando apenas em causa a falta de uso do cinto de segurança dos ocupantes, não havendo quaisquer suspeitas da prática de crimes graves, nem sendo a viatura alvo de apreensão, é inadequado o pedido de reforços de mais agentes para perseguir os fugitivos, bem como o uso de armamento do tipo referido contra aquele tipo de veículo.
IV - A fuga de um cidadão à entidade policial nas circunstâncias em que ocorreu no caso dos autos, não justificava o recurso a meios "pesados", tendo em conta o fim e interesse público que devem nortear os objectivos das forças de segurança, (cfr. artº 266º nº 1 e 272º da CRP).
V - Age com culpa consciente e negligência grosseira o soldado da GNR que, a cerca de 15 a 20 metros de distância de um Peugeot 106, a 60 km/h, dispara contra esta viatura 6 tiros de pistola-metralhadora, atingindo-a com 5 deles, vindo a causar a morte de um ocupante e a ferir outro gravemente, ambos no banco traseiro.
VI - A negligência é um juízo de censura ao agente por não ter agido de outro modo, conforme podia e devia. O traço fundamental situa-se, pois na omissão de um dever objectivo de cuidado ou diligência (não ter o agente usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento). Necessário ainda se torna que a produção do evento seja previsível (uma previsibilidade determinada de acordo com as regras da experiência comum, ou de certo tipo profissional de pessoas – neste caso forças policiais) e só a omissão desse dever impeça a sua previsão ou a justa previsão.

Rec. Penal 1382/06.6GAMAI.P2 – 4ª Sec.
Data – 30/10/2013
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

2412

PROCESSO SUMÁRIO
REENVIO PARA OUTRA FORMA DE PROCESSO

Sumário
No processo sumário não é admissível recurso do despacho que determina o reenvio para outra forma de processo.

Rec. Penal 777/12.0PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/11/2013
Eduarda Lobo
Alves Duarte

2413

CASO JULGADO PARCIAL
COMPARTICIPANTE

Sumário
I – O recurso do comparticipante é autónomo mas, caso venha a ser julgado procedente, pode beneficiar também a situação do coarguido não recorrente.
II – Se o coarguido não recorre da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva "pro reo" por procedência de recurso interposto pelo comparticipante – caso julgado sob condição resolutiva, caso julgado condicional ou caso julgado rebus sic stantibus.

Rec. Penal 431/10.8GAPRD-AS.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/11/2013
Vítor Morgado
Raul Esteves

2414

LIBERDADE CONDICIONAL
REQUISITO MATERIAL

Sumário
I - O regime do Código Penal satisfaz-se, para a concessão de liberdade condicional aos dois terços da pena, com um prognóstico favorável quanto à prática de futuros crimes pelo condenado, não exige alguma especial e benévola caraterística de personalidade, ou alguma adesão moral e interior do recluso à pauta de valores que está na base do ordenamento jurídico.
II - Assim sendo, não se afigura que no caso vertente, seja fundamento suficiente para negar a concessão da liberdade condicional que o condenado desvalorize a gravidade do crime ou considere a pena excessiva, se dessa sua postura não resulta que há perigo de ele vir a cometer novos crimes.

Rec. Penal 317/12.1TXCBR-F.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/11/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2415

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
FINS DAS PENAS
PLURIOCASIONALIDADE

Sumário
I - As penas de substituição visam evitar a pena de prisão e o cumprimento das penas de prisão de curta duração, e exigem a emissão de um juízo de prognose favorável á sua aplicação ou seja á reinserção do agente na sociedade de molde a que não cometa mais crimes, procurando-se, de entre as penas de substituição, a que seja adequada e suficiente para o efeito, o que implica a análise da situação e da personalidade do arguido.
II- Revelando o arguido uma personalidade anti-jurídica espelhada nas condenações penais que já sofreu em dezasseis processos, desde 1985, abarcando uma panóplia de ilícitos, desde furtos, a falsificações, cheques sem provisão, desobediências, condução ilegal, condução perigosa e em estado de embriaguez, até detenção ilegal de arma, não estamos perante uma situação de pluriocasionalidade de crimes mas perante personalidade inadequada á vida em sociedade.
III- Se as penas principais e as penas de substituição a que já foi sujeito não tiveram a virtualidade de consciencializar o arguido da necessidade de mudar de vida e de não tornar a delinquir, não é possível emitir um juízo de suficiência e adequação das penas de substituição para cumprir as finalidades da punição, face á evidência demonstrada pelas anteriores condenações em penas privativas de liberdade e em penas de substituição da prisão (pena suspensa e trabalho a favor da comunidade), as quais não lograram atingir aquele objectivo.
Rec. Penal 186/13.4SGPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/11/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2416

AMEAÇA
MAL FUTURO
INDÍCIOS SUFICIENTES

Sumário
I – A contextualização da situação é decisiva para se saber se estamos perante o anúncio de um "mal futuro" (que se projeta na liberdade de ação e de decisão futura) ou diante de um "mal iminente" (considerado já um ato de execução de um crime).
II – Sobre o que se deve entender por indícios suficientes [art. 308.º, nº 1, do CPP]: uma primeira posição (minoritária e já ultrapassada) defende que a suficiência de indícios se basta com a mera possibilidade, ainda que diminuta, de futura condenação em julgamento; uma posição intermédia (denominada teoria da probabilidade dominante, com apoio na letra da lei) considera que para acusar ou pronunciar alguém é necessário que, num juízo de prognose, se conclua que é mais provável a futura condenação do que a absolvição; por último, a posição que recolhe os favores da maioria da doutrina advoga ser necessário que dos indícios resulte uma forte ou séria possibilidade de condenação em julgamento ("possibilidade particularmente qualificada" ou "probabilidade elevada" de condenação). Há ainda quem não autonomize esta posição da anterior e fale em "alta probabilidade" ou "probabilidade mais forte" de futura condenação do que de absolvição.
III – Uma dúvida fundada e séria quanto à suficiência dos indícios deve ser decidida a favor do arguido.
Rec. Penal 192/11.3GCVPA.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/11/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2417

ARGUIDO
TIR
MUDANÇA DE RESIDÊNCIA
ÓNUS DO ARGUIDO

Sumário
I – É sobre o arguido sujeito a TIR que impende o ónus de se manter informado sobre as notificações a ele dirigidas para a morada constante do TIR ou, na hipótese de não ter possibilidade de o fazer, de informar o tribunal sobre a sua localização, para o fim de nela ser notificado.
II - A informação das autoridades policiais, vertida nas certidões negativas de cumprimento dos Mandados de Condução (MC), de que o arguido se teria ausentado para Angola é irrelevante para alterar a configuração jurídica da questão.
III - Não era exigível ao tribunal que, a par dos MC, tentasse proceder a novas notificações do arguido, para as datas de audiência sucessivamente designadas após a falta injustificada dele, já porque os próprios MC integram a informação ao destinatário do fim a que se destinam, já porque se trataria de actos inúteis, porque não se espera que o arguido cumpra o que já, anteriormente, incumpriu, realidade que a própria emissão do MC implica, ao passar da apresentação voluntária do sujeito alvo à sua apresentação compulsiva.
Rec. Penal 666/09.6GALSD.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/11/2013
Ricardo Costa e Silva
Maria do Carmo Silva Dias

2418

CONTRA-ORDENAÇÃO
SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE
LAPSO DE ESCRITA
Sumário
I - O dever de indicação e exame crítico das provas, na fundamentação da decisão de facto, exige que o tribunal explicite o processo lógico e racional que seguiu na apreciação das provas que fez (que seja transparente, que se perceba o juízo decisório que fez sobre as provas submetidas à sua apreciação, explicando os motivos pelos quais determinadas provas e não outras - por exemplo de sentido contrário - o convenceram), sob pena de nulidade da sentença nos termos do art. 379º, nº 1, al. a), do CPP, disposição esta aplicável, por força do disposto no art. 41º, nº 1, do RGCO, à sentença que conhece de recurso interposto de decisão administrativa proferida em processo contra-ordenacional.
II – Ressaltando do relatório e da fundamentação da sentença que o tribunal formou a sua convicção sem atentar na prova testemunhal produzida pela recorrente em julgamento, a sentença é nula por violação do disposto nos art.ºs 374º nº 2 e 379º, nº 1, al. a), do CPP, estando directamente relacionado com a apontada falta de indicação e exame crítico das provas, nulidade essa que não se confunde com qualquer lapso de escrita passível de correcção através do mecanismo previsto no art. 380º do CPP.
Rec. Penal 63/12.6TBOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)

2419

PROCESSO ABREVIADO
INQUÉRITO SUMÁRIO
CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO
PROIBIÇÃO DE PROVA
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Sumário
I - O processo abreviado tem tramitação própria, prevista nos arts.391º-A a 391º-G do CPP, sendo apenas na falta de regulamentação específica que se aplica o regime geral.
II - Ao requerer o julgamento em processo abreviado, nos termos do art. 391º-A do CPP, o titular da acção penal entende que as provas existentes nos autos eram simples e evidentes.
III - O inquérito sumário a que alude o nº 1 do artigo 391º-A do CPP apenas é obrigatório no caso de não haver auto de notícia e se verificarem os demais pressupostos do mesmo dispositivo lega e não está sujeito ao formalismo exigido para o inquérito que dá origem ao processo comum regulamentado nos arts. 262º a 276º do CPP.
IV – Com a dedução da acusação pública, nos termos do art. 57º, nº 1, do CPP, o acusado assume a qualidade de arguido.
V – Nos termos do nº 3 do mesmo artigo 57º do CPP, deveria o acusado ter sido constituído arguido, o que exigia comunicação oral ou por escrito, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do art. 58º do mesmo código.
VI - A proibição de prova, decorrente da omissão da constituição de arguido, cinge-se às declarações que eventualmente tivessem sido prestadas pelo arguido, não sendo afectadas as
demais provas obtidas, as quais mantém a sua validade e podem ser valoradas em julgamento.
VII - Mesmo quando há inquérito sumário, não existe a obrigação de interrogar o agente do crime como arguido previamente à dedução da acusação para julgamento em processo abreviado.
VIII - O Ministério Público não é obrigado, previamente à dedução da acusação a requerer o julgamento em processo abreviado, a usar do mecanismo previsto no art. 281º do CPP (suspensão provisória do processo).
IX – Se o agente do crime apenas adquire a qualidade de arguido com a acusação, não tem legitimidade para requerer a suspensão provisória do processo antes dessa fase, sendo-lhe imputável a falta de diligência bastante para antes da possível dedução da dita acusação requerer que fosse constituído arguido (ao abrigo do art. 59º, nº 2, do CPP), para então poder requerer a suspensão provisória do processo. Não o tendo feito, não pode "queixar-se" de terem sido violados direitos ou garantias de defesa que então (antes de deduzida a acusação) não tinha.

Rec. Penal 30/13.2GTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2420

CONTRA-ORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
NATUREZA ADMINISTRATIVA
PRAZO
DILAÇÃO

Sumário
I – É unânime a jurisprudência no sentido de que a impugnação da decisão administrativa que aplicou uma coima se insere ainda no âmbito do processo administrativo e só passa a obedecer a tramitação judicial o recurso depois de apresentado em juízo pelo Ministério Público.
II – Como o recurso de impugnação judicial integra a fase administrativa do processo contraordenacional, e como o prazo aplicável é regulado nos artigos 59º e 60º do RGCO, que tem também natureza administrativa, não se vislumbram motivos atendíveis para recusar a aplicação da norma do artigo 73º do CPA, que está inserida no regime geral dos prazos administrativos.
III - Quando se refere que o prazo é administrativo, por contraposição ao prazo judicial, pretende-se significar que se rege pelas regras atinentes aos prazos de natureza administrativa, onde se incluem as normas referentes aos prazos de defesa dos interessados relativamente às decisões administrativas, afastando-se concomitantemente as regras aplicáveis à prática de actos processuais em juízo.
IV - Por conseguinte, a contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa previsto no artigo 59.º do RGCO deve ser efectivada de acordo com as regras estabelecidas não só no artigo 72º do CPA, como também no subsequente artigo 73º do mesmo diploma legal, dado tratar-se de norma geral aplicável à contagem dos prazos administrativos, que encontra justificação na previsível maior dificuldade de acesso a elementos e preparação da defesa por parte dos interessados residentes no estrangeiro.
V – Se a coimada tem a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias para apresentar o recurso apenas se inicia depois de finda a dilação de 15 dias.

Rec. Penal 826/13.5TBMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/11/2013
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

2421

IRREGULARIDADE
AUDIÊNCIA NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO

Sumário
I – O disposto no n.º 2 do art. 123.º, do CPP, deve ser interpretado no sentido de que só é possível a reparação oficiosa de irregularidade ainda não sanada.
II – A arguida deve considerar-se regularmente notificada da audiência de julgamento se a notificação foi feita para a morada por si indicada, constante do TIR, e não foi comunicada qualquer alteração da mesma.

Rec. Penal 879/10.8GAPFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/11/2013
Élia São Pedro
Donas Botto

2422

AMEAÇA
AGRAVAÇÃO
NATUREZA SEMI-PÚBLICA

Sumário
I - O crime de ameaça agravado, p. e p. pelos art.ºs 153º e 155º do C. Penal, é de natureza semi-pública.
II - Essa natureza mantém-se inalterada, após a revisão de 2007, que se limitou a aglutinar no art. 155º as circunstâncias agravantes dos crimes de ameaça e coacção.

Rec. Penal 335/11.7GCSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/11/2013
José Piedade
Airisa Caldinho

2423

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
EXPLOSIVO CIVIL

Sumário
É suscetível de integrar a prática de um crime de Detenção de arma proibida, do art. 86.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, a utilização de pólvora grafitada (explosivo civil) em local não autorizado, mesmo que o agente esteja autorizado a utilizá-la noutro local.

Rec. Penal 4/12.0S1LSB.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/11/2013
Alves Duarte
Castela Rio

2424

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
HOMICÍDIO NEGLIGENTE
LEI INTERPRETATIVA

Sumário
A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, que alterou a redação da al. a) do n.º 1 do art. 69.º do C. Penal, determinando que deve ser condenado na proibição de conduzir veículos com motor quem for punido por crimes de homicídio ou de ofensas à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º, revela uma nova opção do legislador, pelo que não pode ser considerada uma lei interpretativa.

Rec. Penal 108/07.1GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/11/2013
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

2425

FURTO QUALIFICADO
ESPAÇO FECHADO
ESTALEIRO

Sumário
Comete um crime de Furto qualificado, do artigo 204.°, n.° 1, al. f), do Cód. Penal [e não do n.º 2 al. e)], o agente que furta coisa móvel alheia, introduzindo-se, ilegitimamente, num estaleiro vedado em toda a sua extensão por uma rede metálica [espaço fechado].

Rec. Penal 1308/11.5GAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/11/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2426

OFENSA A PESSOA COLECTIVA
CRIME DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA
BEM JURÍDICO TUTELADO
BOM NOME
FACTOS INVERÍDICOS

Sumário
I – Enquanto que no crime de difamação ou de injúria se tutela e a honra e a consideração que a cada pessoa deve ser tributada, no crime de ofensa à pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º, protege-se o bom nome de um organismo ou serviço que exerça autoridade pública, ou ainda pessoa colectiva, instituição ou corporação.
II – O bom nome advém do facto de estas entidades serem tidas como reputadas e/ou prestigiadas, de serem socialmente consideradas como entidades credíveis.
III – Para que se consume o tipo legal de difamação ou de injúria basta que se formule juízo que seja ofensivo da honra.
IV - Já no crime de ofensa à pessoa coletiva não releva a expressão de juízos (opiniões ou considerações atinentes).
V- Exige-se, para o preenchimento do tipo legal, a afirmação ou a propalação de factos, que sejam inverídicos, independentemente da forma - oral ou escrita - pela qual sejam propalados.

Rec. Penal 5803/11.8TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

2427

DESPACHO DE SANEAMENTO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
AMEAÇA AGRAVADA

Sumário
I – A qualificação jurídica dos factos é livre para o tribunal e pode ser alterada quando é pro-ferido o despacho de saneamento a que alude o artigo 311º do Código de Processo Penal.
II – Tal alteração feita nesse momento processual não exige se dê cumprimento ao disposto no artigo 358° do CPP.
III - O Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência, através do seu AFJ 7/2013, de 20.02.2013, no sentido de que «A ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º l do artigo 153º do Código Penal, quando punível com pena de prisão superior a três anos, integra o crime de ameaça agravado da alínea a) do n.° l do artigo 155° do mesmo diploma legal».

Rec. Penal 438/12.0SLPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/11/2013
Eduarda Lobo
Alves Duarte

2428

DENÚNCIA CALUNIOSA
ELEMENTOS CONSTITUTIVOS
CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE
INTENÇÃO DE QUE SE INSTAURE PROCEDIMENTO

Sumário
I – São elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa:
- Conduta típica: Denunciar ou lançar suspeita por qualquer meio;
- Sujeito passivo: Outra pessoa (determinada ou identificável);
- Objecto da conduta: Imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, idóneos a provocarem procedimento criminal;
- Destinatário da acção: autoridade e/ou círculo indeterminado de pessoas (denúncia a uma autoridade ou suspeita feita publicamente);
- Elemento subjectivo: dolo qualificado por duas exigências - a consciência da falsidade da imputação e a intenção de que contra outrem se instaure procedimento.
II – O elemento subjectivo do crime de denúncia caluniosa traduz-se na falsidade da imputação, devendo o dolo (intenção de que contra outrem se instaure procedimento) revestir duas das três formas previstas no art. 14° do Código Penal: dolo directo ou necessário, sendo de excluir a punibilidade a título de dolo eventual.
III – A consciência da falsidade da imputação significa que, no momento da acção, o agente conhece ou tem como segura a falsidade dos factos objecto da denúncia ou suspeita.
IV - A intenção tem de se reportar apenas à instauração (ou continuação) do procedimento e não ao seu desfecho.
V - Comete a infracção quem realiza o facto com a intenção de que o processo venha a ser instaurado, mesmo que não tenha razões para acreditar na condenação.
VI - Quando o agente sabe ou tem como seguro que o resultado (a saber: o procedimento) terá lugar, não precisa de querer alcançá-lo. Pode ser-lhe pura e simplesmente indiferente ou encará-lo mesmo como coisa indesejável.

Rec. Penal 755/10.4TACHV.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria Dolores Silva e Sousa (Relatora)
Fátima Furtado (Adjunta)

2429

EVASÃO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
PRIVAÇÃO DA LIBERDADE
DETENÇÃO

Sumário
I – O bem jurídico protegido pelo crime de evasão p. e p. pelo art.º 352º do C. Penal, é a segurança da custódia oficial, um dos níveis de refracção do bem jurídico mais lato que abarca todos os crimes contra a administração pública: a autonomia do Estado visando completar a protecção da administração realização da justiça.
II – Na revisão do C. Penal de 1995, no preceito legal, além de alterações meramente formais, ao substituir-se a expressão "pessoa legalmente presa, detida ou internada em estabelecimento destinado à execução de reacções criminais privativas de liberdade" pela expressão "pessoa legalmente privada da liberdade", visou-se abranger também as pessoas submetidas a medida de segurança privativa da liberdade, a prisão preventiva e a obrigação de permanência no domicílio.
III - Condição fundamental e pressuposto exigível para a consumação do tipo é a legalidade da captura ou da privação da liberdade pelo que, para alguém cometer o crime de evasão, é necessário estar, efectivamente, privado da sua liberdade.
IV – A detenção inicia-se com a ordem de, com a voz de, e termina na sua efectiva - e não meramente declarativa - concretização e execução.
V - Apenas quando o agente passa a estar sob a custódia do poder público é que, furtando-se à acção da justiça, se verifica a violação do interesse jurídico tutelado pela incriminação em causa.
VI - Até lá, aquele a que é dada voz de detenção, se fugir antes da sua efectiva concretização, antes da sua execução ser levada à prática, com a inerente diminuição de liberdade de movimentos e de livre mobilidade, não comete qualquer ilícito penal e designadamente o crime de evasão.

Rec. Penal 195/11.8GBLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

2430

TESTEMUNHAS
MENORES
LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA

Sumário
I - Inexiste qualquer fundamento para restringir ou impedir a audição de menores como testemunhas, ficando o conteúdo do respectivo depoimento sujeito à livre apreciação do julgador, nos precisos termos que as demais declarações ou depoimentos.
II - A circunstância de o menor poder ser facilmente sugestionado ou influenciado por acção paterna não é exclusiva deste tipo de relação de proximidade, existindo também em muitas outras circunstâncias e por outras motivações (doença, inimizade, vingança...), não inibindo o depoimento, antes exigindo a ponderação concreta da credibilidade que as declarações prestadas em tais circunstâncias devem merecer.
III - No dizer de Alicia Rodríguez Nunez, "Relativamente ao testemunho de menores, deve-se ser extremamente cuidadoso, por um lado, evitando cair na tentação de considerar sistematicamente as suas declarações como efabulações e, por outro, não perdendo de vista que podem ser facilmente influenciáveis ou que a sua limitada experiência diminui a sua capacidade para captar certos detalhes".

Rec. Penal 53/12.9PASJM.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

2431

CRIME FISCAL
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA
SUSPENSÃO DA PENA
TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Sumário
I - Sendo o limite máximo da moldura abstracta do crime fiscal cometido pelo arguido/recorrente (no caso crime de fraude fiscal qualificado p. e p. nos arts. 103º, nº 1 e nº 2 e 104º, nº 2 do RGIT) superior a 3 anos, não tem aplicação o regime previsto no DL nº 151-A/2013, de 31.12, particularmente seu art. 2º, nº 4 (por isso, não há que aguardar até 20.12.2013 por eventual regularização da dívida fiscal aqui em causa).
II - Perante o circunstancialismo apurado mostra-se ajustada e adequada a suspensão da execução da pena de 1 ano e 3 meses de prisão aplicada ao arguido/recorrente, pelo período respectivo indicado pela 1ª instância, condicionada ao pagamento, no mesmo prazo, do montante das vantagens indevidamente obtidas, nos termos do art. 14º do RGIT.
III - Não é de censurar a avaliação e juízo de prognose feito pelo tribunal da 1ª instância quando considerou (ponderando o que foi dado como provado quanto à situação económica e financeira do recorrente e o que resultava do ac. do STJ nº 8/2012, apesar de não ser o caso destes autos) que o arguido/recorrente tem condições económicas e financeiras para cumprir a condição prevista no art. 14º do RGIT no prazo de 1 ano e 3 meses, prazo esse correspondente ao período de suspensão da execução da pena de prisão imposta, tendo em atenção o disposto no art. 50º do CP, na versão actual, que é o regime penal concretamente mais favorável.
IV - A substituição da pena de prisão imposta por pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º do CP) não realizava de forma adequada e suficiente, neste caso (atenta a natureza do crime cometido pelo arguido/recorrente, forma como foi executado e o que se apurou em audiência de julgamento, designadamente, tendo em atenção que trabalha na Noruega, onde aufere um bom salário mensal, se compararmos com salários portugueses, designadamente de profissionais com elevadas categorias), as finalidades da punição, razão pela qual sempre se impunha a preferência por aquela outra que lhe foi aplicada.

Rec. Penal 226/08.9IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2432

PRÁTICA DE ACTO FORA DE PRAZO
MULTA
DISPENSA DA MULTA
EXCEPCIONALIDADE
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário
I - Resulta do disposto no nº 8 do art. 145º do CPC vigente à data em que foi proferida a decisão sob recurso (hoje correspondente ao nº 8 do art. 139º do CPC) que a redução ou dispensa da multa devida pela prática do acto fora do prazo (no condicionalismo previsto na mesma norma) é um mecanismo excepcional, que depende de decisão judicial (na qual é analisada cada situação concreta), sendo apenas concedido "nos casos de manifesta carência económica" ou quando o montante da multa "se revele manifestamente desproporcionado".
II - O facto de a requerente/recorrente gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos não significa que esteja em situação de "manifesta carência económica"; se assim fosse, o legislador teria ressalvado expressamente essa situação na norma em causa (art. 145º, nº 8, do CPC, hoje correspondente ao nº 8 do art. 139º do mesmo código), o que não sucedeu.
III - A referida norma contida no CPC tem um pendor claramente sancionatório do atraso negligente da parte, quando pratica o acto fora do prazo, não se compadecendo esse regime excepcional com a alegação abstracta da insuficiência económica, nem com a invocação de beneficiar de apoio judiciário.
IV - A concessão de apoio judiciário não dispensa o pagamento de multa, de natureza civil, devido ao atraso na entrega atempada de requerimento sujeito a prazo peremptório. Aquela multa processual não se integra no conceito de custas e, a consequência do seu não pagamento é a preclusão do direito de praticar o acto.

Rec. Penal 79/05.9GBVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2433

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO
DATA DO COMETIMENTO DO CRIME
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO
NULIDADE INSANÁVEL

Sumário
I - Da articulação dos arts. 56º, nº 1, al. b) e 57º, nº 2, do CP resulta que, em relação a crimes cometidos no período da suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal sempre teria de ponderar se aquelas condenações (mesmo que o trânsito da decisão condenatória de uma delas tivesse ocorrido após o decurso do período da suspensão da pena de prisão no processo em que se suscitou o incidente de revogação da suspensão) revelavam que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (art. 56º, nº 1, al. b), do CP).
II - O que releva para efeitos do art. 56º, nº 1, al. b), do CP, é a data do cometimento do crime (e não a data do trânsito da respectiva condenação, quando o processo está pendente enquanto decorre o período de suspensão da pena) que ocorreu no decurso do período de suspensão da pena de prisão imposta no processo onde se suscitou o incidente da sua revogação.
III – Neste caso, apesar de ter invocado apenas o disposto no art. 56º, nº 1, al. b), do CP (no decurso da suspensão, o arguido cometera crime pelo qual foi condenado, conforme decisão transitada), o Sr. Juiz teve ainda em atenção elementos relacionados com o regime de prova, a que também estava condicionada a suspensão da pena de prisão; o recurso a esses outros elementos ocorreu por o julgador não conseguir, apenas a partir da análise da dita condenação, chegar à conclusão de que a mesma revelava que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
IV - Impunha-se ao tribunal cumprir o disposto no art. 495º, nº 2, do CPP tanto mais que, por um lado, se apoiou nos relatórios da DGRS; e, por outro lado, a notificação ao arguido foi feita apenas por escrito, não tendo obtido resposta, o que não garantia que aquele tivesse tido a oportunidade de efectivamente exercer o contraditório.
V - Tendo o tribunal decidido sem ouvir o arguido/condenado (quando o podia fazer, uma vez que é conhecido o seu paradeiro) na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão (o qual também deve ser ouvido para facilitar a tomada da decisão), cometeu a nulidade insanável prevista no art. 119º, alínea c), do CPP, a qual é de conhecimento oficioso e podia ter sido conhecida pelo tribunal da 1ª instância antes da subida do recurso.

Rec. Penal 68/07.9GCAMT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2434

PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS
REGULAMENTAÇÃO
VALIDADE FORMAL
INFLUÊNCIA EXTERIOR

Sumário
I – A prova por reconhecimento de pessoas visa acautelar as situações em que a testemunha/vítima de um crime viu mas não conhece ou não sabe a identificação do(s) perpetrador(es).
II – É de toda a conveniência fazer o rápido confronto com os suspeitos do crime, antes que os pormenores visualizados e jacentes na memória se desvaneçam ou sejam inquinados pelo decurso tempo.
III - Tal diligência probatória reveste ainda maior acuidade quando o contacto entre a vítima e o agente do crime foi breve e com contornos traumáticos.
IV - Visando acautelar e prevenir identificações erróneas, o legislador regulou, minuciosamente, no art.º 147º do Código de Processo Penal, a prova por reconhecimento de pessoas em processos criminais.
V – Apesar de formalmente válido, a prova por reconhecimento de pessoas pode estar inquinada por influências externas.
VI - Dizem os estudos desenvolvidos no âmbito da psicologia do testemunho que a informação obtida em momento posterior ao acontecimento é um dos factores fulcrais de distorção da memória.
VII - Comentários de natureza especulativa - muitas vezes erróneos ou enganosos -podem provocar uma alteração ou reconstrução na memória da vítima/testemunha, originando uma modificação da recordação e afectando, consequentemente, as informações que os sujeitos dão acerca da ocorrência previamente presenciada.
VIII – Diferentes investigadores demostraram que os sujeitos tinham tanta confiança na realidade das suas memórias verdadeiras como nas suas memórias sugeridas, chegando a crer que a informação sugerida procede realmente da original.
IX – Se o ofendido incorporou na sua memória informações obtidas após o sucedido, ainda que não correspondam à recordação original, irá referi-las como verdadeiras e, nelas acreditando, tornará, por isso mesmo, credível o seu depoimento, viciando a decisão.

Rec. Penal 21/12.0PBVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

2435

CONTRA-ORDENAÇÃO
COIMA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
As coimas aplicadas em processo de contraordenação não podem ser declaradas suspensas na sua execução.

Rec. Penal 2140/11.1TBPRD.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Ricardo Costa e Silva
Maria do Carmo Silva Dias

2436

PRISÃO PREVENTIVA
REEXAME DOS PRESSUPOSTOS
REBUS SIC STANDIBUS

Sumário
I - Atento o disposto no art. 212º do CPP (do qual decorre que "as medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais"), quando aprecia requerimento do arguido invocando que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a prisão preventiva, o juiz procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, verificando se há factos novos relevantes que suportem o alegado quando ao pedido de revogação ou substituição da medida de coacção imposta.
II – Se o arguido, invocando o disposto no art. 212º, nº 1, al. b), do CPP, nada de novo alega relativamente ao que consta dos autos, não se impõe a produção da prova sugerida, sendo vedado ao tribunal praticar actos inúteis.
III – Em tal requerimento não pode o Recorrente discutir os perigos concretos existentes e a adequação e proporcionalidade da medida de coacção de prisão preventiva que lhe fora imposta anteriormente, a qual só podia ser impugnada mediante recurso atempadamente interposto.
IV – Para decidir do requerido não se impunha ao Sr. Juiz ouvir previamente o arguido.

Rec. Penal 832/10.1JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)
Ernesto Nascimento (Adjunto)

2437

INSTRUÇÃO
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
AMEAÇA
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
MAL FUTURO
ADEQUAÇÃO

Sumário
I - A jurisprudência maioritária aponta no sentido da admissibilidade da instrução, requerida pelo arguido, visando exclusivamente uma qualificação jurídica diversa da constante na acusação.
II - O bem jurídico protegido pelo tipo legal de ameaça p. e p. pelo artigo 153º do C. Penal é a liberdade de decisão e de acção.
III - São elementos do tipo legal de crime:
a) a ameaça da prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor;
b) que a ameaça seja adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima e finalmente;
c) o dolo.
IV - A ameaça tem de representar o anúncio de um mal, que tanto pode ser de natureza patrimonial como pessoal.
V - Esse mal tem de ser futuro, na dependência da vontade do agente.
VI – É irrelevante que o agente refira ou não o prazo dentro do qual concretizará o mal.
VII – O futuro é o tempo que há-de vir, aquilo que vai ser ou acontecer num tempo depois do presente; o tempo que se segue ao presente, o que está por vir, que há-de ser, que deverá estar, que há-de acontecer, suceder.
VIII - O mal iminente é o mal que está próximo, que está prestes a acontecer. Por isso, o mal iminente, sendo ainda mal futuro porque é um mal que ainda não aconteceu, está próximo, prestes a acontecer.
IX - O anúncio do mal futuro tem de ser susceptível de afectar a paz individual ou a liberdade de determinação.

Rec. Penal 117/12.9GAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2013
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

2438

EXTINÇÃO DA PENA
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário
O tribunal da condenação é materialmente incompetente para declarar a extinção da pena de prisão, pertencendo essa competência ao tribunal de execução das penas.

Rec. Penal 188/06.7PAVFR.P3 – 1ª Sec.
Data – 27/11/2013
Paula Guerreiro
Pedro Vaz Pato

2439

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO PENAL
SANÇÃO
CUSTAS
MÁ FÉ PROCESSUAL

Sumário
I - Da norma contida no artigo 277º, n.º 5, do Código de Processo Penal decorre, claramente, que a condenação no pagamento de uma soma pecuniária aí prevista tem natureza sancionatória, é uma sanção por utilização abusiva do processo e por isso deve ser proferida, apenas, depois de decorridos os prazos previstos no artigo 278º do mesmo Compêndio normativo.
II – A condenação prevista no artigo 520º do Código de Processo Penal (que tem a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais) visa tributar a instauração de processo originado por uma denúncia feita de má fé ou com negligência grave.
III – Embora em ambas as situações o visado (basta que) seja denunciante, não há aqui uma sobreposição de normas sancionadoras.
IV – Tendo o processo penal a finalidade primordial de aplicação da lei penal aos casos concretos, faz uma utilização abusiva do processo todo aquele que o usa para fins que não sejam o assinalado, pervertendo-o em instrumento de desígnios que lhe são alheios.
V - Necessário, mas também suficiente, para a condenação por utilização abusiva do processo é que se reúnam os elementos que permitam concluir, com segurança, que a denúncia ou a queixa são infundadas, que o denunciante ou queixoso não ignorava, ou não devia ignorar, a sua falsidade, ou que alterou conscientemente a verdade dos factos, ou ainda que usou o processo para conseguir um objectivo ilegal ou simplesmente reprovável.

Rec. Penal 512/11.0GBPRG.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/11/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2440

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRAZO PARA DEDUÇÃO
EXTEMPORANEIDADE
CASO JULGADO

Sumário
I – O prazo para dedução do Pedido de Indemnização Civil é de 10 dias a contar da data da notificação da acusação do Ministério Público.
II – Se, apesar de ser deduzido extemporaneamente, o mesmo foi admitido por despacho do juiz, porque este despacho é recorrível, se contra o mesmo não foi interposto recurso, fica a decisão a coberto do caso julgado, impedindo que a questão seja apreciada de novo.
Rec. Penal 5340/08.8TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/11/2013
Vítor Morgado
Raul Esteves

2441

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário
I – No crime de Violência doméstica, do art. 152º, do Cód. Penal, a tutela penal visa o núcleo irredutível da dignidade humana, sabido que o contexto familiar, o relacionamento do casal e a coabitação podem gerar relações de dominação e de subalternidade decorrentes da posição de superioridade de um dos parceiros.
II – Uma melhor concretização temporal dos factos e da sua dinâmica não constitui uma "alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia".
III - O juízo sobre a prova tem diferentes níveis: num primeiro aspeto, trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova, depende substancialmente da imediação e conta com a intervenção de elementos não racionalmente explicáveis; num segundo nível, referente à valoração da prova, intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios, baseadas nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, numa palavra, nas regras da experiência.
IV – O crime de Violência doméstica, do art. 152º, do Cód. Penal, é um crime de execução continuada, que (só) cessa com a prática do último ato, pelo que deve ser aplicada a lei vigente a essa data.
Rec. Penal 98/09.6TAPNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/11/2013
Raul Esteves
Maria Manuela Paupério

2442

CRIME DE COACÇÃO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
TENTATIVA

Sumário
I – O bem jurídico protegido pelo crime de coacção é a liberdade de decisão e de acção.
II - São requisitos objectivos do crime de coacção:
(i) Que o agente constranja por meio de violência ou de ameaça com mal importante.
(ii) Outra pessoa a adoptar um determinado comportamento:
- À prática de uma acção
- À omissão de uma acção
- Ao suportar de uma actividade
III - Sujeito passivo do crime de coacção pode ser qualquer pessoa.
IV - O conceito indeterminado "mal importante", cuja densificação (substância e forma; precisão e concretização) cabe à doutrina e jurisprudência, deve orientar-se pelas seguintes ideias:
- Tanto pode ser ilícito como não ilícito, cabendo como mal importante a ameaça de procedimento jurídico ou de queixa-crime, censurável.
- A ameaça tem de ser adequada a constranger o ameaçado.
V - A coacção é um crime de resultado cuja consumação exige, consequentemente, que a pessoa objecto da acção de coacção tenha, efectivamente, sido constrangida a praticar a acção, a omitir ou a tolerar a acção, não bastando a adequação da acção, sendo ainda necessário que entre o comportamento e a acção de coacção haja uma relação de efectiva causalidade.
VI – Se o sujeito passivo, apesar da ameaça, acabou por levar a cabo a conduta devida, apenas se verifica uma tentativa do crime de coação, verificados os restantes elementos do tipo.
Rec. Penal 107/12.1GDVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/11/2013
Maria Dolores Silva e Sousa (Relatora)
Fátima Furtado (Adjunta)

2443

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL
CRIME DE BURLA RELATIVO A TRABALHO
CRIME DE ESCRAVIDÃO

Sumário
I – Os Tribunais Portugueses são competentes para julgar crimes cometidos por portugueses contra portugueses angariados em Portugal e cuja acção se estendeu ao território espanhol, levada a cabo pelos mesmos indivíduos.
II – O princípio do juiz natural proíbe a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta. O juiz que deverá intervir em determinado processo penal é "aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição".
III – O crime de burla relativo a trabalho, previsto no art.º 222º do C. Penal, contém os mesmos elementos do tipo fundamental do crime de burla, exceptuando-se apenas o facto do erro ou engano incidir sobre um facto específico, que é o aliciamento ou promessa de trabalho.
IV – São traços característicos da escravatura:
● O trabalho forçado ou obrigatório, mediante a prática ou ameaça de qualquer tipo de castigo;
● O exercício de um direito de propriedade sobre a pessoa escravizada por parte de outrem, recorrendo a castigos ou a ameaças da sua prática;
● A desumanização;
●A limitação da liberdade de movimentos.
V – Comete o crime de escravatura quem, verificados os restantes elementos do tipo, obteve o trabalho de outrem mediante burla relativa a promessa de trabalho e emprego ainda que não se trate de um trabalho forçado "ab initio".
Rec. Penal 322/04.1TAMLG.P1– 4ª Sec.
Data – 27/11/2013
Augusto Lourenço [13]
Moreira Ramos

2444

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE
FARMÁCIA

Sumário
I – A autonomia do processo de mera ordenação social face ao processo penal leva a que a aplicação subsidiária deste último não seja automática, nem conformadora ou dominante do processo contraordenacional.
II – A fundamentação da decisão da autoridade administrativa deve respeitar o preceituado no art. 58º do RGCO, não fazendo sentido importar do Cód. Proc. Penal as exigências formais atinentes às sentenças.
III – A falta de fundamentação da decisão da autoridade administrativa constitui uma irregularidade.
IV – As farmácias são licenciadas para vender medicamentos ao público e não para exercer qualquer atividade de distribuição por grosso de medicamentos.

Rec. Penal 1080/12.1TBSJM.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/12/2013
Joaquim Gomes [8]
José Carreto (Vencido conforme declaração voto junto)
Baião Papão

2445

ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA
DEFENSOR OFICIOSO

Sumário
O pagamento do triplo do valor dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário, a título de honorários [art. 39º, nº 7, da Lei nº 34/2004, de 29/7], tem natureza sancionatória, para o arguido, razão pela qual, se a taxa de justiça é da responsabilidade do assistente [art. 515º do CPP], apenas lhe deverá ser assacado o montante efetivamente devido ao defensor oficioso.

Rec. Penal 752/08.0TAVFR.P2– 1ª Sec.
Data – 04/12/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2446

PENA ACESSÓRIA DE EXPULSÃO
EXECUÇÃO
PARECER
IRREGULARIDADE

Sumário
A rejeição liminar do requerimento do condenado a solicitar a execução antecipada da pena acessória de expulsão sem prévia apresentação de proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional é suscetível de configurar uma irregularidade. Porque não arguida em tempo oportuno, junto do tribunal que supostamente a havia cometido, a irregularidade, a ter ocorrido, considera-se sanada.

Rec. Penal 103/12.9TXPRT-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/12/2013
Eduarda Lobo
Alves Duarte

2447

FURTO
LUGAR VEDADO AO PÚBLICO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sumário
I – Uma porta destinada a impedir a entrada num determinado espaço que esteja temporariamente aberta não acarreta que a introdução nesse espaço deixe de configurar um crime de introdução em lugar vedado ao público (como já configuraria se essa porta estivesse fechada, e mesmo que não trancada). O espaço continua a estar "vedado" quando a porta destinada a impedir a entrada está temporariamente aberta.
II – Em caso de provimento de um recurso que tem como consequência a condenação do arguido, cabe ao tribunal de segunda instância fixar a pena respetiva, sem que tal implique violação do duplo grau de jurisdição.

Rec. Penal 192/11.3PDVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/12/2013
Eduarda Lobo – relatora por vencimento
Baião Papão – Presidente da Secção
Pedro Vaz Pato – (vencido conforme voto que junta)

2448

JOGO DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADES AFINS
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Sumário
I - Não corresponde a qualquer dos temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, sendo antes uma modalidade afim destes, o "jogo" desenvolvido pela máquina em que, mediante a introdução de uma moeda de € 0,50, € 1,00 ou € 2,00, é dis-parado automaticamente um ponto luminoso no painel frontal que percorre, num movimento circular, uniformemente desacelerado, os vários orifícios existentes no mostrador, iluminando-os à sua passagem e, sem qualquer interferência do jogador, o ponto luminoso vai perdendo gradualmente velocidade, até parar, fixan-do-se aleatoriamente num dos orifícios mencionados: se esse ponto corresponder a um dos orifícios identificados pelos números 1, 50, 2, 100, 5, 20, 200 e 10, o jogador ganha a quantia correspondente à conversão de cada ponto por € 1,00; se parar num dos restantes orifícios, o jogador não tem direito a qualquer prémio.
II – Padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a sentença que é omissa quanto às condições pessoais do arguido e respetiva situação económico-financeira, circunstâncias imprescindíveis para a determinação da coima.

Rec. Penal 626/11.7GDGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Eduarda Lobo
Alves Duarte

2449

LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

Sumário
I - A exclusão da ilicitude da condu-ta por legítima defesa [art. 32º do CPenal] exige a presença de cinco requisitos objetivos e um elemento subjetivo, a saber, (i) a agressão de interesses juridicamente prote-gidos do agente ou de terceiro, (ii) a atualidade da agressão, (iii) a ilicitude da agressão, (iv) a necessidade da defesa, (v) a necessidade do meio e (vi) o conhecimento da situação de legí-tima defesa – os três primeiros requisitos objetivos referem-se à situação em que o agente atua e os dois últimos à ação de defesa.
II - Haverá excesso de legítima defesa quando, pressuposta uma situação de legítima defesa, se utiliza um meio desnecessário para impedir ou repelir a agressão.
III - Tendo-se como definitivamente assente que "o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, com o propósito concretizado de molestar fisica-mente o ofendido" fica desse modo excluído o intuito defensivo, demonstrando-se, ao invés, o agressivo, pelo que em tal caso, já não se pode falar em legítima defesa nem em legítima defesa putativa (que se traduz na errónea suposição de que se verificam, no caso concreto, os pressupostos da defesa: a existência de uma agressão atual e ilícita).
IV - A perturbação, medo ou susto, não censuráveis, referidos no º 2 do art. 33º do CPenal, respeitam ao excesso dos meios empregados em legítima defesa, isto é, aos requisitos da legítima defesa, melhor dizendo, da legitimidade da defesa: necessidade dos meios utilizados para repelir a agressão. Uma coisa é o erro sobre a existência de uma agressão atual e ilícita com base no qual o agente desencadeia a defesa (legítima defesa putativa) e outra distinta é a irracionalidade, imoderação ou falta de temperança nos meios empregues na defesa, resultante de um estado afetivo (perturbação ou medo) com que o agente atua.

Rec. Penal 154/05.0GARSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Eduarda Lobo
Alves Duarte

2450

BURLA
ELEMENTOS DO TIPO
NEXO DE IMPUTAÇÃO

Sumário
I - Para que se esteja perante um crime de Burla, do art. 217º, CPenal, não basta o simples emprego de um meio enganoso: torna-se necessário que ele consubstancie a causa efetiva da situação de erro em que se encontra o indivíduo. De outra parte, também não se mostra suficiente a simples verificação do estado de erro: requer-se que nesse engano resida a causa da prática, pelo burlado, de atos de que decorram prejuízos patrimoniais.
II - A consumação do crime passa, assim, por um duplo nexo de imputação objetiva: i) entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de atos tendentes a uma diminuição do património (próprio ou alheio); e ii) entre os últimos e a efetiva verificação do prejuízo.
III - Mesmo que se tivesse provado que a arguida, no âmbito da sua atividade comercial, "convenceu" a ofendida a celebrar com ela um negócio diverso daquele que ela inicialmente pretendia, ainda assim, tal não seria suficiente para se concluir pelo cometimento do crime de Burla.

Rec. Penal 1314/09.0PAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

2451

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
AUDIÇÃO DO CONDENADO

Sumário
I - Apesar dos esforços do legislador no sentido da dignificação da pena de multa enquanto medida punitiva e dissuasora é ainda muito comum a atitude de não a encarar como uma verdadeira pena e como se o seu incumprimento não acarretasse quaisquer consequências.
II - Se assim é quanto à pena de multa, mais evidente e comum se verifica essa postura quando é aplicada uma pena de substituição, sobretudo se for uma pena de substituição não detentiva.
III - Condenado numa pena de multa que não pagou, o arguido veio requerer a sua substituição por trabalho comunitário e, acolhida a sua pretensão, quando se tratou de executar a pena, ao quarto dia de prestação de trabalho deixou de cumprir.
IV - Mesmo tendo já sido revogada a substituição da multa por prestação de trabalho comunitário, impunha-se que se ouvisse o condenado, pois podia haver motivos para se concluir que o incumprimento dos dias de trabalho não lhe era imputável, caso em que poderia beneficiar da suspensão da execução da prisão subsidiária.

Rec. Penal 328/11.4GHVNG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Neto de Moura
Vítor Morgado

2452

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO

Sumário
As penas acessórias em concurso são cumuladas juridicamente.

Rec. Penal 969/12.2PWPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Vítor Morgado
Raul Esteves

2453

CUSTAS
ISENÇÃO
DIFAMAÇÃO
CRÍTICA

Sumário
I - A isenção de custas de que beneficiam os juízes e que decorre dos artigos 17º, nº 1, h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30 de julho) e 4º, nº 1, c), do Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro) tem aplicação em processo penal.
II - Uma linha de fronteira entre o exercício livre do direito de crítica e a criminal ofensa à honra passa pela distinção entre a crítica de atos, atitudes e procedimentos concretos e delimitados, ou obras que deles são fruto, por um lado, e o juízo sobre a própria pessoa, por outro lado. A distinção vale para o campo da crítica política (é lícita a crítica negativa da atuação de um político, numa ou mais situações concretas e determinadas, não a ofensa à sua pessoa), como para o da crítica artística ou desportiva (é lícita a crítica negativa de uma obra ou prestação, não a ofensa à pessoa do seu autor). E vale também para o âmbito da crítica a uma decisão judicial ou a uma peça processual: não constitui crime de difamação a crítica (ainda que exagerada, injusta ou descortês) a uma decisão judicial que não atinge a pessoa do juiz seu autor.
III - Que uma ofensa não tenha prejudicado a reputação social do visado não afasta a prática de um crime de difamação ou injúria, se com essa ofensa foi, de qualquer modo atingido o respeito que lhe é devido como pessoa. Se essa reputação foi também atingida, o dano será certamente maior, e a gravidade do crime também, mas não se trata de um elemento imprescindível para a verificação do tipo de crime. De outro modo, as pessoas de sólida reputação social dificilmente poderiam ser vítimas dos crimes de difamação e injúria.

Rec. Penal 1476/12.9TAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/12/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2454

DESISTÊNCIA DA QUEIXA
COMPARTICIPANTES
ANOMALIA PSÍQUICA
JUIZ PRESIDENTE
NULIDADE INSANÁVEL

Sumário
I - A desistência de queixa genérica apresentada pelo ofendido contra dois dos arguidos, nos termos em que foi feita, abrange os crimes que lhes foram imputados, quer em autoria material, quer em comparticipação.
II - Por força do disposto no art. 116º, nº 3, do CP, a desistência aproveita aos restantes comparticipantes (restantes dois arguidos), salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.
III - No momento em que o ofendido (que era maior e padecia de anomalia psíquica) foi reinquirido como testemunha em julgamento e desistiu da queixa contra dois dos arguidos, apesar de não ser conhecida a sentença que declarou a sua interdição, era a mesma irrelevante por nessa altura ainda não ter transitado em julgado. Após o trânsito da decisão que declarou a interdição do ofendido, no âmbito do processo penal, não se lhe podia atribuir efeitos retroactivos, ainda que dela constasse que a incapacidade se reportava ao "início ao seu nascimento".
IV - O Juiz Presidente não tem competência para, por si só, proferir decisão sobre a desistência apresentada pelo ofendido em audiência de julgamento.
V - Não tendo havido deliberação prévia do Colectivo, o Sr. Juiz Presidente carecia de jurisdição para sozinho se pronunciar sobre a dita desistência apresentada pelo ofendido, o que tem por consequência a conclusão da inexistência daquela decisão que proferiu sobre essa matéria.
VI - Daí que tenha sido cometida a nulidade insanável prevista no art. 119º, alínea e), do CPP, a qual é de conhecimento oficioso e acarreta, como consequência, visto o disposto no art. 122º, nº 1, do CPP, a invalidade da decisão proferida sobre a desistência apresentada pelo ofendido proferida apenas pelo Juiz Presidente (sem prévia deliberação do Colectivo) e, bem assim, dos actos subsequentes, incluindo do acórdão sob recurso.

Rec. Penal 73/08.8GCLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/12/2013
Maria do Carmo Silva Dias (relatora)

2455

APREENSÃO
CORRUPÇÃO
PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E VANTAGENS
EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE

Sumário
I - Embora a apreensão de objetos prevista pelo n.º 1 do art. 178º do CPP se destine, essencialmente, a conservar provas reais, ela visa também garantir a efetivação da privação definitiva do bem.
II – No âmbito dos crimes de corrupção, a compressão do direito constitucional à propriedade privada [art. 62º da CRP] decorrente da perda de vantagens consagrada pelo art. 109º do CPenal, encontra a sua justificação no valor concretamente superior da repressão da violação da legalidade democrática.
III - Para a declaração de excecional complexidade de um processo ainda em fase de inquérito, há que olhá-lo como uma realidade dinâmica, não apenas verificando o que o processo já contem, como o que se perspetiva que – potencial, previsível ou prospectivamente – virá a ser.
IV - São conhecidas as dificuldades da investigação dos crimes de corrupção, acrescidas pelo conluio entre os seus agentes, pela ocultação dos seus vestígios e pelos pactos de silêncio que em regra envolve os intervenientes, e ainda pela intrincada sofisticação geralmente ligada à execução deste crime.

Rec. Penal 1420/11.0T3AVR-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
Vítor Morgado
Raul Esteves

2456

EXECUÇÃO DA PENA
PENA ACESSÓRIA
INÍCIO
TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

Sumário
I – A execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados deve ter início com o trânsito em julgado da sentença condenatória; mas se nesse momento a licença que habilita a faculdade de conduzir não tiver sido entregue ou apreendida, terá início no momento em que tal venha a ocorrer.
II – O dies a quo da execução da pena, sendo fixado pela lei, não é automático e a entrega do título não é parte integrante da pena acessória, mas apenas um meio processual que visa efetivar o seu cumprimento.
III – O uso do recurso como verdadeira fraude à lei impõe a aplicação de taxa sancionatória excecional.

Rec. Penal 576/12.0PAVNF-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
Alves Duarte
Castela Rio

2457

CONTRA-ORDENAÇÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
AUTO DE NOTÍCIA

Sumário
I - Em matéria de causas de suspensão e de interrupção da prescrição (quer do procedimento, quer das sanções), o regime do DL n.º 433/82, de 27 de outubro [RGCOC] é de aplicação subsidiária ao Código da Estrada.
II – A interpretação do n.º 3 do art. 170.º do Cód. Estrada segunda a qual o auto de notícia faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário, não se afigura como inconstitucional.

Rec. Penal 92/13.2TBLMG.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
Élia São Pedro
Donas Botto

2458

CRIME SEMI-PÚBLICO
CRIME PARTICULAR
LEI NOVA
APLICAÇÃO RETROACTIVA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL

Sumário
Com a entrada em vigor de lei nova que muda a natureza do crime de semipúblico para particular, o Ministério Público deixa de ter legitimidade para deduzir acusação sem a prévia acusação [acusação particular] do ofendido constituído assistente.

Rec. Penal 236/13.4PHMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2459

DATA DA INFRACÇÃO
DIREITO DE DEFESA
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
CRIME DE EXECUÇÃO CONTINUADA

Sumário
I - Na perspetiva dos direitos de defesa do arguido, será obviamente vantajosa a determinação da data da ocorrência dos factos que lhe são imputados, para que este mais convenientemente possa defender-se dessa imputação. Mas nem sempre essa determinação é possível, sobretudo quando estão em causa práticas reiteradas. Essa indeterminação não impede em absoluto a consideração dos factos em causa, se houver outras formas de concretização dos mesmos (indicação de um espaço temporal mais alargado do que a data, o local, particularidades da ocorrência, etc.) que permitam ao arguido identificar, mesmo assim, a ocasião em causa e em função disso delinear a sua defesa.
II - Em caso de sucessão de leis penais durante o período de execução reiterada de um único crime, será aplicável a todo o comportamento a lei nova vigente no momento da prática do último ato de execução, ainda que mais gravosa, pois não é possível distinguir partes do facto.

Rec. Penal 1074/12.7PEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

2460

PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
DEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO

Sumário
I - A pena acessória de proibição de conduzir, prevista no artº 69º do CP, é graduada pelo juiz entre os limites fixados na lei (3 meses a 3 anos) em função dos factos, das circunstâncias, da culpa do arguido e das exigências de prevenção, nos termos do artº 71º CP, pelo que não ofende qualquer norma constitucional mormente o disposto no artº 34º/4 CRP, nem o direito ao trabalho;
II - À pena acessória da proibição de conduzir emergente de um crime não são aplicáveis nem a substituição por outra pena ou medida alternativa nem a suspensão da sua execução, nem a atenuação especial pois a aplicação das penas está sujeita ao princípio da legalidade e de exigência constitucional e a lei penal não prevê tais situações;
III - O cumprimento dessa proibição inicia-se com a entrega da carta de condução, nos termos do artº 69º/3 CP e artº 500º/2, 3 e 4 CPP, não podendo o tribunal deferir a sua execução ou cumprimento e, logo, não pode ser deferida para o período de férias do arguido.

Rec. Penal 600/12.6PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2461

CASO JULGADO
FALTA DE ADVOGADO
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA

Sumário
I- Não tendo sido interposto recurso do despacho de justificação da falta, não pode o mesmo juiz dar sem efeito esse seu despacho, dado que não o anulou, quer directamente, quer por via da anulação de acto anterior que sobre ele se repercutisse;
II – Face ao prescrito no n.º 8 do artº 117º CPP, aditado pela Lei 48/2007, o advogado, quando apresentar justificação da sua falta no processo não tem de apresentar os elementos de prova comprovativos da situação impeditiva que alega, quer seja doença / atestado médico, ou outra.

Rec. Penal 1126/10.8PWPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2462

INSTRUÇÃO
CORRECÇÃO DE ERROS
REMISSÃO PARA A QUEIXA OU DENÚNCIA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

Sumário
I - No RAI podem ser corrigidos erros ou imprecisões quer constantes da queixa/ denúncia, quer resultantes das diligências levadas a cabo durante o inquérito. Tal correcção é permitida genericamente pelo artº 249º CC que estabelece que o erro "de escrita revelado no contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita" dá direito a rectificação, e tal norma é aplicável a todos os actos judiciais ou das partes e não é mais do que emanação de um princípio geral de direito, visando reparar o que de acordo com a ordem jurídica está errado;
II - A queixa não supre, nem pode suprir eventuais deficiências do RAI, nem este pode remeter para aquela na descrição dos factos imputados;
III - A narração/imputação dos factos exigida pela lei no RAI é uma verdadeira acusação, formal e materialmente.

Rec. Penal 745/12.2TAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2463

DESPACHO DE PRONÚNCIA
RECURSO
INDÍCIOS
MEDIDAS DE COACÇÃO

Sumário
I - Tendo o Mº Pº acusado e o Juiz de Instrução pronunciado o arguido, pelos factos acusados não é possível reapreciar os indícios do crime em recurso interposto apenas sobre a medida de coação aplicada no final do despacho de pronúncia.
II - Reapreciar os indícios existentes quando não é admissível recurso do despacho de pronúncia não era apenas defraudar a lei, mas subvertê-la.

Rec. Penal 15318/09.9IDPRF-F.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Carreto
Joaquim Gomes

2464

FURTO SIMPLES
INTERPRETAÇÃO DA LEI
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Sumário
I - Na interpretação da Lei aplicável (que inclui a subsunção dos factos ao Direito), o aplicador deve apenas orientar-se pelos princípios gerais da hermenêutica jurídica e pelos especiais aplicáveis ao ramo do Direito em causa, quer seja a mais favorável, quer seja a mais desfavorável para o arguido, não tendo lugar a aplicação do princípio in dubio pro reo.
II - A circunstância de não se mostrar provado o valor dos bens objecto da tentativa de subtracção não serve para "desqualificar" o furto, uma vez que, para se considerar um valor como "diminuto", é necessário que tal valor se encontre incluído nos factos provados.

Rec. Penal 1102/11.3PAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
José Piedade
Airisa Caldinho

2465

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
PRESCRIÇÃO
SUSPENSÃO

Sumário
I - O crime de abuso de confiança contra a segurança social constitui um crime omissivo puro, considerando-se praticado na data em que termine o prazo para o cumprimento do respectivo dever de entrega.
II – O n.º 4 do artigo 105º do RGIT, consagra uma condição de punibilidade ao dispor que os factos só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.
III - Nos termos do disposto no artigo 120°/1, alínea a), do C. Penal, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.
IV - Aquela condição de punibilidade, nos termos do disposto nos artigos 119°/1 e 120°/1 alínea a) C Penal, releva para efeitos do início do prazo de prescrição, bem como, para a sua suspensão, pelo que, na prática, o termo inicial do prazo de prescrição conta-se a partir do 91° dia posterior ao termo do prazo legal de entrega da prestação tributária.

Rec. Penal 12/09.9TAMFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

SOCIAL

2466

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
NULIDADE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATO DE TRABALHO
OBJECTO

Sumário
I - O contrato de trabalho temporário, sendo um contrato a termo, com vínculo necessariamente precário, só pode ser celebrado para ocorrer a necessidades temporárias do utilizador e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.
II - Daí que, para garantir o cumprimento efetivo desse desiderato, se exija que a motivação de tal contrato seja concretizada com factos historicamente circunstanciados, com o objetivo de permitir o controlo da conformidade da situação invocada com a tipologia legal dos casos que consentem a contratação em tais termos, da veracidade da justificação invocada e até da adequação da duração convencionada para o contrato.
III - Este exercício de verificação, todavia, não pode ser descontextualizado. Não pode, por outras palavras, ser aferido em função de enquadramento diverso daquele que era conhecido ou cognoscível pelas próprias partes outorgantes na altura em que reciprocamente se vincularam em regime de trabalho temporário.
IV - Embora a exigência de fundamentação seja distinta, idêntica atitude se exige para avaliação dos motivos invocados no contrato de utilização, uma vez que são contratos interdependentes que carecem de ser compreendidos no mesmo contexto.
V - Assim, o acréscimo excecional de atividade que serviu de justificação à contratação de um trabalhador em regime de trabalho temporário não pode ser aferido em função da natureza e volume de serviço desenvolvido pelo utilizador nos anos subsequentes à cessação dessa contratação.
VI - A insuficiência na descrição dos factos motivadores nos contratos de trabalho temporário inquina a validade jurídica das motivações neles apresentadas, que, assim, são nulas, considerando-se aqueles contratos celebrados por tempo indeterminado, entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporária, e não com o utilizador.
VII - O objeto do contrato, isto é, a prestação duma atividade ou a obtenção dum resultado, por um lado, e o relacionamento entre as partes, subordinação ou autonomia, por outro, são os principais traços diferenciadores entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços.
VIII - Não executou um contrato de trabalho subordinado um editor de imagem que aceitando vincular-se a uma estação de radiodifusão televisiva por sucessivos contratos de prestação de serviços, exerceu as suas funções apenas durante cerca de nove dias por mês, sem horário fixo, e sempre após ser auscultado sobre a sua disponibilidade em relação a cada uma das intervenções concretas que lhe eram propostas, cuja realização podia recusar, mas, em caso de aceitação, só por elas era remunerado, sem nunca lhe ter sido paga qualquer contrapartida nos dias em que não trabalhou, nem nas férias ou mesmo a título de subsídios de férias ou de Natal, bem como outros abonos ou subsídios estabelecidos pela regulamentação coletiva aplicável, sem nunca ter sido sujeito também a avaliações de desempenho e com inteira liberdade para prestar a sua atividade a terceiros, ainda que concorrentes da empresa a quem prestava a sua atividade nos termos descritos.
IX - A determinação do objeto do contrato de trabalho obedece ao princípio da autonomia negocial das partes; isto é são elas que estabelecem, por sua livre iniciativa, a atividade que é desenvolvida pelo trabalhador na organização empresarial em que o mesmo está inserido.
X - E podem fazê-lo de muitos modos: descrevendo inicialmente essa atividade no contrato escrito através do qual reciprocamente se vinculam; convencionando-o por consenso expresso ou tácito, posto que, por regra, o contrato de trabalho não tem de ser reduzido a escrito; ou mesmo estabelecendo-o por remissão para categoria de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de regulamento interno da empresa, entre outras formas.
XI - No caso de ter sido determinado por dois modos distintos o objeto de um contrato de trabalho – por acordo tácito e remissão para uma categoria prevista num instrumento de regulamentação coletiva de trabalho -, prevalece o objeto real, ou seja, aquele que, efetivamente, corresponda à efetiva vontade das partes, que pode deduzir-se dos termos em que foi executado o próprio contrato, devendo o outro objeto, quando divergente, ser considerado apenas como aparente e, como tal, insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico para este fim.

Apelação nº 234/09.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2467

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL
INSCRIÇÃO
SEGURANÇA SOCIAL

Sumário
I - O Tribunal do Trabalho é materialmente competente para conhecer de ação que visa o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho, designadamente, para os efeitos a que se reportam os arts. 254º e 255º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei 110/2009, de 16.09, da "ação do foro laboral" a que se refere o art. 256º, nº 1, al. c), do citado Código.
II - Todavia, carece o referido Tribunal de competência material para conhecer do pedido de "autorização" para a inscrição do trabalhador na Segurança Social e do pagamento das contribuições devidas quer pelo trabalhador, quer pelo empregador.

Apelação 577/12.8TTLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

2468

CONTRATO DE TRABALHO
PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

Sumário
I – Deve expurgar-se da matéria de facto a referência conclusiva à caracterização das funções exercidas por remissão para o descritivo de uma categoria profissional institucionalizada, se está em causa a classificação profissional do trabalhador e este formula um pedido de diferenças salariais por entender que auferiu uma retribuição inferior à estabelecida no instrumento de regulamentação colectiva para aquela categoria.
II - Recai sobre o trabalhador que pretende ver reconhecida a existência de um contrato de trabalho, o ónus de alegar e provar os factos necessários ao preenchimento dos elementos constitutivos de tal figura contratual.
III – Caso não funcione a presunção de laboralidade prevista na lei, por não preenchimento de algum dos requisitos cumulativos enunciados em 2003, pode o trabalhador provar que estão preenchidos os elementos constitutivos do contrato de trabalho tal como o mesmo se mostra definido no preceito que o define, caso demonstre factos que os integrem ou que constituam índice relevante da sua verificação.
IV – Não se provando uma forma de direcção e definição concreta do conteúdo da actividade prestada pelo A., nem que a R. exercesse sobre o mesmo um poder de disciplina e conformação da actividade, sequer fixando os limites temporais do seu exercício, e sendo a remuneração fixada exclusivamente em função das vendas e apurada e paga pelo próprio A., interessando à R., apenas, um resultado – a laboração do seu posto de abastecimento de combustíveis no respectivo horário de funcionamento, independentemente da circunstância de o A. ali se encontrar concretamente a exercer funções, pois que podia fazer-se substituir por outrem –, não se divisam os contornos da subordinação jurídica inerente à vinculação laboral, apesar de o A. desenvolver as suas funções exclusivamente para a R. no período em causa.

Apelação 260/07.6TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2469

SUSPENSÃO
CONTRATO DE TRABALHO
COOPERATIVA
MEMBRO DA DIREÇÃO
PROCESSO DISCIPLINAR

Sumário
I - Tendo o trabalhador sido nomeado membro da direção de uma cooperativa, o respectivo contrato de trabalho fica suspenso a partir dessa nomeação e enquanto o trabalhador se mantiver no exercício daquelas funções.
II - Durante a suspensão, se desaparece transitoriamente o dever de trabalhar, mantém-se o dever de colaborar lealmente com o empregador.
III - Tendo sido imputada ao trabalhador, na nota de culpa, que este, como membro da direcção, tinha exigido dinheiro a parceiros negociais da empregadora, condicionando o prosseguimento dos projectos à efectiva entrega do mesmo e dizendo ainda que o dinheiro era para ele e para mais alguém, nomeadamente para o Presidente da direcção e que alguém tinha que dar a cara, tais factos, se provados, poderiam dar, como deram, origem a processo disciplinar e respectiva sanção disciplinar, por posto em crise, de forma grave, o dever de lealdade perante a empregadora.
IV - Decretado o despedimento com aqueles fundamentos, improcede a acusação, se os mesmos não resultaram provados.

Apelação 319/10.2TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

2470

SANÇÃO DISCIPLINAR
IMPUGNAÇÃO
PRESCRIÇÃO
CADUCIDADE

Sumário
O direito de impugnar sanção disciplinar conservatória do vínculo laboral (distinta do despedimento) está sujeita ao prazo previsto no artigo 337.º do CT, ou seja, prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Apelação 315/11.5TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto

2471

ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONCILIATÓRIA
CONHECIMENTO DO MÉRITO

Sumário
I - Quando na tentativa de conciliação duma acção emergente de acidente de trabalho apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade não tem lugar a aplicação do disposto no artigo 119º do CPT, não se suspendendo a instância caso a petição inicial não seja apresentada no prazo indicado no nº 1 (cfr. nº 4). E a razão é simples. É que neste caso a fase contenciosa do processo inicia-se mediante requerimento, do interessado que não se tiver conformado com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo (artigo 117º, nº 1, alínea b) do CPT), no qual formula pedido de junta médica (artigo 138º, nº 2 do CPT).
II - Se assim é, a omissão do interessado ao não requer o aludido exame médico no prazo a que alude o artigo 119º, nº 1 do CPT (cfr. nº 2 do artigo 138º do CPT), tem como consequência, não a suspensão da instância, ao abrigo do nº 4 do artigo 119º do CPT, mas que o juiz profira decisão sobre o mérito, fixando a natureza e grau de incapacidade e o valor da causa, conforme decorre da ultima parte do nº 2 do artigo 138º do CPT.
III - Tendo o sinistrado na tentativa de conciliação aceite e concordado com a retribuição auferida, não pode vir depois, fora de qualquer fase processual adequada, alegar que afinal auferia ainda uma outra prestação retributiva e que a mesma deve ser atendida para o respectivo cálculo da pensão e indemnização.
Apelação 944/11.7TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/09/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2472

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
JUSTIFICAÇÃO DO TERMO

Sumário
I - O contrato a termo não só é formal, como está também na dependência de vários requisitos formais, cuja indicação se elenca no art.º 141.º do C.T..
II - Na invocação do motivo não basta remeter para a previsão legal, pois torna-se necessário fazer referência à situação concreta, devendo estabelecer-se, na redação da cláusula, uma relação entre o motivo invocado e o termo estipulado. Torna-se assim imperioso que no escrito se mencione com clareza e concretamente os factos e circunstâncias que justifiquem a aposição do termo, pois só assim é possível exercer controlo sobre a ocorrência daquele. O motivo justificativo do contrato a termo terá de ser indicado no documento que suporta o próprio contrato, sob pena de se considerar nula a estipulação do prazo e, nessa medida, tornar o contrato por tempo indeterminado.
III - Preenche estes requisitos a cláusula do contrato na qual se fez consignar que o contrato é celebrado com fundamento na alínea f), do n.º 2 do artigo 140º do Código do Trabalho, para prover ao acréscimo excecional da atividade do primeiro contraente resultante do lançamento da campanha "Q…" o qual se estima ter a duração estabelecida no número anterior.
IV - Cumpre, ainda, indagar se o motivo invocado e o prazo estabelecido são verdadeiros.

Apelação 488/11.4TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/09/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares (Vencida pelos fundamentos que junto)

2473

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
ARTICULADO MOTIVADOR
PROCESSO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
PRAZO

Sumário
O prazo de 15 dias para a junção do articulado motivador e do processo disciplinar é um prazo peremtório, pelo que, se incumprido, o juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador [art. 98.º-J, n.º 3, do CPT].

Apelação 450/12.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/09/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2474

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
PENSÃO
AGRAVAMENTO
INSOLVÊNCIA

Sumário
I- No regime jurídico de acidentes de trabalho emergente dos arts. 39º da LAT (Lei nº 100/97 de 13 de Setembro) e 1º, nº 1, al. a) do D.L. nº 142/99 de 30 de Abril, com a nova redação dada pelo DL nº 185/2007, a lei exclui da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), para além do pagamento de indemnizações por danos não patrimoniais, ainda, o pagamento da parte correspondente ao agravamento das pensões resultante de actuação culposa por parte da entidade empregadora.
II- Tal significa que, se anteriormente o FAT respondia pelo pagamento das pensões agravadas, como era entendimento dominante da jurisprudência, a partir de 11.5.2007, em caso de insolvência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento das pensões agravadas.

Apelação 595/09.3TUBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/09/2013
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

2475

PENSÃO DE REFORMA
DEVERES LATERAIS
PRESCRIÇÃO

Sumário
I - O prazo de prescrição de cinco anos, previsto pelo art. 310º, al. f) e g), do Cód. Civil, é aplicável apenas quando está em causa uma obrigação em sentido estrito, consubstanciada no dever de prestar a pensão mensal de reforma e no correlativo poder de exigir tal prestação.
II - Quando, no quadro de uma relação obrigacional complexa de reforma, estão em causa deveres laterais da prestação previstos em cláusulas específicas do acordo celebrado entre as partes, o prazo de prescrição é de 20 anos [art. 309.º, do Cód. Civil].

Apelação 1161/12.1TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/09/2013
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

2476

CONTRATO DE TRABALHO
CADUCIDADE
REFORMA

Sumário
O contrato de trabalho caduca com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez [art. 343.º, al. c), do CT/2009], independentemente da invalidez ser relativa ou absoluta.

Apelação 596/11.1TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/09/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2477

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR

Sumário
I - O recurso a ação judicial com fundamento no enriquecimento sem causa, atenta a natureza subsidiária deste instituto, apenas poderá ter lugar se as normas diretamente reportadas ao litígio não forem suscetíveis de garantir a tutela da situação em concreto.
II - Assim, tendo a questão do direito às retribuições intercalares decorrentes da ilicitude do despedimento sido objeto de ação declarativa própria (qual seja a que declarou a ilicitude do despedimento), e à qual se seguiu a correspondente execução, apenas no âmbito de tais ações deveria e poderia ter sido invocado e apreciado qualquer facto eventualmente impeditivo ou extintivo do direito do trabalhador a essas retribuições (cfr., no que se reporta à execução, art. 814º, nº 1, al. g), do CPC); não tendo ele sido invocado, precludida ficou a possibilidade do seu conhecimento, não podendo o empregador, posteriormente, socorrer-se de ação em que pretende fazer valer esse facto com fundamento no enriquecimento sem causa.
III - Ocorrendo o despedimento no âmbito de vigência do DL 64-A/89, de 27.02, no art. 13º, nº 2, desse diploma não se previa, nem se determinava, quer a dedução, às retribuições intercalares, do subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador, quer a obrigação do seu pagamento pelo empregador à Segurança Social, inserindo-se o reembolso a esta instituição no âmbito da relação previdencial entre o trabalhador e a Segurança Social [só com o Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27.08, veio a ser consagrada essa dedução e consequente obrigação do empregador pagar à Segurança Social os montantes relativos ao subsídio de desemprego].

Apelação 489/12.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/09/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

2478

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NULIDADE PROCESSUAL
FACTO SURPRESA

Sumário
I – Estando a nulidade decorrente da violação do princípio do contraditório coberta por uma decisão judicial, a respectiva arguição deverá verificar-se em sede de recurso interposto desta mesma decisão.
II – A violação do disposto no nº 3 do artigo 3º do CPC é susceptível de consubstanciar a prática de uma nulidade processual, quando a irregularidade cometida se mostre capaz de influir no exame ou decisão da causa.
III – O juiz não pode fundar a decisão em factos que repute de relevantes, de surpresa, isto é, sem informar previamente as partes dos novos factos que pretende aditar e das razões que o levam a fazer esse aditamento, e sem lhes dar oportunidade de produzir sobre esses factos as respectivas provas.

Apelação 430/11.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/09/2013
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2479

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL

Sumário
I - Constitui pressuposto da presunção de aceitação do despedimento por extinção do posto de trabalho a que se reporta o art. 366º, nº 4, do CT/2009 que o empregador coloque à disposição do trabalhador a compensação prevista nesse preceito.
II - Tal pressuposto não ocorre na seguinte situação: se, tendo embora o trabalhador aceite, aquando da comunicação do despedimento (sem aviso prévio), a quantia de €1.500,00, dessa comunicação nada consta relativamente aos créditos que lhe irão ser pagos e a que título o irão ser e se da declaração de quitação dessa quantia apenas consta que ela é paga "como compensação global pela cessação do contrato de trabalho ocorrida na sequência de um processo de extinção do posto de trabalho", sem discriminação dos montantes, e respetivos títulos, que integram esse valor global, tanto mais quando essa quantia fica muito aquém do valor devido seja a título de compensação a que se reporta o art. 366º do citado diploma, seja a título dos demais créditos devidos por virtude da cessação do contrato de trabalho [férias, e respetivo subsídio, vencidos no ano da cessação e férias e subsídios de férias e de Natal proporcionais ao tempo de trabalho prestado nesse ano].
III - De todo o modo, a invocação pela empregadora dessa presunção de aceitação do despedimento, bem como da renúncia abdicativa que decorreria da referida declaração de quitação, sempre constituiria abuso de direito (art. 334º do CC) nas circunstâncias referidas em II, aliadas ao facto de o empregador, apenas no dia em que comunicou o despedimento, sem aviso prévio, e em simultâneo, ter entregue à trabalhadora, não apenas a comunicação da intenção de proceder à extinção do posto de trabalho (com data reportada a momento anterior), como também a decisão de despedimento (sem indicação dos montantes que lhe seriam devidos) e a declaração de quitação referida em II, instando-a a receber a quantia e a assinar a documentação sem lhe facultar a possibilidade das referidas comunicações e declaração de quitação, previamente ao recebimento da quantia, poderem ser, para ponderação, levadas e apresentadas pela trabalhadora a quem esta entendesse.
IV - Nos termos do nº 1 do art. 236º do CC, para a interpretação da declaração negocial não basta apelar ao declaratário normal – como tal a pessoa medianamente sagaz, instruída e prudente - havendo também que o colocar na posição do real declaratário, perante o concreto circunstancialismo do caso.

Apelação 66/12.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

2480

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
GESTÃO DA EMPRESA

Sumário
I - A validade da extinção do posto de trabalho não implica necessariamente uma total cessação das funções antes desempenhadas pelo trabalhador, o que se retira, desde logo, do n.º 2, do artigo 368.º, do C.T. quando faz referência a postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico
II - Se a empregadora não dispõe de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador, nem o trabalhador logrou provar que existiam vagas noutros postos de trabalho, é quanto basta para concluirmos que é praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho (artigo 368.º, n.º 1, b), do C.T.).
III - É difícil formular um juízo de reprovação quanto à gestão empresarial, razão pela qual, será de concluir pela conduta culposa da empregadora a que alude o n.º 1, a), do artigo 368.º, do C.T., para além dos casos de atuação completamente leviana, apenas naqueles em que os motivos indicados para a extinção do posto de trabalho sejam um disfarce para um despedimento com outro fundamento.
IV - Os despedimentos previstos e regulados na lei, como é o caso do despedimento por extinção do posto de trabalho, constituem uma compressão permitida (se verificados todos os seus requisitos) do direito à segurança no emprego.

Apelação 83/12.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

2481

AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Sumário
Estando em causa nesta acção, proposta pelo trabalhador, o pedido de condenação da Ré a pagar-lhe o subsídio de férias, subsídio de Natal, retribuições mensais devidas e indemnização devida pela resolução com justa causa e tendo a Ré sido objecto de um processo especial de revitalização ao abrigo dos artigos 17º-A, nº1 e nº2, 17º-B, 17º-C, nº1, nº2 e nº3, alíneas a) e b) do CIRE, na redacção dada pela Lei nº16/2012 de 20 de Abril, a acção deve ser suspensa, nos termos do artigo 17º-E do aludido diploma legal.

Apelação 516/12.6TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2482

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
PRESTAÇÃO AGRAVADA
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM

Sumário
I – Propondo a sinistrada uma ação de acidente de trabalho contra a seguradora, pedindo o pagamento das prestações normais e tendo a seguradora apresentado contestação na qual invoca a culpa da empregadora segurada na produção do acidente, a falta de citação desta para contestar traduz omissão de ato que a lei prescreve no Art.º 127, n.º 1 do CPT.
II – Tal omissão constitui nulidade pois impede que a sinistrada possa receber prestações agravadas, na hipótese de se vir a provar que o acidente resultou de culpa da empregadora.
III – Essa nulidade implica a anulação de todos os atos praticados depois do oferecimento da contestação da seguradora, devendo ser citada a empregadora nos termos e para os efeitos previstos no Art.º 127.º, n.º 1 do CPT, seguindo-se depois a legal tramitação que ao caso couber.
IV – A circunstância de a sinistrada ter pedido apenas as prestações normais não impede que o Tribunal, atento o disposto no Art.º 74.º do CPT e no Art.º 12.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, condene em prestações agravadas, desde que se provem os factos relativos à culpa da empregadora na produção do acidente.

Apelação 404/11.3TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2483

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DECISÃO FINAL
PROCURAÇÃO
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES

Sumário
I - Mostrando-se junta ao procedimento disciplinar uma procuração da trabalhadora a favor de mandatário, concedendo-lhe "os mais amplos poderes em Direito", nestes não se inclui o poder específico para a prática de acto que a lei comete à estrita pessoa do trabalhador, qual seja o de lhe ser comunicada a decisão final do procedimento disciplinar.
II - A fixação do factor relevante para o cálculo da indemnização por despedimento ilícito não deve levar em conta, como circunstância a justificar o mínimo legal, que a antiguidade ao serviço do empregador que profere o despedimento seja menor que a antiguidade efectiva do trabalhador, adquirida ao serviço de antecessores do empregador.
III - O cômputo das retribuições intercalares termina no trânsito em julgado da decisão que declara a ilicitude do despedimento e não no momento em que o trabalhador, optando por uma indemnização de antiguidade, aceita a cessação do contrato.

Apelação 706/11.9TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto

2484

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
TRÂNSITO EM JULGADO
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário
I - Atento a natureza oficiosa das ações emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional e o carater indisponível dos direitos em questão, justifica-se a prolação de despacho que, mesmo depois da prolação da sentença, procede à condenação da Ré seguradora extra vel ultra petitum.
II - Assim, não obstante já ter proferido decisão – ainda que não transitada em julgado na data da apresentação do requerimento pelo sinistrado –, a Mma. Juiz a quo poderia e deveria, oficiosamente, depois de observado o contraditório, condenar a Ré seguradora nas indemnizações devidas a título de ITA no período não compreendido na sentença.

Apelação 237/11.7TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/09/2013
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

2485

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO
PRÉMIO DE QUALIFICAÇÃO

Sumário
Tendo um jogador de futebol pertencido ao plantel de determinado Clube, o qual ascendeu à Super Liga, não tendo aquele provado que participou em qualquer jogo da competição em causa, como era requisito do contrato celebrado entre as partes, apesar de ter comparecido a todos os treinos e a todos os jogos, não tem direito ao prémio de qualificação estabelecido para a verificação de tal hipótese.

Apelação 348/12.1TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/10/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2486

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CADUCIDADE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Deve ser havido como um único contrato aquele em que a Autora e a Ré celebram inicialmente um contrato a termo certo, que se converteu em contrato por termo indeterminado, face à nulidade da aposição do respectivo termo, mas que a Ré fez cessar ilicitamente através da comunicação de caducidade, para no mesmo dia, acordar com a Autora, para o desempenho das mesmas funções, um contrato a que denominaram prestação de serviço, tendo a Autora aceitado prestar a sua actividade nessas condições pois, à data, era divorciada e tinha três filhos a seu cargo, os quais dependiam da sua retribuição para sobreviver, sendo que necessitava do que recebia da R. para efectuar o pagamento da casa arrendada que habitava, das despesas com água, luz e gás.
II - Não configura abuso de direito a posição da trabalhadora que apos a cessação do contrato aludido instaurou acção contra a Ré pedindo o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho e todos os direitos dele adveniente.

Apelação 1941/10.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/10/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2487

EMBARGOS DE TERCEIRO
JUÍZO DE PROBABILIDADE

Sumário
I - O recebimento ou a rejeição dos embargos de terceiro respeitam a um juízo de probabilidade, e não de certeza, pelo que o juiz só deverá rejeitar os embargos quando eles sejam manifestamente inviáveis.
II - Não devem ser rejeitados os embargos, com fundamento na inexistência de probabilidade séria da existência do direito invocado pela embargante, no circunstancialismo em que se prova indiciariamente que os bens cuja penhora foi ordenada haviam sido adquiridos em processo executivo judicial por uma sociedade que, por sua vez, os transmitiu à embargante através do aumento de capital em espécie, não tendo tais negócios jurídicos sido judicialmente impugnados, ainda que também resulte indiciariamente dos autos que a executada e a embargante têm o mesmo objecto social, tiveram a sede no mesmo local, a existência de relação familiar entre alguns administradores ou gerentes das sociedades, constatando-se, inclusive, que alguns deles o foram nas diversas sociedades referidas, embora em períodos temporais distintos.

Apelação 524/10.1TTVNF-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/10/2013
João Luís Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2488

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
RETRIBUIÇÃO DECLARADA
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE

Sumário
I - Quando a retribuição declarada para efeito de prémio de seguro for inferior à real, a entidade seguradora é responsável em relação àquela retribuição e a entidade empregadora pela diferença – art. 37º, n.º 3 da Lei nº 100/97, aplicável ao acidente.
II - Assume carácter meramente exemplificativo a individualização constante daquele preceito legal quanto à responsabilidade, na respectiva proporção, entre a entidade seguradora e a entidade empregadora, pelas despesas com hospitalização, assistência clínica e transporte, quando a retribuição declarada para efeitos de prémio de seguro for inferior à real.
III - As razões que justificam a responsabilidade da entidade empregadora, na respectiva proporção, no tocante às despesas referidas no art. 37º, 3 da LAT, aplicam-se "mutatis mutandis" à prestação do subsídio por elevada incapacidade.
IV - A entidade empregadora responderá, neste caso, pela prestação do subsídio por elevada incapacidade, na respectiva proporção.

Apelação 664/08.7TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/10/2013
Machado da Silva
Fernanda Soares
Paula Maria Roberto (Vencido nos termos do voto que anexo)

2489

CONTRATO DE TRABALHO
QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Sumário
I – Estando a ser discutida a qualificação do convénio celebrado na vigência do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto é à luz do quadro normativo fixado no Código de 2003 que a sua qualificação deve ser efectuada.
II – Mas, uma vez que tal contrato perdurou após a entrada em vigor do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro haverá que ter presente, também a disciplina neste estabelecida.
III – O enquadramento na organização empresarial que geralmente está associado à prestação de trabalho em termos subordinados constitui um importante indício de subordinação jurídica, embora não tenha valor autónomo para afirmar a existência de um contrato de trabalho, como o não tem a sua falta para, sem mais, negar a existência de tal tipo contratual.
IV – O exercício de prerrogativas laborais tem forte valor indiciário positivo no sentido da qualificação da relação como de trabalho, sendo, por outro lado de lhe negar, na hipótese contrária, valor negativo excludente dessa qualificação.

Apelação 889/12.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/10/2013
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2490

TRABALHO TEMPORÁRIO
CONTRA-ORDENAÇÃO
EMPRESA UTILIZADORA

Sumário
No âmbito da relação jurídica de trabalho temporário, a contraordenação decorrente da violação do período máximo anual do trabalho suplementar cometida na e pela empresa utilizadora é imputável a esta e não à empresa de trabalho temporário.

Apelação 363/12.5TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2491

TRABALHADOR DOS CAMINHOS DE FERRO
RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO
ABONO
PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE

Sumário
I - Constituem retribuição os valores recebidos da CP pelos associados do B… a título de subsídio de escala, abono por itinerância previsto na cláusula 67ª nº 1 do AE publicado no BTE nº 29/1999 e prémio de produtividade e, porque recebidos mensalmente (e no caso do prémio de produtividade previsto na cláusula 52º nº 8 do mesmo AE, anualmente), em valor pré-determinado (ou pré-determinável no caso previsto no referido nº 8 da cláusula 52ª) devem ser repercutidos nos subsídios de férias, e de Natal - neste caso apenas até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, excepção feita ao subsídio de escala, que deve ser repercutido mesmo após tal entrada em vigor, por efeito do disposto no artigo 11º nº 1 da Lei 99/2003 e por já ser convencionalmente considerado como retribuição mensal a repercutir no subsídio de Natal.
II - Poderão constituir retribuição, conforme se apurar em liquidação da decisão, os valores recebidos pelos associados acima referidos, a título de trabalho suplementar, trabalho nocturno e prémio de exploração, desde que recebidos nos doze meses anteriores ao vencimento de cada subsídio de férias e de Natal, este apenas até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003.
III - Não constituem retribuição os valores auferidos pelos associados acima referidos a título de subsídio de refeição, abono de itinerância previsto na cláusula 67ª nº 2 do AE, abono de deslocação previsto na cláusula 68ª e de abono para falhas.

Apelação 1839/10.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto

2492

APRENDIZ
RETRIBUIÇÃO EQUIPARADA
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I – O artigo 71.º, n.º 7, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, ao determinar que se o sinistrado for aprendiz a "indemnização" é calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça actividade correspondente à aprendizagem, pretende abranger quer as pensões por incapacidade permanente, quer as indemnizações por incapacidade;
II – No âmbito da mesma lei, as pensões e indemnizações, independentemente do tipo de incapacidade, são sempre calculadas com base na retribuição anual ilíquida do sinistrado.
III – Em conformidade com a conclusão anterior, tendo em vista o cálculo da indemnização por incapacidade, para obter a retribuição diária deverá dividir-se a retribuição anual ilíquida do sinistrado por 365 dias.

Apelação 472/12.0TUBRG.P1– 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2493

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITO SOBRE A MASSA INSOLVENTE

Sumário
Em caso de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho ocorrida depois de declarada a insolvência [art. 347.º, n.º 2, do CT/2009], os créditos decorrentes da indemnização/compensação da antiguidade do trabalhador são dívida da massa insolvente e não da insolvência.

Apelação 711/12.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

2494

RETRIBUIÇÃO
COMISSÃO DE VENDAS
SUBSÍDIO DE FÉRIAS

Sumário
I – As comissões constituem uma modalidade de retribuição variável que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, normalmente definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e proveito do empregador.
II - Desde que convencionadas no contrato ou prestadas com regularidade e periodicidade, a respectiva remuneração deve considerar-se retribuição.
III – No regime dos Códigos do Trabalho de 2003 e de 2009, as comissões devem integrar a retribuição de férias, mas não o subsídio de férias.

Apelação 516/11.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2495

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
SUCESSÃO

Sumário
I - Caracterizando-se o posto de trabalho com referência às condições contratadas de tempo, lugar e conteúdo funcional, e mantendo-se estes idênticos em dois sucessivos contratos a termo celebrados sem o período intermediário previsto no artigo 143º nº 1 do Código do Trabalho, o contrato de trabalho considera-se sem termo.
II - Esta solução jurídica não é impedida pela natureza de agência de desenvolvimento regional do empregador, a qual, mesmo que implique o carácter transitórios dos projectos de desenvolvimento que submete à aprovação do Estado e de quem recebe o respectivo financiamento, não envolve a própria natureza temporária do empregador.

Apelação 369/12.4TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto

2496

ASSOCIAÇÃO SINDICAL
DIREITO DE ACÇÃO
LEGITIMIDADE

Sumário
I - As associações sindicais podem exercer o direito de ação no que respeita aos interesses coletivos que representam bem como à violação de direitos individuais mas com caráter de generalidade, ou seja, que respeitem à maioria dos trabalhadores seus associados - artigo 5º, n.ºs 1 e 2, c), do C.P.T..
II - Não se verifica a violação generalizada de direitos individuais se não foram identificados quaisquer outros trabalhadores associados mas tão só o representado do A..

Apelação 669/12.3TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/10/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

2497

ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Sumário
I- O subsídio de desemprego é realidade diversa do "registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições" a que se reporta o art. 80º, nº 1, do DL 220/2006, de 3.11 (e suas alterações posteriores).
II- O que há que deduzir, nos termos do art. 390º, nºs 1 e 2, al. c), do CT/2009, às retribuições de tramitação devidas em consequência da ilicitude do despedimento é o valor do subsídio de desemprego e não o "registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições" a que se reporta o citado art. 80º, nº 1.

Apelação 1220/11.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/10/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

2498

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE
COMPENSAÇÃO

Sumário
I - Configurada a impossibilidade superveniente definitiva e absoluta da prestação da autora, verifica-se uma situação de caducidade do contrato de trabalho, ao abrigo da alínea b) do art. 343.º do CT/2009,
II - O CT/2009 não estabelece qualquer compensação, nos caso de cessação do contrato de trabalho, atenta a situação referida em I.
III - As normas que associam a compensação à caducidade pela ocorrência da verificação do termo integram casos excecionais de responsabilidade do empregador pela prática de atos lícitos, como normas excecionais, são insuscetíveis de aplicação analógica.

Apelação 512/11.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/10/2013
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

2499

TEMPO DE TRABALHO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO
USOS

Sumário
I – À face do artigo 197.º do Código do Trabalho, é de considerar que o tempo dispendido pelo motorista que, finda a sua primeira etapa diária de trabalho, necessita de se deslocar para empreender o início da segunda etapa de trabalho, se qualifica como tempo de trabalho, ainda que a interrupção do período de trabalho diário possa alcançar as 7 horas.
II - Nesse período de dispêndio necessário de tempo para retomar e realizar o trabalho já nesse dia iniciado, é patente a adstrição que aí se verifica do trabalhador à realização da prestação que interrompeu e que, por ordem do empregador, deve nesse dia retomar num outro local e umas horas mais tarde, necessitando, para o efeito, de para ali se deslocar.
III - Na interpretação das convenções colectivas deve aplicar-se o disposto nos arts. 236.º e ss. do Código Civil quanto à parte obrigacional, e o preceituado no artigo 9.º do Código Civil, no respeitante à parte regulativa, uma vez que os seus comandos jurídicos são gerais e abstractos e produzem efeitos em relação a terceiros.
IV - Os usos não podem afastar normas legais absolutamente imperativas, nem, tão pouco, se podem afastar de normas legais supletivas ou estabelecidas em instrumento de regulamentação colectiva, a não ser que num sentido mais favorável para os trabalhadores.
V – Se os vínculos contratuais que os motoristas denominados "escalados" executam denotam que é da essência da sua actividade a prática de horários de trabalho que podem variar com frequência – pois prestam o serviço que seja necessário assegurar em virtude da ausências dos motoristas denominados "encaixados" em serviços normais ou em serviços "fora de regras", quando se verifica a ausência destes trabalhadores –, se é este o seu status quo em termos de organização do tempo de trabalho, cada comunicação que lhes é feita dos serviços a efectuar (que podem ter contornos de início e termo da prestação, bem como de intervalos de descanso, diversos) não configura uma alteração daquele mesmo status quo, a exigir que o empregador lance mão do complexo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 217.º do Código do Trabalho para a alteração do horário de trabalho.

Apelação 105/12.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/10/2013
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2500

PRÉ-REFORMA
PENSÃO DE REFORMA
PRESCRIÇÃO

Sumário
I - A pré-reforma produz uma modificação dos deveres contratuais do trabalhador e do empregador que se pode traduzir, conforme o que for acordado entre as partes, na redução ou na suspensão do contrato de trabalho.
II - Tendo o trabalhador direito, por força do acordo de pré-reforma, a receber uma prestação pecuniária mensal, a mesma tem natureza jurídica diversa da pensão de reforma.
III - Assim sendo, e tratando-se ainda duma prestação que tem a sua génese no contrato de trabalho, embora modificado, o prazo de prescrição aplicável é apenas o especial, previsto nos Art.ºs 38.º da LCT, 381.º do CT2003 e 337.º do CT2009, sendo de excluir o regime geral dos Art.ºs 309.º e 310.º do Cód. Civil.

Apelação 230/12.2TTSTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/10/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2501

ACIDENTE DE TRABALHO
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
INTERESSE EM AGIR

Sumário
Obtido acordo na tentativa de conciliação que prevê o pagamento das prestações normais resultantes de acidente de trabalho, a cargo da seguradora, e homologado este por decisão transitada em julgado, estando assegurados os direitos de reparação garantidos por lei, não tem a beneficiária interesse em agir quando apresenta petição inicial em que reclama do empregador a responsabilidade agravada a que se refere o artigo 18º da Lei 98/2009 de 4 de Setembro.

Apelação 44/12.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/10/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2502

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACÇÃO ESPECIAL
ERRO NA FORMA DO PROCESSO

Sumário
I - Comunicando o empregador ao trabalhador que é forçado a encerrar a empresa e a cessar todos os postos de trabalho, esta comunicação configura um despedimento colectivo, a impugnar mediante a acção especial prevista no artigo 156º e seguintes do CPT, no prazo de seis meses a contar da cessação do contrato.
II - Se o trabalhador recorreu à acção comum, estando demonstrada a falta de cumprimento das formalidades legalmente previstas para o despedimento colectivo e a falta de pagamento da compensação e dos créditos devidos, a determinar sempre a declaração de ilicitude do despedimento, o erro na forma de processo não implica, concretamente, a anulação de quaisquer actos praticados.

Apelação 88/11.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/10/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2503

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE

Sumário
I – A Seguradora ao outorgar um contrato de seguro de acidentes de trabalho responderá sempre pela retribuição mínima mensal garantida, independentemente de ter sido declarada uma retribuição inferior a essa mesma retribuição mínima.
II – O artigo 79º, nº 4 da Lei nº 98/2009, de 04 de Setembro, deve ser visto como norma interpretativa.

Apelação 413/10.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/10/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2504

ACTUALIZAÇÃO DE PENSÃO
PRESCRIÇÃO

Sumário
I - As prestações estabelecidas por decisão judicial prescrevem no prazo de um ano, a partir da data do seu vencimento, mas, tal prazo não começa a correr enquanto os beneficiários não tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.
II - A falta da atualização da pensão, cuja promoção oficiosa compete ao Ministério Público, não impede o beneficiário de exigir o seu pagamento, de exercer o seu direito (artigo 306.º, n.º 1, 1ª parte, do C.C.), sendo certo que a prescrição das prestações em singelo não se confunde com a prescrição do direito à atualização.

Apelação 378/1993.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/10/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

2505

SUBSÍDIO PARA READAPTAÇÃO DE HABITAÇÃO
PENSÃO
COMPENSAÇÃO

Sumário
I – O direito à atribuição do subsídio para readaptação da habitação parte do pressuposto de que as obras de readaptação da habitação do sinistrado sejam necessárias, em função da sua incapacidade.
II – A extinção da obrigação do pagamento da indemnização por incapacidade temporária com os adiantamentos feitos a tal título na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, radica no disposto no artigo 762.º do Código Civil, pois que os adiantamentos dos pagamentos partilham da mesma natureza do pagamento e este reconduz-se ao cumprimento da obrigação.
III – Os montantes pagos a título de pensões provisórias devem ser deduzidos ao valor das pensões que a entidade responsável é condenada a pagar ao sinistrado, considerando-se igualmente extinta a obrigação de pagamento da pensão anual e vitalícia na medida dos valores já pagos a título de pensão provisória, por força do disposto no artigo 47.º, n.º 3 do RLAT.
IV - São de considerar créditos da mesma natureza, nos termos previstos na parte final da alínea b) do art. 853.º do CC, o crédito do sinistrado sobre a seguradora proveniente do direito a prestações estabelecido pela LAT e o crédito desta sobre aquele, referente a adiantamentos mensais que fez ao sinistrado para reparação do acidente enquanto o direito às prestações devidas pelo mesmo não se encontrava definido.
V - O crédito resultante dos adiantamentos feitos indevidamente, ou em excesso, pela entidade responsável para reparar o acidente, no período compreendido entre o acidente e a decisão final do processo, é compensável com os créditos do sinistrado sobre aquela referentes a prestações devidas para reparação do mesmo acidente de trabalho.

Apelação 464/11.7TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/10/2013
Maria José Costa Pinto
João Luís Nunes
António José Ramos

2506

ACIDENTE DE TRABALHO
PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS
FORMAÇÃO

Sumário
I - Ainda que uma moto-roçadora seja de venda livre, é uma máquina objectivamente perigosa, apta a causar ofensa grave no corpo humano, que obriga o empregador a dar formação adequada aos trabalhadores sobre a distância de segurança, referenciada pelo fabricante, a observar em relação a outros trabalhadores, e que obriga o empregador a organizar os trabalhos em campo de modo a que tal distância seja observada.
II - A responsabilidade agravada do empregador estende-se ao pagamento da assistência hospitalar prestada ao sinistrado.

Apelação 481/09.7TTVRL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto (com dispensa de vistos)
Machado da Silva (com dispensa de vistos)

2507

ACIDENTE DE TRABALHO
SERVIÇOS ESPONTANEAMENTE PRESTADOS
PENSÃO PROVISÓRIA

Sumário
I – Para que um evento ocorrido, na "execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora", possa ser qualificado como acidente de trabalho, importa provar a prestação do serviço e que o seu beneficiário é o empregador do sinistrado.
II – Indemonstrados tais pressupostos, o evento não pode ser qualificado como acidente de trabalho, não havendo lugar a reparação.
III – Porém, se ao sinistrado tiver sido atribuída uma indemnização e/ou pensão provisórias, não existe obrigação de reembolso ao FAT das quantias respetivas, pois o Art.º 122.º, n.º 4 do CPT, contendo uma disciplina completa, apenas prevê a hipótese de condenação da entidade responsável.

Apelação 327/06.8TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2508

TRABALHO A TEMPO PARCIAL
RETRIBUIÇÃO
CÁLCULO

Sumário
I - Por regra, não constitui retribuição o abono de falhas concedido a um trabalhador para cobertura do risco inerente às cobranças pelo mesmo efetuadas.
II - A ter havido alguma vantagem patrimonial para esse trabalhador diretamente decorrente do aludido abono, como por exemplo, no caso deste ter suplantado as eventualidades que se destinava a cobrir, pode esse excesso ser qualificado como retribuição, mas ao trabalhador compete demonstrar-lo.
III - O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.
IV - Assim, para essa finalidade, no caso da retribuição ter sido convencionada em função de um preço por cada hora de trabalho e provando-se que o sinistrado trabalhava apenas três dias da semana, durante três horas por dia, o cálculo da respetiva retribuição mensal, para os efeitos previstos no artº 26º nº 1 da Lei nº 100/97, deve ser feito a partir do período normal de trabalho diário e da média de vinte e dois dias úteis mensais.

Apelação 174/09.5TUBRG.P2 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva (Vencido, por entender que, na linha do já por nós sufragado, nos acórdãos anteriores desta Relação, de 19.04.2010 e 14.06.2010, alias citados neste arresto, - pags. 23, que a retribuição mensal, para efeitos de cálculo pessoa, devia ter como referência a remuneração diária e o trabalho prestado em todos os dias do calendário de um mês)

2509

CONTRATO DE TRABALHO
DIREITO À IMAGEM
RESERVA DA VIDA PRIVADA

Sumário
I - A fotografia aposta no cartão de motorista do A., destinado a ser exibido pelo próprio, no exercício das suas funções, não colide com o direito à imagem (com o sentido e alcance) que se encontra constitucionalmente consagrado.
II - Tendo o cartão como finalidade a identificação do seu titular perante os utentes, os serviços de fiscalização e as entidades policiais, a fotografia aposta possibilita a concreta verificação da correspondência entre quem o exibe e quem consta do mesmo, respondendo, assim, de uma forma eficaz, àquela finalidade bem como à segurança e confiança em geral.
III - Constando o número de beneficiário da segurança social do A. no verso (não exposto) do cartão que deve exibir no vestuário, encontra-se assegurado o direito a impedir o acesso de estranhos a tal informação e, consequentemente, não existe violação da reserva da intimidade da vida privada do A..

Apelação 941/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
Paula Maria Roberto)
Machado da Silva)
Fernanda Soares (Vencida por entender mostrar-se relevante para a decisão do recurso, aprecar-se o sentido e termos da condenação referida no ponto 25 da matéria de facto e as ordens referidas no nº 5 da matéria de facto não -----, concretamente, o uso de cartão nos termos referidos pela empregadora mas antes cartão "colocado de forma visível)

2510

SOCIEDADE
EXTINÇÃO
CRÉDITO LABORAL

Sumário
Efectuado o registo do encerramento da liquidação, a sociedade extinguiu-se, perdendo a sua personalidade jurídica e judiciária, pelo que, posteriormente, não pode ser demandada.

Apelação 506/12.9TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
António José Ascensão Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2511

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CADUCIDADE
ACEITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM

Sumário
I - O disposto no art. 366º, nº 4, do CT/2009 (presunção de aceitação do despedimento coletivo) não é aplicável aos casos de pagamento da compensação devida pela caducidade de contrato de trabalho que foi celebrado a termo, nem esse pagamento impede a posterior impugnação judicial da validade do termo aposto ao contrato de trabalho, nem tal impugnação consubstancia, por si só, abuso de direito, tanto mais quando ele, pagamento, ocorreu, nos termos do art. 856º, nº 1, do CPC, por depósito do mesmo à ordem de outro processo em que a A./trabalhadora era executada.
II - A indicação do motivo justificativo do termo aposto ao contrato de trabalho deve ser feita com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estabelecido (art. 142º, nºs 1, al. e), e 3, do CT/2009), o que constitui formalidade de natureza ad substantiam.
III - Não satisfaz tais requisitos o contrato de trabalho a termo em que, como justificação, nele é aposto o seguinte: "O presente contrato é celebrado pelo período de 6 meses, tendo início em 24.03.2009 e termo em 24.09.2009 e é feito de acordo com o Art 140º, Nº 2, alínea f) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, em virtude de: Fazer face ao aumento excepcional de vendas e de clientes, devido ao aumento das promoções de diversos produtos há necessidade de proceder ao reforço do número de empregados da loja".

Apelação 235/11.0TTBCL.P1– 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José da Costa Pinto
João Nunes

2512

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
INDÍCIOS

Sumário
Se da análise da dinâmica do relacionamento entre as partes na execução contratual emergem indícios tradicionalmente entendidos como reveladores de subordinação jurídica, porque demonstrativos de que o prestador da actividade exerceu as suas funções inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade (o local de trabalho, o horário, a existência de ordens e instruções), este elemento organizatório não é, em si, decisivo para a qualificação contratual se, tendo em consideração o tipo de actividade em causa – transporte de profissionais de saúde para prestação de assistência domiciliária –não podia a mesma desenvolver-se fora de um enquadramento organizacional, maxime quando o estabelecimento das escalas de trabalho não é unilateralmente definido e depende da disponibilidade do prestador e não se apuraram ordens e instruções com um mínimo de concretização.

Apelação 747/12.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/11/2013
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

2513

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
MEDIADOR

Sumário
Se a Ré seguradora não conferiu ao seu mediador poderes de representação ou poderes específicos para a celebração de contratos, a comunicação da Ré patronal tomadora do seguro ao mediador no sentido da inclusão de um trabalhador na apólice em vigor, não produz efeitos relativamente à Ré seguradora enquanto não der entrada nos seus serviços.

Apelação 640/09.2TTVNF-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

2514

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTA DE CULPA
FACTOS NOVOS

Sumário
I – A arguição das nulidades da sentença em matéria laboral deve lugar no requerimento de interposição do recurso da forma imposta pelo artigo 77º, nº 1, do CPT – expressa e separadamente.
II – Inexiste impedimento legal a que a entidade empregadora envie ao trabalhador/arguido uma nova nota de culpa no decurso do procedimento disciplinar, seja por novos factos, seja para rectificação ou complemento da anterior, desde que seja assegurado o direito de defesa a cada um das notas de culpa.

Apelação 884/12.0TTPNF-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2515

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
PROVA INDICIÁRIA

Sumário
I- A subordinação jurídica, como elemento decisivo do contrato de trabalho, pode deduzir-se de factos indiciários, todos a apreciar em concreto e na sua interdependência, sendo os mais significativos: vinculação a horário de trabalho; prestação da actividade em local definido pelo empregador; retribuição em função do tempo; utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo empregador; reconhecimento do direito a férias, subsídios de férias e de Natal; inserção na organização produtiva; a exclusividade de prestação do trabalho a uma única entidade.
II- Apresentando-se os factos reveladores da existência do contrato de trabalho como constitutivos do direito que, com base neles, se pretende fazer valer, o ónus da prova incumbe a quem os invoca, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
III- Se o acervo factual revela que:
- a autora exercia as suas funções de fisioterapeuta, cumprindo um horário, prestando a sua atividade nas instalações da Ré, com instrumentos fornecidos por esta última integrada na organização e estrutura da empresa, observando as instruções e recomendações dos responsáveis médicos da ré, designadamente dos médicos fisiatras, e, pela prestação do seu trabalho, auferia uma retribuição mensal variável em função das horas de trabalho prestadas,
IV- Impõe-se concluir que se apuraram factos bastantes para caracterizar tal relação como contrato de trabalho.

Apelação 184/12.5TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

2516

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
RECIBOS VERDES
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I – Os indícios de subordinação jurídica não podem ser avaliados de uma forma atomística, antes deve ser efectuado um juízo global, em ordem a convencer ou não da existência, no caso, da subordinação jurídica do prestador do trabalho em relação à entidade a quem o presta
II – Deve qualificar-se como contrato de trabalho, apesar de nada se ter apurado quanto à vontade das contraentes quando o celebraram, o contrato na sequência do qual a A. trabalhou como repositora/vendedora em benefício da R. durante 19 anos no horário e local de trabalho por esta definido, com instrumentos de trabalho a pertencentes à R. e num condicionalismo de intensa conformação da sua actividade (quer por ordens e instruções que lhe eram expressamente transmitidas sobre a forma, local e tempo da execução das suas tarefas, quer por normas de procedimento interno, quer por planos de reposição/promoção e objectivos que eram traçados) e fiscalização pela R. (quer através das visitas e telefonemas do Chefe de Vendas e depois Director Comercial da R., quer por estar obrigada a elaborar e entregar à Ré relatórios diários da sua actividade), com um grau de ingerência que só se compreende num contexto de prestação de trabalho em subordinação jurídica e integrada na hierarquia da R..
III – Confortam esta conclusão as atitudes da R. de assegurar à A. um seguro de "acidentes de trabalho", ao longo da relação em causa nos autos e de emitir credenciais que a A. era obrigada a apresentar em cada dia, quando iniciava a sua laboração, nelas inscrevendo a R. que a A. se encontrava "ao serviço e por conta" da R.
IV – É irrelevante para afastar a subordinação jurídica, o facto de a A. emitir facturas e os denominados "recibos verdes" para dar quitação das importâncias pagas, bem como a subsistência de outros aspectos formais não consentâneos com a execução de um contrato de trabalho, como o não pagamento de retribuição de férias e de subsídios de férias e de Natal.
V – Não revela abuso do direito de invocar a existência de um contrato de trabalho e reclamar os inerentes créditos, o facto de a A. ter recusado uma proposta da R. de entrar para os quadros da empresa, como sua trabalhadora, para desempenhar as funções de vendedora ou distribuidora, se nada se sabe quanto ao momento em que foi feita tal proposta e às condições que a rodearam.

Apelação 588/11.0TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

2517

DESPEDIMENTO TÁCITO

Sumário
Numa situação em que a empregadora havia colocado o trabalhador perante as hipóteses de procedimento disciplinar ou de negociação da revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo e, tendo ele aceitado a segunda, o dispensou da prestação de trabalho e mandou aguardar a proposta compensatória, aquela completa a sua intenção de pôr termo à relação laboral, operando um despedimento tácito, quando, em resposta a comunicação do trabalhador que invoca que afinal fora despedido, lhe transmite que foi ele quem abandonou o trabalho.

Apelação 164/11.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues (Vencido, por entender que dos factos provados não resulta inequivocamente demonstrado que o contrato de trabalho que vigorou entre as partes cessou por despedimento imposto pela Ré nessa medida, confirmaria a sentença recorrida, nessa parte.)
Paula Maria Roberto

2518

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário
I - Visando-se no processo de insolvência a satisfação de todos os créditos, devem no prazo fixado na sentença que declarou a insolvência os credores reclamar a verificação dos créditos que pretendam obter o pagamento, mesmo que estes já se encontrem reconhecidos por decisão definitiva proferida em acção declarativa;
II - Por isso, transitada em julgado a sentença que declarou a insolvência e sendo aberto o incidente de qualificação com carácter pleno, torna-se inútil o prosseguimento de uma acção declarativa com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito;
III - A tal não obsta o eventual interesse do demandante em que seja proferida uma sentença na acção declarativa com vista à obtenção de prova para efeitos de verificação do crédito na insolvência, ou da ilicitude do despedimento, pois os interesses a considerar para se concluir pela existência ou não de inutilidade superveniente da lide são os inerentes à posição substantiva do demandante e não quaisquer considerações de conveniência, designadamente inerentes a uma maior ou menor dificuldade de prova no processo de insolvência, ou como meio de prova junto de entidades públicas.

Apelação 637/11.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/11/2013
João Nunes
António José Ramos (mudei de posição)
Eduardo Petersen Silva (mudei de posição)

2520

PROCEDIMENTO CAUTELAR
JUSTO RECEIO

Sumário
I – No âmbito dos procedimentos cautelares, a exigência de investigação probatória reveste-se de especificidades, as quais resultam, desde logo, dos fundamentos do pedido da providência: a "probabilidade séria da existência do direito", por um lado, e o receio "suficientemente fundado" de lesão desse direito.
II – A existência do "justo receio de perda da garantia patrimonial" não pode bastar-se com o receio subjectivo do credor, baseado em meras conjecturas, antes tem de assentar em factos concretos que o revelem sumariamente.
III - No que respeita ao propósito de venda do activo, enquanto circunstância que sustenta o "justo receio de perda da garantia patrimonial", não é necessário que os actos delapidatórios se tenha já desencadeado - sobretudo se o activo se consubstancia na existência de um único bem (o estabelecimento comercial) -, bastando que se evidenciem manobras ou ameaças de preparação desses actos.

Apelação 1196/12.4TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

2521

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ENCERRAMENTO PARCIAL
DESPEDIMENTO ILÍCITO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZÁVEIS

Sumário
I - Em caso de encerramento parcial não há uma impossibilidade absoluta e definitiva do empregador receber a atividade profissional dos trabalhadores afetos aos setores encerrados, mas, quando muito, uma dificuldade agravada nesse recebimento.
II - Não tendo a empregadora alegado, nem consequentemente provado, a contrapartida que um seu ex-trabalhador passou a auferir, após o respetivo despedimento, com a sua nova atividade profissional a tempo parcial, não pode o apuramento do valor dessa contrapartida ser relegado para liquidação em execução de sentença, pois que isso equivaleria a uma nova oportunidade de alegação e prova que a lei não consente.
III - Mesmo em caso de despedimento ilícito, só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
IV - Não são indemnizáveis a simples mágoa e tristeza do trabalhador, decorrente do seu despedimento, se não forem alegados e demonstrados outros factos que permitam aferir a gravidade desses danos.

Apelação 1029/11.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2522

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
AUTARQUIA LOCAL
ACIDENTE DE TRABALHO

Sumário
I - Desde a entrada em vigor da Lei n°12-A/2008, de 27.02 e da Lei n°59/2008, de 11.09, o que define a competência do Tribunal para conhecer do litígio emergente da celebração de um contrato de trabalho é a qualidade da «entidade empregadora».
II - Se estivermos perante uma entidade empregadora pública, como é o caso dos autos [uma autarquia local], às relações laborais estabelecidas entre as partes é aplicável a Lei n°12-A/2008, de 27.02, sendo competente para conhecer da ação emergente de acidente de trabalho os Tribunais Administrativos e Fiscais.
III – A jurisdição administrativa é a materialmente competente para conhecer do pedido formulado pelo Autor contra a Ré seguradora, respeitante à ocorrência de um acidente de trabalho.

Apelação 23/12.7TTVCT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

2523

SUBSÍDIO DE MATERNIDADE
DESCONTO
ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

Sumário
I - O subsídio de maternidade deve ser descontado nas retribuições intercalares, apesar de não constar expressamente do texto legal pertinente, pois que na ficção da continuidade do trabalho operada pela declaração de ilicitude do despedimento, que justifica o pagamento das retribuições intercalares, sempre se teria verificado uma causa de não recepção destas.
II - Porém, o seu desconto, porque não procede da razão de não oneração da Segurança Social por acto ilícito do empregador, não é oficioso, e se os factos respectivos são anteriores ao encerramento da discussão em primeira instância, não pode tal desconto ser operado se não tiverem os factos sido alegados, provados e considerados na sentença a liquidar.
III - Mesmo que a parte dispositiva da sentença não ressalve a previsão legal de desconto do subsídio de desemprego nas retribuições intercalares a liquidar, o juiz deve ordená-lo na liquidação.

Apelação 170/07.7TTVFR.P2 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2524

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO

Sumário
I. No pressuposto da necessidade da produção de prova acusatória para a comprovação dos factos constantes da nota de culpa, e de não ser patente o carácter dilatório ou negligente da condução do procedimento disciplinar, nada impede que as diligências probatórias da acusação – desde que não conduzam ao apuramento de novos factos de que não seja dado conhecimento ao trabalhador arguido – se realizem após a produção da prova da defesa.
II. Nos mesmos pressupostos, o prazo de 30 dias para proferir decisão de despedimento conta-se, a partir, da realização da última diligência de instrução, quer produzida pela defesa quer pela acusação.

Apelação 86/13.8TTVNF-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2525

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário
Estamos perante a transmissão da titularidade de um estabelecimento e da transmissão da posição de empregador, se a Ré entrou na posse do edifício que integra um hospital, com todo o ativo corpóreo mobiliário, designadamente os bens móveis, máquinas, equipamentos, utensílios e ferramentas que se destinam a assegurar a execução do seu fim, bem como todo o recheio composto por materiais, peças e acessórios, medicamentos e outros produtos aí utilizados, que durante alguns dias o mantiveram em funcionamento.

Apelação 176/11.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/11/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2527

RETRIBUIÇÃO
RECIBO DE REMUNERAÇÃO
FALTA CULPOSA DE PAGAMENTO PONTUAL DA RETRIBUIÇÃO
PRESUNÇÃO

Sumário
I – Nada obsta, à luz das regras de direito probatório material, que o tribunal considere como provado, segundo o princípio da livre convicção, que, para além das verbas constantes dos recibos de remunerações, tenham sido pagas ao trabalhador outras importâncias a título de retribuição que não tenham sido especificadas nos recibos que foram emitidos.
II – O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjectiva se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar inexigível a subsistência da relação de trabalho.
III – O condicionalismo exigido no artigo 394°, n.º 5, do Código do Trabalho de 2009 – o decurso da mora por mais de 60 dias – não constitui um requisito necessário para a resolução do contrato de trabalho com justa causa subjectiva, fundando tão só uma especial presunção de culpa (de natureza inilidível).
IV – Se a mora não se reveste das características enunciadas naquela norma, tal não obsta a que se produza prova sobre a culpa do empregador na falta do pagamento pontual da retribuição ou que a mesma se presuma iuris tantum nos termos do artigo 799.º do Código Civil.

Apelação 473/12.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
Maria José Costa Pinto
João Luís Nunes
António José Ramos

2528

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
ACÇÃO ESPECIAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário
I - Tendo ao trabalhador sido comunicado por escrito o despedimento, através da extinção do posto de trabalho, a sua oposição àquele deveria ter sido formalizada por via da acção, especial, de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;
II - Proposta pelo trabalhador acção declarativa sob a forma comum verifica-se erro na forma de processo;
III - porém, este só determina a anulação de todo o processo se os actos praticados não puderem ser aproveitados, ou se desse aproveitamento resultar uma diminuição das garantias de defesa do Réu;
IV - Da mera da alteração na ordem de apresentação dos articulados não resulta qualquer impossibilidade de aproveitamento dos mesmos ou diminuição das garantias de defesa, se, estando em causa a declaração de ilicitude ou de irregularidade do despedimento, através daqueles o trabalhador teve oportunidade de manifestar a oposição ao despedimento, alegando os factos correspondentes, e o empregador teve oportunidade de contestar essa pretensão de oposição;
V - Requerido pelo trabalhador o benefício do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, como vista a impugnar o despedimento de que foi alvo, deferido aquele e intentada a correspondente acção, esta considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de apoio judiciário;
VI - Em conformidade com as proposições anteriores, tendo o trabalhador intentado uma acção declarativa de processo comum com vista a impugnar o despedimento de que foi alvo, quando a forma adequada era o processo, especial, de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, é de aproveitar os actos processuais praticados se dos mesmos resulta a oposição ao despedimento pelo trabalhador e a formulação de pedidos inerentes a essa oposição, bem como a causa de pedir, e o empregador nos articulados que apresentou contestou a pretensão daquele, justificando porquê, valendo a petição inicial como oposição ao despedimento e considerando-se, tendo em conta esta forma processual devida, que a referida oposição ao despedimento foi apresentada na data em que o trabalhador requereu o benefício do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono.

Apelação 171/13.6TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2529

DOCUMENTO
DISPENSA DE CONFIDENCIALIDADE

Sumário
O interessado pode requerer que a parte contrária seja notificada para apresentar documento em seu poder. Só depois de ser conhecida a recusa da parte contrária é que pode requerer a dispensa de confidencialidade ao juiz da causa.
Apelação 27/13.2TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

2530

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL

Sumário
Tendo os AA. e Ré acordado, nos contrato de trabalho escrito que celebraram, que àqueles seria paga determinada quantia mensal, durante 12 meses, de "Isenção de horário de trabalho", da interpretação de tal declaração negocial, nos termos do disposto no art. 236º nº 1, do Cód. Civil e de acordo com a teoria da impressão do destinatário, decorre que as partes acordaram em que a prestação da atividade laboral seria prestada em regime de isenção de horário de trabalho.

Apelação 396/12.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

2531

CEDÊNCIA DE TRABALHADOR
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Sumário
I - A cedência ocasional de trabalhadores implica que o trabalhador fique sob o poder de direcção da entidade a quem alegadamente é cedido, sem prejuízo da manutenção do vínculo laboral inicial com a empresa cedente;
II - Reclamando o trabalhador os direitos decorrentes da ilicitude da cedência ocasional, como facto constitutivo desse direito, a ele compete alegar e provar que prestou a actividade sob as ordens, direcção e fiscalização da entidade a quem alegadamente foi cedido;
III - Não se verifica cedência de trabalhadores à 2.ª Ré, mas sim subordinação dos mesmos à 1.ª Ré, no circunstancialismo em que se apura que tendo esta celebrado com aquela (a quem foi subconcessionado um serviço de operação e manutenção de um determinado meio de transporte) um contrato de prestação serviços para apoio operacional aos clientes e instalações de uma rede de transportes, não obstante ter sido a 2.ª Ré a dar formação aos Autores e a fornecer à 1.ª Ré o fardamento que aqueles deviam utilizar (devido à necessidade de uniformidade de imagem junto dos utentes e do público em geral), era a 1.ª Ré que elaborava e enviava aos Autores a escala com o horário de trabalho, o descritivo do serviço a realizar e o local onde deveriam apresentar-se, caso a 2.ª Ré pretendesse denunciar irregularidades ou apresentar alguma reclamação relativamente aos serviços a cargo da 1.ª Ré fazia-o ao gestor desta, nunca a 2.ª Ré controlou a assiduidade dos Autores, sendo certo, ainda, que a necessidade dos Autores comunicaram à 2.ª Ré quando iniciavam as funções e quando terminavam insere-se tão só no objectivo de articulação entre o cumprimento do contrato de prestação de serviços estabelecido entre as Rés e o cumprimento das obrigações a que a 2.ª Ré se obrigou quando lhe foi subconcessionado o serviço.
Apelação 3/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2532

EXAME POR JUNTA MÉDICA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sumário
A decisão da 1ª instância que fixa a natureza e grau de incapacidade é sindicável pela Relação, pelo que as deficiências e insuficiência, designadamente por falta de fundamentação, do laudo da junta médica, na medida em que se refletem na decisão que o acolheu, se impossibilitarem a reapreciação da matéria de facto e a consequente decisão de direito, determinam, a anulação da sentença.

Apelação 265/12.5TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

2533

SIGILO BANCÁRIO

Sumário
Em matéria de sigilo bancário, considerando o princípio da prevalência do interesse preponderante, deverá ser dada maior importância ao dever de colaboração, pelo que se impõe a quebra de tal segredo, com vista à descoberta da verdade material subjacente, devendo a Empregadora fornecer aos autos os elementos de prova das contas bancárias de que o Trabalhador era titular ou cotitular e que o Tribunal a quo lhe ordenar.

Apelação 101/13.5TTOAZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/12/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2534

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR

Sumário
I – Sendo taxativas as formas de cessação do contrato de trabalho, provado que ele cessou através de determinada forma, não pode posteriormente pretender-se que a cessação ocorreu por forma diversa.
II – Assim, demonstrado que o contrato cessou por resolução com invocação de justa causa pelo trabalhador, não pode este posteriormente pretender que, face à celebração de acordo escrito de acerto de contas entre as partes, o contrato tenha cessado por revogação, por mútuo acordo.

Apelação 53/12.9TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

2535

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
DEDUÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Sumário
I - No contrato de trabalho a termo, a validade deste pressupõe em primeiro lugar que o texto contratual obedeça aos pressupostos legais da contratação a termo, e, verificados tais pressupostos, que o motivo invocado e o prazo previsto tenham correspondência com a realidade prestacional do trabalhador contratado e com a conjuntura laboral da empresa;
II - Por isso, só é susceptível de ser considerado motivo justificativo do termo a necessidade do empregador que seja concretizada no respectivo texto contratual;
III - Às retribuições intercalares devidas por força da ilicitude de despedimento relativo a um contrato de trabalho a termo – retribuições previstas no artigo 393.º, n.º 2, alínea a) do Código do Trabalho – não deverão ser feitas as deduções estabelecidas na regra geral do artigo 390.º, n.º2 do mesmo Código, dado que a lei estabelece que essas retribuições constituem o mínimo da indemnização devida ao trabalhador;
IV - Tal interpretação – que não permite as referidas deduções – não viola o princípio da igualdade em relação a um trabalhador despedido ilicitamente no âmbito de um contrato por tempo indeterminado, na medida em que este tem sempre direito à indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, e, sem prejuízo desta indemnização, o direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, enquanto na contratação a termo em caso de despedimento ilícito o trabalhador tem direito apenas ao pagamento de indemnização pelos prejuízos causados, que tem como limite mínimo o correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo do contrato ou ao trânsito em julgado.

Apelação 505/10.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2536

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE DESLOCAÇÃO

Sumário
Tendo-se acordado, no contrato de trabalho, que o trabalhador, vigilante, prestará a sua actividade nos clientes da empregadora, prestadora de serviços de segurança e vigilância, situados no território nacional, e que o trabalhador dá o seu acordo a qualquer mudança de local de trabalho que lhe venha a ser ordenada pela empregadora, cada transferência do trabalhador das instalações de um cliente para outro, desde que determine custos acrescidos de transporte para o trabalhador, constitui – nos termos do nº 2 da cláusula 15ª do CCT publicado no BTE nº 6 de 15.2.2008 – mudança de local de trabalho, impondo que tais custos acrescidos sejam pagos pela empregadora, como flui do nº 6 da mesma cláusula.

Apelação 145/12.4TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2537

NOTA DE CULPA
DIREITO DE DEFESA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
PROVA

Sumário
I - A nota de culpa deve conter uma descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador, particularizando para cada um deles as circunstâncias de tempo, modo, lugar ou outras que identifiquem o comportamento concreto imputado ao trabalhador, de modo a permitir-lhe uma efectiva possibilidade de defesa;
II - A circunstância do trabalhador, na resposta à nota de culpa que não contem a descrição circunstanciada dos factos, negar, genericamente, tudo o que lhe é imputado, não significa que o seu direito de defesa não tenha ficado afectado ou diminuído, pois de outro modo, estar-se-ia a esvaziar de conteúdo útil seja a nota de culpa seja a resposta do trabalhador;
III - O processo disciplinar, embora constituindo um meio obrigatório para a efectivação do despedimento por parte do empregador não perde a sua natureza extrajudicial, e é na acção judicial em que se aprecia a licitude ou ilicitude do despedimento que cumpre ao empregador a prova dos factos integradores da justa causa de despedimento que constam da nota de culpa;
IV - Por isso, não podem dar-se como provados factos fundamentadores da justa causa de despedimento apenas com base em declarações prestadas anteriormente à propositura da acção, seja no procedimento disciplinar, seja no âmbito de qualquer processo de averiguações promovido pela empregadora;
V - Justifica-se uma indemnização de € 2.000,00, a título de danos não patrimoniais, a um trabalhador que auferia mensalmente de retribuição base € 521,00 e que em consequência da instauração do procedimento disciplinar e do despedimento ilícito passou a sentir vergonha, stress, mudanças repentinas de humor e se sente desprotegido, sendo certo que a situação económica-financeira da empregadora é boa.

Apelação 317/11.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2538

CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO
RETRIBUIÇÃO

Sumário
I - No apuramento da retribuição em espécie de uma trabalhadora de serviço doméstico, provando-se apenas que recebia alojamento e alimentação, compete ao julgador determinar o valor dessa retribuição, segundo os valores correntes na região.
II - Cessado o contrato de trabalho, e provando-se que trabalhava 7 dias por semana, folgando por vezes aos Domingos, é lícita a condenação da contra-parte a pagar o que se vier a apurar em liquidação de sentença.

Apelação 170/12.5TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva (vencido conforme declaração que anexo)

2539

ROL DE TESTEMUNHAS
DELEGADO SINDICAL
DEPOIMENTO DE PARTE

Sumário
I - A admissão do rol de testemunhas não constitui qualquer decisão quanto à incapacidade, inabilidade ou impedimento para depor nessa qualidade: apenas reconhece formalmente, de forma quase tabelar, que foi apresentado tempestivamente.
II - Assim, não existe qualquer contradição ou oposição entre o despacho que admite o rol de testemunhas e o despacho que, após o interrogatório preliminar, declara impedida a indicada testemunha de depor nessa qualidade.
III - Os delegados sindicais são trabalhadores eleitos para exercer atividade sindical na empresa ou estabelecimento, não fazem parte da direção do sindicato, não o representando em juízo nem lhes pode ser exigido depoimento de parte.
IV – Os delegados sindicais não estão impedidos de depor como testemunhas numa ação em que o sindicato é parte.

Apelação 1202/10.7TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/12/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2540

JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO
CRÉDITO LABORAL

Sumário
Os juros de mora relativos a créditos laborais encontram-se submetidos ao regime da prescrição constante do artigo 38.º, n.º1 da LCT, 381º, nº 1 do CT de 2003 e 337º, nº 1 do CT de 2009, que estabelecem um regime especial e, nessa medida, constituem um desvio ao regime geral estabelecido no artigo 310.º, al. d) do Código Civil.
Apelação 1260/12.0TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

2541

CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO
SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário
I - O Dec.-Lei n.º 88/96, de 03/07, veio consagrar o direito ao subsídio de Natal para a generalidade dos trabalhadores prevendo a sua aplicação aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a quaisquer entidades empregadoras, incluindo, expressamente, os trabalhadores de serviço doméstico.
II - Assim, o artigo 12º do Dec.-Lei n.º 235/92, de 24/10, encontra-se tacitamente revogado.

Apelação 282/12.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

2542

SUBSÍDIO DE CHEFIA

Sumário
I - O subsídio de chefia atribuído pelos CTT aos seus quadros que exerçam, em comissão de serviço, funções de direcção ou chefia, constitui um complemento remuneratório intimamente ligado não só às efectivas condições de exercício do cargo, como igualmente ao desempenho concreto desse mesmo cargo pelo trabalhador que nele está investido.
II - Como tal, o direito a auferir o referido complemento não é intangível e, consequentemente, no caso do trabalhador deixar de prestar as funções associadas a tal cargo, perde o direito a esse complemento, sem que com isso se viole o princípio da irredutibilidade da retribuição ou a proibição constante da cláusula 74ª nº3 do AE publicado no BTE, 1ª Série, n.º 27, de 22/07/2006.

Apelação 617/11.8TTVNG.P2 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva.

2543

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO

Sumário
I - É de concluir que a empregador despediu o trabalhador, com fundamento em extinção do posto de trabalho, se lhe entrega uma comunicação escrita onde declara que o contrato cessa em 01-03-2012, com base no artigo 367.º, do Código do Trabalho, "por extinção do Posto de Trabalho";
II - A suspensão das acções previstas no n.º 1, do artigo 17-E, do CIRE, abrange qualquer acção judicial (declarativa ou executiva) destinada a exigir o cumprimento de um direito e que, por isso, contendam como o património do devedor;
III - em conformidade, deve ser suspensa, nos termos do normativo legal referido, a acção emergente de contrato individual de trabalho, em que estão em causa direitos de crédito (designadamente indemnização de antiguidade e retribuições) do trabalhador sobre o empregador.

Apelação 407/12.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2544

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Sumário
I - A competência em razão da matéria fixa-se em função dos termos em que a acção é proposta, atendendo-se ao direito de que o Autor se arroga e que pretende ver judicialmente protegido;
II - Por força do que estatui a alínea b), do artigo 85.º da LOTJ, o tribunal do trabalho é competente para conhecer do pedido formulado pelo trabalhador de condenação do empregador a pagar-lhe uma indemnização decorrente do prejuízo por ele sofrido por o empregador não ter procedido aos descontos para a segurança social sobre as retribuições (do trabalhador).

Apelação 1132/12.8TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

2545

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR
JUSTA CAUSA

Sumário
A determinação do empregador segundo a qual o trabalhador, gerente de delegação de companhia de seguros, passa, após a demissão do funcionário administrativo, a executar todo o trabalho da delegação, pelo período de dois meses (garantindo-se, assim, que a delegação se mantenha aberta), embora limite o exercício de funções comerciais anteriormente exercidas pelo gerente não constitui, atenta a sua transitoriedade, justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.

Apelação 540/08.3TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

2546

TÍTULO EXECUTIVO
SENTENÇA

Sumário
I – Na interpretação das decisões judiciais, como actos jurídicos que são, deve observar-se a disciplina legal pertinente à interpretação das declarações negociais, acolhida nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil.
II – Não pode servir de base a uma execução para pagamento de quantia certa a sentença que apenas condenou a Ré a reconhecer que ao Autor assistia o direito a uma pensão complementar de reforma, mas não a condenou no respectivo pagamento, apesar de peticionado.

Apelação 118/08.1TTVCT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/12/2013
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 142º - Nº. 3981 Julho/Agosto 2013

Nota de Homenagem

Doutor Rogério Guilherme Ehrhardt Soares
António Pinto Monteiro

Secção de doutrina

O regime dos "conhecimentos da investigação" em processo penal – Reflexões a partir das escutas telefónicas
Manuel da Costa Andrade

Secção de jurisprudência

Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia
Rui Manuel Moura Ramos

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 43 Julho / Setembro 2013

Artigos

Erro sobre a base do negócio

Carlos Ferreira de Almeida

Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil

Miguel Teixeira de Sousa

Anotações

O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving – Ac. De uniformização de Jurisprudência nº 4/2013, de 11.12.2012, Proc. 5903/09, anotado por

Manuel Januário da Costa Gomes

Responsabilidade civil médica: breves reflexões em torno dos respectivos pressupostos – Ac. Do TRP de 11.9.2012, Proc. 2488/03, anotado por

Filipe Albuquerque Matos

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ano 34 Nº 135 – Julho / Setembro 2013

ESTUDOS & REFLEXÕES

O projecto de revisão do CPA: breves notas, muito tópicas, entre a satisfação e o espanto
Carla Amado Gomes

Juridicidade da acção policial
António Francisco de Sousa

Acordo sobre a sentença penal: o futuro aqui já!
José Francisco Moreira das Neves

A União Europeia e a protecção de dados pessoais: "Uma visão futurista"?
Maria Leonor da Silva Teixeira

Técnicas de entrevista e interrogatório em investigação criminal
António João Maia

PRÁTICA JUDICIÁRIA

Erro notório na apreciação da prova e contradição insanável
Teotónio Firmino P. R. Silva

Recurso de apelação
Falta de fundamentação da decisão de extração de ADN
Derrogação do mandado de esgotante apreciação do ilícito
Hugo Luz dos Santos

OUTROS LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2013

• Lei do Cibercrime anotada e comentada – Pedro Dias Venâncio;

• Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 142 – Nº 3979 – Março/Abril 2013 (A analogia como link noético e by-pass noemático entre a igualdade e a metodonomologia – Fernando José Bronze / Swap de taxa de juro: sua legalidade e autonomia e inaplicabilidade da excepção do jogo e aposta – Calvão da Silva / Representação voluntária de sociedade por quotas. A suficiência de uma procuração verbal ou talvez não. A ratificação salvadora ou antes pelo contrário – Alexandre de Soveral Martins);

• Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 142 – Nº 3980 – Maio/Junho 2013 (A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função legislativa – J. C. Vieira de Andrade / Aval, livrança em branco e denúncia ou resolução de vinculação - anotação ao Acórdão de Uniformização do STJ de 11.12.12 – Filipe Cassiano dos Santos);

• Revista do Ministério Público nº 134 – Ano 34 – Abril/Junho 2013 – (A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013 – Isabel Alexandre / Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo – João Conde Correia / Intervenções legais como forma de proteger o doente com patologia dual – Manuel Simões de Almeida / Parecer sobre tutela penal de falsas declarações – Paulo Dá Mesquitas / Declarações para memória futura: Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual – Rui do Carmo / O protocolo de entrevista forense do NICHD – Carlos Eduardo Peixoto . Catarina Ribeiro. Isabel Alberto / Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: Harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis - Hélio Rigor Rodrigues / As parcerias público-privadas: Uma questão de tributação extraordinária – Joaquim Miranda Sarmento . Paulo Marques / Da legitimidade activa no contencioso pré-contratual – em especial, os pedidos impugnatórios baseados na ilegalidade das peças procedimentais – Marco Caldeira);

• Jornal do Exército – Ano LIV – Nºs 626 – Março 2013;

• Eurojust – Relatório Anual 2013;

• Arrendamento urbano anotado – Regime substantivo e processual (Alterações introduzidas pela lei nº 31/2012) – 2ª Ed. – Maria Olinda Garcia;

• Boletim de Circulação Interna nº 45 – Sumários nº 1266 a 2073 – Janeiro a Julho/2013;

• Colectânea de Jurisprudência — Nº245 — Ano XXXVIII — Tomo II/2013, Março/Abril;

• Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – nº 246 – Ano XXI – Tomo I/2013, Janeiro/Fevereiro/Março;

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- ABUSO DE DIREITO, DEPÓSITO BANCÁRIO, MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO BANCO - **2170**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACE - **2176**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, FORNECIMENTO DE ÁGUA - **2228**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA - **2094**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REIVINDICAÇÃO, PARCELA DE TERRENO OCUPADA PELA AUTARQUIA, LOTEAMENTO, ACÇÃO REAL, ACÇÃO ADMINISTRATIVA, CEMITÉRIO, DOMÍNIO PÚBLICO - **2217**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, CONTRATO DE COMPRA E VENDA, BENS DESCARREGADOS - **2202**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE DE TRABALHO, ACTO ILÍCITO DE TERCEIRO, SUB-ROGAÇÃO SEGURADORA, TRIBUNAL DO TRABALHO, TRIBUNAL COMUM - **2255**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACORDO ENTRE UM PARTICULAR E UM MUNICÍPIO - **2333**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO, REGIME DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - **2080**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR - **2242**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, CONTRATO DE EMPREITADA, DIREITO PÚBLICO - **2327**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, CONTRATO DE TRANSMISSÃO E AQUISIÇÃO DE ACÇÕES, DECLARAÇÃO DE NULIDADE- **2135**

- DECLARAÇÃO NEGOCIAL, INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, VONTADE REAL, SENTIDO OBJECTIVO DA DECLARAÇÃO - **2142**

- DECLARAÇÃO NEGOCIAL, INTERPRETAÇÃO, CARTA DE CONFORTO - **2313**

- SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, SENTENÇA PROFERIDA, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **2074**

- SUB-ROGAÇÃO, LIMITES, INACUMULABILIDADE DAS INDEMNIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E VIAÇÃO,
PRESSUPOSTOS - **2136**

- TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PRIVADO, COMPETÊNCIA - **2200**

2. Direito das Obrigações

- ACÇÃO DE DESPEJO, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, INTERESSE EM AGIR - **2175**

- ACÇÃO DE DESPEJO, FINS, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, SOCIEDADE ARRENDATÁRIA, RESIDÊNCIA DO SÓCIO, ECONOMIA COMUM - **2316**

- ACÇÃO DE DESPEJO, PAGAMENTO DE RENDAS, MORA - **2293**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, CONFISSÃO EM FASE NEGOCIAL, DEPOIMENTO POR ESCRITO, RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO, VALOR PROBATÓRIO - **2075**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INDEMNIZAÇÃO, DANOS INDIRECTOS - **2332**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, DANO PATRIMONIAL, DANO NÃO PATRIMONIAL, PERDA DE CAPACIDADES FUNCIONAIS, RESTRIÇÃO ÀS POSSIBILIDADES PROFISSIONAIS - **2273**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **2311**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, CÁLCULO DOS DANOS - **2326**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DIREITO DE REGRESSO, ABANDONO DE SINISTRADO, DANOS, NEXO DE CAUSALIDADE, ÓNUS DE ALEGAÇÃO - **2301**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, FORÇA PROBATÓRIA, RELATÓRIOS MÉDICOS, DANO BIOLÓGICO, NECESSIDADE DE AUXÍLIO POR TERCEIRA PESSOA, INDEMNIZAÇÃO - **2102**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, IMOBILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO ESPAÇO LIVRE E VISÍVEL, CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO - **2167**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, MANCHA GORDUROSA NA AUTO-ESTRADA, RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - **2302**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, STOP, NEGLIGÊNCIA, ACÇÃO CAUSAL PARA A OCORRÊNCIA DO EMBATE - **2322**

- ARRENDAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS, RESOLUÇÃO DO CONTRATO - **2204**

- ARRENDAMENTO RURAL, FALTA DE REDUÇÃO A ESCRITO DO CONTRATO, NULIDADE, LEGITIMIDADE, ARGUIÇÃO A FAVOR DO FINANCIADOR, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, ADMISSIBILIDADE, PEDIDO - **2329**

- CADUCIDADE, FACTO IMPEDITIVO, RECONHECIMENTO DO DIREITO, ABUSO DE DIREITO, VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - **2268**

- CEDÊNCIA DA POSIÇÃO CONTRATUAL, TRANSMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO, GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA, AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO, EXTINÇÃO DA GARANTIA - **2328**

- COMPENSAÇÃO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CORRESPECTIVIDADE DE PRESTAÇÕES -**2269**

- COMPENSAÇÃO, CRÉDITO CONTROVERTIDO - **2137**

- COMPENSAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **2250**

- COMPRA E VENDA, PRIORIDADE DO REGISTO - **2105**

- CONDOMÍNIO, DISPOSIÇÃO DE COISA COMUM, ONERAÇÃO, CONSENTIMENTO - **2079**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO, FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS, FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE, ABUSO DE DIREITO - **2286**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, PROVA TESTEMUNHAL, JUROS MORATÓRIOS - **2287**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, ALTERAÇÃO, PAGAMENTO DE RENDAS, PRINCÍPIO GERAL DA BOA-FÉ - **2331**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, INADMISSIBILIDADE, PAGAMENTO DE RENDAS, GARANTIA BANCÁRIA, RENUNCIA TÁCITA, INDEMNIZAÇÃO, MORA DO PAGAMENTO DE RENDAS, RELEVÂNCIA - **2350**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO, NÃO USO DO LOCADO, DOENÇA DO ARRENDATÁRIO - **2163**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, BENS DE CONSUMO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA - **2220**

- CONTRATO DE CONCESSÃO, CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, COMPENSAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, DENÚNCIA, INDEMNIZAÇÃO, MARCA NACIONAL, MARCA COMUNITÁRIA, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ABUSO DE DIREITO - **2179**

- CONTRATO DE EMPREITADA, RESPONSABILIDADE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **2281**

- CONTRATO DE SEGURO, DIREITO DE REGRESSO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, PRESUNÇÃO JUDICIAL - **2314**

- CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL, CEDÊNCIA DOS DIREITOS, PREÇO ACORDADO PARA A TRANSFERÊNCIA - **2284**

- CONTRATO-PROMESSA, ARRENDAMENTO, EXECUÇÃO ESPECÍFICA - **2103**

- CONTRATO-PROMESSA, MORA, REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIO - **2151**

- CONTRATO DE SEGURO, CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA, NÃO PAGAMENTO DO PRÉMIO - **2126**

- CONTRATO DE SEGURO VEÍCULO, DANO PRÓPRIO VEÍCULO AUTOMÓVEL, INDEMNIZAÇÃO MONETÁRIA, RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR AO ACIDENTE, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO - **2196**

- CONTRATO DE SEGURO, EXCLUSÃO DA GARANTIA - **2123**

- DANO, LIQUIDAÇÃO, EQUIDADE - **2091**

- DESPEJO, CEDÊNCIA DO LOCADO, JUNÇÃO DE DOCUMENTO, NULIDADES - **2153**

- DIREITO DE PREFERÊNCIA, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PREJUÍZO APRECIÁVEL, DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA DEFINITIVA, DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA INEQUÍVOCA - **2271**

- DIREITO DE REGRESSO, ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO - **2154**

- DIREITO DE REGRESSO, SUB-ROGAÇÃO - **2141**

- DIREITO DE RETENÇÃO, EMPREITADA, PREÇO DA OBRA, DIREITO REAL DE GARANTIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, INSOLVÊNCIA, SUSPENSÃO, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – **2095**

- DÍVIDA RESULTANTE DE CUIDADOS DE SAÚDE, INJUNÇÃO, ACIDENTE DE VIAÇÃO, ÓNUS DA PROVA - **2198**

- DÍVIDAS SEGURANÇA SOCIAL, PRESCRIÇÃO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **2309**

- EMPREITADA, CULPA, CLÁUSULA PENAL, MORA - **2225**

- EMPREITADA, INCUMPRIMENTO PARCIAL, ALTERAÇÕES À OBRA, VALOR DOS TRABALHOS NÃO REALIZADOS, VALOR DE ADJUDICAÇÃO, LUCRO CESSANTE, REEMBOLSO DE DESPESAS - **2272**

- EMPREITADA, OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IVA, TAXA REDUZIDA, OBRAS DE BENEFICIAÇÃO, OBRAS DE REMODELAÇÃO, OBRAS DE RESTAURO, OBRAS DE REPARAÇÃO, OBRAS DE CONSERVAÇÃO - **2338**

- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PAGAMENTO POR TERCEIRO DA QUANTIA EXEQUENDA - **2187**

- EXPURGAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS, SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR, FALTA DE LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, LEGITIMIDADE PARA A INVOCAÇÃO - **2134**

- IMÓVEL ARRENDADO, DENÚNCIA, OPOSIÇÃO, EXCEPÇÃO, ÓNUS DA ALEGAÇÃO, CONFIRMAÇÃO, PODERES DE ADMINISTRAÇÃO, ESTADO CIVIL DOS SENHORIOS - **2077**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, DIMINUIÇÃO DA GARANTIA PATRIMONIAL, FALTA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO - **2157**

- LOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, AUTORIZAÇÃO DO SENHORIO, DEVER DE COMUNICAÇÃO, RAMO DE NEGÓCIO DISTINTO - **2205**

- LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, NULIDADE, PROVIDÊNCIA CAUTELAR ESPECIFICA - **2334**

- LOCAÇÃO FINANCEIRA, INEFICÁCIA, NEGÓCIO JURÍDICO, INEFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA DE FIXAÇÃO INDEMNIZAÇÃO – **2078**

- NEGÓCIO USURÁRIO, SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, DESPROPORÇÃO MANIFESTA, DAÇÃO EM CUMPRIMENTO, PACTO COMISSÓRIO - **2337**

- PRESCRIÇÃO, FORNECIMENTO, PRAZO - **2171**

- PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO, CONFISSÃO DA DÍVIDA, PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA - **2256**

- PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO - **2125**

- PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO, USO NORMAL DA COISA - **2237**

- RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COMUNICAÇÃO, CARTA DEVOLVIDA - **2172**

- RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA, UTILIZADORES DE CHEQUES, COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **2291**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, DEVER DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIO, PRESUNÇÃO RESPONSABILIDADE - **2166**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, CULPA DO LESADO, DANO VEÍCULO, EDIFÍCIO EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO, DERROCADA PARCIAL, ÓNUS DA PROVA, IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA COISA DANIFICADA, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **2214**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, DANO, HONRA, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - **2212**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, PROVA DA ILICITUDE DOS FACTOS, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **2295**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, PERDA DE AVIAMENTO E CLIENTELA - **2109**

- SUB-ROGAÇÃO, LIMITES, INACUMULABILIDADE DAS INDEMNIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E VIAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **2136**

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, ESTADO, PEDIDO, INDEMNIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO, INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - **2245**

- SEGURO OBRIGATÓRIO, RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL, FGA, DIREITO DE REGRESSO - **2292**

- SUB-ROGAÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA DE RESERVA DE PROPRIEDADE - **2341**

- TRADUÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS, ADAPTAÇÃO À LÍNGUA PORTUGUESA, PUBLICAÇÃO, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, CLÁUSULA, DIREITO DE RESOLUÇÃO, DIREITO POTESTATIVO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS – **2218**

3. Direitos Reais

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, PRESUNÇÃO REGISTAL, USUCAPIÃO, ÓNUS DA PROVA - **2352**

- ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM, DIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO, ESTADO ACTUAL DO PRÉDIO, ESTADO FUTURO DO PRÉDIO, IMPOSIÇÃO DE LOTEAMENTO, IMPOSIÇÃO DE DESTAQUE - **2197**

- ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA, ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - **2092**

- ÁGUAS, SERVIDÃO DE PRESA, SERVIDÃO DE AQUEDUTO, USO DE ÁGUAS PARTICULARES, USO DE ÁGUA PARTICULAR NASCIDA EM PRÉDIO ALHEIO, AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA ÁGUA - **2156**

- COMPROPRIEDADE, PROPRIEDADE COMUM, PATRIMÓNIO COMUM, UNIÃO DE FACTO, INSOLVÊNCIA, APREENSÃO DE BENS, INDIVISIBILIDADE DA HIPOTECA, APREENSÃO DE QUOTA DO DIREITO COMUM HIPOTECADO - **2115**

- COMPROPRIEDADE, PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, ABUSO DE DIREITO, QUOTA-PARTE DE PRÉDIO, AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - **2206**

- CONDOMÍNIO, MORA NO PAGAMENTO DA QUOTA ANUAL, SANÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO CONDOMÍNIO, DELIBERAÇÃO ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS - **2119**

- CONDOMÍNIO, OBRA EM FRACÇÃO AUTÓNOMA, DANOS NAS PARTES COMUNS, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, ÓNUS DA PROVA - **2213**

- CONTRATO REAL, ENTREGA DE COISA, PROVA TESTEMUNHAL, HIPOTECA - **2278**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, EMISSÃO DE FUMOS OU FULIGEM, LEGITIMIDADE DA EMISSÃO - **2324**

- DIREITOS REAIS, COMPROPRIEDADE, COMPOSSE, REGIME LEGAL - **2224**

- DIREITO DE RETENÇÃO, APLICAÇÃO ANALÓGICA, PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS DIREITOS REAIS - **2143**

- DIVISÃO DE COISA COMUM, CONTITULARIDADE DE DIREITOS REAIS, DIVISIBILIDADE, EXECUÇÃO DO DIREITO DECLARADO - **2298**

- DIVISÃO DE COISA COMUM, PRESUNÇÃO DE COMPROPRIEDADE - **2127**

- EMISSÃO DE CHEIROS, FUMOS E RUÍDOS, DIREITO DE PROPRIEDADE- **2101**

- POSSE, REGISTO, PRESUNÇÃO, PERDA DA POSSE, RESTITUIÇÃO DO PREÇO - **2323**

- REIVINDICAÇÃO, PARCELA DE TERRENO OCUPADA PELA AUTARQUIA, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, LOTEAMENTO, ACÇÃO REAL, ACÇÃO ADMINISTRATIVA, CEMITÉRIO, DOMÍNIO PÚBLICO - **2217**

- SERVIDÃO DE VISTAS, ABUSO DE DIREITO, POSSE, APARÊNCIA DE DIREITO, FUNDAMENTO MEDIATO DAS ACÇÕES DE REIVINDICAÇÃO, PROPRIEDADE PRESUMIDA - **2096**

- SERVIDÃO DE VISTAS, FUNDAMENTAÇÃO - **2177**

4. Direito de Família e Menores

- ACÇÃO TUTELAR COMUM, PROCESSO TUTELAR CÍVEL INTERPOSTO PELOS TIOS DA CRIANÇA, INTERESSE DO PAI EM REORGANIZAR A VIDA FAMILIAR, INTERESSE DO MENOR, INTERESSE DOS TIOS QUE SEMPRE COM ELE CONVIVERAM - **2181**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR, REGIME PROCESSUAL - **2265**

- ALIMENTOS, DIVÓRCIO, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EX-CÔNJUGE, ANTECEDENTE VIDA EM COMUM - **2233**

- ALIMENTOS, FILHO MAIOR, CESSAÇÃO PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, OPOSIÇÃO - **2076**

- CASAMENTO, COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS, CONSTRUÇÃO DE CASA EM TERRENO PRÓPRIO DE UM DOS CÔNJUGES, CONSTRUÇÃO COM DINHEIRO COMUM DO CASAL, BENFEITORIAS, COMUNICABILIDADE, ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA - **2319**

- DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, BENS NÃO LICITADOS, COMPROPRIEDADE - **2100**

- FGADM, NATUREZA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - **2308**

- FGAM, NATUREZA DA PRESTAÇÃO, CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO, LEI APLICÁVEL, FIXAÇÃO, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - **2173**

- FGADM, OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - **2306**

- FGADM, PRESSUPOSTOS DA INTERVENÇÃO - **2174**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – **2086**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, PRESTAÇÃO, ERRO DA SECRETARIA, ATRASO DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - **2235**

- INVENTÁRIO, CERTIFICADO DE AFORRO, PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO - **2110**

- INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, PARTILHA DOS BENS DO CASAL, PASSIVO, APROVAÇÃO DO PASSIVO, NÃO APROVAÇÃO DO PASSIVO, REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS - **2274**

- PARTILHA DOS BENS DO CASAL, INVENTÁRIO, ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, EXONERAÇÃO DO CO-DEVEDOR PERANTE O CREDOR - **2107**

- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, INCUMPRIMENTO, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES - **2288**

- PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES - **2208**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, DIREITO À INFÂNCIA - **2216**

- UNIÃO DE FACTO, COMPROPRIEDADE, PROPRIEDADE COMUM, PATRIMÓNIO COMUM, INSOLVÊNCIA, APREENSÃO DE BENS, INDIVISIBILIDADE DA HIPOTECA, APREENSÃO DE QUOTA DO DIREITO COMUM HIPOTECADO - **2115**

- UNIÃO DE FACTO, DISSOLUÇÃO, COMPROPRIEDADE, REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS DO CASAL - **2193**

5. Direito das Sucessões

- INVENTÁRIO, CERTIFICADO DE AFORRO, PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO - **2110**

- INVENTÁRIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, CABEÇA DE CASAL, DISTRIBUIÇÃO DO SALDO - **2116**

6. Direito Comercial

- ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, COOPERATIVA DE ENSINO, MEMBROS BENEMÉRITOS, MEMBROS HONORÁRIOS, ASSOCIADOS EFECTIVOS, DELIBERAÇÃO, ADMISSÃO - **2258**

- CHEQUE, CONTRATO DE DEPÓSITO, CONVENÇÃO DE CHEQUE, RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE E DO DEPOSITÁRIO - **2168**

- CHEQUE NÃO À ORDEM, PREENCHIMENTO, ENDOSSO, CESSÃO DE CRÉDITOS - **2251**

- CHEQUE NÃO À ORDEM, RELAÇÕES MEDIATAS - **2229**

- CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO, FURTO DO CHEQUE, DEVER JURIDICO DE AVERIGUAÇÃO - **2275**

- CHEQUE, REVOGAÇÃO, NÃO PAGAMENTO PELO BANCO SACADO, INDEMNIZAÇÃO AO PORTADOR DO CHEQUE - **2240**

- CISÃO DE SOCIEDADES, CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PREÇO - **2315**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, PROVA TESTEMUNHAL, JUROS MORATÓRIOS - **2287**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, CESSAÇÃO CLIENTELA - **2191**

- CONTRATO DE CONCESSÃO, CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, COMPENSAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, DENÚNCIA, INDEMNIZAÇÃO, MARCA NACIONAL, MARCA COMUNITÁRIA, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ABUSO DE DIREITO - **2179**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA MORADA, ENTREGA VEÍCULO, DAÇÃO PRO SOLVENDO, VENDA, VALOR DA VENDA, REDUÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO, ÓNUS DA PROVA - **2215**

- CONTRATO DE SEGURO, CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA, NÃO PAGAMENTO DO PRÉMIO - **2126**

- CONTRATO DE SEGURO, EXCLUSÃO DA GARANTIA - **2123**

- CONTRATO DE SEGURO, SEGURO FACULTATIVO, INTERVENÇÃO PROVOCADA - **2189**

- CONTRATO DE TRANSPORTE, CONTRATO DE TRANSPORTE POR ESTRADA, MERCADORIAS, CONTRATO DE TRANSPORTE QUE ORIGINOU O CRÉDITO - **2182**

- DEPÓSITO BANCÁRIO, ABUSO DE DIREITO, MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO BANCO - **2170**

- DESTITUIÇÃO DE GERENTE, DEFERIMENTO DO PEDIDO, JUSTA CAUSA, VIOLAÇÃO GRAVE DOS DEVERES DE GERÊNCIA, ÓNUS DA PROVA - **2155**

- DESTITUIÇÃO DE GERENTE, JUSTA CAUSA, VIOLAÇÃO GRAVE DOS DEVERES DE GERÊNCIA - **2114**

- GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA ON FIRST DEMAND, OBRIGAÇÃO CAUSAL, OPONIBILIDADE, EXCEPÇÕES, CONTRATO DE GARANTIA, RECUSA DE PAGAMENTO, ILICITUDE DA CAUSA, MÁ FÉ, ABUSO DE DIREITO - **2320**

- JUSTO IMPEDIMENTO, FUSÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS - **2355**

- LIVRANÇA, PROTESTO, AVAL, PACTO DE PREENCHIMENTO, ERRO MOTIVO, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS - **2227**

- LOCAÇÃO FINANCEIRA, BENS DE EQUIPAMENTO, BENS DE CONSUMO, TRESPASSE, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CONSENTIMENTO DO LOCADOR - **2243**

- MARCA, IMITAÇÃO, USURPAÇÃO, IMAGEM DA MARCA, COMPARAÇÃO DAS MARCAS PELA INTUIÇÃO SINTÉTICA, COMPARAÇÃO DAS MARCAS PELA DISSECAÇÃO ANALÍTICA, ÓPTICA DO CONSUMIDOR MÉDIO - **2192**

- MARCA, REGISTO, MÁ FÉ, ANULAÇÃO - **2226**

- PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCA, CONCORRÊNCIA DESLEAL, INDEMNIZAÇÃO - **2210**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, DEVERES DO GERENTE, DEVER DE CUIDADO, ACTIVIDADE QUOTIDIANA DA SOCIEDADE, DANO BIOLÓGICO, SALÁRIO MÉDIO DO PAÍS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **2238**

- SEGURO FACULTATIVO, LEGITIMIDADE MATERIAL PASSIVA - **2253**

- SEGURO OBRIGATÓRIO, RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL, FGA, DIREITO DE REGRESSO - **2292**

- SOCIEDADES COMERCIAIS, QUALIDADE DE GERENTE, VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE - **2234**

- SOCIEDADE, SÓCIO GERENTE, REPRESENTAÇÃO, IRREGULARIDADE, SUPRIMENTO - **2339**

- TÍTULO DE CRÉDITO, LETRA DE CÂMBIO, BURLA, EXCEPÇÕES, OPONIBILIDADE - **2296**

- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA – TIR, CONVENÇÃO CMR, PRESCRIÇÃO, SUSPENSÃO, PRAZO DE PRESCRIÇÃO, RECLAMAÇÃO, PROVA - **2297**

7. Processo Civil Declarativo

- ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO, CASO JULGADO, AUTORIDADE DE CASO JULGADO - **2207**

- ACÇÃO DE INTERDIÇÃO, INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA - **2113**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA - **2092**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, COMODATO, ABUSO DE DIREITO - **2354**

- AGRAVO, AGRAVO RETIDO, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DO RECURSO - **2097**

- AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO, RECURSO AUTÓNOMO, RECURSO SUBORDINADO - **2101**

- ARRESTO A FAVOR DO FINANCIADOR, PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL - **2239**

- ARRESTO, BENS PRÓPRIOS DO DEVEDOR, BENS COMUNS DO CASAL, RESPONSABILIDADE CRIMINAL CÔNJUGE, PROVEITO COMUM DO CASAL, ENCARGOS - **2254**

- ARRESTO PRELIMINAR, PRESSUPOSTOS - **2108**

- CASO JULGADO, AUTORIDADE DE CASO JULGADO, ACÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - **2188**

- CASO JULGADO, PRESSUPOSTOS - **2190**

- CITAÇÃO DE SOCIEDADE, CITAÇÃO DE SOCIEDADE NA PESSOA DOS SEUS LEGAIS REPRESENTANTES, CITAÇÃO DE SOCIEDADE NA PESSOA DE UM EMPREGADO, FALTA DE ENTREGA, ÓNUS DA PROVA - **2317**

- CITAÇÃO, NULIDADE DA CITAÇÃO, FALTA DE CITAÇÃO, FORMALIDADES, OMISSÃO - **2343**

- CITAÇÃO, NULIDADE DA CITAÇÃO, SANAÇÃO, FALTA DE CITAÇÃO, JUNÇÃO PROCURAÇÃO, ACTO JUDICIAL RELEVANTE - **2277**

- CITIUS, APRESENTAÇÃO DE ARTICULADO POR VIA ELECTRÓNICA, INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA - **2266**

- CONFISSÃO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, DOCUMENTO, PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE - **2081**

- DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ANULAÇÃO, JUIZ TITULAR DO PROCESSO, TRANSFERÊNCIA DO JUIZ - **2128**

- EFEITO DO RECURSO, PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, PROCESSO EQUITATIVO - **2289**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, CAUSA DE PEDIR - **2148**

- ERRO NA FORMA DO PROCESSO, ACÇÃO DECLARATIVA, PROCESSO DE INVENTÁRIO - **2087**

- FORÇA PROBATÓRIA, RELATÓRIOS MÉDICOS - **2102**

- HABILITAÇÃO, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE, PASSIVO SUPERVENIENTE À EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - **2318**

- INJUNÇÃO, DÍVIDA RESULTANTE DE CUIDADOS DE SAÚDE, ACIDENTE DE VIAÇÃO, ÓNUS DA PROVA - **2195**

- INJUNÇÃO, NOTIFICAÇÃO, REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO, VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, ACESSO AO DIREITO - **2348**

- INJUNÇÃO, PROSSEGUIMENTO COMO ACÇÃO, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA - **2345**

- INJUNÇÃO, PROSSEGUIMENTO COMO ACÇÃO, NOTIFICAÇÃO DO ACTO DE DISTRIBUIÇÃO, PAGAMENTO TAXA DE JUSTIÇA - **2121**

- INSPECÇÃO JUDICIAL, OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO - **2279**

- INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA - **2147**

- INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, AUMENTO DO VALOR DA CAUSA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA, DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA - **2184**

- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, SOCIEDADE, NOVO CPC - **2124**

- LITISPENDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, EXECUÇÃO, - **2130**

- MANDATO JUDICIAL, FALTA DE PROCURAÇÃO, PROCURAÇÃO, PROCEDIMENTO CAUTELAR, EXTENSÃO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO, PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL - **2299**

- MATÉRIA DE FACTO, FACTOS ALEGADOS, JUÍZOS CONCLUSIVOS, QUESTÕES DE DIREITO - **2144**

- MATÉRIA DE FACTO, RESPOSTA, EXPURGAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS, SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR, FALTA DE LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, LEGITIMIDADE PARA A INVOCAÇÃO - **2134**

- NOVO CPC, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO - **2125**

- ÓNUS DA PROVA, INVERSÃO, HOME BANKING - **2203**

- PERÍCIA, ESCLARECIMENTOS AOS PERITOS, CRITÉRIOS DE NORMALIDADE - **2223**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM, PASSAGEM FORÇADA MOMENTÂNEA - **2090**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, PROCEDIMENTO CAUTELAR NÃO ESPECIFICADO, CONSTRUÇÃO DE UM MURO OBSTÁCULO FÍSICO AO EXERCÍCIO DA POSSE, VIOLÊNCIA - **2194**

- PROCESSO CIVIL, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, PROVA POR DECLARAÇÕES DE PARTE - **2347**

- PROCESSO, INQUIRIÇÃO OFICIOSA DE TESTEMUNHAS, PODER-DEVER, RECURSO - **2082**

- PROVA DOCUMENTAL, CARTA - **2222**

- PROVA PERICIAL, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL, PRESSUPOSTOS DO EXAME - **2307**

- PROVA, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, LIMITES DA PROVA, FACTOS PROVADOS, FACTOS NÃO PROVADOS, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, PROVA DA ILICITUDE DOS FACTOS, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **2295**

- PROVA, SMS [SHORT MESSAGE SERVICE], USO PELO DESTINATÁRIO EM SEDE PROBATÓRIA - **2304**

- PROVA TESTEMUNHAL, REPRESENTANTE DE PESSOA COLECTIVA OU SOCIEDADE, INABILIDADE PARA DEPOR - **2241**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, EXISTÊNCIA DO DIREITO TUTELADO, RECEIO OBJECTIVO - **2303**

- RECURSO, ADMISSÃO, REAPRECIAÇÃO DA PROVA, AMPLITUDE DOS PODERES DA RELAÇÃO - **2199**

- RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE, ESBULHO, VIOLÊNCIA SOBRE A COISA - **2244**

- SEGUNDA PERÍCIA - **2146**

- SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, SENTENÇA PROFERIDA, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **2074**

- SENTENÇA, NULIDADE, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, ADMISSÃO LIMINAR, CASO JULGADO, PRESSUPOSTOS, ADMISSIBILIDADE, ERRO, AGENTE DE EXECUÇÃO, REPERCUSSÃO DO ERRO - **2140**

- SIGILO PROFISSIONAL, DISPENSA, INTERVENÇÃO TRIBUNAL SUPERIOR - **2159**

- TRIBUNAL ARBITRAL, OMISSÃO, FACTOS NÃO PROVADOS, MOTIVAÇÃO - **2248**

- VALOR DA ACÇÃO, PEDIDO RECONVENCIONAL, RESOLUÇÃO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, PRAZO PRESCRIÇÃO, INÍCIO DO PRAZO, CONHECIMENTO DO ACTO, INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO - **2344**

8. Processo Civil Executivo

- ACÇÃO EXECUTIVA, PENDÊNCIA CAUSA PREJUDICIAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADMISSIBILIDADE – **2106**

- CAUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **2211**

- CAUSA PREJUDICIAL, EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA OPOSIÇÃO, AUTOS DE INQUÉRITO, TÍTULO DE CRÉDITO, LETRA DE CÂMBIO, BURLA, EXCEPÇÕES, OPONIBILIDADE - **2296**

- CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES, NECESSIDADE DE DESPACHO DO JUIZ DA EXECUÇÃO, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - **2120**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, CAUSA DE PEDIR - **2148**

- EXECUÇÃO, ADJUDICAÇÃO, CREDOR RECLAMANTE - **2209**

- EXECUÇÃO, CHEQUE, EMPRÉSTIMO, RELAÇÃO SUBJACENTE, CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE, QUALIDADE DE DEVEDOR DO SÓCIO, ILEGITIMIDADE EXECUTADO - **2321**

- EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, INTERVENÇÃO ADQUIRENTE DE BEM, INCIDENTE DE HABILITAÇÃO - **2164**

- EXECUÇÃO, INTERVENÇÃO PROVOCADA, ADMISSIBILIDADE - **2088**

- EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, EXECUÇÃO - **2246**

- EXECUÇÃO, PENHORA, BENS COMUNS DO CASAL, PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL, FRACÇÃO AUTÓNOMA - **2262**

- EXECUÇÃO, PENHORA, SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO, ABONO PARA FALHAS, REMUNERAÇÃO, TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, BENS IMPENHORÁVEIS - **2129**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, ADMISSÃO LIMINAR, CASO JULGADO, PRESSUPOSTOS, ADMISSIBILIDADE, ERRO, AGENTE DE EXECUÇÃO, REPERCUSSÃO DO ERRO - **2140**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA MORADA, ENTREGA VEÍCULO, DAÇÃO PRO SOLVENDO, VENDA, VALOR DA VENDA, REDUÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO, ÓNUS DA PROVA - **2215**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, PENHORA DE VENCIMENTO - **2150**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, PLANO DE INSOLVÊNCIA, AVALISTAS - **2089**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, CAUSA PREJUDICIAL - **2178**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TEMPESTIVIDADE, CASO JULGADO - **2111**

- PENHORABILIDADE PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, - **2201**

- PROCESSO EXECUTIVO, PRAZO PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **2330**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, DÍVIDAS SEGURANÇA SOCIAL, PRESCRIÇÃO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **2309**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, DÍVIDAS SEGURANÇA SOCIAL, PRESCRIÇÃO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **2309**

- TÍTULO EXECUTIVO, DOCUMENTO PARTICULAR, PRESSUPOSTOS - **2084**

- TÍTULO EXECUTIVO, DECLARAÇÃO DE DÍVIDA, NULIDADE DE MÚTUO, FORMA LEGAL - **2290**

9. Vários

- ACTO DE REGISTO, INFORMÁTICA AO SERVIÇO DA LEI, PEDIDO DE REGISTO ELECTRÓNICO, ACESSO, BASES DE DADOS ON LINE, RECUSA REGISTO - **2231**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, PRAZO PRESCRIÇÃO, INÍCIO DO PRAZO, CONHECIMENTO DO ACTO, INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO - **2344**

- CEDÊNCIA ONEROSA DE ENERGIA, CONTRATO INOMINADO, NULIDADE DO CONTRATO - **2346**

- CONTRATO DE CONCESSÃO, CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, COMPENSAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, DENÚNCIA, INDEMNIZAÇÃO, MARCA NACIONAL, MARCA COMUNITÁRIA, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ABUSO DE DIREITO - **2179**

- CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL, CEDÊNCIA DOS DIREITOS, PREÇO ACORDADO PARA A TRANSFERÊNCIA - **2284**

- CUSTAS, COOPERATIVAS, ISENÇÃO - **2162**

- CUSTAS, ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS, COOPERATIVA - **2267**

- ESCRITURA PÚBLICA, NEGÓCIO SUJEITO A FORMA LEGAL, CONTRATO REAL, ENTREGA DE COISA, PROVA TESTEMUNHAL, HIPOTECA - **2278**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO INDISPONÍVEL, RENDIMENTO CEDIDO AO FIDUCIÁRIO, SALÁRIO DO INSOLVENTE - **2236**

- EXPROPRIAÇÃO, ARGUIÇÃO DE NULIDADES, SANÇÃO PECUNIÁRIA, APLICAÇÃO À INDEMNIZAÇÃO DEVIDA PELA EXPROPRIAÇÃO - **2132**

- EXPROPRIAÇÃO, AVALIAÇÃO DOS SOLOS, JUSTO VALOR INDEMNIZATÓRIO, INCONSTITUCIONALIDADE - **2282**

- EXPROPRIAÇÃO, CRITÉRIOS AVALIATIVOS, JUROS MORATÓRIOS, ATRASO NO DEPÓSITO A EFECTUAR NA FASE ADMINISTRATIVA - **2325**

- EXPROPRIAÇÃO, PARCELA INSERIDA NA ZONA RAN, AVALIAÇÃO, SOLO APTO PARA OUTROS FINS, DEPOSITÁRIO, JUROS DE MORA - **2139**

- EXPROPRIAÇÃO, PERÍCIA, FORÇA PROBATÓRIA, SUBSTITUIÇÃO DOS PERITOS PELO JUIZ - **2340**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, AVALIAÇÃO DE TERRENO EM RAN OU REN, JUROS DE MORA - **2149**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, NULIDADE DE DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **2335**

- EXPROPRIAÇÃO, PROMOÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM, LEGITIMIDADE, REQUERIMENTO - **2349**

- EXPROPRIAÇÃO, VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **2305**

- IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO, TRANSACÇÃO, NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO - **2252**

- INSOLVÊNCIA, APREENSÃO DE VEÍCULO - **2169**

- INSOLVÊNCIA, COMPROPRIEDADE, PROPRIEDADE COMUM, PATRIMÓNIO COMUM, UNIÃO DE FACTO, APREENSÃO DE BENS, INDIVISIBILIDADE DA HIPOTECA, APREENSÃO DE QUOTA DO DIREITO COMUM HIPOTECADO - **2115**

- INSOLVÊNCIA, CONTRATO-PROMESSA, TRADIÇÃO DA COISA, DIREITO DE RETENÇÃO, CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, DECISÃO, NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - **2261**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITO INCOBRADO, OBRIGAÇÃO DE APROVISIONAMENTO, PREJUÍZO DOS CREDORES, TARDIA APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA - **2260**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS SUBORDINADOS, TAXATIVIDADE - **2270**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INDISPONIBILIDADE, PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO, PERDÃO DE JUROS, PERDÃO DE COIMAS - **2180**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA, IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELOS RESPECTIVOS EFEITOS - **2351**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA, PARTILHA DE BENS DE DISSOLVIDO CASAMENTO, CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE PASSIVO - **2138**

- INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA, DAÇÃO EM CUMPRIMENTO, DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, APREENSÃO DE BENS, MASSA FALIDA - **2300**

- INSOLVÊNCIA, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO, PROCESSO, VERIFICAÇÃO GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA - **2165**

- INSOLVÊNCIA, DISPENSA DE AUDIÊNCIA DO DEVEDOR, AUDIÇÃO DE PARENTE DO DEVEDOR - **2336**

- INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO DO PROCESSO - **2294**

- INSOLVÊNCIA, EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLIDÁRIO, CAUSA PREJUDICIAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **2160**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, AUSÊNCIA DE BENS OU RENDIMENTOS, INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, EXONERAÇÃO - **2117**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - **2310**

- INSOLVÊNCIA, FIDUCIÁRIO, REMUNERAÇÃO - **2083**

- INSOLVÊNCIA, FINANCIAMETOS DA EMPRESA MÃE, SUPRIMENTOS, PASSIVO, CRÉDITO SUBORDINADO, PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ - **2259**

- INSOLVÊNCIA, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, PRIVILÉGIOS IMOBILIÁRIOS, ABRANGÊNCIA - **2185**

- INSOLVÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, EFEITO COMINATÓRIO DA FALTA DE RESPOSTA - **2280**

- INSOLVÊNCIA, INDICAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELAS PARTES, DECISÃO, NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - **2186**

- INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, PLANO DE INSOLVÊNCIA, RECUSA - **2247**

- INSOLVÊNCIA, LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS, IMPUGNAÇÃO, EXECUÇÃO, NÃO DEDUÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO - **2161**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL, COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA A NOMEAÇÃO, PROPOSTA DE ADMINISTRADOR FEITA NA PETIÇÃO INICIAL, LISTA OFICIAL DE ADMINISTRADORES - **2183**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, LIBERDADE DE NOMEAÇÃO - **2118**

- INSOLVÊNCIA, PEDIDO EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, PRESSUPOSTOS - **2085**

- INSOLVÊNCIA, PENDÊNCIA DE VÁRIOS PROCESSOS - **2264**

- INSOLVÊNCIA, PLANO DE REVITALIZAÇÃO, QUORUM DELIBERATIVO, CRÉDITOS RELACIONADOS, CRÉDITOS IMPUGNADOS, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, RECUSA OFICIOSA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - **2098**

- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO FORTUITA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO CULPOSA - **2232**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO DE ACTO PREJUDICIAL À MASSA , NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL - **2133**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, RESOLUÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL -**2145**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA, PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - **2104**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA, ADMISSIBILIDADE, APERFEIÇOAMENTO, DECLARAÇÃO RESOLUTÓRIA - **2283**

- INSOLVÊNCIA, SUSPENSÃO, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - **2095**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITO FISCAL - **2093**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA, NOVA PROPOSTA - **2221**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, NÃO HOMOLOGAÇÃO - **2112**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, PLANO DE RECUPERAÇÃO, SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO – **2122**

- PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO - **2152**

- PRIORIDADE DO REGISTO, COMPRA E VENDA - **2105**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS NEGOCIAÇÕES -**2263**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, OBJECTIVOS DO PROCESSO, CRÉDITOS FISCAIS - **2285**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EFEITOS, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **2342**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, REDUÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA, VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL – **2131**

- PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO, DECURSO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO NEGOCIAL, ENCERRAMENTO DO PROCESSO, OBRIGATORIEDADE PARECER DO ADMINISTRADOR - **2249**

- RECLAMAÇÃO DA CONTA, CUSTAS DE PARTE, TAXA DE JUSTIÇA - **2230**

- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, IMPUGNAÇÃO, RESOLUÇÃO CONDICIONAL, ÓNUS DA PROVA, MATÉRIA DE FACTO - **2353**

- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, RESOLUÇÃO CONDICIONAL, REQUISITOS, MÁ FÉ, PRESUNÇÃO JUDICIAL - **2312**

- SIGILO PROFISSIONAL, DISPENSA, INTERVENÇÃO TRIBUNAL SUPERIOR - **2159**

- TELEFONE, PORTABILIDADE, REQUISITOS DA PORTABILIDADE, OPERADOR QUE PRESTA SERVIÇO, ALTERAÇÃO DO OPERADOR, CESSAÇÃO DO CONTRATO - **2257**

- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA – TIR, CONVENÇÃO CMR, PRESCRIÇÃO, SUSPENSÃO, PRAZO DE PRESCRIÇÃO, RECLAMAÇÃO, PROVA - **2297**

- TRIBUNAL ARBITRAL, OMISSÃO, FACTOS NÃO PROVADOS, MOTIVAÇÃO - **2248**

- VALOR DO INCIDENTE EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, INCONSTITUCIONALIDADE - **2219**

- VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITO, LEGITIMIDADE, CREDORES DO INSOLVENTE, TITULAR DE CRÉDITOS GARANTIDOS, HIPOTECA, BENS APREENDIDOS PARA A MASSA INSOLVENTE - **2158**

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
PRESCRIÇÃO
SUSPENSÃO **2465**

ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL
PAGAMENTO DE SALÁRIOS
CONFLITO DE DEVERES
CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA **2382**

ACUSAÇÃO PARTICULAR
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO
INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO
NULIDADE SANÁVEL **2367**

ADN
RECOLHA DE AMOSTRAS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
INDEMNIZAÇÃO
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO **2392**

AMEAÇA
AGRAVAÇÃO
NATUREZA SEMI-PÚBLICA **2422**

AMEAÇA
MAL FUTURO
AVISO **2386**

AMEAÇA
MAL FUTURO
INDÍCIOS SUFICIENTES **2416**

APREENSÃO
CORRUPÇÃO
PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E VANTAGENS
EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE **2455**

ARGUIDO
TESTEMUNHA
LEITURA EM JULGAMENTO
CONTRADITÓRIO
IGUALDADE DE ARMAS
PROVA PROIBIDA **2401**
ARGUIDO
TIR
MUDANÇA DE RESIDÊNCIA
ÓNUS DO ARGUIDO **2417**

ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA
DEFENSOR OFICIOSO **2445**

AUDIÊNCIA NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO
IRREGULARIDADE **2421**

ARMA PROIBIDA (DETENÇÃO DE)
EXPLOSIVO CIVIL **2423**

AUTO DE NOTÍCIA
FORÇA PROBATÓRIA
DOCUMENTO AUTÊNTICO
DIREITOS DE AUTOR
USURPAÇÃO **2358**

AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL
UNIDADE CRIMINOSA **2359**

B

BURLA
ELEMENTOS DO TIPO
NEXO DE IMPUTAÇÃO **2450**

C

CASO JULGADO PARCIAL
COMPARTICIPANTE **2413**

CASO JULGADO
FALTA DE ADVOGADO
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA **2461**

COACÇÃO (CRIME DE)
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
TENTATIVA **2442**

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL
CRIME DE BURLA RELATIVO A TRABALHO
CRIME DE ESCRAVIDÃO **2443**

CONCURSO SUPERVENIENTE DE CRIMES
TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES
RELAÇÃO DE CONCURSO
MOMENTO A QUE SE ATENDE **2373**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL **2379**

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
DEPOIMENTO INDIRECTO
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL **2398**

CONTRA-ORDENAÇÃO
COIMA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO **2435**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE
FARMÁCIA **2444**

CONTRA-ORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
NATUREZA ADMINISTRATIVA
PRAZO
DILAÇÃO **2420**

CONTRA-ORDENAÇÃO
SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE
LAPSO DE ESCRITA **2418**

CONTRA-ORDENAÇÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
AUTO DE NOTÍCIA **2457**

CRIME FISCAL
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA
SUSPENSÃO DA PENA
TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE **2431**

CRIME SEMI-PÚBLICO
CRIME PARTICULAR
LEI NOVA
APLICAÇÃO RETROACTIVA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL **2458**

CUSTAS
ISENÇÃO
DIFAMAÇÃO
CRÍTICA **2453**

D

DANO (CRIME DE)
CÔNJUGE
SEPARAÇÃO DE FACTO
ACUSAÇÃO PARTICULAR
CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
AGRAVAÇÃO
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
ARMA BRANCA
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO **2402**

DANO (CRIME DE)
LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR QUEIXA **2371**

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
VALORAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA **2408**

DENÚNCIA CALUNIOSA
ELEMENTOS CONSTITUTIVOS
CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE
INTENÇÃO DE QUE SE INSTAURE
PROCEDIMENTO **2428**

DESISTÊNCIA DA QUEIXA
COMPARTICIPANTES
ANOMALIA PSÍQUICA
JUIZ PRESIDENTE
NULIDADE INSANÁVEL **2454**

DESPACHO DE PRONÚNCIA
NULIDADE
SUBIDA DO RECURSO **2370**

DESPACHO DE PRONÚNCIA
RECURSO
INDÍCIOS
MEDIDAS DE COACÇÃO **2463**

DESPACHO DE SANEAMENTO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
AMEAÇA AGRAVADA **2427**

DOCUMENTOS (EXAME DE)
ESCUTAS TELEFÓNICAS
AUTOS DE VIGILÂNCIA EXTERNA
DETENÇÃO DE ARMA ELÉCTRICA **2368**

E

EVASÃO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
PRIVAÇÃO DA LIBERDADE
DETENÇÃO **2429**

EXECUÇÃO DA PENA
PENA ACESSÓRIA
INÍCIO
TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL **2456**

EXPULSÃO (PENA ACESSÓRIA DE)
EXECUÇÃO
PARECER
IRREGULARIDADE **2446**

EXTINÇÃO DA PENA
TRIBUNAL COMPETENTE **2438**

F

FALSIFICAÇÃO DE NOTAÇÃO TÉCNICA
TACÓGRAFO
OUTRO CONDUTOR
RELEVO JURÍDICO **2395**

FALTA A JULGAMENTO
DOENÇA
INDICAÇÃO DO LOCAL E PREVISÃO DA DOENÇA **2393**

FURTO
IN DUBIO PRO REO **2397**

FURTO
INTERPRETAÇÃO DA LEI
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **2464**

FURTO
LUGAR VEDADO AO PÚBLICO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO **2447**

FURTO QUALIFICADO
ESPAÇO FECHADO
ESTALEIRO **2425**

FURTO QUALIFICADO
INFIDELIDADE
ALTERAÇÃO DOS FACTOS
DANO DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO USO **2385**

FURTO QUALIFICADO
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
SERVIÇO CÍVICO **2375**

G

GRAVAÇÃO DE IMAGENS
PROVA PROIBIDA
COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS
JUSTA CAUSA
REPRODUÇÃO DE IMAGENS **2403**

H

HOMICÍDIO
INFLUÊNCIA PERTURBADORA DO PARTO
INFANTICÍDIO
DESESPERO
EMOÇÃO VIOLENTA **2404**

HOMICÍDIO
PERSEGUIÇÃO POLÍTICA
USO DE ARMA DE FOGO
PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
NEGLIGÊNCIA **2411**

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
CONCURSO DE CRIMES
DANOS INDIRECTOS **2390**

I

INFRACÇÃO (DATA DA)
DIREITO DE DEFESA
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
CRIME DE EXECUÇÃO CONTINUADA **2459**

INJÚRIA
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
FALECIMENTO DO OFENDIDO **2389**

INFRAÇÃO A REGRAS DE CONSTRUÇÃO (CRIME DE)
CONDUTA CULPOSA
PERIGO CONCRETO
CAUSALIDADE ADEQUADA
NEXO DE IMPUTAÇÃO **2407**

INQUÉRITO
PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO
SEGREDO DE JUSTIÇA **2376**

INSTRUÇÃO
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
AMEAÇA
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
MAL FUTURO
ADEQUAÇÃO **2437**

INSTRUÇÃO
CORRECÇÃO DE ERROS
REMISSÃO PARA A QUEIXA OU DENÚNCIA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO **2462**

J

JOGO DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADES AFINS
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA **2448**

L

LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA **2449**

LIBERDADE CONDICIONAL
RELATÓRIOS SOCIAIS
PERÍCIA
JUÍZO DE PROGNOSE **2409**

LIBERDADE CONDICIONAL
REQUISITO MATERIAL **2414**

M

MOTIVAÇÃO
RECURSO
ENVIO PARCIAL DA MOTIVAÇÃO
CONHECIMENTO PARCIAL **2383**

N

O

OFENSA A PESSOA COLECTIVA
CRIME DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA
BEM JURÍDICO TUTELADO
BOM NOME
FACTOS INVERÍDICOS **2426**

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
ELEMENTOS DO TIPO **2357**

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
FACEBOOK
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO **2405**

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
PROPALAÇÃO DE FACTOS
ELEMENTOS DO TIPO **2378**

P

PEDIDO CÍVEL (TESTEMUNHAS DO)
CONTRADITÓRIO
PROVA PROIBIDA
IRREGULARIDADE **2372**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRAZO PARA DEDUÇÃO
EXTEMPORANEIDADE
CASO JULGADO **2440**

PENA (MEDIDA DA)
CONTROLABILIDADE EM VIA DE RECURSO **2380**

PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **2384**

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
FINS DAS PENAS
PLURIOCASIONALIDADE **2415**

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO **2406**

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO **2452**

PERDA E DESTRUIÇÃO DE OBJECTOS
INQUÉRITO
LEI DO JOGO
COMPETÊNCIA DO JIC **2363**

PRAZO (PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL FORA DE)
JUSTO IMPEDIMENTO
MANDATÁRIO
OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO
VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA **2410**

PRAZO (PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL FORA DE)
MULTA
CARÊNCIA ECONÓMICA **2399**

PRAZO (PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL FORA DE)
MULTA
DISPENSA DA MULTA
EXCEPCIONALIDADE
APOIO JUDICIÁRIO **2432**

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
LEITURA DA SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA **2400**

PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE FUGA **2387**

PRISÃO PREVENTIVA
REEXAME DOS PRESSUPOSTOS
REBUS SIC STANDIBUS **2436**

PROCESSO ABREVIADO
INQUÉRITO SUMÁRIO
CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO
PROIBIÇÃO DE PROVA
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO **2419**

PROCESSO SUMÁRIO
DESPACHO QUE PÕE TERMO AO PROCESSO
IRRECORRIBILIDADE **2365**

PROCESSO SUMÁRIO
JULGAMENTO
PRAZO **2356**
PROCESSO SUMÁRIO
OPÇÃO PELO MP
NULIDADE **2369**

PROCESSO SUMÁRIO
REENVIO PARA OUTRA FORMA DE PROCESSO **2412**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
HOMICÍDIO NEGLIGENTE
LEI INTERPRETATIVA **2424**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
PENA ACESSÓRIA
DEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO **2460**

PROVA PERICIAL
VALOR JURÍDICO **2388**

Q

QUEIXA (DIREITO DE)
CRIME DE NATUREZA SEMI-PÚBLICO
MENOR
PROGENITOR DESACOMPANHADO **2394**

QUEIXA (DIREITO DE)
DENÚNCIA
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EXTENSÃO DO DIREITO DE QUEIXA
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE **2391**

QUEIXA (DIREITO DE)
LEGITIMIDADE
LOCATÁRIO
GERENTE DE SOCIEDADE
PODERES PARA APRESENTAÇÃO DA QUEIXA **2361**

R

RECONHECIMENTO DE PESSOAS
REGULAMENTAÇÃO
VALIDADE FORMAL
INFLUÊNCIA EXTERIOR **2434**

RECURSO (PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE)
APLICAÇÃO DA LEI NOVA
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE **2377**

REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO.
REMANESCENTE DA PENA
APLICAÇÃO NA SENTENÇA **2366**

RGIT
CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADO
PREJUÍZO DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 15.000€ **2364**

RGIT
RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
CONDENAÇÃO NA SENTENÇA **2362**

ROUBO AGRAVADO
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
CONCURSO EFECTIVO **2360**

S

SENTENÇA (LEITURA DA)
PRAZO
IRREGULARIDADE
DEPÓSITO
NOTIFICAÇÃO PESSOAL
CÓPIA DA SENTENÇA
PRAZO PARA O RECURSO **2374**

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
AUDIÇÃO DO CONDENADO **2451**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO
DATA DO COMETIMENTO DO CRIME
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO
NULIDADE INSANÁVEL **2433**

T

TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL
EXECUÇÃO DA PENA
PENA ACESSÓRIA
INÍCIO **2456**

TESTEMUNHAS
MENORES
LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA **2430**

TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA **2396**

U

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO PENAL
SANÇÃO
CUSTAS
MÁ FÉ PROCESSUAL **2439**

V

VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
RECONCILIAÇÃO DOS PROGENITORES
EFEITOS **2381**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO **2441**

SOCIAL

A

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
PRESTAÇÃO AGRAVADA
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM **2482**

AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO **2481**

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
RETRIBUIÇÃO DECLARADA
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE **2488**

ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONCILIATÓRIA
CONHECIMENTO DO MÉRITO **2471**

ACIDENTE DE TRABALHO
PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS
FORMAÇÃO **2506**

ACIDENTE DE TRABALHO
SERVIÇOS ESPONTANEAMENTE PRESTADOS
PENSÃO PROVISÓRIA **2507**

ACIDENTE DE TRABALHO
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
INTERESSE EM AGIR **2501**

ACTUALIZAÇÃO DE PENSÃO
PRESCRIÇÃO **2504**

APRENDIZ
RETRIBUIÇÃO EQUIPARADA
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
INDEMNIZAÇÃO **2492**

ASSOCIAÇÃO SINDICAL
DIREITO DE ACÇÃO
LEGITIMIDADE **2496**

B

C

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ENCERRAMENTO PARCIAL
DESPEDIMENTO ILÍCITO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZÁVEIS **2521**

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE
COMPENSAÇÃO **2498**

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR **2534**

CEDÊNCIA DE TRABALHADOR
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA **2531**

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITO SOBRE A MASSA INSOLVENTE **2493**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL **2544**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
AUTARQUIA LOCAL
ACIDENTE DE TRABALHO **2522**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL
INSCRIÇÃO
SEGURANÇA SOCIAL **2467**

CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO
RETRIBUIÇÃO **2538**

CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO
SUBSÍDIO DE NATAL **2541**

CONTRATO DE TRABALHO
CADUCIDADE
REFORMA **2476**
CONTRATO DE TRABALHO
DIREITO À IMAGEM
RESERVA DA VIDA PRIVADA **2509**

CONTRATO DE TRABALHO
PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE **2468**

CONTRATO DE TRABALHO
QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA **2489**

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
INDÍCIOS **2512**

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
PROVA INDICIÁRIA **2515**

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
RECIBOS VERDES
ABUSO DE DIREITO **2516**

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO
PRÉMIO DE QUALIFICAÇÃO **2485**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CADUCIDADE
ACEITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM **2511**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CADUCIDADE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ABUSO DE DIREITO **2486**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
JUSTIFICAÇÃO DO TERMO **2472**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
DEDUÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE **2535**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
SUCESSÃO **2495**

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
NULIDADE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATO DE TRABALHO
OBJECTO **2466**

D

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE **2518**

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACÇÃO ESPECIAL
ERRO NA FORMA DO PROCESSO **2502**

DESPEDIMENTO TÁCITO **2517**

DOCUMENTO
DISPENSA DE CONFIDENCIALIDADE **2529**

E

EMBARGOS DE TERCEIRO
JUÍZO DE PROBABILIDADE **2487**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR **2477**

EXAME POR JUNTA MÉDICA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO **2532**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
ACÇÃO ESPECIAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
APOIO JUDICIÁRIO **2528**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL **2479**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
GESTÃO DA EMPRESA **2480**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO **2543**

F

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
PENSÃO
AGRAVAMENTO
INSOLVÊNCIA **2474**

G

I

ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO **2497**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
ARTICULADO MOTIVADOR
PROCESSO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
PRAZO **2473**

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
TRÂNSITO EM JULGADO
CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO **2484**

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL **2530**

J

JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO
CRÉDITO LABORAL **2540**

L

M

N

NOTA DE CULPA
DIREITO DE DEFESA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
PROVA **2537**

O

P

PENSÃO DE REFORMA
DEVERES LATERAIS
PRESCRIÇÃO **2475**

PRÉ-REFORMA
PENSÃO DE REFORMA
PRESCRIÇÃO **2500**

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NULIDADE PROCESSUAL
FACTO SURPRESA **2478**

PROCEDIMENTO CAUTELAR
JUSTO RECEIO **2520**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DECISÃO FINAL
PROCURAÇÃO
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES **2483**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO **2524**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTA DE CULPA
FACTOS NOVOS 2514

R

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR
JUSTA CAUSA **2545**

RETRIBUIÇÃO
COMISSÃO DE VENDAS
SUBSÍDIO DE FÉRIAS **2494**

RETRIBUIÇÃO
RECIBO DE REMUNERAÇÃO
FALTA CULPOSA DE PAGAMENTO PONTUAL DA RETRIBUIÇÃO
PRESUNÇÃO **2527**

ROL DE TESTEMUNHAS
DELEGADO SINDICAL
DEPOIMENTO DE PARTE **2539**

S

SANÇÃO DISCIPLINAR
IMPUGNAÇÃO
PRESCRIÇÃO
CADUCIDADE **2470**

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
MEDIADOR **2513**

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE **2503**

SIGILO BANCÁRIO **2533**

SOCIEDADE
EXTINÇÃO
CRÉDITO LABORAL **2510**

SUBSÍDIO DE CHEFIA **2542**

SUBSÍDIO DE MATERNIDADE
DESCONTO
ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA **2523**

SUBSÍDIO PARA READAPTAÇÃO DE HABITAÇÃO
PENSÃO
COMPENSAÇÃO **2505**

SUSPENSÃO
CONTRATO DE TRABALHO
COOPERATIVA
MEMBRO DA DIREÇÃO
PROCESSO DISCIPLINAR **2469**

T

TEMPO DE TRABALHO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO
USOS **2499**

TÍTULO EXECUTIVO
SENTENÇA **2546**

TRABALHADOR DOS CAMINHOS DE FERRO
RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO
ABONO
PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE **2491**

TRABALHO A TEMPO PARCIAL
RETRIBUIÇÃO
CÁLCULO **2508**

TRABALHO TEMPORÁRIO
CONTRA-ORDENAÇÃO
EMPRESA UTILIZADORA **2490**

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE DESLOCAÇÃO **2536**

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO **2525**